

Encerramento do exercício financeiro

Em edital publicado em outra parte deste jornal o Theodor do Estado convida os credores do Estado para virem receber pessoalmente, ou por intermédio de procuradores, os seus créditos na Theodoraria desta república afim de que se possa proceder ao encerramento do exercício financeiro de 1928.

Equilibrados os orçamentos do Estado, affectados em ditos pagamentos, quer de pessoal ou de material, restam pequenas contas a saldar, as quaes não têm sido reclamadas pelos seus credores.

Vae assim o sr. presidente Adolpho Konder cumprindo serenamente o seu programma financeiro, fazendo renascer o credito do Estado e cumprindo a toda leticia as suas obrigações.

São os seguintes os credores do Estado:

Abilio Mafra, de Florianopolis, Antonio Johnson, de Porto União; Director do Jornal Wewalibite, de Blumenau; Bohem Cia., de Joinville; Cyrillo B. de Oliveira, de Igois; Daniel Seabra, de Ouro Verde; Director do Jornal de Parand, de Curitiba; Director do Jornal de Imbituba, de Imbituba; Darso Guimarães; Oriques, de Florianopolis; Erich Schmeiding, de Joinville; Ernesto Dien, de Florianopolis; Estrada de Ferro Santa Catharina, de Blumenau; Dr. Felix Mauborg, de Igois; Heloisa Nupess Fines, de Florianopolis; Juvenal Linhares, de Itapiranga; João de Deus Cunha, de Campo Alegre; João Pavao, de Urubici; José Lenhardt, de S. Jerônimo; José Heil, de Porto União; Luiz Severino Duarte, da Laguna; Luiz Machado, de Medianeira; Paulo Trowblitt, de Blumenau; Prefeito Municipal de São Joaquim; Prefeito Municipal de Blumenau; Sergio Silva, de Rio de Janeiro; Rodolpho Rhein, de Florianopolis; Thomaz F. Walter, de São Bento; Thigo F. Mattos, de S. Joaquim; Willy Wensensky, de Campo Alegre;

DR. EDMUNDO DA LUZ PINTO

FESTIVA RECEPÇÃO

Reuniram-se, hontem, às 14 horas, no gabinete do sr. Prefeito Municipal, os amigos do sr. Dr. Edmundo da Luz Pinto, illustrado leader da bandeira catarinense na Câmara dos Deputados para tratar das homenagens que lhe serão prestadas por ocasião da sua chegada a esta capital.

A reunião, que esteve, enormemente concorrida, foi presidida pelo sr. coronel Leonardo Campos Junior, chefe politico da illa.

S. s. disse os motivos da reunião, pedindo aos amigos sugestões para a organização do programma da recepção que seria feita no brilhante tribuna e esforçado representante do nosso Estado.

Foram tomadas as seguintes deliberações: receber-se o illustre politico, offerecer-lhe um luto almeico.

Com a palavra o sr. Abilio Mafra propoz que fossem escolhidos os seguintes oradores: o dr. Othon d'Eqe para saudar o dr. Edmundo Luz no seu desembarque; o sr. dr. Cid Campos, secretario do Interior para, em nome dos amigos offerecer, o almeico e o sr. deputado Accacio Moreira, membro da Commissão Dacretoria para saudar-o em nome do Partido Republicano Catarinense.

O sr. dr. Manoel da Nobrega fará o brinde de honra ao sr. dr. Adolpho Konder, presidente do Estado.

Foram organizadas as seguintes comissões:

De recepção: Coronel Campos Junior, Demosthenes Veiga, Proi Evaristo Schurmann, dr. Othon d'Eqe, Abilio Mafra, desembargador José Brelaux, João de Assis, Jocelyn Viegas, deputado Accacio Moreira, Athanagildo Oliveira.

Do almoço: Coronel Lopes Vieira, dr. Carlos Correa, Tito Carvalho, major José O'Donnell, dr. Manoel da Nobrega, deputado Accacio Moreira, dr. Mileto Tavares, Raul Tolentino, dr. Oscar Ramos, Aldo Linhares.

Esclareceram presentes a seguinte lista de pessoas: capitão João Marinho, chefe da casa militar do sr. presidente Adolpho Konder; rev. Nicolau Geságu; representando o revivo, arcebispo metropolitano d. Joaquim Domingues Oliveira; João José Cabral, official de gabinete do sr. secretario do Interior Cid Campos; Adolpho Silveira, official de gabinete do sr. secretario da Fazenda; chefe de Polícia Arthur Costa; prefeito Municipal Heitor Blum; commandante da Força Publica Coronel Lopes Vieira; Tito Carvalho, director deste diario; desembargadores Medeiros Filho e Enrico Torres; fiscal da Western Lloy de Assis por si e pelo sr. desembargador Anthero de Assis e pelo dr. Euripedes Ferro, dr. Athanagildo Fonseca, official de gabinete da Presidencia do Estado; prefeito municipal de S. José, José Filomeno; conselho municipal, Ousavo Silveira; director da Biblioteca Innoçenzo Campinas; director do Thesourero do Estado Pedro Cunha; juiz de direito da 2a. vara dr. Mileto Tavares; fiscal da Companhia Radio Telephonica Riograndense e Agencia Americana José Brício Guilhoni; fiscal de imposto Carlos Lisboa; major Alvaro Tolentino, Clementino Brito, inspector e de scripturario da Alfandega; Oge Mannebach, secretario da Delegacia Fiscal por si e pelo sr. Delegado Fiscal Demosthenes Veiga; Jocelyn Viegas da Contadoria da Republica; procurador da Fazenda Estadual José Ferreira Bastos; sub-director do Theouró Octavio Oliveira, telegraphista Athanagildo Oliveira, dr. Wens A. Araújo; procurador da Republica Edmundo Moreira, Augusto L. Pora, José Gonçalves, commercialista, Aldo Linhares, funcionario do Banco Sul do Brasil; José Ditzel, thesourero da municipalidade Calistrado Cunha; contador da Delegacia Fiscal; Herculano Freitas; João Barbosa, funcionario do imposto sobre a renda; fiscaes do imposto de consumo Pedro Alcantara Pereira e Carlos Lisboa; consultor juridico da Delegacia Fiscal, Othon d'Eqe; Cassio da Luz Abreu; capitão da Força Publica Pedro Pinheiro; professor Eduardo Pio da Luz, Acedado Ferreira, telegraphista João Paulo Ferreira, funcionarios municipais Anacleto Ribeiro; Henrique Mafra; escrivão do crime Officio Abel Carneiro; director interino do Instituto José Rodrigues Fernandes; director da secretaria do Conselho Municipal José Ernesto Viegas do Amorim; Vital João de Freitas, empregado das Capataes da Alfandega; Adherbal Silva por si e pelo desembargador Pedro Silva.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

Palacio do Governo

Ministro da Polonia

O sr. Presidente recebeu os a v. exa. os meus melhores votos requintes telegrammas.

Mafra, 5 Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Deixando o bellissimo territorio do Estado de Santa Catharina, depois de um mês de magica viagem, que pudemos realizar graças à extrema gentileza e hospitalidade de v. exa.

Presidente Julio Prestes

A SUA VIAJEM AO INTERIOR

São Paulo, 5 (Radio A. A.)

Essa tem especial importância em vista de que o sr. presidente Julio Prestes, ao visitar o interior do Estado, visitou a Agricultura e deputados federais e estaduais.

São Paulo, 6 (Radio A. A.)

O sr. presidente Julio Prestes, ao visitar o interior do Estado, visitou a Agricultura e deputados federais e estaduais.

São Paulo, 6 (Radio A. A.)

O sr. presidente Julio Prestes, ao visitar o interior do Estado, visitou a Agricultura e deputados federais e estaduais.

São Paulo, 6 (Radio A. A.)

O sr. presidente Julio Prestes, ao visitar o interior do Estado, visitou a Agricultura e deputados federais e estaduais.

São Paulo, 6 (Radio A. A.)

O sr. presidente Julio Prestes, ao visitar o interior do Estado, visitou a Agricultura e deputados federais e estaduais.

São Paulo, 6 (Radio A. A.)

O sr. presidente Julio Prestes, ao visitar o interior do Estado, visitou a Agricultura e deputados federais e estaduais.

São Paulo, 6 (Radio A. A.)

O sr. presidente Julio Prestes, ao visitar o interior do Estado, visitou a Agricultura e deputados federais e estaduais.

São Paulo, 6 (Radio A. A.)

O sr. presidente Julio Prestes, ao visitar o interior do Estado, visitou a Agricultura e deputados federais e estaduais.

São Paulo, 6 (Radio A. A.)

O sr. presidente Julio Prestes, ao visitar o interior do Estado, visitou a Agricultura e deputados federais e estaduais.

São Paulo, 6 (Radio A. A.)

O sr. presidente Julio Prestes, ao visitar o interior do Estado, visitou a Agricultura e deputados federais e estaduais.

São Paulo, 6 (Radio A. A.)

O sr. presidente Julio Prestes, ao visitar o interior do Estado, visitou a Agricultura e deputados federais e estaduais.

São Paulo, 6 (Radio A. A.)

O sr. presidente Julio Prestes, ao visitar o interior do Estado, visitou a Agricultura e deputados federais e estaduais.

São Paulo, 6 (Radio A. A.)

O sr. presidente Julio Prestes, ao visitar o interior do Estado, visitou a Agricultura e deputados federais e estaduais.

São Paulo, 6 (Radio A. A.)

O sr. presidente Julio Prestes, ao visitar o interior do Estado, visitou a Agricultura e deputados federais e estaduais.

São Paulo, 6 (Radio A. A.)

O sr. presidente Julio Prestes, ao visitar o interior do Estado, visitou a Agricultura e deputados federais e estaduais.

ran prestadas pelo batalhão da Força Publica.

Estavam presentes a estação todas as autoridades catolicas e federaes, e delegações dos municípios vizinhos.

O sr. Baptista Pereira em nome da população de Barão, saudou o presidente Prestes que agradeceu a recepção.

Em seguida o presidente, comitiva e autoridades encaminharam-se para a Câmara onde foi realizada uma sessão especial em honra do presidente do Estado. Atendido o pedido de um representante da Câmara sr. Manoel Guimarães.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

Terminada a sessão viu-se o proprio estado sendo saudado pelo professor Paulo Monteiro inaugurando o recanto do presidente.

A sessão viu-se a Escola Normal Livre, sendo saudado pelo professor Estevan Damiani.

O sr. João Prestes deu um bello improviso agradecendo.

SEMENTES DE LINHO

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

As sementes de linho para serem distribuídas entre os lavradores do municipio de Urussangu.

O sentido do sacrificio

A melhor maneira de exprimir o nosso pensamento é, sem duvida, a com que o sentimos, a vibração interior, em que entra a nossa nevatura, com a sua equação de sensibilidade.

Vem a talho de oportunidade o conceito acima, se tomarmos a erudição sob o aspecto de força mental, uma reserva, digamos, de que a retentiva se aproveita para o placel das idéas já enunciadas por mestres illustres e de que nos utilizamos de outros eleva.

E' uma adaptação que se encontra no motivo exposto, na análise a fixar, na bandeira que se desfazida.

Não ha mestres tornar a imaginativa, por se chegar ao sentido do sacrificio, que a gloriada renuncia de sua consagra, e o destemor de outros eleva.

Os proprios videntes procuram dar-lhe uma expressão superior e daí haver muitos (e citemos este sociologo italiano: — que as organizações invulgar, como os poetas, nascem e não se fazem), que se torturam na delicia anônima ou evidente do sacrificio.

Em todos os ambientes, em quaisquer pontos, se nos deparam complexões fortes, resistentes aos tempos da vida, atiradas ao longe da roda — da fortuna em que gravitam os gatinhos da ambição, como se o perfeito fosse atingido pelo homem agachado na teia dos seus defeitos e dos seus vícios.

A inversão de propositos, não raro, é materia que surge, denunciando a ausencia de coragem. Porque o sacrificio oferece enanchas, aos de intelligencia e força tenazes, para o orgulho dos fructos que gera, longe do abysmismo e da cobardia dos fracos, que se desarticulam e se destroem na propria inutilidade.

Dolorosa, é, sem duvida, a caricatura da vida que acovarda, sem uma finalidade marcante, um destino preestabelecido. Num país em que, diffuso o ensino, ainda se continúa a esfofinhar no velho retrão dos 80 por cento de analfabeto, é bem de ver, não se precisam dados em que se baseiam afirmações, nem se tem um gesto de benção ou de louvor para os mestres-escola, na sua tarefa nem sempre prestigiada, devidamente, mas sempre victoriosa nos seus efeitos.

E seja o jéca d'espinha curva a rebaja do arado ou ao cabo da enxada, e seja o soldado marcando em letras de sangue o seu heroismo ignorado, e sejam os semeadores da grande seara do Bem, e sejam as resignadas nas lides da piedade, ou as que projectam de si energias que vibratilizam, e sejam estadistas, em resumo, todo o amalgame que se não rotula, afluem para o mesmo ponto: o da grandeza commum.

Na belleza do seu sonho, são como os titans do poeta-negro, a torcerem os braços, sem o desespero perdido, mas com a ansia formidável de crear, de subir, dentro da propria consciencia, sem a exhibição dos desorientados, e ao invés, impermeáveis na sua humildade.

Para elles não ha obliquidade na existencia. Esta é uma linha recta atrada dos seus musculos e da sua intelligencia, numa attitude que não solicita moças nem exemplos — do engrandecimento e da paz collective.

Esse, pensamos o verdadeiro sentido do sacrificio, ditado pela

LAGES — S. JOAQUIM

Inauguração da estrada de rodagem

Inaugura-se no dia 10 do corrente, a estrada de rodagem, ligando o municipio de Lages ao de São Joaquim.

E' um melhoramento notavel que vem satisfizer as justas aspirações dos laboriosos moradores das duas circunscripções da região serrana.

Construida pelos governos municipais de Lages e São Joaquim, e auxiliada pelo Governo do Estado, a nova estrada de rodagem é uma das mais importantes vias de comunicação, que vai enconcer pontos e desenvolvimento economico das zonas a que se serve.

A superioridade dos serviços prestados municipais de Lages e São Joaquim e o favoravel solicitude do sr. presidente Adolpho Konder, para o serviço das altos interesses da collectividade, deve-se não ser importante melhoramento.

A proposta da inauguração da nova estrada de rodagem, recebendo das prefeituras municipais de Lages e São Joaquim, o seguinte telegrama:

Lages, 5 Sabendo do vivo interesse que a Republica tem sempre demonstrado pelo progresso da região serrana do Estado, temos a honra de convidar esta rodagem para o acto inaugural da rodovia de Lages a São Joaquim, no dia 10 do corrente.

Cardinaes saulcristos. Cactano Costa e Boanerges Medeiros.

A origem da familia Rothschild

As origens da familia Rothschild, que foi a mais poderosa familia de banqueiros do seculo XIX, foram sumamente modestas.

Em 1743, nasceu, em Francfort, Anselmo Rothschild, que foi admitido aos 15 annos como empregado muito subalterno num banco do Hanover. Ahi, á forca de trabalho e de economia, accumulou alguns bens, que lhe permitiram, ao cabo de poucos annos, fundar, sob o seu nome, uma casa de cambio, que prosperou.

E graças á protecção do príncipe eleitor, Guilherme II de Hessec-Goth, recebeu o titulo de "senhor da corte". Em 1808, quando esse príncipe fugiu diante dos exercitos francezes, confiou a guarda dos seus haveres a Rothschild, que fielmente desempenhou esse ministrio. Em 1802, Anselmo Rothschild havia procedido ao lançamento de um empréstimo de 10 milhões de thales por conta da Dinamarca, que teve o maior exito e tornou ainda mais conhecido o nome do banqueiro, o qual veio a fallecer em Francfort, no anno de 1812, deixando cinco filhos. O mais velho, Anselmo, succedeu ao pai e os outros fundaram bancos no estrangeiro: Solomon, em Viena; Nathan, em Manchester; Carlos, em Napoles, e Jacob em Paris.

Em 1828, os Rothschild (com excepção de Nathan) foram emancipados pelo Imperador da Austria, que os fez herdeiros austriacos.

Revolução Mexicana

NOVA JORJ, 7 (Radio A. A.) O Times publica o seguinte telegrama do Mexico:

«Dou-se a segunda batalha na região do Jimenez, uma das mais sangrentas da historia das revoluções mexicanas.

A batalha durou dois dias. Informações officiaes confirmam que os rebeldes foram completamente destruidos.

«A vontade, que é torrencial ou avallanche, sem diques que lhe impessam a marcha continua.»

No silencio ou no brado de estímulo tão muito de sacrificio, de persistencia, de energia superpenderente.

E de heroismo também, e talvez legitimo, incontestavel.

THIO CARVALHO

Uma entrevista com o nosso confrade carioca director da Empresa Lux

Hontem o nosso confrade carioca Mario Domingues, director da Empresa Lux e redactor d' «A Manhã», do Rio.

A visita que nos fez, sexta-feira, esse confrade carioca foi rapida. Pouco palatissimo. Hontem, porém, pudemos com a e demoradamente conversar com Mario Domingues, famoso elle numa entrevista para «Republica».

— Com interesse puzer attenção no illustre confrade, disse o jornalista carioca.

E continuou: — Antes de falar da Lux, cuja propaganda ficou nesta viagem que me preendi desde 11 de março, quando deixei o Rio, quero mostrar a minha satisfação por ver que nos terras da sua patria os illustres governos um excentrico espirito de modernismo. Em Porto Alegre, por mais de uma vez, encontrei o dr. Cestilio Vargas que estou quasi elaboreando livro dos riograndenses do sul, sem distinctivo de cor politica, conversando com amigos, amigos, á porta da Livraria Gloriosa, na hora de seus movimentos na cidade, confundindo-se assim com a multidão. Aqui em Florianópolis, em dezembro do anno da Conferencia Syndical, deparo o dr. Adolpho Konder entrando para almoo no Hotel Meira, como qualquer mortal. Isso me encanta porque sou filho de um Estado. Rio de Janeiro — onde o espirito democrata de Nilo Peçanha até hoje, depois de um morte, ainda exerce salutar influencia sobre os politicos, mesmo adversarios. Isso me seduz porque certos Estados do Brasil me dão a impressão de serem governados por verdadeiros principes — republicanos. Agora falei sobre a Lux. E' uma empresa fundada por mim e alguns collegas cariocas. E se eu necessitasse de exemplos ou de argumentos para justificar o seu empreendimento diria apenas o seguinte: Ha em Paris uma grande empresa denominada Corredoira de L. Press, que serve hoje, pelo systema de recortes de jornaes, a todas as instituições sociaes, litterarias, politicas, economicas, financeiras, religiosas e universitarias da França. Mas, esse argumento, a meu ver, não basta, não me satisfaz. Preferio dizer que a Lux, puro ovo de Colombo, cons-

titue uma das empresas mais uteis do Brasil porque resolve o problema de informação rapida, methodica disciplinada, utilizando-se de todos os orgaos da imprensa do Rio de Janeiro e dos Estados. De tal forma elle já se impoz no conceito nacional que os seus clientes são figuras representativas de todos os ramos da actividade brasileira.

Adheção franca e entusiastica á mais nobre diplomacia estrangeira acreditada junto ao nosso governo e o apoio de diversos organismos da administração publica do nosso país embelezam de alento e de orgulho.

O dr. Palm Fillo, por exemplo, Secretario da Fazenda do governo Cestilio Vargas, que ao illustre administração tem feito, dezoito vezes, o que dizem as phrases sobre a situação financeira, economica e bancaria do país. A Lux, verdadeiramente Argos da massa impressa, como se se tivesse com olhos attentos de tudo lhe informa. Vejamos o Autoveivel Club do Brasil. Elle se interessa por rodovia. Se o «Republica» noticiar inauguração de um trecho de estrada de autoveivel construido pelo próspero governo do dr. Adolpho Konder, o Autoveivel Club receberá sem demora, o recorte da noticia. Como é, nada mais util, nada mais pratico. Digo, sem demora, mesmo referindo-me aos Estados, porque nos serviços dos Avieiros da Conferencia Syndical que em horas faz a viagem do Rio a Porto Alegre. Tal impulso tem tomado a Empresa Lux, que estamos resoluendo a fundar uma filial em São Paulo, outra em Porto Alegre e outras em Recife. A accção de todos os nossos serviços mostra a facilidade do brasileiro em comprehender as vantagens das iniciativas modernas.

Nós estamos, na epoca dos autoveiveis e dos avieiros: comunicação rapida. A Lux sob o ponto de vista jornalístico, será logo gêmea, divulga na integra as noticias dos jornaes.

Mario Domingues nesse ponto desviou a palestra. Mudou de assumpto. Nós conversamos sobre varias cousas. E o jornalista carioca não se furtou á gentileza de entoar hymnos aos encantos da nossa ilha.

As nossas formosas praias insulanas

Ainda que eu não fosse fazer boa literatura, não me seria possível trazer de qualquer genero um melhor artigo do que o seguinte. Quando de habito e segundo a si a juma altura, o habito é uma coisa, a natureza, o é, pelo nome e pelo que é.

Falamos ha dias que se pretende a construção de novas praias, uma estacão de banho, um centro de recreio e de lazer, em um ponto a que se chamou, mas não porque a gente se chamava: ao rip a das d'arruadas, o novo-tudo do povo, porque é de bom gosto, todas as praias do mundo que não se chamam de praia, mas sim de praia, porque a natureza, o é, pelo nome e pelo que é.

Mas, em que se chama, porque a natureza, o é, pelo nome e pelo que é. Não tem, não acho que elle, o seja tudo, pois o habito que o habito não cabe em habito, mas se propaga, em quanto que o habito não seja por excessivo de novidade, não por habito, não por habito, não por habito, não por habito.

Mas, vamos ás praias, a ver se encontramos no mundo alguma coisa que não seja habito, mas se propaga, em quanto que o habito não seja por excessivo de novidade, não por habito, não por habito, não por habito, não por habito.

Vamos começar do sul, pelas terras e praias que são as mais bellas e prazerosas do mundo.

A primeira, que chamamos de do Mar, é a praia de São João, com 12 metros, mas, no meio do mar, está o bazar, a praça, e por que tem agua doce, o centro, como o centro de habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito.

A segunda, a praia de São João, com 12 metros, mas, no meio do mar, está o bazar, a praça, e por que tem agua doce, o centro, como o centro de habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito.

A terceira, a praia de São João, com 12 metros, mas, no meio do mar, está o bazar, a praça, e por que tem agua doce, o centro, como o centro de habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito.

A quarta, a praia de São João, com 12 metros, mas, no meio do mar, está o bazar, a praça, e por que tem agua doce, o centro, como o centro de habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito.

A quinta, a praia de São João, com 12 metros, mas, no meio do mar, está o bazar, a praça, e por que tem agua doce, o centro, como o centro de habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito.

A sexta, a praia de São João, com 12 metros, mas, no meio do mar, está o bazar, a praça, e por que tem agua doce, o centro, como o centro de habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito.

A sétima, a praia de São João, com 12 metros, mas, no meio do mar, está o bazar, a praça, e por que tem agua doce, o centro, como o centro de habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito.

A oitava, a praia de São João, com 12 metros, mas, no meio do mar, está o bazar, a praça, e por que tem agua doce, o centro, como o centro de habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito.

A nona, a praia de São João, com 12 metros, mas, no meio do mar, está o bazar, a praça, e por que tem agua doce, o centro, como o centro de habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito.

A décima, a praia de São João, com 12 metros, mas, no meio do mar, está o bazar, a praça, e por que tem agua doce, o centro, como o centro de habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito.

A onze, a praia de São João, com 12 metros, mas, no meio do mar, está o bazar, a praça, e por que tem agua doce, o centro, como o centro de habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito, não se apresenta ao habito.

A moderna construção naval

OS ULTIMOS MELHORES RAMENTOS INTRODUZIDOS

No mundo de construção naval, é especialmente notavel o anno passado pela quantidade de aperfeiçoamentos introduzidos nos trabalhos dos navios e em suas machinas de propulsa. Várias modificações agora introduzidas augmentaram sensivelmente a resistencia e a velocidade das embarcações.

O contorno dos cascos, especialmente á popa, tem sido adaptado afim de facilitar o fluxo suave das aguas em direccão a além das hélices; as chapas de aço foram montadas com o mesmo fim, e em certos casos tem sido construidas, ou ainda se chamam em construção, prouas inteiramente novas em navios grandes, porque as prouas substituidas offerciam demasiada resistencia á passagem das aguas.

Com relação aos navios novos, é de interesse notavel o carvão, em certa epoca seriamente ameaçado de completa eliminação pelo oleo como generador de força, está novamente preferido, pois a maioria dos novos cargueiros recentemente encomendados vai servir-se desse combustivel.

Os navios cargueiros actualmente em construção nos estaleiros britannicos, são infinitamente superiores em tamanho e numero aos navios anteriormente construidos.

Ha pouco tempo considerava-se um navio cargueiro de 6.000 toneladas, peso bruto, e 10 milhas de marcha, uma embarcação de tipo moderno. Hoje em dia é até commum ouvir-se falar em encomendas de cargueiros de 10.000 toneladas e 13 milhas de velocidade.

A recente encomenda nos estaleiros ingleses abrangem dois navios tanques para a Marinha Chilena; e dois navios passageiros, com economias de seus camarotes para 435 passageiros, contractados com a Fairfield Shipbuilding Company pela Canadian Pacific Railway Company. Nos estaleiros de Southampton da firma de Thornycroft, está actualmente em construção de destroyers do tipo Anson por conta do Governo Canadense, sendo o custo destas embarcações orçado em cerca de 670.000 libras.

Pharmacia de Planito

Está, hoje de plantão e permite a Pharmacia de F. á rua Trajano.

Amansa está de pernoite a Pharmacia Rauliceira, á rua Conselheiro Mafra.

Morro das Pedras, de frente á filha Xavier, tem 6 metros, como a da Armazém, de tres kilometros, a do Mata-rosas, de dois kilometros, a do Leste, e das methoras a melhor é do Pantano do Sul. Vem a pequena do Rio das Pedras de 500 metros e a do Naufragado, com oitocentos metros.

Qual a melhor e mais tepta? Aproveitadas como paisagens, achamos que todas valem a tinta e a tela, mas como observador frio, que deseja aitar a belleza natural ao clima, á subridade e á facilidade de transporte, achamos que nenhuma poderá rivalizar com as de Casnavieiras.

Ingleses, também, offerrecem alguma facilidade e acham-se quasi nas mesmas condições de subridade, mas tem mais de 12 kilometros além de Casnavieiras, e um homem forçado para quem visita o autoveivel.

Na actualidade a unica praia bella, mais próxima á de Casnavieiras, são pouco tempo mais, Ingleses lhe será rival á quando construírem o trechinho que falta para ligar o Morro das Pedras ao extremo sul da ilha, então Pantano do Sul sobrepolará-a, pois que não tem rival.

GAL. VIEIRA DA ROSA

Um telegramma do Presidente de Sergipe

Rio, 4 (Radio A. A.) O ministro presidente do Supremo Tribunal recebeu telegramma do presidente do Estado de Sergipe dando as informações solicitadas em termo do habito corpus, impetrado por José Maria Lima, domiciliado em Bonfim, municipio de Lagarto, daquello Estado, o qual impetra nova ordem interdictoria desrespeito á privacidade.

O presidente do Estado historia o facto e diz que o impetrante está fora do Estado e ainda não se pôde deslocação que nunca fora esparado não preso.

O presidente termina dizendo: «Pode assegurar a Vossa Excelencia que tento sempre a lei e todos os actos cunctos não julga no grande respeito de trabalhar pela harmonia em provento da paz e da tranquillidade do meu Estado».

O morro da rua Felipe Schmidt

Continuam os serviços de excavação do morro de rua Felipe Schmidt, felizes pelos irmãos Corsini contractantes das obras do novo mercado.

Centezas de metros cubicos de terra tem sido já retirados e collocados no leito da rua do côca da Liberdade e a naveza alcançada ao mar, na parte sul do Mercado.

Nesses serviços estão empregados numerosos operarios e dois camiónes.

Com as obras executadas, o antigo morro da rua Felipe Schmidt apresenta outro aspecto.

A comunicação directa entre aquella rua e o local da Fabrica de Bordados tornará-se mais facil e accessivo ao autoveivel. Inevavelmente, o trabalho em vias de conclusão, é um excellentissimo melhoramento urbano.

Desporto

Realizar-se-á hj-á ás 16 horas no ground da Federação Desportos Terrestres, um debate entre os dois quadros do Trabalhoista P. B. C. e o novel Barriga Verde, P. B. Club que se apresentará treinados.

Como nova preliminar, serão disputadas ás 15 horas, entre os estudantes do Exercito tres partidas de Volley-Ball, sport descolheu em nosso meio sportivo, e que tem capital federal é um dos cinco sports exigidos pela. Ameca O quadra apresentado-se-ão com a seguinte disposição Tomm Bicuarado: Fritz (cap.) Abilio, Monge, Oswald, Borges e Fonseca.

Reserva — Ramos. Thom Azul e Branco: Nelson (cap.), Laudemiro, Americo, Maria, Germino, Antenor. Reserva: Marcolino.

Arbitro: Odolino Lima; Fiscal Luiz Pinheiro; Juizes linha: Pedro Neves e Alvaro; Apontador: Alcides Marques.

AMOSTRAS DE LAPIS

Recolhemos hontem com prazer a visita do sr. Vasco do Queiroz Guimarães, concessionario nos Estados do Paraná e Santa Catharina para a venda dos productos industriaes dos sr. A. O. Maia e Cia. de São Paulo.

As amostras que teve a amabilidade de nos offerrecer, attestam a excellencia do producto e dizem eloquentemente do apêreço do nosso desenvolvimento industrial nacional.

BANCO SUL DO BRASIL

A sede desse acreditado estabelecimento bancario, nesta capital, vai ser transferida para o prédio da rua Felipe Schmidt, onde se havia installado a Casa Athas-

CODIGO JUDICIARIO

Lei n. 1640, de 3 de novembro de 1928

O Presidente do Estado de Santa Catharina. Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

CODIGO JUDICIARIO

LIVRO I

Organização Judiciaria

TITULO I

Poder Judiciaria e administração da Justiça

CAPITULO I

Poder Judiciario

Art. 1.—O Poder Judiciario, no exercicio de suas funcões, é independente de qualquer outro poder.

Art. 2.—E' vedado ao Poder Judiciario ingerir-se nas attribuições dos outros poderes publicos e exercer funcões que lhe não tenham sido commettidas por lei.

Art. 3.—O Poder Judiciario não cumprirá leis, resoluções e decretos contrarios á Constituição Federal ou á Estadual, nem deliberações municipaes que o forem a esta, ou ás leis do Estado.

Art. 4.—Para fazer executar sentenças, ou diligencias que ordenarem, poderão os tribunales e juizes requisitar da autoridade competente o auxilio da Força Publica.

Art. 5.—A autoridade legalmente requisitada é obrigada a prestar o auxilio, sem inquirir do pensamento da requisitante, nem da justiça ou da legalidade da sentença ou do des. ac. por executar.

Art. 6.—São sujeitos aos tribunaes e juizes todos os negocios judiciaes que se suscitarem dentro do territorio do Estado, qualquer que lhes seja a natureza, ou a qualidade das pessoas que nelles intervenham, excepto:

- I—As causas civis e criminaes privativas da justiça federal.
- II—Os crimes militares.
- III—As infracções disciplinaes previstas nos regulamentos administrativos.

IV—A tomada de contas dos funcionarios enatregados da arrecadação, guarda, ou applicação de dinheiro e de valores publicos.

V—Os crimes de responsabilidade do Presidente do Estado, dos secretarios de Estado, nos casos de codelinquencia com o Presidente, e dos membros do Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO II

Divisão Judiciaria

Art. 7.—O territorio do Estado, para efeito da administração da Justiça, divide-se em districtos e comarcas, formando, porém, uma só circumscripção para os actos da competencia do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 8.—Os districtos e as comarcas serão creados pelo Poder Legislativo.

Art. 9.—Para criação de comarca é necessario:

- I—Que possua duzentos jurados, no minimo.
- II—Que tenha população superior a quinze mil habitantes.
- III—Que haja na sede edificio destinado a audiencias e sessões do Jury, cadeia e quartel.

Art. 10.—Desmembrada uma comarca ou um districto, passam para a nova comarca, ou para o novo districto todos os autos pendentes, de accordo com a competencia do juizo, e ficam sob a nova jurisdicção.

Art. 11.—A sede da comarca ou do districto será, respectivamente, a cidade, villa, ou povoação mais importante.

Art. 12.—A installação da comarca ou do districto realizar-se-á no dia designado pelo Presidente do Estado, para que os funcionarios judiciaes ou, em sua falta, os substitutos legaes estarem em exercicio.

TITULO II

Tribunaes e juizes. Ministerio Publico, Funcionarios auxiliares, Advogados e solicitadores

CAPITULO I

Autoridades judiciarias

Art. 13.—São autoridades judiciarias:

I—O Superior Tribunal de Justiça, com jurisdicção em todo o Estado.

II—Os juizes de direito e o Jury nas comarcas.

III—Os juizes districtaes e o Tribunal Correccional nos districtos.

Art. 14.—Haverá um juiz em cada comarca, excepto na Capital, que terá dois, com as denominações de: juiz da 1.ª Vara e juiz da 2.ª Vara.

Art. 15.—Haverá em cada districto quatro juizes districtaes, designados ordinalmente, conforme a votação.

CAPITULO II

Auxiliares das autoridades judiciarias

Art. 16.—São auxiliares das autoridades judiciarias:

I—O Ministerio Publico composto de:

- a) um procurador geral do Estado;
- b) um promotor publico e um adjuncto em cada comarca.
- II—O secretario e mais empregados do Superior Tribunal de Justiça.

III—Os serventuarios seguintes:

- a) tabelliao;
- b) escrivão;
- c) official do registro de immoveis;
- d) official do registro de titulos e documentos;
- e) official do registro civil;
- f) distribuidor;
- g) avaliador;
- h) contador;
- i) depositario;

- j) interprete;
- k) official de justiça;
- IV—Os advogados e os solicitadores.

CAPITULO III

Superior Tribunal de Justiça

Art. 17.—O Superior Tribunal de Justiça, que tem sede na Capital do Estado, compõe-se de oito desembargadores.

Art. 18.—A nomeação de desembargador será feita pelo Presidente do Estado, dentre os juizes de direito da lista que, dentro de 8 dias após a vaga, o Superior Tribunal de Justiça organizará, com os nomes dos tres mais antigos e dos dois de maior merecimento, podendo concorrer os avulsos, ou em disponibilidade, que o requererem.

§ 1.—Se houver empate na organização da lista, observar-se-á o disposto no artigo 22.

§ 2.—A nomeação será feita dentro do prazo de quinze dias, contado do recebimento da lista.

§ 3.—A designação de desembargador em disponibilidade pode ser decretada pelo Presidente do Estado, independentemente da lista que lhe for enviada.

Art. 19.—Ao Superior Tribunal de Justiça, além da denominação official, compete o tratamento de «Egregio Tribunal»; os membros têm o titulo de «desembargador», o tratamento de «excellentia», e usam, como traje, bexa, barrete e capa.

Art. 20.—O Superior Tribunal de Justiça terá um Presidente e um Vice-presidente, eleitos por seus pares, por um biennio, podendo ser reeleitos.

Paraphrasso unico.—Vagando o cargo de Presidente, proceder-se-á, immediatamente, á eleição de substituto para o tempo que faltar ao complemento do periodo presidencial, salvo se a vaga se der no ultimo semestre deste.

Art. 21.—A eleição realizar-se-á na primeira sessão de dezembro, por escrutinio secreto e por maioria de votos.

Paraphrasso unico.—Não se procedendo á eleição naquela sessão, effectuar-se-á na seguinte, qualquer que seja o numero de membros presentes.

Art. 22.—Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na magistratura; se a antiguidade for igual, a preferencia compete ao mais velho.

Art. 23.—O biennio começará em 1.º de janeiro do anno seguinte.

Art. 24.—Regula a antiguidade:

- I—A data da posse.
- II—A da nomeação, havendo posses da mesma data.
- III—A idade, quando coincidirem aquellas datas.

Art. 25.—O Tribunal reunir-se-á duas vezes, por semana, e extraordinariamente, sempre que o serviço publico o exigir, e, salvo a hypothese do paraphrasso unico do artigo 21, só poderá funcionar com a maioria de seus membros, entre os quaes, para esse effeito, não se include o procurador geral do Estado.

CAPITULO IV

Juiz de Direito

Art. 26.—O juiz de direito será nomeado dentre os graduados em sciencias juridicas, que, satisfazendo os requisitos do artigo seguinte, se habilitarem em concurso perante o Superior Tribunal de Justiça e figurarem na lista triplex, que será enviada ao Presidente do Estado.

Paraphrasso unico.—A designação de juiz em disponibilidade pode ser decretada pelo Presidente do Estado, independentemente da lista que lhe for enviada.

Art. 27.—Para ser admittido ao concurso, é preciso provar:

- I—Ser formado em direito por Faculdade da Republica, oficialmente reconhecida.
- II—Ter dois annos, pelo menos, de effectivo exercicio de promotoria publica, ou de advocacia no Estado.
- III—Ter a necessaria idoneidade moral.

Art. 28.—Prova-se:

I—A formatura em direito, pela carta, ou certidão passada pela Secretaria da Faculdade.

II—O exercicio de promotoria publica, por meio de certidão do Thezouro do Estado.

III—O de advocacia, pela certidão de pagamento de imposto de profissão, ou de frequencia ás audiencias.

IV—A idoneidade moral, com attestado de autoridade judiciaria do Estado.

Art. 29.—O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, logo que tiver conhecimento official de criação ou de vaga de alguma comarca, fará publicar edital, marcando o prazo de trinta dias para lhe serem apresentados os requerimentos dos juizes de direito que a pretendem, inclusive os avulsos e os em disponibilidade.

§ 1.—Dentre os que tiverem requerido, serão includos em lista, organizada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua primeira sessão após a terminação do prazo, os nomes dos tres juizes mais antigos e dos dois de maior merecimento.

§ 2.—A lista compor-se-á de menor numero de nomes, se por qualquer motivo não puder completar-se.

Art. 30.—Se dentro do prazo nenhum requerimento for apresentado, o Presidente do Tribunal declarará aberto o concurso, por trinta dias, fazendo-o annunciar em edital publicado no jornal official, durante oito dias.

§ 1.—Protogar-se-á o prazo do concurso por mais trinta dias, se, findo, não se houverem apresentados tres candidatos.

§ 2.—Os concorrentes deverão apresentar as petições, devidamente instruidas, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que ordenará a inscripção dos que houverem provado os requisitos legaes.

Art. 31.—A proporção que, em livro especial, forem sendo inscriptos os nomes dos concorrentes, o secretario irá fazendo, no verso de cada petição, um ligeiro relatório dos documentos juntos, para ser apresentado ao Presidente, até a sessão seguinte ao ultimo dia do prazo.

Art. 32.—Nessa sessão, o Presidente lerá a lista dos concorrentes inscriptos e os relatorios do secretario e, proceder-se-á, em seguida, á classificação dos candidatos que deverão compôr a lista triplex.

Art. 33.—A votação para classificar os concorrentes será feita separadamente, até perfazer o numero legal.

Art. 34.—Organizada e assignada a lista pelos desembargadores presentes á sessão, em qualquer dos casos a que se referem os artigos 29 e 32, o Presidente do Tribunal remetterá-a ao Presidente do Estado.

Paraphrasso unico.—A remoção ou a nomeação será feita dentro de vinte dias, contados da data do recebimento da lista.

Art. 35.—O sello da inscripção só será devido uma vez.

Art. 36.—Dando-se empate ao organizar-se a lista para remoção de juiz, resolver-se-á de accordo com o artigo 22.

Paraphrasso unico.—Se o empate se der na lista para nomeação, decidirá a sorte.

CAPITULO V

Supplente do juiz de direito

Art. 37.—Haverá tres supplentes para cada juiz de direito, com as designações de primeiro, segundo e terceiro, nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os cidadãos domiciliados e residentes na comarca, reconhecidamente probos e capazes, devendo ser preferidos os graduados em direito.

Art. 38.—O quadriennio para todos os supplentes termina no mesmo dia.

Paraphrasso unico.—Em caso de vaga, será preenchida, servindo o nomeado até o fim do quadriennio.

CAPITULO VI

Juiz districtal

Art. 39.—Em cada districto serão eleitos quatro juizes por quadriennio, servindo cada um, effectivamente, durante o anno que lhe competir, na ordem da votação.

Art. 40.—Serão juizes districtaes effectivos os cidadãos mais votados, até o numero legal.

Art. 41.—O quadriennio termina a 31 de dezembro, ainda quando se preceda á eleição em virtude de criação de novo districto.

Art. 42.—Se, na época legal, não houver eleição, ou for annullada, servirão os juizes districtaes do quadriennio anterior, enquanto os novos eleitos não forem empossados.

Art. 43.—Não é imperativo o mandato de juiz districtal, oclado o eleito renuncia-lo em qualquer tempo.

Art. 44.—São condições essenciaes ao cargo de juiz districtal: I—Estar no gozo dos direitos politicos, ou ter-lhe os requisitos.

II—Ser domiciliado no districto, desde um anno antes, no minimo, da data da eleição.

III—Saber ler e escrever o portuguez.

CAPITULO VII

Organização do Jury

Art. 45.—Ha em cada comarca um Tribunal de Jury, composto do juiz de direito, do promotor publico e de 28 jurados. Dentre estes, sete tirados á sorte formarão o Conselho de Sentença, para cada sessão de julgamento.

Art. 46.—A função de jurado é obrigatoria.

Art. 47.—O corpo de jurados é composto de cidadãos maiores de vinte e um e menores de sessenta annos, que reuam os requisitos seguintes:

- I—Saber ler e escrever o portuguez.
- II—Estar no gozo dos direitos politicos.
- III—Ter o rendimento annual minimo de 2.400\$000, cuja prova será dispensada aos que exercerem effectivamente profissões liberaes.

Art. 48.—Não pôde ser qualificado jurado: I—Aquelle que, notoriamente, for conceituado de falta de bom senso, integridade e bons costumes.

II—O que estiver pronunciado por despacho irrevogavel.

III—O que tiver soffrido condemnação passada em julgado por crime de homicidio, roubo, furto, peculato, fallencia fraudulenta, estellionato, falsidade, moeda falsa, ou lenocinio, ainda que já tenha cumprido pena, ou obtido perdão.

IV—O judicialmente interdito da administração de bens

V—O incapaz, por enfermidade physica ou mental.

VI—A praça de pret.

VII—O creado de servir.

Art. 49.—Ficam isentos do serviço do Jury, durante as funcões do cargo:

- I—O Presidente do Estado e o Vice-presidente.
- II—Os secretarios de Estado.
- III—Os membros do Poder Legislativo.
- IV—Os magistrados federaes e estaduais.
- V—O chefe, os delegados e sub-delegados de policia.
- VI—Os membros do Ministerio Publico.
- VII—Os serventuarios e os officiaes de justiça.
- VIII—Os militares em actividade.
- IX—Os chefes e os thesoureiros de repartições publicas.

Paraphrasso unico.—Pode ser dispensado, á requisição de seu chefe, empregado que se não possa ausentar de suas funcões, sem prejuizo do serviço publico.

CAPITULO VIII

Qualificação e revisão dos jurados

Art. 50.—Annualmente, no mês de outubro, os chefes de repartições fiscaes do Estado e do Municipio são obrigados a remetter ao presidente do Tribunal do Jury uma relação dos funcionarios, com a especificação de seus vencimentos annuaes e outra dos contribuintes dos impostos territorial, predial e de industria e profissao, com a indicação da contribuição a que estão sujeitos e de suas residencias. Esta ultima relação conterá cincoenta e sessenta nomes dos maiores contribuintes de cada um daquelles impostos.

Art. 51.—A impunctualidade na remessa das relações sujeita os responsaveis á multa de cem mil réis (100\$000), imposta pelo presidente do Jury e logo communicada ao representante da Fazenda do Estado, para o fim de cobrança esecutiva.

Art. 52.—Recebidas as listas, o presidente do Jury mandará transcrever-las em edital, para o que nellas for incluido, ou não, poder reclamar contra indevida inclusao, ou omissoes, dentro do prazo de dez dias.

Art. 53.—Findo o prazo, que se contará da data da publicação do edital, o presidente do Jury convocará o promotor

publico e o juiz districtal da sede da comarca, para se proceder á abertura da lista.

Art. 54.—A Junta, antes constituida, tendo como secretario o escrivão de crime, funcionará na sala das sessões do Jury, em dias e horas e em remates publicas, que deverão ficar conclusas até trinta dias antes.

Art. 55.—A Junta tomará, em primeiro lugar, conhecimento das reclamações apresentadas e, em seguida, procederá á revisão das listas e á formação da geral, incluindo os cidadãos que tiverem, dentro do anno, adquirido as qualidades para ser jurados, e excluído o que no houverem perdido e bem assim os que tiverem fallecido, ou mudado de comarca.

Art. 56.—A lista geral, a Junta organizará á especial dos suppletos incluindo na lista os nomes dos jurados que residem até a abertura de lista na sede da comarca.

Art. 57.—Um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do Jury, se lavrará a apuração da lista geral, que será assignada portados os membros da Junta e publicada, por edital, ás portas dos auditorios.

No mesmo livro e assignada da mesma forma, será lançada a lista dos suppletos.

Art. 58.—Feito o lançamento, o secretario da Junta transcreverá os nomes das alistados em cedulas de igual tamanho, recolhendo-as em duas urnas, contendo uma os nomes da lista geral, e a outra os da lista supplementar.

Art. 59.—A urna geral será fechada com tres chaves diversas, ficando uma em poder de cada um dos membros da Junta e a especial com duas chaves, das quaes uma pertencerá ao juiz de direito e a outra ao promotor publico.

Art. 60.—Da lista geral, que será organizada por districtos, o juiz de direito mandará extrair listas parciais, que enviará aos juizes districtes respectivos, por officio registado, onde houver agencia postal, ou por intermedio das officinas de justiça, que cobrarão recibo.

Art. 61.—Urnas, livros e mais papeis relativos aos trabalhos da Junta, ficarão sob guarda e immediata responsabilidade do escrivão do Jury.

Art. 62.—O membro da Junta, que deixar de comparecer á reunião, sem causa justa, ficará sujeito á multa de cem mil réis (100:000) imposta pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao juiz de direito; por este, ao promotor publico e ao juiz districtal.

Art. 63.—Da imposição da multa haverá recurso para o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão fór do juiz de direito; e para aquelle juiz, quando o fór do seu Presidente.

Art. 64.—Não se fazendo em tempo a revisão, continuará em vigor a do anno precedente, torando-se efectiva a responsabilidade dos que houverem concorrido para a omissão.

CAPITULO IX

Recurso de qualificação

Art. 65.—Da inclusão na lista geral, omissão, ou exclusão della, cabe recurso para o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1.—O recurso será interposto perante o presidente da Junta, dentro de dez dias, contados da publicação da lista geral, com a prova da inclusão, exclusão ou omissão.

§ 2.—Aguardada a petição de recurso e lavrado termo de elle, serão os autos apresentados na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, no prazo de trinta dias, com informação do presidente da Junta, que a deverá prestar dentro de tres dias, podendo juntar documentos.

§ 3.—O recurso será interposto, processado e julgado, independentemente de sellos e custas.

Art. 66.—São competentes para interpor o recurso:

I—O promotor publico, não só de toda a revisão, mas tambem de qualquer inclusão, exclusão ou omissão.

II—O cidadão incluído, excluído ou omitido.

Art. 67.—As decisões dos recursos providos serão apresentadas, no prazo de dois meses, ao presidente da Junta, que mandará transcrever-las no livro de que trata o artigo 57, convocando a Junta, dentro da trinta dias, para fazer as devidas alterações nas cedulas da urna.

Art. 68.—Quando fór annullada toda a revisão, o juiz de direito procederá a outra, dentro de trinta dias, observadas as prescricções applicaveis.

CAPITULO X

Jury

Art. 69.—O Jury reunir-se-á em sessões ordinarias, nas sedes das comarcas, durante os meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 70.—As sessões se prolongarão pelo tempo necessario ao julgamento dos processos preparados.

Art. 71.—E' dispensavel a installação da sessão, quando não houver, até dez dias antes de seu inicio, processo algum preparado, ou em termos de o ser, para julgamento.

Art. 72.—O juiz de direito declarará esse facto por termo, no livro de actas das sessões, e mandará annunciá-lo, por editaes, affixados ás portas dos auditorios do seu juizo e do districtal e publicados pela imprensa.

Art. 73.—O Jury reunir-se-á no mês seguinte aos determinados no artigo 69:

I—Quando, na época legal, o juiz de direito, ou cada um de seus substitutos das comarcas vizinhas, estiver impedido, ou por licença, ou por ter sido convocado para o Superior Tribunal de Justiça.

II—Quando occorrer outro qualquer motivo de força maior.

Paraphrasso unico.—Nesses casos, o juiz em exercicio comunicará o facto ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 74.—As sessões do Jury serão publicas e correrão em todos os dias uteis, consecutivamente.

Art. 75.—A convocação e o sorteio dos jurados, para as sessões periodicas, far-se-ão trinta dias antes do designado para a reunião.

Art. 76.—Quando o juiz de direito tiver de convocar o Jury, convidará o promotor publico e o juiz districtal da sede da comarca e com elles procederá ao sorteio dos vinte e oito jurados que têm de servir na sessão, devendo realizar-se o acto a portas abertas, no edificio que lhe é destinado.

§ 1.—As cedulas serão extrahidas da urna por um menor de entre sete e dez annos.

§ 2.—O sorteio, que será annunciado por edital, com antecedencia de oito dias, far-se-á a portas abertas, e delle se lavrará acto em livro proprio, assignada por todos os membros da Junta.

§ 3.—Feito o sorteio, serão remetidos aos juizes districtaes de fóra da sede os mandados de notificação aos jurados sorteados, devendo ser compridos e devolvidos ao juiz de direito até cinco dias antes da installação da sessão.

§ 4.—O juiz de direito annunciará, por editaes, a convocação do Jury e o dia em que deverá realizar-se, convidando, nominalmente, a comparecer os vinte e oito jurados e declarando que hão de servir durante a proxima sessão; e assim todos os interessados, sob as penas da lei, se faltarem; sendo igualmente notificadas os réos affiançados e os que, á revelia, tenham de ser julgados.

§ 5.—Do edital, o escrivão do Jury extrairá copia, que juntará a cada processo que tiver de ser submettido a julgamento.

Art. 77.—O numero legal para abertura de sessão é, pelo menos, de vinte e um jurados.

Art. 78.—Não comparecendo esse numero no dia designado, o juiz de direito multará os que houverem faltado e os que, tendo comparecido, se ausentarem sem licença, sorteados, em seguida, da urna especial, tantos quantos faltem para completar vinte e oito.

§ 1.—O sorteio supplementar recará apenas nos jurados que residirem dentro do perimetro da sede, ou até seis kilometros.

§ 2.—Os sorteados serão inscriptos, segundo a ordem do sorteio, na acta respectiva, e immediatamente citados a comparecer no dia util seguinte.

Art. 79.—Se, a despeito do sorteio de suppletos, ainda no segundo dia não puder funcionar o Jury, por não haver numero legal de jurados, proceder-se-á a novo sorteio de suppletos, adiantando-se a sessão por tres a cinco dias, o que se fará publico por editaes.

Art. 80.—Se, ainda no dia novamente marcado, não houver numero sufficiente de jurados, deixará de ser installada a sessão do Jury.

Art. 81.—Serão os suppletos dispensados, na ordem regressiva do sorteio, quando, com o comparecimento dos primeiros sorteados, houver numero legal.

Art. 82.—Se, durante a sessão periodica, tiver havido sorteio supplementar, o escrivão passará certidão, em que isso se declare, com os nomes dos suppletos sorteados, para juntá-la a cada um dos processos julgados nessa sessão.

Art. 83.—Os jurados sorteados para o Conselho de Sentença pronunciarão o compromisso pela fórmula seguinte: "Prometto servir meu voto, de accordo com a minha consciencia e a lei".

Paraphrasso unico.—Na prestação da promessa, será a formula proferida pelo primeiro sorteado, dizendo os outros, cada um por sua vez: "Assim o prometto."

Art. 84.—Será multado pelo presidente do Jury em trinta a cincoenta mil réis (30\$000 a 50\$000) e o dobro na reincidencia:

I—O jurado que se abster de proferir o voto.

II—O que se recusar a tomar parte no Jury.

III—O que faltar á sessão.

IV—O que, tendo comparecido, se retirar antes de ultimada.

V—O que se apresentar impropriamente vestido.

VI—O que se recusar a assignar a decisão.

Art. 85.—O jurado, até cinco dias depois de encerrados os trabalhos da sessão, poderá requerer a relevação da multa, allegando e provando motivo justo.

§ 1.—São motivos justos de relevação:

a) molestia do jurado, ou molestia grave de pessoa da família;

b) impedimento de transitio;

c) boda, ou luto do jurado, por oito dias.

§ 2.—Considera-se familia do jurado sua esposa, ascendente, descendente e irmão que com elle viva sob o mesmo tecto.

Art. 86.—O pedido de dispensa de serviço do Jury, por motivo de molestia, só será concedido ao jurado que apresente attestado medico, ou, se não houver medico, onde residir, attestado de autoridade local.

Art. 87.—Se o juiz indelizer o pedido de relevação da multa, o jurado poderá recorrer, dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho, para o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 88.—O jurado que, durante a sessão, para a qual foi sorteado, tiver sido sempre presente, será dispensado do Jury, durante um anno, se o requerer.

CAPITULO XI

Tribunal Correccional

Art. 89.—O Tribunal Correccional compor-se-á de dois voges, tirados á sorte, e do juiz districtal que o presidirá.

Art. 90.—O presidente tem voto.

Art. 91.—A justiça publica será representada, perante o Tribunal Correccional, pelo promotor, ou seu adjuncto.

Art. 92.—Servirá perante o Tribunal o escrivão do districto.

Art. 93.—O juiz districtal, logo que receba a lista dos jurados, mandará lançá-la em livro proprio, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito.

Art. 94.—Lançada a lista, o juiz districtal assigna-lá, determinando-lhe a publicação, por edital, á porta dos auditorios, e o escrivão districtal transcreverá os nomes dos alistados em cedulas de igual tamanho, recolhendo-as em uma urna, que será fechada com duas chaves, das quaes uma ficará em poder do juiz districtal, e a outra será entregue ao promotor publico.

Art. 95.—O Tribunal Correccional reunir-se-á em sessões ordinarias, nas sedes dos districtos, durante os meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.

Paraphrasso unico.—E' dispensavel a installação da sessão, quando não houver, até oito dias antes de seu inicio, processo preparado, ou em termos de o ser, para julgamento.

Art. 96.—A convocação e o sorteio dos voges para as sessões periodicas far-se-ão quinze dias antes do designado para a reunião.

Art. 97.—Quando o juiz districtal tiver de convocar o Tribunal Correccional, convidará o promotor publico e com elle

procederá ao sorteio dos dois voges que têm de servir na sessão.

§ 1.—Os nomes dos voges serão tirados da urna por um menor de entre sete e dez annos.

§ 2.—Feito o sorteio, do qual se lavrará acto, serão os voges notificados, por mandado, a comparecerem no dia, hora e lugar designados, sob pena da multa a que se refere o artigo 84.

Art. 98.—Havendo processos preparados, o Tribunal Correccional funcionará em dias uteis seguidos.

Art. 99.—As sessões serão publicas até o momento de deliberação em commum para julgamento.

Art. 100.—Salvo caso de egotar-se a urna, nenhum vogal, durante o anno, funcionará em mais de uma sessão.

Art. 101.—As disposições do Capitulo X estendem-se aos voges e ás sessões do Tribunal Correccional, no que lhes fór applicavel.

CAPITULO XII

Ministerio Publico

Art. 102.—O Ministerio Publico é advogado da lei, fiscal de sua execução e procurador dos interesses geraes, cuja tutela pertence ao Estado.

Art. 103.—O Ministerio Publico tem como órgãos:

a) o procurador geral do Estado;

b) o promotor publico e seu adjuncto.

Art. 104.—O procurador geral do Estado é nomeado pelo Presidente do Estado, dentro dos desembargadores.

Art. 105.—O procurador geral do Estado é o chefe do Ministerio Publico e seu órgão perante o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 106.—Haverá em cada comarca um promotor publico e um adjuncto, nomeados pelo Presidente do Estado.

Art. 107.—O promotor publico acumulará as funções de advogado da Fazenda e de curador geral de orphãos, interdictos, heranças jacentes, massas fallidas e residuos.

CAPITULO XIII

Serventuarios e empregados de Justiça

SECÇÃO PRIMERA

Secretario e empregados do Superior Tribunal de Justiça

Art. 108.—A Secretaria do Superior Tribunal de Justiça compõe-se de um secretario, um primeiro official, um segundo official, um auxiliar, um dactylographo, um porteiro, um contínuo, um official de justiça e um servente.

Art. 109.—Annexo á Secretaria, funciona um cartorio de segunda instancia, regido por um escrivão.

Art. 110.—O expediente da Procuradoria Geral do Estado será feito e preparado na Secretaria.

Art. 111.—O secretario, que é o director da Secretaria, e os demais empregados desta serão nomeados pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 112.—O secretario é vitalicio e os demais empregados da Secretaria serão mantidos enquanto bem servirem.

Art. 113.—O escrivão será nomeado pelo Presidente do Tribunal, mediante o concurso estabelecido no Regimento Interno.

Art. 114.—O escrivão terá um ajudante de sua escolha, nomeado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 115.—Além do ajudante, o escrivão poderá ter, sob sua responsabilidade, copistas e mais empregados subalternos.

SECÇÃO SEGUNDA

Serventuarios de Justiça

Art. 116.—O tabellião de notas, o escrivão, e os officias de registro de immoveis, registro de titulos e documentos, e registro civil serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso.

Art. 117.—O avaliador privativo será nomeado pelo Presidente do Estado, e o interprete, o depositario, o distribuidor, o contador e o official de justiça pelo juiz de direito.

Art. 118.—Vagando officio de Justiça, a nomeação interina incumbe ao juiz de direito.

Art. 119.—O tabellião de notas, os officias de registro e o escrivão, quer do Superior Tribunal de Justiça, quer do juizo de direito, ou do juizo districtal, são vitalicios.

Art. 120.—Nas comarcas, em que não exista official privativo do registro de immoveis ou do de titulos e documentos, não constituirá serventia vitalicia a investidura dos que os exercem, por designação do Presidente do Estado.

Art. 121.—Dividido ou desannexado por lei officio de justiça, cabe ao serventuario direito de opção, dentro do prazo de 15 dias.

Art. 122.—Dando-se vaga de officio de justiça, o Presidente do Estado poderá supprimi-lo, ou desannexá-lo, desde que não haja prejuizo publico.

Art. 123.—O escrivão, o tabellião e o official de registro terão tantos ajudantes, quanto forem necessarios.

Art. 124.—Os ajudantes serão nomeados pelo juiz, mediante proposta dos respectivos serventuarios que lhes serão garantidos, respondendo solidariamente, com seus prepostos, pelas multas, perdas e danos no exercicio de suas funções.

Art. 125.—Em cada districto haverá um escrivão.

Art. 126.—São requisitos indispensaveis á nomeação de ajudante, distribuidor, avaliador, contador e official de justiça:

I—Estar no gozo dos direitos civis e politicos ou ter os requisitos para alistá-los a eleição.

II—Possuir preparo sufficiente para o desempenho do cargo.

III—Ter idoneidade moral.

Paraphrasso unico.—A prova desses predicados deverá instruir o requerimento que o proponente dirigirá ao juiz para approvação de seus ajudantes.

Art. 127.—O officio de registro de titulos e documentos fica annexado ao officio do registro civil das sedes das comarcas, onde não houver serventuario privativo.

Art. 128.—O escrivão privativo do crime exercerá as funções de escrivão dos Feitos da Fazenda e, na sede da comarca, as de escrivão da policia.

Art. 129.—Na Capital do Estado, todos os serventuarios

são obrigados a ter seus cartórios no Palácio da Justiça, sob pena de suspensão, que lhes será imposta pelo Presidente do Superior Tribunal.

SECÇÃO TRICEJIMA

Concurso para secretariado de Justiça

Art. 130.—São condições para ser admitido a concurso: I—Coso dos direitos civis e políticos. II—Apresentação de folha de vida. III—Habilitação em exame de suficiência.

Art. 131.—São dispensados de exame os graduados por Faculdade de Direito oficial, ou que lhe fôr equiparada pelo Governo Federal; os advogados provisionados e os serventários de officio de igual natureza.

Art. 132.—Vagando, ou sendo creado algum dos officios a que se refere o artigo 116, será temporariamente provido pelo juiz de direito que dá, immediatamente, parte da vaga ao secretario do Interior e Justiça.

Art. 133.—Na mesma occasião, fará o juiz affixar editaes ás portas dos auditorios, e publicar pela imprensa, onde houver, annunciando a vaga e convidando os candidatos para se inscreverem, dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 134.—Consignar-se-á nos editaes a disposição legal que criou o officio, ou o motivo da vaga, declarando-se, neste caso, o nome do serventário que exerce o cargo.

Art. 135.—Em acto continuo á affixação, o juiz remetterá copia do edital ao Presidente do Estado, com declaração do dia em que foi affixado e publicado pela imprensa.

Art. 136.—A remessa é condição essencial, mesmo que se não apresentem candidatos.

Art. 137.—Na Capital, todas as diligencias que respeitam aos concursos para escriptães districtaes, bem como sua nomeação interna, competem ao juiz de direito da primeira Vara.

Art. 138.—O Presidente do Estado fará reproduzir o edital no jornal official, prevalecendo o prazo de sessenta dias, que será contado da data da affixação no lugar onde se haja de realizar o provimento do officio.

Paraphrasis unico.—Se esse provimento se houver de dar na Capital, não se fará myster a reprodução.

Art. 139.—Se não for enviada a copia do edital em tempo de ser reproduzida dentro do prazo, mandará o Presidente do Estado proceder contra quem houver dado motivo á falta.

Art. 140.—O requerimento, para inscrição, deve ser datado e assignado pelo pretendente, ou seu procurador, e acompanhado dos documentos a que diz respeito o artigo 130, ns. I e II, e de quaisquer outros que os pretendentes julgarem necessários, tendo todos esses papeis convenientemente selados.

Art. 141.—Findo o prazo de inscrição, para o concurso, o juiz que o tiver annuciado marcará, dentro de dez dias, aquelle em que se deve realizar o exame.

Art. 142.—No exame, serão observadas as disposições seguintes: I—A Junta examinadora compor-se-á do juiz, como presidente, e mais dois examinadores, escolhidos dentre advogados formados, ou provisionados, e serventários de Justiça ou, na falta destes, de quaisquer pessoas idoneas.

II—O exame será escripto e oral, e versará sobre as seguintes materias: a)—grammatica portugueza; b)—arithmeticas, c)—noções succintas da Constituição Federal e da Estadual; d)—noções succintas de pratica do processo; e)—jurisprudencia eumatica.

III—Formada a junta examinadora em dia, hora e lugar designados, sob a presidencia do juiz, que terá voto, serão formulados por aquella tres pontos sobre cada uma das materias do n. II.

En seguida, o candidato tirará um ponto relativo a cada uma dessas materias e fará a prova escripta sobre cada uma das cinco.

IV—A prova escripta será previamente rubricada em todas as folhas pelo presidente e demais examinadores. V—No dia immediato, realizar-se-á a prova oral, que será publica, sendo o candidato arguido pelos examinadores sobre as materias mencionadas no n. II, tirando um ponto sobre cada uma.

VI—Cada arguição não excederá de vinte minutos. VII—Terminada a prova oral, seguir-se-á o julgamento, sendo declarada, em acta, assignada pela Junta examinadora, e escripta pelo secretario, a approvação plena, ou simples, ou a re-provação.

Art. 143.—O examinando reprovado só seis meses depois poderá entrar em concurso para o mesmo officio.

Art. 144.—Não prestará exame de portuguez e arithmetica o candidato que exhibir certificado de approvação obtida em estabelecimento de ensino secundario official, ou a este equiparado.

Art. 145.—Para lavar o auto de exame, o presidente designará um dos escriptães do juizo ou, em sua falta, nomeará um ad-hoc.

Art. 146.—Findo o decennio a que se refere o artigo 141, o juiz de direito enviará, dentro de oito dias, ao Presidente do Estado todos os papeis do concurso, fazendo-os acompanhar de informação sobre o merecimento intellectual e moral de cada requerente.

Paraphrasis unico.—Quando o concurso fôr para escriptão do Superior Tribunal de Justiça, cabem a seu Presidente as providencias a que se refere este artigo.

Art. 147.—O concurso será annullado pela autoridade a quem competir a nomeação, quando houver preterição de formalidade estabelecida neste Codigo ou se, por inobservancia de requisitos, nenhum dos candidatos se habilitar devidamente.

Paraphrasis unico.—Em qualquer desses casos, abrir-se-á novo concurso.

CAPITULO XIV

Advogados e solicitadores

Art. 148.—Somente poderão exercer a advocacia nos auditorios de qualquer comarca do Estado: I—Os graduados em direito por alguma das Faculdades officiaes da Republica, ou pelas que lhes forem equiparadas. II—Os graduados por Faculdade estrangeira, desde que se hajam habilitado perante uma daquellas Faculdades.

III—Os provisionados pelo Superior Tribunal de Justiça. Paraphrasis unico.—E' indispensavel que o titulo, ou a provisão, seja registrado na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 149.—As petições, minutas, contraminutas, razões finais e artigos, juntos aos autos com inobservancia do dispositivo anterior, serão desentranhados a requerimento da parte interessada, ou ex-officio.

Art. 150.—No caso do artigo 510 n. III, poderão as partes por si, ou por promotor, defender seus direitos, mediante licença do juiz da causa e declaração, per termo nos autos, de que ficam sujeitas ás mesmas responsabilidades dos advogados provisionados e com os mesmos direitos, em tudo que disser respeito á causa.

Art. 151.—O advogado tem direito: I—A falar sentado nas audiencias, segundo a ordem de antiguidade, ainda que outros mais modernos tenham chegado primeiro.

II—A tomar assento nas audiencias á direita do juiz de primeira instancia.

III—A tomar assento dentro dos cancellos dos tribunaes, á direita dos juizes, com precedencia, segundo a ordem de antiguidade: a) os graduados em direito; b) os provisionados.

IV—A contractar livremente honorarios por escriptura publica, ou particular. V—A cobra-los executivamente, na forma deste Codigo.

Art. 152.—E' vedado ao advogado: I—Requerer contra direito expresso. II—Elever injurias ou calumnias, em allegações, petições ou cios dos autos.

III—Desamparar o feito que patrocinar, depois de o haver aceitado, sob pena de responder pelo danno resultante do acto, devendo em caso de motivo justo, avisar o constituinte para lhe nomear successor.

IV—Riscar, augmentar ou diminuir articulados ou allegações, depois de os offerecer em juizo.

Art. 153.—O advogado indemnizará qualquer prejuizo causado por culpa sua, ou daquelle a quem sem licença do seu constituinte houver subestabelecido poderes que lhe competirem exercer pessoalmente.

Art. 154.—As penas disciplinares a que estão sujeitos os advogados são: I—Multa, nos casos dos ns. I, II e IV do artigo 152 e no caso do artigo 524.

II—Suspensão, nos casos dos artigos 524 e 677, § 1. § 1.—O Superior Tribunal de Justiça poderá impor pena de multa a advogado, até 300\$000; o juiz de direito até 100\$000.

§ 2.—No que toca á pena de suspensão, poderá ser imposta pelo Superior Tribunal de Justiça, até seis meses e pelo relator do feito e, pelo juiz de direito, até sessenta dias.

Art. 155.—Além das pessoas referidas pelo artigo 1.325 do Codigo Civil, é vedada a advocacia: I—A autoridade policial, nas causas criminaes. II—Ao promotor publico, nos casos do artigo 318.

Art. 156.—O solicitador não pôde assignar petição inicial, contestação e allegações em autos. Art. 157.—No que lhe possa ser applicavel, o solicitador está sujeito ás disposições que regem os direitos, deveres e obrigações do advogado.

CAPITULO XV

Provisões para advogar

Art. 158.—As provisões para advogar concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça valem em todo o Estado e por tempo indetermindado.

Art. 159.—Sómente poderá requerer provisão para advogar o candidato que provar ter os preparatorios exigidos para a matricula nos cursos juridicos, prestados em estabelecimentos officiaes secundarios, ou a elles equiparados.

Art. 160.—Além da exigencia contida no artigo anterior, o candidato deverá provar: I—Achar-se no gozo dos direitos civis e politicos. II—Não estar pronunciado, nem ter soffrido condemnação por crime que o inhabilite para ser jurado.

III—Ter a precisa moralidade para exercer a profissão. Art. 161.—Requerida a provisão, e achado o Presidente que o candidato preencheu as condições legais, mandará submette-lo a exame perante uma commissão de tres membros.

Art. 162.—A commissão examinadora será presidida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou por um desembargador, que para esse fim fôr por elle designado, e della poderão fazer parte como examinadores, os magistrados e membros do Ministerio Publico, com exercicio na Capital do Estado, ou advogados formados.

Art. 163.—O exame constará de provas escriptas e oral, e versará sobre as seguintes materias: I—Noções de Direito Publico e Constitucional. II—Direito Civil. III—Direito Commercial. IV—Direito Criminal. V—Direito Judiciario.

Art. 164.—O processo do exame para provisão de advogado, ou solicitador, regular-se-á pelo Regimento Interno do Tribunal.

Art. 165.—O academico, matriculado no terceiro anno do curso juridico, tem direito a requerer ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça que lhe conceda provisão, independentemente dos exames a que se refere os artigos supra.

Paraphrasis unico.—Egal direito terá aquelle que houver cursado livremente, durante cinco annos, Faculdade juridica do paiz e exhibir certificado desse curso e these approvada pela respectiva congregação.

Art. 166.—O candidato que pretender provisão de solicitador, além da prova exigida no artigo 160, deverá juntar certificados de exames de lingua portugueza e de arithmetica, prestados perante instituto official.

Art. 167.—O exame de solicitador versará sobre pratica de processo.

Art. 168.—As provisões de solicitador podem ser concedidas, independentemente de exame, aos ex-escriptães do juizo de direito que tenham servido nesse cargo por mais de cinco annos.

Art. 169.—Quando o Tribunal reconhecer que o provisionado está faltando aos deveres profissionais, poderá suspender-lhe ou cassar-lhe a provisão.

Art. 170.—Qualquer dessas penalidades poderá ser determinada ex-officio pelo Tribunal, ou mediante representação do interessado.

Art. 171.—No caso da segunda parte do artigo antecedente, será previamente ouvido o provisionado, em prazo razoavel, marcado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 172.—A provisão para solicitador será cassada na forma dos artigos anteriores.

TITULO III

Competencia dos Tribunes e dos Juizes. Atribuições do Ministerio Publico, dos serventários e empregados de Justiça

CAPITULO I

Superior Tribunal de Justiça

Art. 173.—Ao Superior Tribunal de Justiça compete: I—Julgar o Presidente do Estado nos crimes communs, depois de declarada procedente a accusação pela Assembléa Legislativa.

II—Processar e julgar em primeira e unica instancia: a) os seus membros nos crimes communs; b) nesses, e nos funcionarios, oriundos de actos que expedirem em seu proprio nome, os secretarios de Estado; c) nos crimes communs, ou nos funcionarios, o procurador geral, o chefe de policia, os juizes de direito e seus supplentes; d) embargos oppositos, na acção, a accordão, nos casos previstos e pela forma estabelecida neste Codigo; e) conflictos de jurisdicção entre autoridades judiciaes, e de atribuição entre estas e as administrativas, salvo a disposição do artigo 59, letra e da Constituição Federal; f) representação que tenha por fim provar ser prejudicial aos interesses da justiça a permanencia do juiz de direito na comarca;

g) estabreção de autos nelle perdidos; h) causas em geral e conflictos entre o Estado e os municipios, ou entre estes, uns com os outros, quando pertencerem a comarcas diferentes;

i) habeas-corpus requeridos em virtude de actos illegaes de autoridade que perante elle respondida em crime funcional; j) deslozamento de processo criminal; k) habilitações incidentes em causas sujeitas a seu conhecimento;

l) supplex opposito a seus membros; ao procurador geral do Estado e aos juizes de direito da Capital; m) reclamação contra juiz, que, individualmente, recusar interposição, ou proseguimento de algum recurso criminal, ou carta testemunhavel.

III—Julgar em unica instancia: a) embargos infringentes ou de nulidade de julgado, oppositos na execução, ás sentenças definitivas que houver proferido; b) acções rescisórias de suas sentenças definitivas.

IV—Julgar em segunda e ultima instancia: a) recursos e appellações criminaes, ou civis, aggravos e cartas testemunhaves, respeitada a competencia em segunda instancia do juiz de direito;

b) appellações interpostas de sentenças de juizes arbitraes; c) recursos de despachos que concederem, ou não, prorrogação de prazo para ultimação de inventario.

V—Resolver as duvidas que lhe forem submettidas pelo Presidente, ou por qualquer de embargados com respeito á ordem do servico e á execução do Regimento.

VI—Eleger e dar posse a seu Presidente e Vice-presidente.

VII—Advertir ou censurar em accordão o juiz inferior, condemná-lo em custas, multá-lo, suspende-lo até tres meses, privá-lo de figurar, durante um anno, em lista por merecimento, quando não proferir despachos e sentenças dentro do prazo legal, contado aquelle prazo de cada retardamento.

VIII—Advertir e censurar em accordão advogado, ou solicitador, multá-los, e suspende-los, até seis meses, do exercicio de suas funcções.

IX—Remetter á autoridade competente os necessarios documentos, quando, em autos, ou papel de que conhecer, descobrir crime de responsabilidade, ou crime commum em que caiba acção publica, devendo, nos de sua competencia, ordenar que se dê vista ao procurador geral para offerecer denuncia, ou requerer o que fôr de direito.

X—Rever annualmente, em sua primeira sessão ordinaria, a lista de antiguidade de juizes de direito e decidir as reclamações dos interessados.

XI—Organizar, nos termos da Constituição e deste Codigo, a lista para nomeação de desembargador.

XII—Organizar a lista para nomeação, ou remoção de juiz de direito.

XIII—Reformar seu Regimento Interno.

XIV—Averiguar, ex-officio, ou a requerimento do procurador geral do Estado, incapacidade physica ou mental de desembargador, ou juiz de direito, propondo ao Presidente do Estado sejam postos em disponibilidade.

XV—Cassar as provisões de advogado e solicitador, quando verificar que estão faltando aos deveres da profissão.

XVI—Organizar pontos para o exame de habilitação de advogado, solicitador e escriptão do Tribunal e examinar os candidatos.

XVII—Inspeccionar e fiscalizar os actos de todos os funcionarios e serventários de justiça e ordenar pelos meios legais a sua responsabilidade.

XVIII—Decidir os recursos interpostos dos actos de seu Presidente.

XIX—Impor as penas disciplinares estabelecidas neste Codigo.

XX—Condemnar em custas serventario, ou empregado de justiça.

Art. 174.—E' vedado ao Superior Tribunal de Justiça intervir nas questões submettidas aos tribunaes federaes; annullar, alterar, ou suspender-lhes as sentenças, ou ordens, ou deixar de as cumprir.

CAPITULO II

Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Art. 175.—Compete ao Presidente: I—Dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir-lhe ás sessões, propondo as questões a apurando o vencido, não consen-

fora interposição, nem uso da palavra ao que a não houver eleito.

II—Dar a promessa legal nos termos da Constituição do Estado, aos desembargadores, juizes de direito, emregados do Tribunal e aos demais funcionários de justiça, que não puderem faltar perante o respectivo juiz.

III—Conceder licença a magistrado, até trinta dias.

IV—Conceder licença, nos termos desta lei, com ordenação, ou sem elle, a empregado do Tribunal.

V—Decretar para si e autorizar para os demais desembargadores o exercício interinial, para que possam receber vencimentos.

VI—Nomear o secretario e o escrivão e nomear e demittir os embaixadores do Tribunal.

VII—Mandar, com multa, e impor-lhes penas disciplinares de suspensão e multa; e de prisão, até oito dias, no official de justiça.

VIII—Rubricar todos os livros da Secretaria e do Cartorio do Tribunal.

IX—Abonar as faltas dos empregados, não excedentes de oito dias.

X—Nomar, com recurso para o Tribunal, multa a juiz de direito, e pagar no e multa aos demais funcionários de justiça de primeira instancia que:

- a) não offerecer pagamento de taxa judicial, sello de autos, ou papéis literarios, e inadempção taxativa da lei;
- b) se ausentarem de comarca fora dos casos previstos em lei;
- c) não apresentarem a entrega fiscal dos autos ou mapas, que lhes deviam ser remetidos para fiscalização de impostos e regularização dos quadros da dívida activa da Fazenda;
- d) deixarem de apresentar nas epochas legais relatório e mapas da estatística judicial da comarca;
- e) não derem ás partes recibos minuciosos das custas e emolumentos pagos.

XI—Criticar as reclamações contra a exigencia ou percepção de custas indevidas ou excessivas por parte dos juizes de direito e, em grau de recurso, das decisões por estes proferidas nos casos do artigo 167, n. IV.

XII—Decidir dos recursos de multa imposta pelo juiz de direito, a presidente dos Tribunales Correccionaes e serventuios de Juiz de Comarcas.

XIII—Corresponder-se em nome do Tribunal com as demais autoridades.

XIV—Dar licença a juiz de direito, escrivão, seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados e sobrinhos, para se casarem com viúva, ou orphã da circumscripção territorial, onde tiverem exercido aquelles circumscriptos.

XV—Nomear examinadores para os exames de sufficiencia de advogado, solicitador e serventuios de justiça do Tribunal, presididos, ou designar para este fim um dos desembargadores.

XVI—Designar o procurador geral, quando for caso, e convocar os juizes de direito para a substituição dos membros do Tribunal.

XVII—Distribuir os feitos pelos desembargadores.

XVIII—Assignar com os desembargadores os accordões e com o relator as cartas de sentença.

XIX—Manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, mandando retirar os que perturbem a ordem, ou punindo-os com prisão correccional até quinze dias e fazendo lavar o respectivo auto.

XX—Expedir em seu nome e com sua assignatura as ordens que não dependem de accordão, ou não forem da privativa competencia dos relatores.

XXI—Mandar publicar edital para lhe serem apresentados, dentro de trinta dias, requerimentos dos juizes que pretendem remoção para comarca que vagar ou se crear e, caso nenhum a requiera, declarar aberto o concurso para a nomeação, dentro de igual prazo.

XXII—Mandar proceder á matricula e designar um dos membros do Tribunal para a revisão annual da antiguidade dos juizes de direito.

XXIII—Tomar parte na organização das listas para nomeação de desembargador e para nomeação e remoção de juiz de direito.

XXIV—Contractar a publicação dos trabalhos do Tribunal, quando tenha verba para esse fim, e providenciar sobre a sua publicação regular.

XXV—Convocar sessões extraordinarias.

XXVI—Expedir providencias para advogado e solicitador.

XXVII—Dar substituto ao procurador geral, nas faltas e impedimentos temporarios.

XXVIII—Julgar suspeições oppostas ao escrivão e ao secretario do Tribunal.

XXIX—Julgar os recursos das decisões das Juntas revisoras dos jurados.

XXX—Relatar e decidir com o Tribunal as petições e os recursos de *habeas-corpus*.

XXXI—Remetter ao Presidente do Estado, no mês de abril de cada anno, relatório circumstanciado dos trabalhos do Tribunal e do estado da administração da justiça, expondo as duvidas e as difficuldades encontradas na execução das leis. A este relatório, deverá acompanhar a mappa geral da estatística judicial do Estado.

XXXII—Julgar deslitos e renúncios, por simples despacho, os feitos que não forem preparados dentro do prazo legal.

XXXIII—Abrir, com sciencia, no dia designado pelo Regulamento, a sessão inaugural dos trabalhos do Tribunal.

Art. 176.—O Presidente, salvo nos casos de *habeas-corpus*, em que é relator, somente terá voto para desempatar.

CAPITULO III

Vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça

Art. 177.—Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente em seus impedimentos temporarios, ou definitivamente, se o cargo vagar dentro de seis mezes, antes de terminar o biennio.

Art. 178.—Em seus impedimentos, será o Vice-presidente substituido pelo desembargador mais antigo, exceptuado o que estiver exercendo o cargo de procurador geral do Estado.

Art. 179.—O cargo de Vice-presidente não impede seja o desembargador contemplado na distribuição e funcione como juiz.

Art. 180.—O Vice-presidente em exercicio da presidencia, nos impedimentos temporarios do Presidente, não será substituido nos feitos que já lhe houverem sido distribuidos como relator, ou estiverem em seu poder, como revisor; mas, no dia designado para

juizamento, passará a presidencia ao mais antigo dos desembargadores presentes que não fizer parte da turma julgadora.

CAPITULO IV

Juiz de direito

Art. 181.—Compete ao juiz de direito, no crime:
I—Processar e julgar *habeas-corpus* requerido em virtude de acto illegal de autoridade que perante elle responde em causa funcional.

II—Conceder fiança e mandado de busca e apprehensão.

III—Mandar lavar auto de prisão em flagrante.

IV—Ordenar prisão de culpa.

V—Proceder a corpo de delicto e demais exames periciais.

VI—Formar culpa e pronunciar, ou não, em crime da competencia do Jury.

VII—Convocar e presidir a Junta de qualificação e revisão dos jurados.

VIII—Convocar e presidir ás sessões do Jury e preparar o processo para julgamento.

IX—Processar e julgar:

- a) os crimes funcionales do prefeito, do sub-prefeito, intendente e conselheiros municipais; do juiz districtal, do promotor publico e seu adjunto; de todos os empregados publicos que não tiverem fóre especial;
- b) os crimes previstos nos seguintes artigos do Código Penal e correspondentes leis modificadoras:

1.—tirada ou fugida de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias (arts. 127 a 133).

2.—desacato e desobediencia ás autoridades (arts. 134 e 135) e resistencia (arts. 124 a 126).

3.—incendio e outros crimes de perigo common (arts. 136 a 148), ressalvada a competencia da Justiça Federal no caso do art. 139.

4.—contra a segurança dos meios de transporte ou comunicação (arts. 149 a 154) quando não attribuidos por lei á Justiça Federal.

5.—contra a saude publica (paragr. unico do art. 156, § 1.º, 2.º do art. 157, paragr. unico do art. 158, arts. 160 a 164, e Decretos n. 4.294 de 6 de julho de 1921, n. 3.987 de 2 de janeiro de 1920 e n. 14.969 de 3 de setembro de 1921).

6.—carcere privado (arts. 181 a 183).

7.—contra a inviolabilidade do domicilio, no caso do paragr. unico do art. 196.

8.—falsidade de actos e documentos publicos e particulares (arts. 251 a 260 do Código Penal e Decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923).

9.—testemunho falso, declarações, quizas e denuncias falsas em juizo (arts. 261 a 264).

10.—violencia carnal, rapto, lenocinio e adultério (arts. 266 a 281 do Código Penal, Lei n. 2.992 de 25 de setembro de 1917).

11.—contra a segurança do estado civil (arts. 263 e 285 a 288).

12.—subtração e occultação de menores (arts. 289 a 292).

13.—calumnia e injuria (arts. 315, 316, 317 e 320 do Código Penal e Decreto n. 4.743 de 31 de outubro de 1923).

14.—damno (arts. 326 a 329).

15.—furto (arts. 330, paragr. 4 e 333) e approprição indebita, qualquer que seja o seu valor (arts. 331 e 332).

16.—fallencia (arts. 336 e 337 do Código Penal e Lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908).

17.—estellionato (art. 338 a 340).

18.—contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial (arts. 342 a 355 do Código Penal, Lei n. 496 de 1.º de agosto de 1898, Lei n. 1.236 de 24 de setembro de 1904).

19.—roubo (arts. 356 a 360).

20.—fabricação ou porte de instrumentos proprios para roubar (art. 361).

21.—extorsões (art. 362).

22.—os crimes attentatorios da ordem social (Lei n. 4.269 de 17 de janeiro de 1921, art. 1.º a 11) quando não expressamente attribuidos á Justiça Federal.

23.—as contravenções em especie (Livro III do Código Penal excluidos os arts. 367, 363, 377, 378, 379 e 382, Lei n. 6.994 de 19 de junho de 1908, Lei n. 4.294 de 6 de julho de 1921).

X—Presidir o Jury nas outras comarcas, quando lhe compzir a substituição.

XI—Conhecer da extinção penal e da condemnação, nas infracções penaes de sua competencia e de do Jury.

XII—Conhecer dos casos dos arts. 27 e 32 a 35 do Código Penal, recorrendo *ex-officio* para o Superior Tribunal de Justiça, quando julgar provada dirimente, ou justificativa de impunitividade.

XIII—Decidir recurso de despacho de presidente do Tribunal Correccional, que não aceitar quizas ou denuncia, mandar ou não substituir o réu a julgamento, e de desisto daquelles, ou de outras autoridades inferiores, que julgar improcedente corpo de delicto, conceder, denegar ou cassar fiança, arbitral, ou declarar perdida a quantia aliçada.

XIV—Multar o presidente do Tribunal Correccional e o promotor publico que, sem motivo justificado, não comparecerem ao sorteo de jurados no dia designado.

XV—Multar o presidente do Tribunal Correccional que, comparecendo ás sessões, deixar de comunicar as faltas do promotor publico.

XVI—Dar execução aos decretos de minoação, ou de perdão de pena.

XVII—Fornir com dois a cinco dias de prisão as testemunhas desobedientes ás suas notificações.

XVIII—Decretar a internação provisoria, em estabelecimento proprio, de não que lhe pareça soffrer da enfermidade mental, sem de ser submettido á observação e resolver-se sobre a internação definitiva, que vigorará até verificação da cura do paciente, providenciando-se sobre a segurança dos bens e haveres do enfermo.

XIX—Processar e julgar infracção de postura, ou regulamento municipal.

XX—Suspender, execução de pena e conceder livramento condicional, nos termos de legislação federal.

XXI—Decretar, em accão propria, de forma summaria, promovida pelo Ministerio Publico, a dissolução de aggrigações, syndicatos, centros ou sociedades, que incidam na pratica de crimes previstos na Lei n. 4.269 de 17 de janeiro de 1921, ou de actos contrarios á ordem, moralidade e segurança publicas (Lei n. 5.221 de 12 de agosto de 1927).

Art. 182.—Compete-lhe, no civil e commercio:

I—Processar e julgar causa contenciosa, de valor excedente de trezentos mil réis, não commettida a jurisdição especial e privativa.

II—Processar e julgar causa contenciosa de valor estimavel, ou de qualquer valor, referente ao estado e á capacidade civil das pessoas.

III—Processar e julgar causa administrativa que não incida em jurisdição especial privativa.

IV—Julgar em segunda instancia appellação, agravo e carta de tenunhavel, interposições do decido de juiz districtal.

V—Homologar sentença arbitral, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

VI—Abrir, numerar, rubricar e cassar livros commerciaes.

VII—Supprir o consentimento dos conjuges nos casos em que a lei lho faculta.

VIII—Delibnar sobre a posse e a guarda dos filhos menores no curso de accão de nullidade, ou annullação de casamento, e de queque.

IX—Processar e julgar accões civis decorrentes da legislação federal sobre accidentes no trabalho, qualquer que seja o valor da causa.

X—Processar e julgar inventario entre maiores, salvo competencia especial e privativa.

Art. 183.—No que toca á jurisdição orphanologica e de ausentes, compete-lhe:

I—Processar e julgar, em primeira instancia, inventario e partilha em que tenham interesse os orphãos, menores ou interditos, salvo quanto a legatarios dos bens certos e especificados, e, b.º n.º, aucto de interdição, tutela, curatela e contas de tutores ou curadores.

II—Processar e julgar, qualquer que seja o seu valor, causa proveniente de factos a que se refere o numero anterior, ou delictes dependentes.

III—Dar tutor, ou curador, a orphão ou interdito, tomar-lhes as contas nos prazos legais e remover o que mal desempenhar suas obrigações, sempre que convenha ao pupillo ou curatelado.

IV—Processar e julgar causas de desquite, nullidade, ou annullação de casamento.

V—Supprir consentimento de paes, ou tutores, para o casamento.

VI—Conceder emancipação, nos termos do artigo 9.º, paragr.º unico, n.º I do Código Civil.

VII—Resolver sobre a entrega de bens de orphãos emancipados pelo casamento.

VIII—Determinar a inscripção de hypotheca legal dos menores e interditos, na forma da lei.

IX—Confiar os orphãos desvalides, á soldada e com a precisa segurança, a pessoas abonadas que se comprometam a dar-lhes instrucção, vestuario, sustento, curativo e officio, preferendo-se, em equalidade de condições, parentes a estranhos.

X—Determinar hasta publica para alienação de bens de menores sob tutela e conceder alvará para venda ou permuta de bens de menores sob patria poder.

XI—Praticar os demais actos facultados em lei no intuito de protecção dos orphãos e de administração proveitosa de seus bens.

XII—Processar e julgar a curadoria, ou a successão provisoria dos bens dos ausentes e as habilitações de seus herdeiros.

XIII—Arrecadar, inventariar e administrar bens de pessoas ausentes ou fallecidas, nos termos da lei.

XIV—Processar e julgar causas movidas contra bens de ausentes e heranças jacentes.

XV—Determinar entrega de bens de ausentes a seus legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertencerem.

§ 1.—Nos dispositivos do numero antecedente, incluem-se os espolios de estrangeiros, observadas, em caso de reciprocidade, as disposições do Dec. n. 855, de 1851, a menos que haja convenção ou tratado.

§ 2.—Não se fará a arrecadação de que trata o paragr.º antecedente, quando o morto for negociante, ou, não o sendo, tiver cretores commerciaes, procedendo-se em taes casos como se determina nos arts. 309 e 310 do Código Commercial.

Art. 184.—Compete-lhe, como juiz dos feitos da Fazenda:

I—Processar e julgar em 1.ª instancia executivos fiscaes de dívida activa do Estado ou do Municipio, resultantes de impostos, taxas, multas, foros, laudimos, e outras contribuições, ou provenientes de contractos com a administração publica, ou de alcance dos responsaveis para com a Fazenda.

II—Processar e julgar desapropriações por necessidade ou utilidade publica estadual ou municipal.

III—Processar e julgar causas em que a Fazenda estadual ou municipal for interessada, e as que dellas forem dependentes, preventivas e assicuratorias.

IV—Processar e julgar inventarios de maiores, requeridos pelo promotor publico depois de trinta dias da abertura da successão, não havendo testamento.

Art. 185.—Como juiz da proventoria, incumbem-lhe:

I—Processar e julgar em 1.ª instancia inventario e partilha de bens deixados em testamento, não havendo orphãos, menores, ou interditos interessados na universalidade ou quota parte da herança, ou não sendo caso de arrecadação pelo juizo de ausentes.

II—Abrir, logo que sejam apresentados, testamentos e codicillos, ordenando, ou não, o seu registro, inscripção e cumprimento.

III—Processar e julgar causas de nullidade de testamento, propostas pelos herdeiros *ab-intestato*, desherdados, ou preteridos na successão.

IV—Processar e julgar causas de annullação de legado para fundações, ou outros.

V—Conhecer e decidir contenciosas, ou administrativamente, questões pertinentes á execução de testamentos e delles dependentes.

VI—Tomar contas aos testadores, dentro do prazo marcado pelo testador, ou quando este não o fixar, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 1.762 do Código Civil,

VII—Mandar intimar os testamenteiros para exhibirem, dentro do prazo de tres dias, sob as penas da lei, o testamento que se prove evidentemente terem em seu poder.

VIII—Suspender e responsabilizar o serventuario que souber testamento.

IX—Providenciar sobre a conservação, administração e aproveitamento dos bens dos testadores.

X—Sequestrar os bens dos testadores, havidos, directa ou indirectamente, pelos testamenteiros, communicando taes factos ao promotor publico para agir nos termos da lei.

XI—Sequestrar os bens dos testamentarios, havidos illealmente por escravos e officiaes do juizo, procedendo contra elles criminalmente.

XII—Intervir, ex-officio, quando constar que alguém é impedido de fazer testamento, em virtude de coacção.

XIII—Prorogar, mediante prova de justa causa, o prazo concedido pelo testador, ou marcado pela lei, para ser cumprido o testamento.

XIV—Intimar os testamenteiros nomeados para que acertem e cumpram as ultimas vontades do testador, tomando-lhes compromisso.

XV—Nomear novos testamenteiros, quando os primeiros nomeados recusarem o cargo, estiverem ausentes, forem fallecidos, ou incapazes, ou quando, por fraude, foram removidos.

XVI—Avaliar premio, ou vintena devida a testamentario, e determinar a sua perda nos casos previstos pela lei.

XVII—Prover á arrecadação e á arrecamação dos bens do evento.

Art. 186.—Compete-lhe, como juiz de menores:

I—Processar e julgar abandono de menores, nos termos das leis federaes.

II—Processar e julgar as infracções penaes committidas por menores, que contarem mais de 14 e menos de 18 annos.

III—Inspeccionar e examinar o estado physico, mental e moral dos menores que comparecerem a juizo e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e economica dos paes, tutores e responsaveis por sua guarda.

IV—Ordenar medidas educacionais no tratamento, collocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados, ou delinquentes.

V—Decretar suspensão, ou perda de patria poder, ou destituição de tutela, e nomear tutores.

VI—Fiscalizar em sua comarca os estabelecimentos em que se recebem menores, tomando as providencias que lhe parecerem necessarias.

VII—Praticar todos os actos de jurisdicção voluntaria, tendentes á assistencia e protecção dos menores.

Art. 187.—Cabe ainda ao juiz de direito:

I—Julgar suspensão opposta aos das comarcas mais proximas, exercito ou da Capital, e a promotor, juiz districtal, peritos, jurados e serventuarios de justiça de sua comarca.

II—Proceder a todos os actos de jurisdicção gratuita que lhe forem requeridos contra pessoas livres de direito.

III—Conceder licença até noventa dias, dentro do anno, a serventuarios e officiaes de justiça de sua comarca.

IV—Decidir, com recurso para e perante do Superior Tribunal de Justiça, as reclamações contra percepção, ou exigencia de custas excessivas ou indizadas por parte de juizes districtaes, serventuarios, officiaes de justiça e autoridades policiaes, impondo as penas que no caso couberem.

V—Diluir promessa e dar posse aos empregados judiciaes de sua comarca, e nomear-lhes interinamente.

VI—Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de todos os cartorios de sua comarca.

VII—Verifica-los no fim de cada anno fazendo-lhes notas e faltas que encontrar, determinando a responsabilidade dos respectivos serventuarios.

VIII—Remetter anualmente, no mês de fevereiro, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, mappaes estatisticos dos trabalhos judiciaes, relativos ao anno anterior, acompanhando-os de relatório.

IX—Inspeccionar os funcionarios judiciaes da comarca, intruindo-os sobre os seus deveres.

X—Impor multa a juiz districtal que não remetter no prazo legal mappaes estatisticos relativos a seu districto.

XI—Multa o promotor publico quando não der denuncia no prazo do artigo 2107, ou quando não apresentar o libello no prazo de tres dias.

XII—Ordenar o processo do que delinquir em sua comarca, quando notorio se tornar qualquer delicto, ou o verificar em actos e papeis regularmente sujeitos a seu conhecimento.

XIII—Requisitar de autoridade policial as praças da Força Publica que forem precisas para tornar effectivas as attribuições que lhe são conferidas.

XIV—Nomear effectivamente distribuidor, contador, depositario, interprete e officiaes de justiça, e, interinamente, quem sirva o cargo de promotor publico, na falta, ou impedimento do effectivo, ou adjectivo.

XV—Conceder, ou negar o beneficio da assistencia judiciaria.

XVI—Prestar os esclarecimentos exigidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou requisitados pelo Presidente do Estado.

XVII—Executar suas sentenças e os accordos do Superior Tribunal de Justiça.

XVIII—Suspender e multar advogado, nos casos previstos em lei.

XIX—Processar e julgar os casos de perda do cargo de juiz districtal, de accordo com esteCodigo.

XX—Impor aos serventuarios e empregados de justiça da comarca as seguintes penas disciplinares:

- a) advertencia;
b) censura;
c) multa;
d) suspensão;
e) prisão, somente applicavel aos officiaes de justiça.

XXI—Proceder ex-officio nos crimes inafiançaveis, quando o promotor não oferecer denuncia no prazo do artigo 2107.

Art. 188.—O juiz de direito da primeira vara da Capital terá todas as attribuições dos juizes no civil, commercio e feitos da Fazenda estadual e municipal, excepto as enumeradas no artigo 182, n. VIII.

Art. 189.—Ao juiz de direito da segunda vara da Capital cabem todas as attribuições que dizem respeito aos juizes nas cau-

sas civis, commerciaes, de menores, ausentes e providenciaes e a nomeação em crime do promotor publico.

CAPITULO IX

Supplente do juiz de direito

Art. 190.—Ao supplente do juiz de direito compete:

I—Substituir o juiz de direito, quando o julgamento de causas pender na presidencia do Jury, e em qualquer outra occasião de ausencia ou impedimento do juiz de direito.

II—Fazer auto de prisão, quando o seu detentor não estiver em liberdade de movimento.

Paragpho unico.—Quando o juiz de direito, estando o juiz em diligencia no interior da comarca, ou na presença do Jury:

- I—Prender os culpados de crimes turbulentos.
II—Conceder mandado de busca.
III—Conceder fiança.
IV—Presidir audiencias.

CAPITULO VI

Juiz districtal

Art. 191.—Ao juiz districtal em exercicio compete:

I—Proceder a cargo de juiz de direito do flagitante, remettendo-lhe a autoridade competente.

II—Conceder fiança, em crime de algada do Tribunal Correccional.

III—Prender os culpados em seu districto, pronunciados ou não, nos casos permitidos em lei.

IV—Impor as seguintes penas disciplinares a seus subalternos:

- a) advertencia;
b) censura;
c) multa;
d) suspensão;
e) prisão, somente applicavel ao official de justiça.

V—Presidir ao Tribunal Correccional do districto.

VI—Preparar os processos de sua competência, formar e expedir e mandar ou não submeter o réo a julgamento, em crime de competência do Tribunal Correccional.

VII—Execer, como presidente do Tribunal Correccional, as attribuições que lhe são conferidas nesteCodigo.

VIII—Nomear, ad-hoc, escrivão do juiz, trauctor e official de justiça.

IX—Execer as funcções de juiz do casamento, consorte as leis federaes.

X—Mandar intimar a jurado residente em seu districto mediante requisição do presidente do Jury.

XI—Organizar a estatística civil e criminal e remettê-la ao juiz de direito na epocha designada.

XII—Nos crimes e contravenções da competencia do Tribunal Correccional executar:

- a) com recurso para o Superior Tribunal de Justiça, da extincção da acção penal e da condemnacção;
b) com recurso ex-officio para o juiz de direito, quando, nos casos dos arts. 27 e 32 a 35 doCodigo Penal, julgar provada dirimente ou justificativa.

XIII—Suspender a execução da pena, nos crimes e contravenções da competencia do Tribunal Correccional.

XIV—Arrecadar e aquilatar provisoriamente os bens de ausentes, vagos e de evento, até que providencie a autoridade competente.

XV—Providenciar para que o escrivão remetta, na epocha legal, ao juiz de direito, os livros de cartorio, para os fins determinados no artigo 187, n. VII.

XVI—Processar e julgar, em primeira instancia: Causas civis e commerciaes de valor até 300\$000 (trezentos mil réis), excepto as fiscaes, as que disserem respeito ao estado e capacidade civil das pessoas; as de inventario, partilha, tutela, curatela e dependente dellas, as de accidente no trabalho; as acções para invalidar actos de autoridade administrativa.

CAPITULO VII

Tribunal do Jury

Art. 192.—Ao Tribunal do Jury compete:

I—Julgar os crimes communs não expressamente attribuidos a outra jurisdicção.

II—Julgar os crimes submettidos á sua decisão, não obstante a desclassificação que haja sido feita pelo conselho de sentença.

CAPITULO VIII

Tribunal Correccional

Art. 193.—Compete ao Tribunal Correccional o julgamento dos crimes e contravenções, previstos nos seguintes artigos doCodigo Penal e correspondentes Leis modificadoras:

I—Ajustamento illicito (art. 119).

II—Contra a saúde publica (arts. 156, 157 e 158 excepto os respectivos paragraphos).

III—Contra a liberdade pessoal (arts. 179, 180 e 184).

IV—Contra o livre exercicio dos cultos (arts. 185 a 188).

V—Contra a inviolabilidade dos segredos (arts. 189 a 192).

VI—Contra a inviolabilidade do domicilio (arts. 196 excepto o paragrapho unico e art. 98).

VII—Contra a liberdade de trabalho (arts. 204 a 206 doCodigo Penal, nos termos dos Decretos n. 1.162, de 12 de dezembro de 1890, e n. 5.221, de 12 de agosto de 1926).

VIII—Ultrapge publico ao pudor (art. 282).

IX—Subtração e occultação de menores (no caso do art. 293).

X—Lesões corporaes (arts. 303 e 306).

XI—Duello (arts. 307 e seus paragraphos, 308, 309 e seus paragraphos, paragrapho primeiro do art. 310 e art. 311, excepto o paragrapho segundo).

XII—Fato de valor menor de 200\$000 (art. 330, paragrapho primeiro, segundo e terceiro).

XIII—Loterias e rifas (arts. 367 e 368 doCodigo Penal e arts. 31, 32 e 33 da lei n. 2.321 de 30 de dezembro de 1910).

XIV—Uso de armas (art. 377).

XV—Contravenções de perigo commum (art. 378).

XVI—Uso de nome supposto (art. 379).

XVII—Sociedade secreta (art. 382).

Paragpho unico.—Da competencia do Tribunal Correccional são excluidos os crimes de responsabilidade e aquelles cujos autores tenham fóro privilegiado.

CAPITULO IX

Presidente do Jury

Art. 194.—Ao presidente do Tribunal do Jury compete:

I—Proceder á verificacção e á entrega das cedulas com os nomes das jurados sorteados para a sessão.

II—Multa o jurado nos casos do artigo 84.

III—Proceder ao sorteio dos jurados supplentes e mandar justificá-los.

IV—Ordinar as diligencias necessarias para o comparecimento das testemunhas fallidas, punindo-as com prisão de dois a cinco dias, ou multa de 50\$000 (cincoenta mil réis).

V—Regular as sessões.

VI—Regular os debates.

VII—Instruir o jurado, dando-lhe explicações sobre o processo e sobre as suas obrigações, quando as solicitar.

VIII—Tomar compromisso dos membros do Conselho.

IX—Decidir todas as questões incidentes de direito e de que dependem as deliberações finais do Jury.

X—Interrogar o accusado.

XI—Punir a jurado desobediente, ou que faltar em sessão ao despacho de algum dos seus deveres.

XII—Dar curador a réo menor.

XIII—Nomear defensor a réo que o não tiver, ou quando o comparecer illealmente, podendo neste caso dissolver o Conselho se não houver ao Tribunal advogado, no momento, ou que, de prompto, possa comparecer, ou pessoa idonea que queira aceitar a defesa.

XIV—Fazer sorteio por um moor de entre sete e dez annos, o Conselho de Sentença.

XV—Proceder aos exames necessarios e mais diligencias para verificacção de falsidade dos depoimentos, ou de documentos arguidos de falsos, e resolver sobre a procedencia da allegação.

XVI—Formular as questões de facto necessarias á applicação da lei.

XVII—Presidir ao Conselho de Sentença, submettendo-lhe á decisão os quesitos formulados, sem manifestar opinião.

XVIII—Applicar a lei ao facto averiguado pelo Conselho de Sentença, condemnando, ou absolvendo o réo.

XIX—Conhecer das excusas dos jurados nos termos desteCodigo.

XX—Fazer retirar do Tribunal o réo que, por meio de violencias ou injurias repetidas, causar tumulto, ou obstar o curso do julgamento, ou se negar a responder ao interrogatorio, procedendo, se nestes casos independentemente de sua presença.

XXI—Presidir o que assistir á sessão com armas prohibidas e mandá-lo apresentar á autoridade competente para que o processe.

XXII—Suspender a sessão pelo tempo necessario á execução de diligencias que as partes e juizes de facto requererem.

XXIII—Interromper momentaneamente a sessão para repouso seu, dos juizes de facto e das partes, mantida a incomunicabilidade do Jury.

XXIV—Requisitar o auxilio da Força Publica, que lhe ficará sob a exclusiva autoridade.

XXV—Execer outras attribuições que lhe são expressamente conferidas pela lei, ou por esteCodigo.

CAPITULO X

Presidente do Tribunal Correccional

Art. 195.—Ao presidente do Tribunal Correccional incumbem todas as attribuições do presidente do Tribunal do Jury, discriminadas no artigo precedente.

Art. 196.—O juiz districtal só-mete nomeará promotor ad-hoc para a sessão do julgamento, quando o effectivo, ou seu adjectivo, não comparecer.

CAPITULO XI

Procurador Geral do Estado

Art. 197.—Compete ao procurador geral do Estado:

I—Dirigir e representar o promotor.

II—Superintender os funcionarios, seus subordinados, expedir-lhes instrucções, promover-lhes a responsabilidade, impor-lhes penas disciplinares nos termos desteCodigo e avocar quaesquer processos a elles submettidos.

III—Officiar perante o Superior Tribunal de Justiça:

- a) nas applicações e nos recurs criminaes;
b) nas causas de suspicção de magistrado, do secretario e do escrivão daquelle Tribunal;
c) nos conflictos de jurisdicção e de attribuição;
d) nas causas civis em que forem interessados o Estado, ou o municipio, orphãos, menores, interdictos, ausentes, victima de accidente no trabalho, e todos os que se defendem por curador;
e) nas que disserem respeito á disposicção de ultima vontade, estado de pessoa, desquite, nullicidade, ou annullação de casamento, tutela, curatela, e massa fallida;
f) nas questões de perdas e danos contra juizes e mais funcionarios publicos;
g) nos processos de fiança e de habeas-corpus;
h) em todo e qualquer incidente do processo criminal.

IV—Execer a acção criminal nos casos de competencia exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, e perante a Assembléa Legislativa nos crimes de responsabilidade de desembargador.

V—Promover o andamento de processo criminal e execução da respectiva sentença, incluidas as do Supremo Tribunal, nos casos do artigo 81 da Constituição Federal.

VI—Requerer habeas-corpus ao Superior Tribunal de Justiça, consorte o disposto no art. 173 letra «i» desteCodigo, determinando ao promotor publico que o faça perante o juiz de direito da comarca, nos demais casos legais.

VII—Promover perante o Superior Tribunal de Justiça, mediante representacção fundamentada e documentada, o processo para remoção de juiz de direito, por motivo de conveniencia publica.

VIII—Emitir parecer nos casos em que for consultado pelo Presidente do Estado.

IX—Assistir ás sessões do Superior Tribunal de Justiça, podendo tomar parte na discussão de todos os assumptos que lhe forem submettidos.

X—Julgar, com os demais desembargadores, nos casos do artigo 290, n. 1.

XI—Intervir na revisão annual da lista de antiguidade de juiz de direito, e officiar nas reclamações feitas pelos que nella se julgam prejudicados.

XII—Votar na elegação de Promotor e Vice-presidente do Superior Tribunal, na organização das listas para nomeação e elegação de juiz de direito, salvo no caso do artigo 247, n. III.

XIII—Requerer exame de sanidade para verificação de incapacidade perante o conselho dos magistrados, dos membros do Ministério Público, do secretario e do escrivão do Superior Tribunal de Justiça.

XIV—Requerer o disposto no parágrafo unico do artigo terceiro do Código Penal.

XV—Exercer a execução sobre cartórios e prisões sem prejuizo da fiscalização pelas demais autoridades competentes, e substituir o cartório em caso de suspeição.

§ 1.—Para cumprimento do disposto no numero antecedente, transportar-se-á o promotor geral para qualquer comarca, sempre que o Presidente do Estado, o entender conveniente.

§ 2.—Além do direito a todos os vencimentos, terá o promotor geral transporte por conta do Estado, e quantia no dia de cada dia que decorrer entre o da partida para a comarca e a da chegada à Capital.

§ 3.—Promover o procurador geral, desde logo, por si, ou pelos promotores publicos, as responsabilidades pelos delitos que verificar. Das providencias que houver tomado e das averiguações, exames, applicação de multas ainda não impostas e prisões, e inspecção a que tiver procedido, apresentará ao Presidente do Estado minucioso relatório, no qual indicará as medidas que julgar convenientes à boa administração da Justiça.

XVI—Informar as petições de graça quando sobre ellas jureira ouvi-lo o Presidente do Estado ou a Assembléa Legislativa.

XVII—Fornecer ao procurador geral da Republica as informações precisas, no caso do artigo 81 da Constituição Federal.

XVIII—Arrazoar os recursos extraordinarios interpostos para o Supremo Tribunal Federal.

XIX—Suscitar perante o Supremo Tribunal Federal, conflicto de jurisdicção, de que tiver noticia entre juizes e tribunais da União e os do Estado, ou entre os deste e os de outros Estados.

XX—Sustentar e defender perante Tribunaes federaes os direitos do Estado nas causas e litigios em que este fór parte interessada, podendo quando preciso, a juizo do Presidente do Estado, constituir quem, a expensas do Estado, a este represente em todos os termos do processo.

XXI—Impor multa, cumulativamente com o juiz de direito, a promotor publico que deixar de cumprir os deveres que lhe são designados por este Código, e suspende-lo até trinta dias.

XXII—Ordenar ao promotor publico a apresentação de denuncia nos casos legais, quando lhe consta: que a isso se recusa, suspendendo-o, até que o faça, no caso de não cumprir a ordem.

XXIII—Mandar-lhe interpor appellação ou recorrer dos julgamentos, nos casos legais.

XXIV—Prestar assistência judiciaria á victima de accidente no trabalho e ordenar ao promotor que o faça, independentemente de solicitação.

XXV—Remetter, no mês de abril, ao Presidente do Estado, o relatório sobre os negocios attinentes ao Ministério Público.

XXVI—Exercer quaisquer outras funções não especificadas, pertinentes ao Ministério Público.

Art. 198.—O promotor geral poderá requisitar das Secretarias do Estado e do Superior Tribunal de Justiça, dos archivos e dos cartorios publicos, ou de qualquer repartição, as certidões, exames, diligencias e esclarecimentos necessarios ao exercicio de suas funções.

CAPITULO XII Promotor publico

Art. 199.—Ao promotor publico incumbes: I—Exercitar a acção penal, nos termos do art. 407, parágrafo segundo do Código Penal, e demais leis federaes.

II—Assistir, perante juiz e como parte integrante dos Tribunaes do Jury e Correccionaes, a todos os julgamentos, inclusive aquellos em que houver accusador particular, e por parte da Justiça dizer, de facto e de direito, sobre processo em julgamento.

III—Promover os processos criminaes de acção publico, ainda mesmo havendo accusador particular, additar a queixa e o libello, fornecer outras provas além das indicadas pelas partes e interpor recursos.

IV—Requerer a prisão dos criminosos, fiscalizar o andamento dos processos criminaes e a execução de mandados e sentenças condemnatorias.

V—Officiar nas fianças e nos demais incidentes do processo criminal.

VI—Requerer o disposto no parágrafo unico do artigo terceiro do Código Penal.

VII—Requerer ao juiz de direito ordem de habeas corpus.

VIII—Prestar assistência judiciaria á victima de accidente no trabalho e a seus beneficiarios, bem como propor acção de nulidade de convenções contrarias á lei n. 3.724 de 15 de janeiro de 1919.

IX—Visitar mensalmente prisões, asylos de orphãos, menores, alienados, enfermos e mendigos, requerendo o que fór necessario em beneficio delles.

X—Cumprir ordens e instrucções do procurador geral e delles solicitar instrucções.

XI—Velar pelas fundações situadas no Estado.

XII—Promover a verificação da nocividade das fundações, ou da impossibilidade de sua manutenção, para ser o seu patrimonio incorporado em outras, que se proponham a fins eguaes ou semelhantes.

XIII—Arguir as nulidades dos actos juridicos, nos casos do art. 145 do Código Civil, se lhe couber intervir.

XIV—Promover a annullação do casamento contraído perante autoridade incompetente, salvo se houver fallecido algum dos conjuges.

XV—Defender a validade do casamento.

XVI—Promover a applicação das penas comminadas pelos arts. 226 e 227 do Código Civil.

XVII—Requerer a nomeação de curador especial, quando, no exercicio do patria poder, o interesse do filho collidir com o dos paes.

XVIII—Requerer a suspensão do patria poder, ou as medidas reclamadas pela segurança dos fillos, se o padre, ou mãe abusar do seu poder, faltando nos deveres paternos, ou arruinando os bens do menor.

XIX—Requerer a interdicção nos termos do art. 448 do Código Civil.

XX—Defender o supposito incapaz, no processo de interdicção.

XXI—Promover a nomeação de curador de pessoa que desappareça do seu domicilio, em que della haja herança, se não houver deixado representante ou procurador, a quem toque administrar-lhe os bens, ou quando o mandatario não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato.

XXII—Escrutinar a equalização de metragem dos frutos e rendimentos dos bens do ausente, quando o successor provisório não seja descendente, ascendente ou cônjuge.

XXIII—Requerer a equalização e a assignação da hypotheca legal nos termos do Código Civil.

XXIV—Exigir, depois da morte do doador, a execução dos encargos da doação, que forçam de interesse geral, até então não cumpridos.

XXV—Interpor appellação e demais recursos legais de sentença, ou decisão, proferida em causa em que officiar de devolutiva.

XXVI—Officiar em todos os terminos de quaisquer litigios civis em que forem parte, os interessados, orphãos, menores, interdictos, ausentes e todos os que se defenderem por curadores e os que disozerem respeito á disposição de ultima vontade, tutela, curatela, ou massa fallida.

XXVII—Intervir em questões de perdas e danos contra empregados judicaes e mais funcionarios publicos.

XXVIII—Providenciar sobre cobrança de custas e emolumentos indevidos.

XXIX—Enviar ao procurador geral, no mês de janeiro, um relatório dos trabalhos da promotoria, acompanhado de observações de que julgar necessarias.

XXX—Organizar e fazer publicar pela imprensa a estatística de nascimentos, casamentos e obitos verificados na comarca, de accordo com as relações trimestraes enviadas pelo escrivão districtal.

XXXI—Fiscalizar os cartorios da comarca, verificando se os serventarios possuem os livros necessarios, se estes se acham em ordem e devidamente escripturados, communicando ao juiz de direito as irregularidades que encontrar, para applicação de penas disciplinares.

XXXII—Representar contra escrivão que não fizer nas estações fiscaes entrada de impostos, á medida que os fór recebendo.

XXXIII—Requisitar de qualquer autoridade do Estado, por si, ou por intermédio do procurador geral, certidões e documentos existentes em repartições publicas e cartorios, que precisar para desempenho de suas funções.

XXXIV—Requerer todas as diligencias que se fizerem mister ao esclarecimento de factos e crimes, em cujo processo lhe competir officiar.

XXXV—Prestar assistência judiciaria á pessoa desprovida de meios pecuniarios para fazer valer seus direitos no juizo civil e commercial.

XXXVI—Representar, em primeira instancia, a Fazenda do Estado.

XXXVII—Representar, em primeira instancia, a Fazenda do Municipio, salvo:

a) quando esta tiver advogado;

b) quando, na mesma acção, estiverem em conflicto interesses de diversos municipios da mesma comarca.

XXXVIII—Officiar em processo intentado por queixa, ainda que de acção meramente privada, assistindo á formação da culpa, additando a queixa ou o libello.

XXXIX—Enviar, mensalmente, ao chefe de policia um mappa com indicação das denuncias, pronuncias, impronuncias e julgamentos havidos no mês findo e outro dos presos recolhidos ás cadeias publicas da comarca.

XL—Promover a dissolução de aggragações, syndicatos, centros ou sociedades, que incidam na pratica de crimes previstos na Lei, n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, ou de actos contrarios á ordem, moralidade e segurança publica.

XLI—Exercer, finalmente, quaisquer outras attribuições que a lei confiera ao Ministério Público.

Art. 200.—Quando, na mesma causa, collidir interesse do orphão, menor, ausente ou interdictado com o da Fazenda, o promotor, ou o adjuncto, defenderá os direitos desta e o juiz nomeará para aquelles um curador ad-hoc.

CAPITULO XIII

Adjuncto do promotor publico

Art. 201.—Compete ao adjuncto: I—Substituir o promotor publico em faltas, ou impedimentos temporarios.

II—Prestar assistência ás pessoas pobres, no caso do artigo 518, parágrafo unico.

III—Auxiliar o promotor publico, mediante aviso e instrucção, do modo seguinte:

a) officinando junto aos juizes districtaes nas causas em que deva intervir o Ministério Público;

b) assistindo ás sessões dos Tribunaes Correccionaes dos districtos de fóra da sede da comarca, sustentando perante elles a accusação;

c) interpondo appellação e os demais recursos legais das sentenças e decisões proferidas nos processos em que tenha intervirido.

CAPITULO XIV

Secretario e demais funcionarios do Superior Tribunal de Justiça

Art. 202.—Ao secretario do Superior Tribunal de Justiça compete:

I—Dirigir as trabalhos da Secretaria, segundo as disposições deste Código, do respectivo Regimento e as instrucções do Presidente.

II—Receber, guardar e encaminhar todos os papeis e autos que forem entrada no Tribunal.

III—Organizar e conservar o archivo e o cartorio: a) e a Bibliotheca do Tribunal.

IV—Escruturar, em livros ou protocollas apropriados, a entrada, distribuição, andamento e saída dos autos e papeis:

V—Assistir ás sessões e lavrar-lhes as actas, certificar os actos de julgamento, independentemente de termo de remessa das lites processados em cartorio.

VI—Lavar e expedir portaria, providão, ordens e escrever toda a correspondência, para ser assignada pelo Presidente.

VII—Centralizar todos os autos dependentes de preparo, classificados por comarca, em ordem alfabetica.

VIII—Registrar em livro especial as decisões do Presidente e os accordos do Tribunal, proferidos nos feitos não distribuidos em cartorio.

IX—Enviar, no dia anterior ao da sessão, ao jornal official, relação dos feitos que serão julgados, da qual constarão os nomes do relator, das partes, numero de acção, comarca de que proceder, natureza da causa, bem como, bi-mensalmente, noticias dos trabalhos do Tribunal.

X—Proceder á matrícula de juiz de direito e funcionario no processo de reclamação de antiguidade.

XI—Registrar cartas de doutor ou bacharel em direito, e providões de advogado e solicitador, mediante despacho do Presidente.

XII—Organizar annualmente a estatística dos trabalhos do Tribunal, além de se publicada.

XIII—Funcionar como escrivão em processo de habeas corpus, bem como naquelles em que lhe cabia essa função, por disposição especial do Regimento.

XIV—Receber quantias de custas a preparo de feitos.

XV—Funcionar como secretario nos exames de provão de advogado, de solicitador e de escrivão do Tribunal.

XVI—Passar, independentemente de despacho, as certidões que forem pedidas, sobre actos a cargo da Secretaria, salvo se forem secretos.

XVII—Exercer as funções de contador nos processos sujeitos ao Tribunal.

XVIII—Fiscalizar os trabalhos a cargo de todos os empregados, dando instrucções para a boa execução delles, impondo as penas legais, e dando conta do que ocorrer.

XIX—Distribuir o trabalho pelos empregados e marcar-lhes as faltas.

XX—Organizar as folhas de pagamento.

XXI—Conferir e concertar traslado, cartas de sentença ou documentos quaisquer, antes de assignatura, applicação do sello ou remessa ao devido destino, levando ao conhecimento de quem competir as irregularidades e defectos que nelles encontrar.

XXII—Fazer sellar, com o sello do Tribunal, tradados, cartas de sentença e mais papeis sujeitos a essa formalidade.

XXIII—Exercer, em geral, todas as attribuições concernentes ao serviço da Secretaria.

Art. 203.—Ao escrivão incumbes, além das attribuições conferidas por este Código aos escrivães em geral:

I—Escrever em todos os feitos, exceptuados os que ficam a cargo do secretario.

II—Extrair cartas de sentença e mandados executivos quando as partes o pedirem, sem dependencia de despacho, uma vez que as sentenças tenham passado em julgamento.

III—Substituir o secretario nos impedimentos.

IV—Ter sob sua guarda o Archivo Judiciario.

Art. 204.—Ao primeiro official compete:

I—Auxiliar o secretario nos trabalhos a seu cargo.

II—Exercer as funções de bibliothecario do Tribunal.

III—Ser o segundo substituto do secretario.

Art. 205.—Ao segundo official incumbes auxiliar todos os trabalhos da Secretaria, consoante as instrucções do secretario.

Art. 206.—Os demais funcionarios do Tribunal têm as attribuições determinadas no Regimento.

CAPITULO XV

Tabelião

Art. 207.—Ao tabelião de notas incumbes: I—Escrever, em notas, contractos, testamentos, procurações e outras declarações de vontade, permitidas em lei.

II—Tirar certidão, copia ou traslado de documento.

III—Approvar testamentos.

IV—Reconhecer letra, ou firma.

V—Tirar instrumentos de protestos de letras, notas promissórias ou outros titulos sujeitos a essa formalidade.

VI—Cotar, á margem dos instrumentos seus salarios, sob pena de multa.

VII—Propor ao juiz perante quem servir, a nomeação de um, ou mais ajudantes, conforme as necessidades do serviço.

VIII—Organizar, pelos nomes das partes, indice alfabético das escripturas lançadas em suas notas.

Art. 208.—O ajudante do tabelião tem competencia para todos os actos que incumbem a esse serventario, salvo:

I—Para escripturas que contiverem disposições testamentarias.

II—Para as que se fizerem fóra de cartorio.

Art. 209.—O tabelião usará de signal publico, que remetterá á Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, ás do Estado, ao escrivão do Juizo Federal e ao Thesouro do Estado.

CAPITULO XVI

Escrivão

Art. 210.—Ao escrivão, em geral, compete:

I—Comparar, á hora marcada, ás audiencias.

II—Remetter ao juiz de direito os mappas da estatística judiciaria.

III—Passar as certidões ordenadas pelo juiz.

IV—Ter em boa guarda os autos e papeis a seu cargo, e os que, por força do officio, receber das partes.

V—Conservar o cartorio regularmente armado e aseado e distribuidos os papeis e autos por classe e ordem chronologica.

VI—Promover a cobrança das custas e emolumentos, que, pelo Regimento, tiverem sido costeados a juiz, promotor, curador, avaliador e demais funcionarios judicaes.

VII—Fazer á sua custa as diligencias que forem renovadas por erro, ou culpa sua.

VIII—Prestar ás partes interessadas as informações verbaes que lhe forem pedidas sobre feitos em andamento, salvo no caso de se proceder em segredo de justiça.

IX—Pasar procuração *apud-acta* e lavrar termo de caução de rato.

X—Dar, independentemente de despacho, certidões *verbo ad verbum*, ou o relatório, que lhe forem pedidas e não versarem sobre objecto de segredo.

XI—Acompanhar o juiz nas diligências do officio.

XII—Lavar, *ex-officio*, alvará de soltura em favor de réo preso.

XIII—Dar á parte, mesmo que não exija, terço das custas pagas sob os pejos declaradas neste Código e no Regulamento de custas.

XIV—Estar em cartório, das 10 ás 16 horas, pelo menos.

XV—Lavar, ou mandar com o professor, ajuiz, promotor, advogado, curador, perito ou exarator, os autos em conclusão ou com vista, e cobrá-los, logo que finde o prazo legal.

XVI—Escrever, em forma legal e legal, processos, offícios, mandados, precatórias, cartas de sentença e mais actos propios do juiz em que servir.

XVII—Exercer as attribuições de partidor, onde não houver vilalicia.

XVIII—Expedir guia, alim de serem recolhidos ás estações fiscaes os impostos cobrados por via executiva.

XIX—Tomar nota de entrada, movimento e estado dos autos em livros especies de registro e organizar indices, por ordem de distribuição, ou numeração, e por ordem alfabética dos nomes das partes.

XX—Propor a nomeação de um ou mais ajudantes.

XXI—Contar seus salarios.

XXII—Registrar em livro especial, antes da intimação ás partes ou a seus advogados, as sentenças do juiz com o qual servir.

Art. 211.—Ao escrivão districtal, além das attribuições que são conferidas aos escrivães em geral, incumbem:

I—Habilitar, na forma da lei, as pessoas que pretenderem casar-se.

II—Funcionar na celebração de casamentos.

III—Fazer registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, remetendo trimestralmente ás repartições competentes e ao promotor publico os respectivos mappaes.

IV—Exercer no districto, que não fór o da séde da comarca, as funcções de tabellião, excepto lavar escripturas e actos de valor excedente a 30.000\$000.

Paraphrasis unico.—Os tabellães e os escrivães de districto que não fór o da séde da comarca são obrigados a enviar ao officio de registro de immoveis, dentro do prazo de dez dias, os traslados de actos que lavrarem, relativos á transmissõ de propriedades e constituição de onus reaes, para effectos do art. 856 do Código Civil, não podendo entregá-los aos interessados sem essa formalidade, sob pena de ficarem sujeitos ao disposto no artigo 436.

Art. 212.—O ajudante de escrivão poderá praticar todos os actos internos do cartorio, devendo, porém, ser subscripto pelo escrivão e sob sua responsabilidade aquelle em que seja necessaria fé pública.

CAPITULO XVII

Official do registro de immoveis

Art. 213.—Compete ao official do registro de immoveis:

I—A inscripção de:

- a) instrumento publico da instituição do bem de família;
- b) instrumento publico das convenções ante-nupcias;
- c) descobrimento de minas;
- d) hypothecas maritimas;
- e) hypothecas legaes, ou convencionaes;
- f) empréstimos por obrigações ao portador;
- g) penhoras, arrestos e sequestros de immoveis;
- h) citações de acções reaes ou pessoais, reipersecutorias, ou relativas a immoveis.

II—A transcripção de:

- a) sentença de desquite e de nullidade, ou annullação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem immoveis, ou direitos reaes, sujeitos á transcripção;
 - b) contracto de locação no qual tenha sido consignada clausula de sua vigencia, no caso de alienação da coisa locada;
 - c) titulos translativos da propriedade immovel entre vivos, para sua acquisição e extincção;
 - d) julgados nas acções divisorias, pejos quaes se põe termo á indivisãõ;
 - e) sentenças, nos lit. varios e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dividas da herança;
 - f) arrematação e adjudicação em hasta publica;
 - g) sentença declaratoria da posse de immovel por trinta annos, sem interrupção, nem opposição, para servir de titulo ao adquirente por usucapião;
 - h) sentença declaratoria da posse incontestada e continua de uma servidão apparente por dez ou vinte annos, nos termos do art. 551 do Código Civil, para servir de titulo acquisitivo;
 - i) titulos transmissivos ou actos renunciativos para a perda da propriedade immovel;
 - j) titulos ou inscripção dos actos inter vivos relativamente aos direitos reaes sobre immoveis, quer para acquisição de dominio, quer para validade contra terceiros;
 - k) titulos das servidões não apparentes para a sua constituição, bem assim a averbação, na transcripção, do cancelamento dessas servidões;
 - l) usufructo e uso sobre immoveis, e habitação, quando não resultem do direito de família;
 - m) rendas constituídas, ou vinculadas a immovel por disposição de ultima vontade;
 - n) contracto de penhor agricola.
- III—A averbação de:
- a) sentença de separação de dote, na inscripção respectiva;
 - b) julgado sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;
 - c) clausula de inalienabilidade imposta a immoveis por testadores, ou doadores;
 - d) extincção, por cancelamento, dos direitos reaes.

CAPITULO XVIII

Official do registro de titulos e documentos

Art. 214.—Ao official do registro de titulos e documentos compete:

I—A inscripção de:

a) contractos, actos constitutivos, estatutos, ou compromissos de sociedades civis, religiosas, para, mercas, scientificas ou literarias, de associações de utilidade publica, e de fundações;

b) successões, e actos que restabeleçam as fontes estabelecidas nas leis commerciaes.

II—A transcripção de:

a) actas e particulares para prova de assignações convençionaes de qualquer valor, forçação de serviço de credito e de outros direitos por elles creados, para valer contra terceiros, e do pagamento com subrogação;

b) penhor common sobre bens moveis, feito por instrumento particular;

c) caução de títulos de credito pessoal, e de divida publica federal, estadual, ou municipal, ou de bolsa, ao portador;

d) contracto, por instrumento particular, de penhor de animaes não comprehendido nas disposições do art. 781, n. V do Código Civil;

e) contracto por instrumento particular, de parceria agricola ou pecuaria.

III—A transcripção facultativa dos documentos para a conservação dos mesmos.

IV—A averbação da prorrogação do contracto particular de penhor de animaes.

V—A matricula de officinas impressoras e de jornaes e outros periodicos a que se referem as leis federades.

VI—O registro que não for attribuido, expressamente, a outro officio.

CAPITULO XIX

Official do registro civil

Art. 215.—Ao official do registro civil incumbem:

I—A inscripção de:

- a) nascimentos, casamentos e obitos;
- b) emancipação por outorga de pae, ou mãe, ou por sentença de juiz de direito;
- c) interdição de loucos, surdos-mudos e prodigos;
- d) sentença declaratoria de ausencia.

II—A averbação de:

- a) sentenças que decidirem nullidade, ou annullação de casamento, desquite ou restabelecimento de sociedade conjugal;
- b) sentenças que julgarem illegimos os filhos havidos, ou concebidos na constancia do casamento, e das que provarem a filiação legitima;
- c) casamentos de que resultar legitimação dos filhos havidos, ou concebidos anteriormente;
- d) actos judiciaes, ou extra-judiciaes de reconhecimento de filhos illegimos;
- e) escripturas de adopção e dos actos que lhe dissolverem o vinculo.

CAPITULO XX

Distribuidor

Art. 216.—Ao distribuidor incumbem fazer a distribuição de todos os processos e actos entre os serventarias, observado as seguintes regras:

I—Estão sujeitos á distribuição unicamente os processos e os actos pertencentes a officios em que servirem cumulativamente dois ou mais serventarias.

II—E' expressamente prohibido ao distribuidor reter petições ou autos destinados á distribuição, que deve ser feita acto continuo, e em ordem rigorosamente successiva, á proporção que lhe forem presentes.

III—No caso de incompatibilidade, ou suspeição daquelle a quem fór distribuido algum processo, titulo ou documento, em tempo se lhe fará a compensação.

IV—Quanto ás escripturas, é permitido ás partes indicar o tabellião que preferirem, mas nenhuma será lavrada sem que nella sejam transcritos o numero e a data da nota do distribuidor.

Art. 217.—O distribuidor terá seu archivo, livros e papeis sujeitos permanentemente á inspecção das autoridades competentes.

Art. 218.—A inscripção, obitos, ou cupõs, dos dispositivos deste capitulo, sujeita o infractor á pena de multa estabelecida neste Livro, Titulo V, Capitulo V.

CAPITULO XXI

Avaliador

Art. 219.—Compete ao avaliador: fixar o valor dos bens moveis, immoveis, rendimentos, direitos e acções.

Art. 220.—O avaliador descreverá cada coisa com a precisa individuação, e lavar-lhe-á o valor separadamente.

Art. 221.—No desempenho de suas attribuições, o avaliador não está sujeito a regras fixas, mas a criterio tecnico-profissional, que, nas circumstancias de cada caso, justifique ser applicado.

Art. 222.—Quando os avaliadores divergirem, compete ao juiz a nomeação de desempatador, salvo as excepções estabelecidas neste Código.

CAPITULO XXII

Contador

Art. 223.—Ao contador incumbem:

- I—Contar emolumentos, custas e salarios.
- II—Contar o capital e os juros de titulos.
- III—Fazer o calculo para pagamento de impostos.
- IV—Clasrar emolumentos, custas e salarios indevidos, ou excessivos.

Art. 224.—Será contador, no juizo districtal, o respectivo escrivão, devendo a conta ser revista e rubricada pelo juiz.

CAPITULO XXIII

Depositario

Art. 225.—Ao depositario publico, cabe a guarda, conservação e entrega dos bens moveis e valores, recebidos em deposito.

Paraphrasis unico.—A requisição das partes, poderá ser feita por qualquer pessoa, em deposito particular, dinheiro, papeis de credito, pedras e metaes preciosos.

Art. 226.—Além do premio marcado no Regulamento de Custas, o depositario terá direito ás despezas justificadas com a

guarda e a conservação e a administração dos bens, ou objectos depositados até o prazo de trinta dias, cumprindo-lhe requerer em tempo as providencias necessarias á cautela dos bens corruptiveis e sujeitos a depreciação.

Paraphrasis unico.—Impugnado pela parte o requerimento do depositario, sendo attendida a impugnação, correrá por conta da parte o excoço de despesa.

Art. 227.—E' prohibido aos juizes e funcionarios judiciaes constituirem-se depositarios, directa, ou indirectamente.

CAPITULO XXIV

Interprete

Art. 228.—Ao interprete compete:

- I—Fazer traducções, em portuguez, de livros, actos, documentos, papeis redigidos em lingua estrangeira que tiverem de ser apresentados em Juizo.
- II—Intervir nas escripturas e quaesquer actos de partes que não saibam o idioma vernaculo, bem como nos exames a que se tenha de proceder para verificação da exactidão de qualquer traducção que tenha sido feita de menos conforme com o original.
- III—Interpretar e ventar verbalmente em portuguez as respostas, os depoimentos, prestados em Juizo pelos que não sabem falar aquelle idioma.

CAPITULO XXV

Official de Justiça

Art. 229.—Ao official de Justiça compete:

- I—Fazer citações, prisões, arrestos, penhoras, e mais diligencias proprias do officio.
- II—Lavar autos e as certidões respectivas.
- III—Executar as ordens do juiz.
- IV—Convocar pessoas idoneas que testemunhem actos de seu officio, quando a lei o exigir.
- V—Abrir e encerrar as audiencias do juizo.
- VI—Apreguar as citações e fazer a chamada das partes e testemunhas.
- VII—Passar certidões de presença, de comparecimento, de praga, de entrega, ou qualquer outra.

TITULO IV

Direitos, exercicio, garantias, deveres dos magistrados, membros do Ministerio Publico e Inscriçães de Justiça

CAPITULO I

Compromisso, posse e exercicio

Art. 230.—O magistrado e os demais funcionarios de justiça não poderão entrar em exercicio de seus cargos, sem apresentarem o titulo de nomeação á autoridade competente, para lhes dar posse.

Art. 231.—Servir-lhe-á de titulo o decreto, a portaria ou o acto de nomeação que, depois de registrado, será remetido ao Thesouro para lhes ser entregue, quando o solicitarem, pagos os respectivos emolumentos.

Paraphrasis unico.—Em caso de urgencia servirá de titulo o telegramma communicando a nomeação.

Art. 232.—Será expedida directamente ao funcionario uma copia do acto de nomeação.

Art. 233.—Ao juiz districtal servirá de titulo a copia autenthica da acta da apuração da eleição, a qual poderá ser impressa, mas assignada pelos membros do poder apurador.

Art. 234.—A posse e ao exercicio deve preceder o compromisso, cuja formula é a seguinte: "Prometto desempenhar leal e honradamente as funcções do cargo de...".

Art. 235.—Qualquer modificação, restricção, ou reserva, se não for considerada recusa do compromisso.

A recusa, ou a falta de compromisso, em tempo, equivale á não accepção do cargo.

Art. 236.—O compromisso pôde ser prestado por procurador com poderes especies.

Art. 237.—O acto da posse só se considera completa, para os effectos legais, depois que o funcionario assume o exercicio.

Art. 238.—São competentes para dar posse:

I—O Presidente do Estado ao procurador geral.

II—O Superior Tribunal de Justiça a seu Presidente e Vice-presidente.

III—O Presidente do Superior Tribunal de Justiça a desembargador, juiz de direito, secretario, escrivão e funcionarios do Tribunal.

IV—O procurador geral do Estado a promotor publico.

V—O juiz de direito a seus supplentes, ao promotor publico e seu adjunto e demais funcionarios da comarca.

VI—O presidente do Conselho Municipal a juiz districtal.

VII—O juiz districtal a seu escrivão, ao ajudante deste e ao official de justiça do seu juizo.

VIII—A autoridade nomeante ao nomeado interino, ou *ad-hoc*.

Art. 239.—Prestará novo compromisso o funcionario interino nomeado effectivo.

Paraphrasis unico.—O ajudante, nomeado serventuario interino ou *ad-hoc*, fica dispensado de prestar novo compromisso.

Art. 240.—Do compromisso, lavrar-se-á termo em livro proprio, assignando-o quem o deferir e quem o receber.

Art. 241.—O prazo legal para o funcionario de justiça tirar titulo e entrar em exercicio será de trinta dias, se o nomeado residir no Estado, e de sessenta, se residir fóra.

§ 1—Esse prazo contar-se-á do acto da publicação no jornal official, ou depois de findo o processo de lotação de que depender o officio.

§ 2—O prazo poderá ser prorrogado pela metade, quando ocorrer motivo justo.

Art. 242.—Será declarada sem effecto a nomeação, quando o nomeado não entrar em exercicio, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, ou de sua prorrogação.

Art. 243.—O juiz ou o promotor removido entrará em exercicio, no prazo a que se refere o artigo 241, sem dependencia de novo titulo e compromisso; far-se-á, porém, apostilla no titulo de nomeação.

Art. 244.—O juiz de direito e o promotor publico remetterão, dentro de oito dias, da data do exercicio, certidão deste, o primeiro, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça e o segundo, ao procurador geral do Estado.

Art. 243.—O juiz que for nomeado de desembargador, em o que for o referido, quando não assumir o exercício, dentro do prazo legal, ficará ausente, sem receber vencimento algum e sem contar antiguidade.

Art. 246.—O promotor publico, quando for removido, o o serventuário, que permatar o officio, perdendo o cargo, não assumam o exercicio dentro do prazo legal.

CAPITULO II

Remoção e permuta

Art. 247.—O juiz de direito só poderá ser removido:

- I—A seu pedido.
II—Por permuta.
III—Por conveniencia publica.

Art. 248.—No caso do n. II do artigo antecedente, o Presidente do Estado permitirã, ou negará a remoção.

Art. 249.—A remoção por conveniencia publica dar-se-á, quando a permanencia do juiz na comarca for prejudicial aos interesses da justiça.

Art. 250.—O processo para a remoção compulsoria do juiz de direito será iniciado, mediante representação do procurador geral, devidamente documentada.

Art. 251.—A representação será apresentada em sessão secreta do Superior Tribunal de Justiça, que, preliminarmente, decidirá, se está, ou não, em caso de ser processada.

Art. 252.—Decidindo-se pela afirmativa, mandará o Presidente remetter ao juiz copia da representação e dos documentos offerecidos, para que allegue e prove, no prazo de trinta dias, o que julgar necessario á sua defesa.

Art. 253.—Podrá o juiz arrolar testemunhas, pedir a requisição dellas ao Superior Tribunal de Justiça, ou ao local em que se acharam, devendo, neste caso, ser intimado o promotor publico.

Art. 254.—Finda a instrução do processo, ou terminado o prazo sem que o juiz se defenda, proceder-se-á em sessão secreta ao julgamento definitivo, precedendo relatório verbal do Presidente.

Art. 255.—Resolvida a remoção por maioria de votos dos desembargadores presentes, será enviada copia do accordo ao Presidente do Estado, que removerá o juiz para comarca que estiver vaga.

Art. 256.—Emquanto não houver vaga, ficará o juiz em disponibilidade.

Art. 257.—Verificando-se que o juiz de direito commetter infracção penal, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça remetterá ao procurador geral copia dos documentos apresentados, sem prejuizo da remoção.

Art. 258.—O promotor publico póde ser removido pelo Presidente do Estado:

- I—A pedido.
II—Por permuta.
III—No interesse da administração publica.

Art. 259.—E' permitida a permuta dos officios de justiça, quando forem da mesma natureza.

Art. 260.—São considerados officios de natureza diferente os officios vitalícios, em relação aos que não forem; os do juizo de direito, quanto aos do juizo districtal.

Art. 261.—Aos serventuarios de justiça applicam-se as disposições do artigo 243, sem que, porém, sejam obrigados a pagar novos direitos.

CAPITULO III

Residencia, licença e interrupção de exercicio

Art. 262.—O juiz de direito, o promotor publico e os serventuarios e empregados de justiça são obrigados a residir na sede da respectiva comarca, ou districto.

Art. 263.—Os magistrados, serventuarios e empregados judiciais não poderão interromper o exercicio do cargo, officio, ou emprego, sem previa licença, salvo, quanto ao juiz, nos casos dos artigos 181, n. X e 290, n. IV; e, no tocante ao promotor publico, quando for chamado pelo procurador geral do Estado.

Art. 264.—Em caso de molestia, durante os trinta dias que póde gozar, por esse motivo, independentemente de licença, querendo esta, deve o juiz impetrar-la antes do termino daquelle periodo.

Art. 265.—Sem prejuizo do disposto no artigo 175, n. X letra b, o procurador geral do Estado instaurará processo contra os infractores do disposto nos artigos 262 e 263, por iniciativa propria, ou mediante representação, mandando que o promotor, ou seu adjunto, o faça, quando se tratar de empregado que responda em crime funcional perante o juiz de direito.

Art. 266.—São competentes para conceder licença:

I—O Presidente do Estado aos magistrados, aos promotores publicos e aos serventuarios de justiça, salvo o disposto nos numeros seguintes.

II—O Superior Tribunal de Justiça ao seu Presidente.

III—O Presidente do Superior Tribunal de Justiça aos magistrados até trinta dias, e aos empregados do Tribunal, até um anno.

IV—Os juizes de direito aos serventuarios e demais empregados de Justiça, até noventa dias.

Art. 267.—As licenças superiores a um anno só podem ser concedidas sem remuneração.

Art. 268.—Ficará sem effeito a licença, se quem a tiver obtido não entrar no gozo della no prazo de trinta dias, a contar da publicação no jornal officio, quando for concedida pelo Presidente do Estado, ou pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça; ou dentro de quinze dias, a contar do despacho, quando concedida por outra autoridade.

Art. 269.—A licença com ordenado será concedida, mediante attestado medico que prove molestia do funcionario, de sua mulher, de ascendente ou descendente.

Art. 270.—Quando a licença for concedida por qualquer outra causa, o funcionario não terá vencimentos.

Art. 271.—Em caso de molestia comprovada, o funcionario que perceber dos cofres publicos somente gratificação, ficará com dois terços desta, enquanto durar a licença.

Art. 272.—Não poderá obter licença o funcionario nomeado ou removido, que não tenha entrado no effectivo exercicio do cargo.

Art. 273.—Aquelle que estiver no exercicio interino de cargo judicial não tem direito a licença.

Art. 274.—Póde o funcionario renunciar em qualquer tempo a licença concedida, ou em cujo tempo se achar, mas reassumido o exercicio do cargo, deve communicar a ás autoridades competentes.

Art. 275.—Nenhum funcionario poderá, durante licença e tratamento attendido, obter nova licença, uma vez cessado o prazo da anterior, antes de decorrida a mesma, a não ser a de curta duração que lindra a preceder, ou a que tratar do ao tempo della.

Art. 276.—O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, e o juiz de direito laico, o promotor, ao Presidente do Estado e os demais, ao secretario do Interior e Justiça, economica, e das licenças que concederem a funcionarios que recebem os vencimentos pelos cofres do Estado.

CAPITULO IV

Antiguidade do juiz de direito

Art. 277.—O juiz de direito será matriculado no Secretario do Superior Tribunal de Justiça em livro especial mantido pelo Tribunal.

Art. 278.—A matricula da sua matricula que o juiz de direito tenha prestado promessa legal, em favor de suas annidades, nos prazos e suas causas, não se lhe imputará, avaliando-se a sua actualidade e quaisquer occorrenças que prescricções e extincções da antiguidade do juiz.

Art. 279.—Normalmente, na primeira sessão do Tribunal, o Presidente designará em livro de matriculas a ordem de matriculas da antiguidade dos juizes de direito.

Art. 280.—A remoção tem por fim:

- I—Incluir os juizes nomeados.
II—Excluir os aposentados, aos ausentes e os que tiverem perdido o logar.
III—Determinar o tempo que se não deve contar para a antiguidade.

Art. 281.—Por antiguidade de juiz, entende-se o tempo effectivo exercicio no cargo, e das faltas e interrupções.

§ 1.—Contar-se-á o ano de effecção exercicio.
I—O tempo de suspensão, em virtude de pronuncia por crime de que tenha sido absolvido.

§ 2.—O tempo marcado para assumir o exercicio, quando removido.

III—O tempo de licença para tratamento de estudo, não excedente de tres mezes em cada anno, e o de que independentemente de licença, póde gozar em caso de molestia, ou de ferias, e o de convocação pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

IV—O tempo em que tenha estado em disponibilidade nas hypothese previstas no artigo 325, n. I e II.

§ 2.—Ao juiz ausente, que voltar ao exercicio da magistratura, contar-se-á o tempo de serviço anteriormente prestado na judicatura.

Art. 282.—Apresentado o quadro ao Superior Tribunal de Justiça, na primeira sessão ordinaria do anno, depois de approvado, se publicará no jornal officio e será distribuido entre todos os juizes.

Art. 283.—O juiz que se considerar prejudicado poderá reclamar no prazo de trinta dias, contados da publicação do quadro.

Art. 284.—A reclamação será julgada pelo Superior Tribunal de Justiça mediante exposição verbal do desembargador que tiver organizado o quadro, ouvido o procurador geral.

§ 1.—Sendo manifesta a improcedencia da reclamação, o Tribunal poderá rejeitá-la in limine.

§ 2.—Em caso contrario, mandará ouvir os juizes que possam ficar prejudicados com a decisão, marcando-lhes para isso prazo razoavel.

Art. 285.—Findo o prazo, com resposta dos juizes, ou não, e ouvido ainda o procurador geral, proceder-se-á ao julgamento.

Art. 286.—Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado.

CAPITULO V

Substituição

Art. 287.—O Presidente do Superior Tribunal de Justiça será substituído nos impedimentos, ou nas faltas temporarias, pelo Vice-presidente, e este pelo desembargador mais antigo, preferindo-se o mais idoso, no caso de igual antiguidade.

Art. 288.—Os desembargadores são substituídos:

- a) quando relatores, mediante distribuição;
b) quando revisores, pelo desembargador immediato em antiguidade;
c) quando adjuntos, por novo sorteio;
d) quando ausentes para as audiencias semanaes, pelo immediato, na ordem descendente de antiguidade, sendo o mais moderno substituído pelo mais antigo.

Art. 289.—São considerados juizes certos para o effeito de terem preferencia aos respectivos substitutos, quando reassumam o exercicio, os relatores e revisores que tenham posto o Visto nos autos.

Art. 290.—Os desembargadores serão substituídos:

- I—Pelo procurador geral do Estado, nos feitos em que lhe não competir officio, como representante do Ministerio Publico.
II—Pelo juiz de direito da 1a. Vara da Capital.
III—Pelo juiz de direito da 2a. Vara da Capital.

IV—Pelo juiz de direito das comarcas mais proximas da Capital, conforme a facilidade de comunicação e observada a tabella organizada triennalmente pelo Presidente do Estado.

Art. 291.—A substituição verificar-se-á:

I—Quando não puder ser julgado feito por impedimento derivado de suspensão, ou de outro motivo legal.

II—Quando o Superior Tribunal de Justiça não puder funcionar por falta de numero.

§ 1.—No primeiro caso, o juiz continuará em exercicio, se as circunstancias lozes o permittem, e terá competencia, somente para o feito em que se dá o impedimento.

§ 2.—No segundo caso, assumirá a jurisdicção plena do substituído.

Art. 292.—O procurador geral do Estado, nos casos de ausencia, ou impedimento relativo a determinado feito, será substituído por desembargador, designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 293.—O juiz de direito será substituído:

- I—Por seus supplementes.

II—Pelo presidente dos Conselhos Municipaes e, successivamente, pelos membros destes, quando a ordem de votação, a começar pelos do municipio da sede da comarca e, a seguir, pelos do mais proximo.

III—Pelo juiz districtal, começando pelo primeiro da sede e continuando na ordem de suas substituições.

Art. 294.—Os juizes de direito serão substituídos pelos demais juizes mais proximos, no que toca á presidencia do Jury e ao julgamento das suspeições, salvo quando algum de seus supplementes for lrechalado o director do officio.

Art. 295.—O promotor publico será substituído pelo adjunto, e, na falta, por quem for nomeado interinamente o substituído.

Art. 296.—A substituição do juiz districtal competirá ao juiz immediato em votos, sem prejuizo do anno de exercicio a que lreza directo.

§ 1.—O quanto juiz districtal será substituído pelo primeiro e, em lreza de ordem, pelo segundo, ou terceiro, successivamente.

§ 2.—No caso de falta absoluta, recorrer-se-á, successivamente, aos districtos do mesmo municipio, ou aos da mesma comarca, ou aos de comarca diversa, attendendo-se no primeiro caso á proximidade do municipio do districto, no segundo á sua ordem numerica e ao ultimo á escala de substituição do respectivo juiz de direito, de accordo com o artigo 294 e, quanto aos juizes de direito substituídos, á ordem de sua votação.

Art. 297.—O secretario do Superior Tribunal de Justiça será substituído:

- I—Pelo escrivão.
II—Pelo primeiro official.

Art. 298.—O escrivão do Superior Tribunal de Justiça, os tabelhões, os officios de registro, os escrivões das comarcas, dos districtos serão substituídos por seus ajudantes, e, na sua falta, por quem for nomeado pelo Presidente do Tribunal, ou juiz de direito, conforme o caso.

Art. 299.—De accordo com o Regulamento do Superior Tribunal de Justiça far-se-á a substituição de seus empregados.

Art. 300.—A substituição de distribuidor, avaliador, e official de matriculas, interprete e official de justiça se fará, nos seus respectivos officios, nas faltas, por quem o juiz designar.

CAPITULO VI

Suspeição

Art. 301.—O juiz deve dar-se de suspeito, e, se não o fizer, poderá, como tal, ser recusado por qualquer das partes, nos seguintes casos:

I—Se for parente consanguineo ou affim em linha ascendente, descendente, ou collateral, dentro do terceiro grau, de alguma das partes.

II—Se elle, sua mulher, ascendentes, ou descendentes, de um ou de outro, tiverem pendente de decisão em juizo, causa em que se controversa identica questão de direito.

III—Se elle, sua mulher, parentes ou affins, no grau mencionado no n. I sustatarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes.

IV—Se for credor ou devedor, tutor, curador, dos réus, ou patrão de algum dos litigantes.

V—Se for accionista, administrador, gerente ou membro da sociedade parte no pleito.

VI—Se for directamente interessado na causa, ou tiver aconselhado alguma das partes sobre o objecto della.

VII—Se for amigo intimo, ou inimigo capital de alguma das partes.

VIII—Se tiver intervido na causa como juiz de instancia inferior, representante do Ministerio Publico, advogado, arbitro, ou perito.

IX—Se for ascendente, descendente, ou limbo do advogado, ou procurador criminal de alguma das partes.

Paraphrasis unico.—No Superior Tribunal de Justiça não é impedido de funcionar o juiz, em primeira instancia, apesar de haver praticado no feito actos ordinarios.

Art. 302.—A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevida descendentes. Mas, ainda dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro, o padrao ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas em que for parte o genro, o enteado, ou o cunhado.

Art. 303.—Aos membros do Ministerio Publico, aos serventuarios e empregados de justiça são extensivas as prescrições do artigo 301, no que lhes for applicavel.

Art. 304.—O advogado, ou o procurador criminal, não póde patrocinar causa que torne o juiz incompetente, ainda mesmo no Jury. A superveniencia, porém, do juiz suspeito exclue a este e não ao advogado, ou procurador.

Art. 305.—O juiz e demais funcionarios de Justiça não se podem declarar suspeitos em consciencia: são obrigados, sob pena de nulidade do processo, a declarar, sob affirmação, especificadamente, o motivo da suspeição, que não póde ser sendo algum dos enumerados no artigo 301.

Art. 306.—As suspeições podem ser arguidas nas causas de qualquer natureza.

Art. 307.—A suspeição não cabe nem póde ser accepta, quando a parte injuria o juiz, ou lhe procura motivo, de proposita.

CAPITULO VII

Incompatibilidade

Art. 308.—A incompatibilidade do exercicio de emprego procede dos seguintes principios:

I—Declaração expressa de lei.
II—Repugnancia dos empregos entre si, por sua propria natureza.

III—Impossibilidade de ser cada um dos empregos servidos satisfactoriamente em consequencia da accumulção.

Art. 309.—Se a incompatibilidade é dos cargos entre si, a acceptação de um importa a exclusão do outro; se, porém, é somente do exercicio simultaneo delles, cessa o de um, enquanto não desempenhadas as funcções do outro.

Art. 310.—Nenhum funcionario judicial poderá exercer mais de um cargo remunerado, bem que prescinda da remuneração de um delles.

Art. 311.—Não poderão ser juizes no mesmo feito, ou servir conjunctamente no mesmo Tribunal, os parentes consanguineos, ou affins na linha ascendente, ou collateral até o terceiro grau.

Paraphrasis unico.—Nesse caso, a incompatibilidade se resolve:

1- Antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos velho, sendo a nomeação de menor data.

2- Depois da posse, contra o que da causa á incompetibilidade, e contra a parte a qual, contra o mais velho.

Art. 312.—No juizo promotor, não poderão exercer conjunctamente, e no juizo e promotor publico, os parentes a que se refere o artigo antecedente.

Occorrendo e de caso, o promotor será removido para outra comarca.

Art. 313.—Não poderá exercer officio, ou emprego de justiça, no Superior Tribunal de Justiça, nas comarcas, ou nos circuitos e em outros pontos do juizo:

- I—Avulsos.
- II—Domicilios.
- III—Almoxares.
- IV—Cenhas.
- V—Tios.
- VI—Primos sobrinhos.
- VII—Sogros.
- VIII—Cousos.
- IX—Padrasto.
- X—Estranhos.

Art. 314.—Não será permitido aos parentes mencionados no artigo anterior exercer, na mesma comarca ou no Superior Tribunal de Justiça, officios ou empregos de justiça, quando a natureza das funções dos respectivos cargos exista relação de dependência hierarchica.

Parágrafo unico.—A incompatibilidade resolver-se-á em prejuizo do ultimo nomeado.

Art. 315.—São nullos os actos judiciaes praticados pelo juiz e demais funcionarios de Justiça, depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 316.—O magistrado effectivo não pôde exercer o commercio, nem tomar parte em empresas industriaes, como director, gerente, administrador, ou membro do conselho fiscal.

§ 1.—Não se comprehende, nessa prohibição, a de fazer parte das associações de mutualidade, em benefício proprio e de sua familia, ou seus herdeiros.

§ 2.—Essa prohibição é extensiva aos orgaos do Ministerio Publico e aos serventurios de justiça.

Art. 317.—É prohibido aos magistrados advogar, excepto os avulsos, ou em disponibilidade.

§ 1.—A prohibição de advogar não comprehende as proprias causas do juiz, nem as de seus ascendentes, descendentes, irmãos e affins no mesmo grau.

§ 2.—Appliquem-se aos serventurios e outros empregados de justiça as disposições do artigo e parágrafo antecedentes.

§ 3.—Aos serventurios, a seus auxiliares e aos empregados de justiça é prohibido praticar quaesquer actos forenses, que não sejam de sua competencia, taes como instruir as partes litigantes, escrever, ou formular petições e extractos, sob pena de multa de 200\$000, e em caso de reincidência, suspensão por sessenta dias, mediante representação de qualquer interessado.

Art. 318.—Ao promotor publico, ainda que licenciado, é vedado o exercicio da advocacia, fóra da comarca, e, dentro della, nas causas criminaes, nas de despeito, nullidade e annullação de casamento, de fallencia, naquellas em que são interessados côrreos, menores, ausentes, victimas de accidente no trabalho, interditos e em todas aquellas em que lhe competir officiar.

Art. 319.—Os magistrados effectivos e os em disponibilidade não poderão aceitar nem exercer commissão, emprego ou cargo publicos, estranhos á magistratura, sejam electivos ou não, sob pena de ficarem avulsos.

Art. 320.—Os membros do Ministerio Publico, os serventurios e empregados de justiça são incompatíveis para exercer quaesquer outras funções publicas, salvo:

1—Os membros do Ministerio Publico, quanto a cargo gratuito da Instrução Publica.

2—O juiz districtal e o adjunto do promotor publico, quanto a cargos de eleição popular.

3—O official de registro de imóveis, quanto a officio de tabellião, e o official de registro de títulos e documentos, quanto a officio districtal da sede da comarca.

4—O distribuidor, quanto aos officios de contador e depositario, e todos entre si.

5—O official da justiça estadual, quanto a igual emprego da justiça federal.

Art. 321.—A acceptação do cargo incompatível importa a renuncia do cargo judicialmente anteriormente exercido.

CAPITULO XIII

Suspensão de funções. Avulsão. Disponibilidade

Art. 322.—O magistrado é vitalício e só perderá o cargo:

- I—Por demissão a pedido.
- II—Por incapacidade mental ou physica.
- III—Em virtude de sentença judicial que imponha perda do cargo, ou pena de prisão cellullar por mais de seis annos, nos termos do artigo 55, letra b do Código Penal.

Art. 323.—O magistrado ficará suspenso de funções:

- I—Por effeito de sentença criminal que imponha pena de suspensão, ou se for pronunciado por crime common, ou de responsabilidade.
- II—Quando for declarado avulso, ou em disponibilidade.

Art. 324.—O magistrado será declarado avulso:

- I—Se acceptar ou exercer commissão, emprego ou cargo publicos estranho a magistratura.
- II—Se, no prazo legal, não assumir o exercicio na comarca para onde foi removido.
- III—Se deixar o exercicio por mais de trinta dias, sem previa licença, ou se a exceder, por igual tempo, sem motivo de força maior, devidamente provado perante a autoridade que a concedeu.

§ 1.—O processo de avulsão de magistrado iniciar-se-á mediante representação do promotor geral do Estado.

§ 2.—O magistrado será intimado, por officio registrado, ou, quando urgente, por edital, com o prazo de quinze dias, para allegar o que entender a bem de seus direitos, dentro de dez dias após a intimação.

§ 3.—No officio, ou no edital, será transcripta a representação do promotor geral.

§ 4.—Em caso de ausencia do magistrado, dar-se-lhe-á traslado.

§ 5.—Juntas as allegações, ou sem ellas, o promotor geral terá vista, por cinco dias, e, dentro de igual prazo, o magistrado, seu mandatário judicial, ou curador, devendo o facto ser distribuído, dentro de 15 dias, com o estabelecido no Regulamento litúrgico.

Art. 325.—O juiz de direito será de larado em disponibilidade, sem prejuizo de vencimentos:

- I—Quando lhe for supprida a comarca.
- II—Em caso de incapacidade physica, ou mental temporaria, approvada, conforme o processo estabelecido no Regulamento litúrgico, artigos 1 e 2.
- III—Quando não houver comarca vaga para a qual possa ser removido, por falta de pessoas.

Art. 326.—Ao juiz em disponibilidade, nos casos dos arts. 1 e II do artigo antecedente, contar-se-á antiguidade para todos os effeitos, empregado elle não for designado comarca.

Art. 327.—Os supplicas do juiz de direito poderão ologar:

- I—Por demissão a pedido.
- II—Por mudança de domicilio.
- III—Por sentença criminal passada em julgado.
- IV—Por assignação de outro cargo publico.

Art. 328.—O juiz districtal perderá o logar nos seguintes casos:

- I—Mudança de domicilio para fóra do districto.
- II—Renuncia tacita, quando não prestar o compromisso até o primeiro dia em que deva entrar em exercicio.
- III—Acceptação de cargos, ou funções incompatíveis.
- IV—Renuncia expressa, por termo lavrado em cartorio.
- V—Inhabilitação physica ou mental.

Art. 329.—Ao juiz de direito compete a verificação dos casos mencionados nos arts. I a IV do artigo anterior, a requerimento do promotor publico, ou de qualquer cidadão residente no districto.

Art. 330.—O juiz de direito ouvirá o juiz districtal no prazo de dez dias, se estiver presente no districto, e, com respecto ao sem ella, decidir em prazo breve, podendo proceder ás diligencias que entender necessarias, se não julgar a falta de provas apresentadas.

Art. 331.—Da decisão final que concluir pela perda do cargo, lavrada no cartorio, com effeito devolutivo, para o Superior Tribunal de Justiça, durante todo o tempo que faltar para a execução do mandato.

Art. 332.—No caso de inhabilitação physica ou mental, estabelecida em sentença de interdição ou nos de sua familia criminal intervegni, a perda do cargo se effectua *ipso jure*, sem dependencia de outra intervenção judicial.

Art. 333.—O organo do Ministerio Publico ficará suspenso de funções:

- I—Se for condemnado á pena de suspensão de emprego.
- II—Se for condemnado a pena commum, ou de responsabilidade.

Art. 334.—O organo do Ministerio Publico perderá o cargo:

- I—Por sentença que imponha perda de cargo.
- II—Por sentença que imponha pena de prisão cellullar por mais de seis annos.
- III—Por inhabilitação physica, ou mental.
- IV—Pela assignação de cargo, emprego, ou officio incompatível.
- V—Quando não reassumir o exercicio, finda a licença que lhe tiver sido concedida.

VI—Quando não entrar em exercicio do logar permutado, no prazo legal.

VII—Quando sem licença deixar o exercicio do cargo.

VIII—Quando for exonerado.

Art. 335.—O serventurio e o empregado de justiça ficarão suspenso do cargo nos casos do artigo 333 e perderão-o nos casos do artigo 314, dos arts. I, II, IV, V, VI e VII do artigo precedente e quando pedirem demissão.

Art. 336.—Em caso de inhabilitação physica ou mental, se o serventurio, ou o empregado de justiça não for vitalício, perderá o logar; se gozar daquella vantagem, terá direito a um successor, conforme o estabelecido no capitulo seguinte.

Art. 337.—O serventurio, ou empregado de justiça poderá justificar-se do excesso de licença, da interrupção do exercicio e do excesso do prazo legal da remoção, dentro de quinze dias, contados da expiração da licença, ou do prazo, ou do inicio da interrupção.

CAPITULO IX

Aposentadoria. Terça de serventurio. Lotação de officio de Justiça

Art. 338.—Os magistrados e os funcionarios judiciaes remunerados pelos cofres publicos, terão, em caso de invalidez, direito á aposentadoria:

- I—Com o ordenado proporcional, se tiverem mais de dez annos de serviço.
- II—Com todos os vencimentos, inclusive representação e adicionais, que estiverem percebendo, se coactarem trinta, ou mais annos de serviço.

Art. 339.—Para aposentadoria, só se contará o tempo de serviço publico remunerado pelos cofres do Estado, salvo o serviço militar obrigatorio.

Parágrafo unico.—Em nenhuma hypothese se contará tempo dobrado.

Art. 340.—A ultima revisão, feita pelo Superior Tribunal de Justiça, é prova para verificação do tempo de serviço do magistrado para a aposentadoria.

Art. 341.—A aposentadoria será concedida por acto do Presidente do Estado, mediante inspecção realizada em presença do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por dois medicos, sendo, em caso de divergencia, nomeado outro para desamparador.

Art. 342.—Da inspecção lavrar-se-á termo em livro proprio, assignado pelo Presidente do Tribunal, pelo examinado, ou alguém por elle, quando não puder fazê-lo, e pelos medicos, extalado-se-lhe copia para ser remetida ao Presidente do Estado com os demais documentos que o funcionario haja apresentado.

Art. 343.—O escripto do Superior Tribunal de Justiça, os tabelliões, os escriptos dos Juizes de Direito e districtaes e os officios de registro, que no exercicio de officio se impossibilitarem para o serviço, terão successor, provindo-se que a impossibilidade provém de idade avançada, cegueira, demencia, ou molestia incurável.

Art. 344.—A nomeação do successor será feita a requerimento do serventurio, ou, quando este não a promover, a requerimento do Ministro Publico, ou do interessado, e, se demitido, o curador que lhe for nomeado.

Art. 345.—Para se verificar a invalidez, o serventurio será submettido a exame de uma junta medica, na forma do artigo 341.

Art. 346.—O exame será prescrito pelo juiz de direito, com a assistência do representante do Ministerio Publico, podendo este promover, perante a junta a autoridade, todas as diligencias que julgar necessarias.

Art. 347.—Se o serventurio for exercido do Superior Tribunal de Justiça, os exames e as diligencias serão requeridos e nomeados pelo promotor geral do Estado e feitos perante o Presidente.

Art. 348.—O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz de direito, conforme o caso, decidirá aital, ou declarando o serventurio habilitado para o officio, ou se o julgar impossibilitado para exercê-lo, nomeando-lhe successor.

Art. 349.—Na falta de ajuste, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz de direito, fará a nomeação do successor.

Art. 350.—O successor fica obrigado a pagar mensalmente ao serventurio a terça parte da renda do officio, segurado a effeita lotação, sob pena de ser destituído.

Parágrafo unico.—Cesará o pagamento da terça, se o serventurio extalado, em exame perante a junta medica a pedido da autoridade competente, for habilitado como valido, e, em tal caso, reassumir o exercicio do cargo, não o fizer no prazo de trinta dias.

Art. 351.—Sendo examinado, ou fallecendo o successor, o que lhe occupar o logar ficará sujeito ás obrigações do artigo anterior.

Art. 352.—Consistirá a lotação de officio, ou emprego de justiça, na fixação do valor das empenhadas, percentagens e prêmios proventos que o serventurio possa perceber anualmente, nem os demais seus vencimentos.

Art. 353.—O Presidente do Superior Tribunal de Justiça e o juiz de direito competem para proceder á lotação de officio e empregos de justiça, e para nomear o juiz o arbitrador e o fiscal, de accordo com o estabelecido nos artigos seguintes.

Parágrafo unico.—Na comarca da Capital a lotação dos officios, para todos os effeitos, officios e mais annexos, cabe ao juiz da Vara.

Art. 354.—O promotor geral do Estado, ou o promotor publico, conforme a hypothese, solicitará, por escripto, do proprio serventurio, ou de seu curador, do distribuidor e do contador, informações sobre os vencimentos de um anno, certidão de cartorio e até inspecção dos livros e requererá ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou ao juiz de direito, que se proceda á lotação, nomeando-se dois arbitradores.

Art. 355.—A avaliação designará o rendimento que em um anno poderá produzir o officio, ou emprego.

Art. 356.—Em caso de divergencia, incumbem á autoridade julgadora decidir por qualquer valor comprehendido entre os limites divergentes.

Art. 357.—Feito o arbitramento, terão vista dos autos dentro de dez dias os interessados, e, por igual termo, o representante da Fazenda, todos os quaes poderão juntar novos documentos e provas.

Art. 358.—Terminado esse prazo, subirá o processo á conclusão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou do juiz de direito, para julgamento e fixação da lotação.

Art. 359.—Os autos, entalhes as actas necessarias, que devem ficar archivadas, serão remittidos ao Thezouro, para que se façam ali os assentamentos da lotação.

Art. 360.—A lotação vigorará pelo espaço de cinco annos, prorrogando-se sempre a outra, a requerimento do representante da Fazenda, quando, ditta nova nomeação, houver razoes para augmento, ou diminuição da renda annual.

Art. 361.—Fallecendo o serventurio de justiça, ainda que não o successor, ou substituído, será o officio posto em concurso, immediatamente.

CAPITULO V

Vencimentos. Ajuda de custo

Art. 362.—Serão fixados em lei os vencimentos dos magistrados e dos membros do Ministerio Publico e bem assim dos funcionarios e empregados judiciaes remunerados pelos cofres publicos, sendo, para os devidos effeitos, dois terços considerados ordenado e um terço, gratificação.

Art. 363.—Os vencimentos serão abonados a contar do dia do exercicio.

Art. 364.—A gratificação depende do effectivo exercicio do cargo.

Parágrafo unico.—Essa disposição não comprehende o magistrado em disponibilidade, em ferias e nos casos do artigo 372, bem como o promotor nos casos do artigo 373.

Art. 365.—Nas substituições, os substitutos perceberão a gratificação do substituído, mesmo quando este não a perder.

Art. 366.—Para receber vencimentos, deverá o funcionario apresentar atestado de frequência.

Parágrafo unico.—É exceptuado dessa disposição o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 367.—Os attestados consistirão na declaração de ter o funcionario estado em effectivo exercicio do cargo.

§ 1.—O desembargador recebe vencimentos, mediante atestado do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em folha organizada na Secretaria do Tribunal.

§ 2.—O juiz de direito apresentará, como atestado, afirmção do proprio punho, sob a fé de seu cargo, de ter estado em pleno exercicio.

Art. 368.—Não se exige atestado de frequência nos seguintes casos:

- I—Molestia provada por atestado medico.
- II—Ausencia em objecto de serviço publico de accordo com o disposto nos artigos 372 e 373.
- III—Licença concedida por autoridade competente, ou interrupção do serviço, por suspensão administrativa.
- IV—Disponibilidade.

Art. 369.—Magistrados, promotor publico, empregados da

V—Deixando de guardar sigillo sobre os processos que corram em ergão de justiça, ou de quem que, em tal caracter, forem dadas.

VI—Entrando antes de cartório, a juiz, promotor, ou advogado, com a dita carta.

VII—Deixando de prestar juramento, ou de manifestar expressamente a lealdade devida, se, quando tendo sido julgadas imprudentes, as ditas cartas, logo opposto, por dever de officio, insistir em sua applicação e seu cumprimento.

VIII—Deixando de dar seguimento, em crime de acção publica, de que se denuncia haja sido recebida, salvo quando, em caso de offensa physica, o motivo della não lhe affectar a dignidade e o decoro.

IX. Reincidência em infracção do artigo 317 § 3º

Art. 446.—Nos casos não especificados, a autoridade competente impoerá a pena disciplinar, levando em consideração a gravidade da falta e a contumacia do transgressor.

Art. 447.—A autoridade que impoer multa, tornada irrevogavel, fará as devidas communicações, afim de se decontar no primeiro pagamento dos vencimentos do multado.

Art. 448.—As multas impoetas a funcionarios, ou pessoas que não tenham venimentos dos cartões publicos, se não forem pagas dentro de cinco dias, serão cobradas extrajudicialmente.

Art. 449.—Quando o jurado, ou o vogal multado, não tiver interposto recurso nos termos do artigo 437, o juiz de direito remetterá a certidão da multa ao representante da Fazenda, afim de ser feita a cobrança excoctiva.

Art. 450.—Não ha recurso das penas de advertencia, censura e prisão impoetas a officio de juiz.

Art. 451.—As penas de multa e suspensão serão impoetas por portaria da autoridade competente.

Art. 452.—Sendo intimado, ou sciñtificado da impoisição de pena disciplinar, o funcionario tem o direito a, dentro do prazo de cinco dias, reclamar da autoridade que a houver impoeto, afim de que seja reformada a decisáo.

Art. 453.—Dos despachos da autoridade cabe recurso, com effeito suspensivo, dentro do prazo de cinco dias, contado da data em que o interessado foi notificado.

I—Para o Superior Tribunal de Justiça, se for de seu Presidente, ou do procurador geral do Estado.

II—Para o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, se for do juiz de direito.

III—Para o juiz de direito, se for do juiz districtal.

Art. 454.—A respeito da pena disciplinar, impoeta em accordo, observarse-á o que está estabelecido no Regulamento do Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO VI

Correção

Art. 455.—A correção tem por fim a revisáo dos feitos e livros findos, o exame do procedimento da juiz de direito, do juiz districtal, do promotor e dos serventarios e demais empregados de Justiça.

Art. 456.—O corregedor será nomeado pelo Presidente do Estado dentre os desembargadores e juizes de direito, em disponibilidade, ou avulsos, e servirá por quatro annos, podendo ser reconduzido.

§ 1º—Salvo no caso de, a seu pedido, preencher vaga que occorra durante o quadriennio, e nos casos dos artigos 18 e 26 paragrapho unico, deste Codice, será o corregedor declarado avulso, si deixar o exercicio ou interromper o serviço das correções por mais de trinta dias sem previa licença ou se a exceder por igual tempo, sem motivo de força maior devidamente provada perante a autoridade que a concedeu.

§ 2º—O corregedor gozará anualmente de trinta dias de férias, concedidas pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 457.—Para a execução do disposto neste capitulo fica o Estado dividido nas regiões seguintes:

- I—Florianopolis, São José, Biguaçu, Palhoça e Tijucas.
- II—Itajubá, Blumenau e Brusque.
- III—São Francisco, Joinville e São Bento.
- IV—Mafra, Ouro Verde e Porto União.
- V—Chapécó, Cruzetiro e Campos Novos.
- VI—Curitybanos, Lages e São Joaquim.
- VII—Laguna, Tubaráo, Araranguá e Urussanga.

Art. 458.—A correção será feita pela ordem successiva das regiões e abrangerá todas as suas comarcas e districtos.

Paraphrasso unico.—Em caso de urgente necessidade o Superior Tribunal de Justiça determinará a correção extraordinaria em qualquer comarca.

Art. 459.—Em caso de criação de nova comarca, o Presidente do Estado determinará a região a que deve ficar pertencendo.

Art. 460.—A correção será feita dentro de 30 dias, mas poderá ser prorogada por mais trinta, devendo, neste caso, o corregedor dar ao Superior Tribunal de Justiça parte immiediata e circunstanciada dos motivos da prorogação.

Art. 461.—O corregedor mandará publicar por editaes, com antecedencia, o dia em que ha de achar-se na cidade, villa, ou povoação, o dia em que devem comparecer ante ella, na casa dos auditores, os funcionarios judiciaes sujeitos á correção, levando os seus titulos, os livros, autos e papéis que lhe devam ser apresentados, sujeitando-os, em caso de falta, á responsabilidade e ás penas disciplinares comminadas.

Art. 462.—A audiencia geral da correção será aberta pelo toque da campainha e pregão do official de justiça, e comegará pela chamada das pessoas que devem comparecer. A direita do corregedor se sentará o juiz de direito, o districtal, o promotor publico e os advogados; á esquerda, os solicitadores, tabellães, escrivães e demais pessoas indistinctamente; e, em frente, o escrivão da correção, ficando os officiaes de justiça collocados ás portas.

Paraphrasso unico.—Servirá de escrivão o que for designado pelo corregedor, cumprindo-lhe, além das obrigações geraes, communs aos escrivães, ás especiaes impoetas por este capitulo e ás diligencias de que, pelo corregedor for encarregado.

Art. 463.—Ao juiz districtal, no respectivo districto, compete a publicação do edital, a citação das pessoas que devem comparecer á audiencia geral e a preparação da lista pela qual se deverá fazer a chamada.

Art. 464.—A lista, além dos nomes das pessoas mencionadas no artigo 463, conterá os de thesoureiros e quaesquer responsaveis por hospitaes, asylos e fundações publicas que, não admittendo directamete pelo governo do Estado, ou pelo Município, tenham auxilio dos cofres publicos, ou legados.

Art. 465.—Se o juiz de direito ou seu substituto, o promotor publico e os juizes districtos faltarem, sem causa justificada, quer á abertura, quer á de encerramento da correção, serão multados, pelo corregedor, até a multa de...

§ 1º—Se a falta for de tabellães e demais officiaes de justiça, distribuidor, avaliador, contador, depositario e officiaes de justiça, applicará o corregedor, além da multa, a suspensão por vinte e sessenta dias.

§ 2º—A applicação da multa ou suspensão farse-á sem prejuizo da acção penal por desobediencia, podendo o corregedor ordenar busca e apreensão dos livros, autos e papéis que devam ser submettidos á correção.

Art. 466.—Feita a chamada e mencionados em acta, que deve ser lançada em livro proprio, os nomes dos que compareceram, faltaram e soffreram penas disciplinares ou delias foram relevadas, seguir-se-á a apresentação dos titulos com que servem os juizes, serventarios e empregados e logo, successivamente, serão apresentados os autos, livros e papéis que devem vir á correção.

Art. 467.—Com os autos, livros e papéis será entregue releção em duplicata, da qual uma das vias será devolvida ao apresentante, depois da respectiva concorrencia e de assignada pelo exercicio da correção.

Art. 468.—Feita a apresentação dos processos, que será successivamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apraxará os dias e as horas das audiencias, encerrando a geral.

Art. 469.—Finda a audiencia geral, o corregedor dirigirse-á ás prisões e ali procederá conforme o artigo 486, n. VI.

Art. 470.—O corregedor terá á disposição os officiaes de justiça de quaesquer juizes e requisiará ás autoridades locais, ou do Presidente do Estado, a força necessaria ás diligencias.

Art. 471.—Na audiencias seguintes, procederá o corregedor conforme o regime do juizo commum.

Art. 472.—As cotas, os despachos, as sentenças, e os providimentos serão escriptos pela propria letra do corregedor, sendo as cotas e os despachos somente rubricados e as sentenças e providimentos assignados com o nome por inteiro.

Art. 473.—As cotas, os despachos e as sentenças serão escriptos nos autos e livros e lançados em rubrica na acta dos providimentos, porém, serão nellaõs rubricados por inteiro.

Paraphrasso unico.—As cotas á margem servirão como simples advertencia para as emendas, ou remissões ou de depreciação, para ordenar qualquer diligencia; as sentenças para os julgamentos e para as emendas de nullidade, com comminação e impoisição de penas disciplinares, ou de responsabilidade; os providimentos, para instrução dos funcionarios e emenda de livros; e, em sua comminação.

Art. 474.—O corregedor, apenas fechada a correção, remetterá copia dos providimentos ao Superior Tribunal de Justiça e aos funcionarios aos quaes della for necessario o conhecimento, ou a execução.

Art. 475.—De cota, despacho, sentença, ou providimento que contenga somente a emenda de abuso, ou do despacho do qual não couber recurso no juizo inferior não haverá recurso algum.

Art. 476.—A correção será encerrada por uma audiencia geral, para a qual serão chamadas, por edital, as pessoas mencionadas no artigo 460 e, aberta aquella, publicadas as cotas, os despachos, as sentenças e os providimentos, ouvidas e deferidas os requerimentos das partes, será feita a restitução dos processos, entregando as pessoas que os receberam a lista assignada pelo escrivão da correção.

Art. 477.—Os escriptos dos diversos juizes, recebendo os autos e livros, apresente-os-lhos aos respectivos juizes para o cumprimento de despachos e sentenças, não sendo licito juntar ao Cumprase-se qualquer palavra, ou observação.

Paraphrasso unico.—Os tabellães e os officiaes de registro apresentarão tambem ao corregedor os respectivos livros, cumprindo e fazendo cumprir o que lhes competir.

Art. 478.—O corregedor não poderá levar consigo os processos da correção, nem mesmo aquelles que instaurar, com excepção dos de responsabilidade. Os processos instaurados pelo corregedor serão remettidos ao juiz ordinario para nelles proseguir.

Art. 479.—O corregedor, finda a correção em toda a comarca, dará ao Superior Tribunal de Justiça copia circunstanciada dos processos de responsabilidade que houver instaurado, ou a serem instaurados, das penas disciplinares que houver impoeto e da data da abertura e do encerramento dos trabalhos.

Art. 480.—São sujeitos á correção o juiz de direito, o districtal, o promotor publico, os tabellães, os escrivães, os officiaes de registro, o distribuidor, o avaliador, o contador, o depositario e o official de justiça.

Art. 481.—A respeito desses funcionarios, compete ao corregedor:

I—Verificar os titulos com que servem seus empregos e officios e se pagaram os respectivos direitos.

II—Suspender, desde logo, participando ao Superior Tribunal de Justiça, os funcionarios que estiverem servindo sem apresentar titulo legitimo, nomeando quem os substitua, interinamente, assignando, aos que não tiverem pago os devidos direitos, prazo para o pagamento.

III—Syndicar e informar-se sobre o procedimento delles, afim de saber se observam as leis e regulamentos, se exigem, ou recebem emolumentos excessivos, ou gratificações indevidas, e, especialmente, se os juizes de direito e o districtal dão audiencia, se são assiduos e diligentes em administrar justiça; se os serventarios e demais empregados servem com promptidão ás partes, ou se retardam, por falta de pagamento, processos, recursos, actos e diligencias, afim de proceder contra elles como fôr de direito.

IV—Advertir e censurar os funcionarios incursoes em faltas leves, bem como multa-lhos até 100\$000 (cem mil réis), e providenciar sobre a instauração de processos de responsabilidade contra os delinqüentes.

Art. 482.—Devem ser apresentados á correção e são-lhe sujeitos:

I—Os processos findos e parados, guardadas as excepções do artigo 493.

II—Os livros de termos de fiança e de rol de culpados.

III—Os livros de notas, inclusive os dos escrivães districtaes, de protos de letras e de registros.

IV—Os protocolos e os livros de termos em geral.

V—Os livros de tutelas, curatelas, contas de tutores, escripturas, contractos, e quaesquer livros e papéis relativos a orphãos.

VI—Os livros e inventarios do juizo de arrendos.

VII—Os livros de eventos, os de registro de testamentos e codicillos, os inventarios e contas dos testamentarios e os testamentos.

VIII—Os livros de distribuição.

IX—Os livros do deposito geral.

X—Todos os demais livros de quaesquer funcionarios de justiça, uma vez que sejam exigidos em lei.

Art. 483.—Deve o corregedor examinar se os livros estão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz de direito, se estão escriptos, por pessoa competente, e, pela forma que a lei prescreve; se a escripturação está seguida sem interrupção, ou espaço em branco notavel; se tem rubricas, riscaduras e borrões, e se as emendas e entrelinhas estão realzadas; se estão tellados, e se os autos, as escripturas e os termos estão lançados e lavrados com as formalidades legais, e assignados pelas pessoas competentes.

Paraphrasso unico.—Deve o corregedor emendar erros, que achar, e determinar forma e modelo legal de escripturação.

Art. 484.—O escrivão de arrendos é obrigado, sob pena de suspensão até sessenta dias, a apresentar ao corregedor duas relações em duplicata, uma das inventuras feitas, ou paradas, com menção do termo em que se achavam, e dos nomes do inventariante, inventariante, tutor e escripturario; outra, das tutelas e interdictos respectivos com declaração do tempo das contas, de quem as apresentava e que a o não fiz; se obtiver a prorrogação do prazo e por quanto tempo.

Art. 485.—O escrivão da providencia, sob a mesma pena, deverá apresentar:

I—Duas relações em duplicata, sendo uma referente aos testamentos apresentados para ser registados, com declaração dos nomes dos testadores e dos testamentarios e suas residencias, do nome do tabellão, da data em que foram feitos e abertos e do tempo designado para as contas; outra, relativa a testamentarios obrigados a contas, contendo o nome e as residencias das testadoras e testadores, inclusive dos herdeiros e processos que se não apresentaram.

II—Uma relação em duplicata, das tutelas e curatelas publicas, das contas de tutores e curadores, e das contas de inventarios do Juizo de Arrendos do Governo do Estado, e das contas de inventarios de arrendos de colheias publicas, ou de fazendas.

III—Uma relação em duplicata, das contas e das notas, ou administrativas, de arrendos, de arrendos e de arrendos de arrendos, com nota de arrendos, inclusive de arrendos de arrendos (com multa), inclusive de arrendos de arrendos.

Art. 486.—O escrivão de arrendos de arrendos, em caso de penal, compete:

I—Examinar a nullidade, erro e irrelevancia, havidas em processos findos, ou parados, que da á correção, para proceder na forma da lei, e, em caso de erro, emendá-lo.

II—Prestar, em nome do promotor, escriptura, em processo parado, que ha de ser reaberto, e, em caso de nullidade, escripturas para aver que, quer na nullidade, ou por mais amplo conhecimento da verdade e de circumstancias que possam influir no julgamento.

Em crime em que não couber a accusação por parte da justiça, só o fará, a requerimento do parte.

III—Diligenciar, a requerimento do promotor publico, da parte, ou de pessoa do povo, sobre o andamento de processo pendente que se achar demandado, quer por que seja o termo em que estiver a justificação a que pertence, nos casos em que compete a arguição publica.

IV—Mandar proceder a novos processos para conhecimento de delicto, ou de culpa, em caso de prescrição não prescrever, nos casos em que couber arguição publica, quando lhe constarem novas provas, ou quando, á vista do processo findo, por despacho de incommoção, ou de despacho de diligencias urgentes, reconhecer que houve possibilidade de nullidade formal, ou de diligencias necessarias ao descobrimento da verdade.

V—Tomar conhecimento do despacho que declare improcedente corpo de delicto, como da, abster, ou de que se fize fiança, ou julgar nulla a quantia assignada, julgar improcedente prescrição allegada e pronunciar, ou não pronunciar, suscitado, ou revoque pronuncia, em improcedencia, e, assim, de sentença definitiva de juiz de direito ou districtal, para o effecto somente de corrigir, ou revogar, o juiz que a houver proferido contra lei, por prevenção, pezo, embargo, ou outro motivo, sem que entre no conhecimento do feito e das peças concernentes, uma vez que tenha passado em julgado.

VI—Visitar as prisões somente para se informar do estado, da economia e da inspeção delias, afim de dirigir ao Superior Tribunal de Justiça as representações convenientes, e, outrossim, para dar audiencia aos presos e providenciar sobre o seu devido livramento.

Art. 487.—Compete ao corregedor, além do disposto nos artigos antecedentes:

I—Rever contas de tutor, ou curador, de orphãos, ou interdictos, e de quaesquer administradores, emendando erros, corrigindo irregularidades, sanando, quando possivel, nullidades que nellas achar.

II—Tomar-lhes as contas ainda não prestadas, ou providenciar sobre ellas, assignando o prazo dentro do qual devam ser julgadas.

III—Providenciar para a nomeação de tutor, ou curador, a orphão, ou interdicto que o não tiver.

IV—Ordenar a remoção de tutor, ou curador suspeito, ou illegitimamente nomeado, negligente, ou prevaricador e daquelle que não houver prestado fiança, caução, ou hypotheca legal, nos casos em que a lei exige.

V—Providenciar sobre inventarios, não comegados, ou retardados, responsabilizando o que disso tiver culpa.

VI—Ordenar o sequestro de bens de incapaz, comprados, ainda que em hasta publica, ou havidos, directa ou indirectamente, por juiz, escrivão, tutor, curador, administrador, ou quaesquer empregados do juizo, procedendo contra elles criminalmente.

VII—Ordenar que se proceda á formação da culpa de tutor, curador, ou administrador, que houver dissipado ou extraviado bens, ou rendimentos de incapaz e delles não fizer entrega no prazo legal, se não tiver com que os pague.

VIII—Providenciar sobre a effectiva arrecadação e legal aproveitamento, applicação e destino de bens de menores; a educação, e ensino, solidadas e casamento delles e promovendo

Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, juiz districtal e todos os funcionarios judiciaes, percebendo, pelos actos que praticarem em razão do cargo, ou officio, as custas e percentagens taxadas no Regulamento de Custas.

Art. 370.—Quando o juiz de direito for nomeado desembargador, perceberá a ajuda de custo para as despesas de primeira instalação, conforme a tabela anexa a este Código.

Art. 371.—Têm também direito à ajuda de custo o juiz e o promotor, nos casos de nomeação e remoção.

Art. 372.—Receberá o juiz de direito ajuda de custo e diaria: I—Quando se transferir para outra comarca, afim de presidir ao Jury.

II—Quando for convocado para servir no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 373.—Receberá o promotor publico ajuda de custo e diaria, quando, em objecto de serviço publico, for chamado pelo procurador geral do Estado.

Art. 374.—Nos casos dos artigos antecedentes, a ajuda de custo será fixada em tabela organizada pelo Poder Executivo.

Art. 375.—A estada diaria será de trinta mil réis no caso do artigo 372, e de vinte mil réis, no caso do artigo 373.

Art. 376.—O promotor publico, ou seu adjuncto, quando funcionar nos Tribunaes Correccionaes de fôca da sede da comarca, perceberá a ajuda de custo de um mil réis, por kilometro de ida, e outro tanto de volta, paga mediante atestado do Presidente do Tribunal em que funcionar.

THULO V

Ordem Judicial

CAPITULO I

Audiencias e sessões

Art. 377.—Immediatamente depois de cada sessão, dará audiência, por esta semanal, um dos desembargadores, com exclusão do Presidente e do que exercer o cargo de procurador, geral.

Art. 378.—O juiz de direito e o districtal darão, em cada semana, uma audiencia ordinaria e as extraordinarias, precisas ao prompto andamento dos negocios a seu cargo.

Art. 379.—As audiencias e sessões se realizarão em horas e dias determinados, inalteravelmente durante o anno, e quando for feriado, effectuar-se-ão no dia anterior.

Art. 380.—As audiencias e sessões serão publicas, salvo: I—Nos casos em que a lei, ou o Regulamento do Superior Tribunal de Justiça, decretarem o contrario.

II—Quando o exigirem o decoro, ou o interesse publico.

Art. 381.—Serão secretas as audiencias e sessões relativas a menores de 18 annos, quer em primeira, quer em segunda instancia.

Art. 382.—Nas sessões secretas só permanecerão no recinto os desembargadores, o procurador geral e o secretario.

Paraphrasis unico.—Em se tratando, porém, de assumpto administrativo, ou de ordem interna, as funções de secretario são exercidas por um dos desembargadores designado pelo Presidente.

Art. 383.—Quando a audiencia, ou a sessão, for secreta, por motivo de ordem moral, podem permanecer no recinto as partes e seus advogados.

Art. 384.—Nas sessões publicas, o Presidente do Tribunal, ou o juiz, mandará retirar os menores de 18 annos.

Art. 385.—As audiencias serão abertas e encerradas por toque de campainha e pregão do official de justiça e durarão trinta minutos, pelo menos, embora não compareça quem se requer.

Art. 386.—Na recinto em que se realizarem as sessões do Tribunal ou as audiencias dos juizes, terão assento, independentemente de licença, em logares reservados, além dos desembargadores ou juizes, os membros do Ministerio Publico, advogados, solicitadores, serventurios de justiça, as partes e outras pessoas judicialmente convocadas, ficando o porteiro e os officiaes do juizo de pé para attenderem ás exigencias do serviço.

Art. 387.—Os membros do Ministerio Publico e os advogados requererão sentados, de seus logares, e poderão retirar-se sem pedir licença.

Art. 388.—Cada escrivão terá um livro, para nelle consignar tudo o que occorrer nas audiencias a respeito dos processos em que funcionar, sendo os termos assignados pelo juiz, o escrivão e os requerentes.

Art. 389.—Dos termos de audiencia, que serão lidos em voz alta pelos escrivães, extrair-se-ão copias para serem juntas aos autos.

Art. 390.—O juiz manterá a ordem e o respeito nas audiencias, fazendo retirar quem lhe perturbe os trabalhos, prendendo os desobedientes, remetendo-os, depois de autuados, á autoridade competente, e requisitando, se for necessario, a força publica, para manutenção da ordem.

Art. 391.—O litigante retardatario será admitido a praticar o acto para que foi chamado, se ainda a audiencia estiver aberta e presente a parte contraria.

Art. 392.—Os advogados que assistirem ás sessões tomarão assento em logares reservados, dentro dos cancellos do Superior Tribunal de Justiça e falarão da tribuna.

Art. 393.—Podem as partes, com autorização do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, mandar estenographar os julgamentos.

Art. 394.—O desembargador, o juiz de direito e o membro do Ministerio Publico, nas audiencias e sessões, usarão veste talar.

Paraphrasis unico.—O secretario do Superior Tribunal de Justiça e os escrivães usarão capa.

Art. 395.—As audiencias e sessões do Superior Tribunal de Justiça serão reguladas por seu Regulamento Interno, observando-se as disposições deste capitulo, no que lhes for applicavel.

CAPITULO II

Distribuição dos feitos

Art. 396.—Em caso de excepcional urgencia, os processos preventivos e os accusatorios poderão ser intentados antes da distribuição, devendo, porém, esta ser feita, dentro de quarenta e oito horas da diligencia, sob pena de multa de cinquenta a duzentos mil réis, imposta pelo juiz ao requerente, se dentro deste prazo não promover a pratica desse acto judicial.

Art. 397.—Os processos de desquite por mutuo consentimen-

to serão distribuidos, dentro do mesmo prazo, sob a mesma multa, e depois de ratificado o termo.

Art. 398.—Independem de distribuição, inclusive inventarios, as causas que forem dependentes de outra á distribuir-se, fazendo-se, neste caso, simples averbação na distribuição.

Art. 399.—A falta, ou erro na distribuição, será omissiva e não imputavel ao tabelião, ou escrivão, não annulando o acto, e não sujeitando os responsáveis a pena disciplinar, ou a penal de responsabilidade.

Art. 400.—O distribuidor empossará, em bilhete, a distribuição entre os tabeliães, arquivando o que restar de assignados por elles, ou por seus ajudantes, e entregando-os, nos requerimentos que lhes devem ser apresentados, dentro do prazo do artigo 396.

Art. 401.—Entre os tabeliães, para effecto de distribuição, classificam-se os actos do seguinte modo:

- I—Escrituras. II—Revidros. Art. 402.—Entre os escrivães e para o mesmo effecto, classificam-se os processos em: I—Processos preparatorios, accusatorios, preventivos e incidentes. II—Ações ordinarias. III—Ações summarias e executivas. IV—Inventarios. V—Fallencias. VI—Processos criminaes. VII—Outros feitos.

Art. 403.—Nenhum requerimento será distribuido, se não estiver devidamente sellado, salvo os apresentados pelo Ministerio Publico, ou pelo representante da Fazenda estadual, ou municipal.

Art. 404.—No Superior Tribunal de Justiça, a distribuição far-se-á de accordo com o respectivo Regulamento.

CAPITULO III

Ferias

Art. 405.—As ferias forenses correm de 21 de dezembro a 6 de janeiro.

Paraphrasis unico.—Além destas, são feriados, no Superior Tribunal de Justiça, os dias que decorrem de 6 de janeiro ao ultimo de fevereiro; e, no foro em geral, os domingos, os dias de festa nacional, ou estadual, os que taes forem declarados por lei e os comprehendidos entre o domingo de Ramos e o da Ressurreição.

Art. 406.—Sob pena de nulidade, não podem ser praticados actos judiciaes em dias feriados, nem em ferias.

Art. 407.—Podem, porém, ser praticados em dias feriados, excepto no domingo, e durante ferias, e não se suspendem pela superveniencia dellas:

- I—Os actos de jurisdicção voluntaria. II—Os actos necesarios á conservação de direitos, ou que ficariam prejudicados pela demora, taes como depositos, penhoras, apprehensões, arrematções, protestos, arrestos, sequestros. III—Os processos preventivos, incidentes e accusatorios; os executivos, e os de execução de sentença até penhora, inclusive. IV—As causas possessórias, de deposito, penhor, fallencia, concordata preventiva e despejo. V—As causas de alimentos provisionaes, desquite, nulidade ou annullação de casamento, accidentes no trabalho, soldadas, inventarios e partilhas, doação, remoção de tutores, ou curadores, e suspensão de patria poder. VI—As acções prescriptivas até tres meses.

Art. 408.—Os juizes de primeira instancia têm direito, annualmente, a trinta dias de ferias, que poderão gozar onde lhes convier e sem prejuizo dos vencimentos.

Art. 409.—As ferias serão concedidas, mediante requerimento, aos juizes de direito pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, aos promotores publicos, serventurios e empregados de justiça, pela autoridade competente para dar licença.

Art. 410.—Durante as ferias, só mediante licença do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, poderão os desembargadores ausentar-se da capital do Estado para logar donde lhes não seja possível regressar em 48 horas.

Paraphrasis unico.—Essa licença não será concedida a mais de tres desembargadores ao mesmo tempo, nem quando resulte ficar o Tribunal impossibilitado de reunir-se, por falta de numero, além do prazo a que se refere este artigo.

Art. 411.—Achando-se em ferias o juiz de uma comarca, não poderá entrar em ferias o da comarca mais proxima.

Art. 412.—O juiz de direito, ou o promotor publico, não poderá entrar em ferias, desde trinta dias antes do designado para o Jury, e enquanto durarem as sessões.

Art. 413.—Ao magistrado não é licito gozar das ferias com interrupções.

Art. 414.—O promotor, os funcionarios do Superior Tribunal de Justiça, os serventurios e empregados judiciaes têm direito, cada anno, a quazze dias de ferias.

CAPITULO IV

Conflicto

Art. 415.—O conflicto pôde ser de attribuição, ou de jurisdicção; o primeiro, entre autoridade administrativa e judiciaria; o segundo, entre autoridades judiciarias.

Art. 416.—Dá-se conflicto: I—Quando as autoridades se consideram egualmente competentes, ou incompetentes. II—Quando surge controversia entre ellas acerca de unidade de juizo, jurisdicção, ou disjunção de processos; causas connexas, ou continentes.

Art. 417.—O conflicto pôde ser suscitado: I—Pela parte interessada. II—Pelo Ministerio Publico. III—Por juiz, ou autoridade administrativa.

Art. 418.—Levantando o conflicto, o suscitante deverá instruir o pedido com os documentos probantes de sua intenção.

Paraphrasis unico.—Se for suscitante o juiz, mandará, por despacho, que se extraia dos autos os documentos indispensaveis á prova do conflicto.

Art. 419.—Distribuido o feito, o relator immediatamente requisitará informações das autoridades em conflicto, remetendo-lhes copia da petição, ou representação, e lhes prohibirá, quando positivo, a pratica de acto sobre o objecto delle.

Art. 420.—As autoridades em conflicto prestarão informações dentro de prazo razoavel marcado pelo relator.

Art. 421.—O Superior Tribunal de Justiça, ou o relator, poderá se julgar incompetente, e determinar sejam os autos gerados para o effecto de appellar-se á instancia do julgamento.

Art. 422.—Em caso de dúvida sobre a competencia das autoridades, decrerá o relator sobre a prevenção de jurisdicção.

Art. 423.—Quando o procurador geral do Estado, procedente de outro foro, não comparecer.

Art. 424.—No accordo, afim de ser executado, o Presidente do Tribunal enviará os autos ás autoridades em conflicto.

Art. 425.—Da decisão final do conflicto, não haverá recurso.

CAPITULO V

Disciplina judiciaria

Art. 426.—E' falta grave exceder o juiz os prazos legais para dar despacho, ou despacho, sem que nelles declare os motivos de demora.

Paraphrasis unico.—E' justificada demora fundada em motivo de força maior.

Art. 427.—Cabe ao motivo justificado, tem direito o juiz de direito a suspensão do prazo até metade.

Art. 428.—O prazo para o desembargador relator, ou para o promotor publico, para o procurador geral emitir parecer, achatar-se-á de 15 dias, no Codigo e no Regulamento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 429.—Os juizes de primeira instancia são obrigados a expedir e a distribuir os autos a cartorio, dentro dos prazos assignados.

I—Trinta dias para as sentenças firmes nas causas ordinarias. II—Quarenta e oito dias para sentenças summarias, ou de rito especial. III—Cinquenta dias para as sentenças interlocutorias e nas causas de rito ordinario.

Art. 430.—Nos requerimentos de medidas de natureza disciplinar, ou que fiquem prejudicadas pela demora, as disposições do presente capitulo applicam-se immediatamente.

Art. 431.—Salvo os casos do artigo anterior, o despacho disciplinar não poderá ser proferido antes de quatro horas, quando o assumpto exigir maior ponderação.

Art. 432.—O prazo contar-se-á, recbida, ou não, o magistrado os autos, da data da carga ou, na falta desta, do termo que o escrivão lavrará nos autos, dentro de quarenta e oito horas depois de preparados.

Art. 433.—O juiz retardatario fica incurso no maximo da multa estabelecida neste capitulo, e, na reincidencia, em suspensão por trenta dias, e perde o direito de entrar em lista por merecimento, durante um anno, a contar da data de cada retardamento.

Art. 434.—Os interessados poderão comunicar ao Superior Tribunal de Justiça o retardamento, instruindo-o com prova.

Art. 435.—Incorre nas penas do artigo 433 o juiz que não punir as faltas disciplinares de seus subordinados, ou não providenciar, para que lhes seja imposta punição disciplinar, ou penal.

Art. 436.—Empregados de justiça, promotor publico, serventurios e empregados de justiça estão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- I—Adverlencia. II—Censura. III—Multa. IV—Suspensão. V—Prisão, somente applicavel aos officiaes de justiça.

Art. 437.—As penas disciplinares serão applicadas: I—A juiz de direito pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo seu Presidente.

II—A juiz districtal pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo juiz de direito.

III—A promotor publico por estes e pelo procurador geral.

IV—A serventurio, ou empregado de justiça pelo Superior Tribunal de Justiça, por seu Presidente e pelo juiz.

Art. 438.—Têm competencia para impor penas: I—De multa:

- a) até trezentos mil réis, o Superior Tribunal de Justiça; b) até cem mil réis, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o procurador geral do Estado e o juiz de direito; c) até cinquenta mil réis, o juiz districtal.

II—De suspensão:

- a) o Superior Tribunal de Justiça, até tres meses; e, até dois, a serventurios e empregados de justiça, o Presidente do Tribunal e o juiz de direito; b) o procurador geral do Estado, até um mês, a promotor publico; c) o juiz districtal, até um mês, a serventurio, ou empregado districtal.

III—De prisão:

- a) o Superior Tribunal de Justiça e seu Presidente, até dez dias; b) o juiz de direito e o juiz districtal, até cinco.

Art. 439.—A adverlencia a juiz e a membro do Ministerio Publico cabe nos casos de faltas leves no cumprimento dos deveres.

Art. 440.—A censura applica-se na reincidencia de faltas leves, e naquellas que não sendo crimes revelarem notavel falta de circumspecção.

Art. 441.—Cabe a multa, quando o funcionario fór habitualmente negligente no desempenho das funções e quando se recusar á pratica dos deveres de officio, não sendo levado por comprovada malicia, ou dolo.

Art. 442.—Nas faltas graves, o juiz e o promotor são sujeitos á pena de suspensão.

Art. 443.—A adverlencia a funcionario e serventurio de justiça cabe no caso de faltas leves.

Art. 444.—A censura a esses funcionarios applica-se no caso de reiteração de faltas leves, ficando ao prudente criterio da autoridade competente, impor, ou não, no caso de reincidencia, a pena de multa.

Paraphrasis unico.—A pena de multa ser-lhes-á applicada egualmente, nos casos do artigo 317 § 3.

Art. 445.—Incorre na pena de suspensão o serventurio, ou empregado de justiça, nos seguintes casos: I—Culpa grave. II—Maliciosa infração ao Regulamento de Custas. III—Deixando de escripturar, em forma legal, os livros exigidos por lei. IV—Conservando autos em cartorio por mais de quarenta e oito horas depois de preparados.

Art. 547.—A competência do foro para a causa principal estende-se a todos os processos incidentes e aos que della forem dependentes.

Art. 548.—A continência dará lugar á unidade de juizo nos seguintes casos:

I—De intervenção de terceiros, assistentes, oppoentes e chamados, ou nomeados á autoria.

II—De reconvenção.

III—De acção independente de reconvenção, mas dependente do título apresentado em juizo pelo autor, ou do título que já haja sido presente em outra causa, como meio de excepção, ou modificativo do direito.

Art. 549.—A prevenção firma a competência, entre dois ou mais juizes igualmente competentes, em favor daquelle perante quem se fez a citação inicial para a causa principal, conexa, ou continente, tendo sido a citação legalmente feita e accusada em audiência.

Art. 550.—A competência pelo valor da causa é determinada de accordo com este Código.

Art. 551.—As questões sobre competência resolvem-se por meio da excepção *declinatoria fori*, ou pelo conflicto positivo, ou negativo, de jurisdicção.

CAPITULO VI

Citação

Art. 552.—A citação far-se-á:

- I—Por despacho.
- II—Por mandado.
- III—Por carta.
- IV—Por precatória, ou rogatoria.
- V—Por telegramma.
- VI—Por edital.
- VII—Por pregão.

Art. 553.—A citação será feita por despacho, quando a pessoa a ser citada estiver na sede da comarca ou do districto.

I—Quando dentro da comarca.

II—Quando a prisão houver de ser autuada desde logo.

III—Quando o juiz for deprecado, ou rogado.

IV—Quando a parte o requerer.

Art. 555.—O mandado deve conter:

I—Nome e morada do autor e do citando.

II—Cópia da petição e do despacho.

III—Cominação, se a houver.

IV—Dia, logar e hora do comparecimento.

Art. 556.—A citação far-se-á por carta do escrivão nos casos declarados em lei.

§ 1.—A carta será remetida por via postal, registrada e com recibo de volta, ou, preferindo-se a parte, por official de justiça.

§ 2.—Haver-se-á por feita a citação na data do recibo, ou da certidão.

Art. 557.—Far-se-á a citação por precatória, quando o citando se achar em jurisdicção alheia á do juiz.

Parágrafo unico.—A precatória deverá conter:

I—O nome do juiz deprecado, anteposto ao do deprecante.

II—A designação dos logares, donde se expede, e para onde é expedida.

III—A petição e despacho *verbo ad verbum*.

IV—O prazo dentro do qual o citando deve comparecer.

V—A indicação de dia, logar e hora das audiencias do juiz deprecante.

VI—Os termos rogatorios de estilo.

Art. 558.—Lançado o *Cumpra-se* na precatória, a citação far-se-á por mandado do juiz deprecado.

Art. 559.—Oppondo a parte citada embargos á precatória, serão remetidos, para delles conhecer, ao juiz deprecante, salvo se concluirem evidentemente pela incompetencia deste.

§ 1.—Os embargos devem ser apresentados dentro de 48 horas depois da citação.

§ 2.—A precatória, uma vez cumprida, será devolvida independentemente de traslado.

Art. 560.—Havendo urgencia, póde a precatória ser expedida por telegrammas, sendo, em tal caso, transmitida em resumo, reconhecida a assignatura do juiz, o que a repartição expedidora mencionará.

Art. 561.—Para citação em paiz estrangeiro, expedir-se-á rogatoria.

Art. 562.—Devolvida a precatória, ou a rogatoria, e junta aos autos, será a citação accusada em audiência.

Art. 563.—A citação por edital se fará:

I—Quando o citando se occultar, para evitar a citação.

II—Quando for incerto, ou inaccessível por causa de epidemia, guerra, ou qualquer outro motivo de força maior, o logar em que estiver o citando.

III—Quando for incerta a pessoa que tiver de ser citada.

IV—Quando forem desconhecidos os interessados em qualquer acto, ou diligencia judicial.

V—Nos casos expressamente indicados em lei.

Art. 564.—Para a citação por edital requer-se:

I—Que se justifique a occultação, a incerteza do citando, ou a sua ausencia, em parte incerta, ou logar não sabido, ou inaccessível por epidemia, guerra, ou qualquer motivo de força maior.

II—Que os editaes sejam affixados em logares ostensivos, e publicados tres vezes em jornal local, onde o houver, certificando official, no primeiro caso, e juntando-se no segundo, aos respectivos autos, os jornaes, ou a publica forma do annuncio.

III—Que o prazo dos editaes seja marcado pelo juiz, sendo de dez dias no caso do artigo 563 n. 1, de 30, quando o réo se achar em logar absolutamente não sabido, e um prazo razoavel, até 60 dias, nos demais casos.

Parágrafo unico.—O prazo na citação por edital, contar-se-á do dia em que, pela primeira vez for publicado na imprensa, e, onde a não houver, da data em que o escrivão certificar te-lo affixado.

Art. 565.—Passado o prazo marcado nos editaes, é havida a parte por citada, e, nomeando-lhe o juiz um curador, com este correrá o feito.

Art. 566.—A citação, sob pregão em audiência, será feita a requerimento verbal da parte, sendo o citando apregoado, em voz alta, pelo official de justiça.

Parágrafo unico.—Dispensar-se-á o pregão, quando o próprio autor do réo, presente á audiência, se declarar sciente.

Art. 567.—A citação subreptitivamente feita para a audiência segrega e amnea para o mesmo dia; e para o logar do testame, se outro não for designado.

Art. 568.—Havendo mais de um réo e não se verificando a citação de todos para a mesma audiência, serão accusadas as citações em medida que se fizerem, e a acção será proposta na audiência em que for accusada a ultima.

Art. 569.—A citação inicial não deverá ser ordenada sem que o requerimento seja apresentado em devida forma.

Art. 570.—A citação pessoal só é necessaria no principio da causa e da execução, citando-se tambem a mulher do réo, ou do executado, se a questão versar sobre bens immovels, ou direitos a elles relativos.

Art. 571.—O artigo antecedente não comprehende o caso de haver procurador com poderes especiaes para receber a primeira citação.

Art. 572.—Achando-se o réo fóra do logar, onde a obrigação foi contraida, poderá ser feita a primeira citação na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores, ou gerentes, nos casos em que a acção derivar de actos praticados por estes.

Art. 573.—Dos demais actos, termos e diligencias do processo, sentenças e recursos, far-se-á a citação, ou intimação, ao advogado ou solicitador, os quaes, quando intimados, deverão declarar á margem, sob rubrica *—scientie*—devidamente datado, sem o que não será válida a intimação.

§ 1.—Recusando-se o advogado, ou o solicitador, a fazer a referida declaração, o escrivão ou o official lavrará certidão da intimação, portando por lé a recusa.

§ 2.—Sendo revel a parte citada, ou não tendo constituido advogado, ou solicitador, ou não sendo estes encontrados, a citação, ou intimação, far-se-á sob pregão em audiência.

Art. 574.—As pessoas juridicas serão citadas na pessoa de seus representantes legais.

Parágrafo unico.—Receberá a citação, nas acções em que for parte o Estado, o promotor publico na primeira instancia e o procurador geral, na segunda.

Art. 575.—A massa fallida será citada nas pessoas de seus syndicos, ou liquidatarios.

Art. 576.—O comparecimento da parte em juizo supprime a citação e sana-lhe os defeitos, salvo se aquella comparecer para lhe arguir a nulidade.

Art. 577.—A citação para depôr será pessoal. Se a parte se occultar, ou não tiver domicilio certo, a citação far-se-á sob pregão em audiência, para o dia, logar e hora que o juiz designar, haja, ou não, advogado, ou solicitador constituido.

Art. 578.—A citação deve ser feita, sob pena de nulidade:

I—Das seis ás deztois horas.

II—Em dia util, salvo nos casos que podem ser tratados duran e as ferias e nos do urgencia, reconhecida pelo juiz, mediante requerimento da parte.

Art. 579.—Não podem ser citados:

I—O conjuge, paes, filhos, ou irmãos do morto, dentro dos oito dias de luto.

II—Os noivos, dentro dos oito dias do casamento.

III—Os enfermos de molestia grave, dentro de oito dias, que se poderão prorogar por igual tempo, mediante apresentação de atestado medico.

IV—O funcionario publico no exercicio e dentro do logar de seu emprego.

V—Os embaixadores, ministros e agentes diplomaticos estrangeiros, durante o tempo de sua missão, observando-se o que estiver estabelecido nos tratados, e guardada a reciprocidade.

Art. 580.—O ministro e o agente diplomatico brasileiro, acreditados no estrangeiro, serão citados por carta do escrivão enviada por intermedio do Ministério da Justiça ao das Relações Exteriores, juntando-se nos autos o aviso do Ministerio, declaratorio de ter sido expedida a carta.

Art. 581.—A citação inicial da causa, valida e não circumducta, tem os seguintes effeitos:

I—Obrigar o comparecimento em juizo, sob pena de revelia.

II—Induzir litispendencia.

III—Prevenir a jurisdicção.

IV—Interromper a prescripção.

V—Tornar a coisa litigiosa, nas acções reaes.

VI—Constituir o devedor em mora.

CAPITULO VII

Revelia do autor e do réo

Art. 582.—A primeira citação deve sempre ser accusada pelo autor, por si, ou por mandatario judicial, na audiência para que foi feita.

Art. 583.—Se o autor não comparecer, ficará a citação circumducta, se o requerer o réo, sendo este absolvido da instancia, e condemnado aquelle nas custas.

Art. 584.—Para que o réo seja novamente citado para a mesma causa, faz-se mister que o autor prove haver pago, ou depositado, as custas a que foi condemnado.

Art. 585.—Se occorrerem varias circumducções, o autor será obrigado a pagar as custas relativas a cada uma.

Art. 586.—Accusada a primeira citação, e não comparecendo a parte citada, por si, ou por mandatario judicial, seguirá a causa á sua revelia até final, fazendo-se todas as citações e intimações sob pregão em audiência.

Art. 587.—Se o autor se ausentar depois de proposta a acção, sem deixar mandatario judicial na comarca, á sua revelia proseguirá a causa, podendo o réo assignar-lhe em audiência todos os termos e promover todas as diligencias.

Art. 588.—O autor, ou o réo, no caso de revelia, receberá a causa no estado em que se achar, se comparecer mais tarde.

CAPITULO VIII

Instancia

Art. 589.—A instancia começa pela citação e finda pela sentença definitiva, ou pela absolvição, a requerimento do réo, nos seguintes casos:

I—Se o autor não accusar a citação inicial, ou não propor a acção na audiência para a qual fez citar o réo.

II—Se o autor não trouxer procuração de sua mulher, ou não fizer citar a do réo, quando a demanda versar sobre bens immovels, ou direitos reaes.

III—Se o autor não juntar procuração, com poderes sufficientes, ou validos, e os documentos em que o pedido se fundar, quando, sem elles, a acção não for admitida.

IV—Se o autor não prestar fiança ás custas, quando exigidas.

V—Se o autor não citar o representante do réo, quando este for absoluta, ou relativamente incapaz.

VI—Quando o autor não citar o representante legal da pessoa juridica.

VII—Se o autor não preparar os autos para sentença final dentro de noventa dias, contados da intimação do despacho que determinar esta providencia.

Parágrafo unico.—Nos casos indicados nos ns. I, II, III, V e VI, o réo poderá requerer a absolvição da instancia na audiência em que for proposta a acção.

Art. 590.—A absolvição da instancia, em caso algum, impedirá que o autor proponha outra acção sobre o mesmo objecto, desde que pague, ou deposite as custas a que foi condemnado.

Art. 591.—Suspende-se á instancia:

I—Pela morte de alguma das partes.

II—Pelo abandono, ou silencio das partes, deixando o processo parado em cartorio por mais de seis meses.

Art. 592.—A instancia suspende renovar-se-á:

I—No caso do artigo antecedente, n. I, pela habilitação de herdeiros, salvo os casos expressos neste Código.

II—Pela citação da parte, no segundo caso.

Parágrafo unico.—Na renovação de instancia, quando houver mais de vinte citandos, far-se-á a citação por edital de trinta dias.

CAPITULO IX

Proposição da demanda

Art. 593.—A petição inicial deve conter:

I—A designação do juiz.

II—Os nomes do autor e do réo, bem como os dos seus representantes legais, e respectivas residencias e profissões, quando estas forem conhecidas.

III—A menção do acto, facto juridico, ou titulo, de que resultam o direito do autor e a obrigação do réo.

IV—O pedido, com suas especificações e, a estimativa do valor, quando for indeterminado.

Parágrafo unico.—A petição será, de preferencia, articulada, se versar sobre factos a cujo respeito tiverem de ser inquiridas testemunhas.

Art. 594.—A petição inicial pôde limitar-se ao pedido de citação do réo, para ver propor-se a acção, cujo objecto e valor serão sempre indicados, sob protesto de offerecimento opportuno de libello articulado.

Art. 595.—A petição inicial deverá juntar-se:

I—A procuração conferida ao advogado que a assigna.

II—Os documentos, sem os quaes a lei não admite a acção, e aquelles em que o autor funda o pedido, salvo quando estes se acharem em poder do réo, ou existirem em cartorios, ou outras repartições publicas, e houver impedimento ou demora em sua extração por certidão, ou publica fé.

III—Certidão do pagamento da taxa judicial.

Art. 596.—Somente antes de proposta a acção, e mediante nova citação do réo, poderá ser mudada ou alterada na substancia a petição inicial.

Art. 597.—É permitido cumular entre as mesmas pessoas diversos pedidos, quando para todos for competente o juizo e idonea a forma dos processos para elles estabelecida, ou, sendo differente a forma, se for utilizada a do processo ordinario.

Art. 598.—Na audiencia, para a qual for o réo citado, offerecerá o autor o libello articulado, no caso do artigo 594, e accusará a citação, havendo-se a acção por proposta.

Art. 599.—Havendo mais de um réo, as citações serão accusadas successivamente, á proporção que se forem fazendo, e na audiência em que for accusada a ultima, se fará a proposição da demanda.

CAPITULO X

Valor da causa

Art. 600.—O pedido de quantia certa determinará o valor da acção e, comprehendendo juros, deverão ser computados até a data da petição inicial.

Art. 601.—Se o pedido não fór de quantia certa, deverá o autor na petição inicial estimar-lhe o valor em moeda nacional, e, se o réo, na contestação, lhe impugnar a estimativa, será o valor da causa fixado por peritos, quando conclusos os autos com a deusa.

Art. 602.—Na cumulação de varios pedidos, a somma de todos determinará o valor da causa.

Art. 603.—Se os pedidos forem alternativos, o valor será o do maior.

Art. 604.—Nas causas de despejo e de deposito de alugueres, o valor será determinado:

I—Pela importancia dos alugueres, ou rendas, durante todo o prazo do contracto, se vigorar por tempo determinado.

II—Pelos alugueres, ou rendas de um anno, se o arrendamento fór por tempo indeterminado.

CAPITULO XI

Defesa

SECÇÃO PRIMEIRA

Contestação

Art. 605.—Proposta a acção, assignar-se-á na mesma audiência o prazo legal para a contestação.

Art. 606.—A contestação deve conter a exposição dos factos ou causas, em que se funda a defesa, observado o disposto nos artigos 593 parágrafo unico e 595, ns. I e II.

Art. 607.—Na contestação deve o réo inserir, preliminarmente, a arguição de qualquer nulidade até alli occorrida. Se o fizer, serão os autos immediatamente conclusos ao juiz, que, tomando conhecimento da arguição, supprirá ou pronunciará a nulidade.

Art. 608.—Não sendo a acção contestada no prazo assignado, ou sendo-o por simples negação, pôr-se-á desde logo a causa em prova.

Art. 609.—Pôde o autor em qualquer tempo desistir da causa.

CAPITULO XIII

ACTOS INCIDENTES

SECCAO PRIMEIRA

Reconvengao

Art. 631.—Se o réo quizer reconvir, fa-lo-á no prazo de cinco dias para a contestação, em dependência da citação do autor.
Parágrafo unico.—Não pôde reconvir o reconvindo.

Art. 632.—Proposta a reconvengão, terá o autor, para contestar-la, prazo igual ao que teve o réo para a contestação.
Art. 633.—Nas acções summarissimas, a reconvengão será contestada na mesma audiência, ou no immediata.

Art. 634.—Nas acções de curso ordinario far-se-á:
I—No prazo da replica da acção, a contestação da reconvengão.

II—No de dez dias, a replica da reconvengão e a replica da acção.

III—No de cinco dias, a replica da reconvengão.

Art. 635.—A reconvengão será julgada com a acção e na mesma sentença.

Art. 636.—A resistencia da acção, depois de offerida a reconvengão, não obsta ao proseguimento desta.

Art. 637.—Não será permitida a reconvengão, quando exigir forma mais ampla do que a da acção proposta.

Art. 638.—Não admitem reconvengão:

I—As acções sobre o estado das pessoas, salvo a de desquite.

II—As acções sobre immoveis, ou direitos a ellas relativos.

III—As que tiverem processo especial.

IV—As acções executivas fiscaes.

V—As que por lei civil, ou commercial, não admitem compensação.

SECCAO SEGUNDA

Opposicao

Art. 639.—A opposição é a acção de terceiro que intervem no processo para excluir autor e réo.

Art. 640.—A opposição corre no mesmo processo simultaneamente com a acção, se é proposta antes de assignada a dilatação probatoria; se sobrevier depois de assignada a dilatação, será trata-la em processo separado, sem prejuizo da causa principal.

Art. 641.—Para a opposição, não é mister a citação das partes; na primeira hypothese do artigo anterior, o oppoente, juntado procuração e os documentos justificativos da sua intenção, pedirá vista dos autos que lhe serão continuados por cinco dias, depois de contestada a acção; na segunda, mandará o juiz autuar a petição, scientes as partes, ou seus mandatarios judiciaes.

Art. 642.—Offeridos os artigos de opposição, abrir-se-á vista dos autos, successivamente, ao autor e ao réo, pelo prazo de cinco dias para os contestarem, seguindo-se a dilatação probatoria da causa, common a todos.

Art. 643.—A acção e a opposição, arrazoadas successivamente pelo oppoente, autor e réo, serão conjuntamente julgadas pela mesma sentença.

Art. 644.—Correndo a opposição em auto apartado, a contestação se fará de accordo com o artigo 642, e a dilatação e as allegações terão os prazos da causa principal.

Parágrafo unico.—Na opposição em auto apartado, o juiz ordenará a reunião dos processos, quando o da causa principal estiver concluso para a sentença e o da opposição tiver attingido esta phase.

Art. 645.—Havendo varios oppoentes, os prazos serão common a todos.

Art. 646.—A opposição não é admissivel na segunda instancia.

SECCAO TERCERA

Assistencia

Art. 647.—Assistente é aquelle que intervem no processo, para defender o seu direito juntamente com o do autor, ou réo.

Art. 648.—Pôde o assistente intervir em qualquer periodo do processo, enquanto se não proferir sentença irrevocavel, sendo-lhe facultado interpor os recursos legaes, ainda que o não faça a parte a que assiste.

Art. 649.—Para ser admitido, deve o assistente expôr, em petição dirigida ao juiz do feito, em qualquer instancia, o interesse que tem na causa.

Art. 650.—O assistente receberá a causa no estado em que a achar e é autorizado a praticar os mesmos actos processuaes que competem á parte assistida, nos termos e dilatações para esta estabelecidos.

Art. 651.—Não é permitido ao assistente praticar actos que prejudiquem os legitimos interesses do assistido, ou que perturbem a marcha do processo.

Art. 652.—A assistencia pôde verificar-se em toda e qualquer especie de acção.

Art. 653.—O assistente não poderá allegar suspeição, ou incompetencia, nem proseguir na causa que se findar, entre os litigantes, por accordo, desistencia, transacção, ou por qualquer outra forma.

Art. 654.—O assistente poderá ser excluido, desde o começo, se não houver prova do interesse allegado.

SECCAO QUARTA

Autoria

Art. 655.—Compete a autoria somente áquelle que possui em seu proprio nome.

Art. 656.—O chamamento á autoria só se verificará:

I—Nas acções reivindicatorias.

II—Nas acções de servidão.

Art. 657.—Se o réo houve a coisa de outrem, requerer-lhe-á citação na audiência em que fór proposta a acção, ou dentro de cinco dias da assignatura do prazo para defesa.

Art. 658.—Se o chamado á autoria residir na mesma comarca, será suspenso o andamento da causa até que se verifique a citação; se, porém, residir fóra da comarca, ou nos casos do artigo 563, proseguirá a causa, não obstante a expedição da precatoria, rogatoria, ou edital respectivo.

Art. 659.—Se o chamado á autoria não comparecer, ou se contestar o interesse que lhe é attribuido, deverá a causa proseguir contra o réo.

Art. 660.—Se o chamado á autoria comparecer, com elle proseguirá a causa.

Art. 661.—O chamado á autoria pôde, por sua vez, requerer o chamamento de outrem para o mesmo fim, e, assim, successivamente.

Art. 662.—O chamado á autoria receberá a causa no estado em que se a achar, sendo-lhe licito allegar o que lhe convier, e juntar documentos.

Art. 663.—A evicção será pedida por acção competente.

Art. 664.—Aquelle que, em nome de outrem, possui coisa sobre que fór demandado, deverá, na audiência, ou dentro do prazo do artigo 657, nomear o proprietario, ou possuidor indirecto.

Parágrafo unico.—A citação correrá por conta do autor, observando-se o disposto no artigo 658.

Art. 665.—Se o nomeado comparecer, tomará a si a defesa e contra elle correrá a acção; não comparecendo, ou negando a qualidade que lhe é attribuida, o autor poderá proseguir nos termos da acção, contra o nomeado e contra o nomeante, ou contra qualquer delles, assignando-se, porém, novo prazo á contestação.

Art. 666.—Se o réo nomear pessoa em cujo nome não possua, pagará em tresdobro as custas correspondentes.

CAPITULO XIV

Prazos e dilatações

SECCAO PRIMEIRA

Disposições communs

Art. 667.—Computam-se os prazos, excluindo-se o dia do começo, incluindo-se, porém, o de vencimento.

§ 1.—O prazo que se vencer em domingo, ou feriado, ou durante as ferias, só terminará no primeiro dia util.

§ 2.—Considerar-se-á mês o periodo successivo de trinta dias completos.

§ 3.—Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 668.—A intimação á parte, ou a seu advogado, para vir correr qualquer prazo, ou dilatação, produz desde logo seus effectos, independentemente de accusação em audiência.

§ 1.—Assignar-se-ão em audiência, salvo quando a lei disponha de outra forma, os prazos para contestar e embargar, e a dilatação probatoria.

§ 2.—Contar-se-á o prazo para dizer nos autos, da continuação destes ao advogado, se a parte o tiver constituído no feito; mas, se a procuração fór offerida no correr do prazo, a parte só terá direito no tempo que restar, contado tambem da continuação dos autos.

§ 3.—Não prevalecerá o disposto no parographo antecedente, primeira parte, se o advogado se recusar a receber os autos, ou se, procurado por tres vezes, em dias diversos, não fór encontrado, o que o escrivão certificará. Neste caso, o prazo correrá da data da vista.

Art. 669.—Havendo litisconsortes, contar-se-á em dobro o prazo, se todos não forem representados pelo mesmo advogado. Neste caso, a vista será dada em cartorio, donde não poderão os autos ser retirados, sob pretexto algum, enquanto correr o prazo.

Art. 670.—Ao advogado que o requerer, afirmando molestia, será concedida proterção, por metade do prazo, para contestar, replicar, triplicar, embargar, e arrazoar, em primeira ou segunda instancia.

Art. 671.—Os prazos, em geral, são continuos e não se suspendem ou interrompem, senão quando houver impedimento judicial, caso fortuito, ou embargo creado pela parte contraria, ou ficarem reduzidos a menos de metade por ferias supervenientes ou sequencia de dias feriados.

Parágrafo unico.—A parte assim prejudicada, restituir-se-á o tempo necessario para completar o prazo.

Art. 672.—Os termos para a interposição dos recursos são fataes e não se interrompem pela superveniencia de ferias ou dias feriados.

Art. 673.—Os prazos são peremptorios, não podendo ser prorogados nem diminuidos, sem disposição legal que expressamente o autorize.

Art. 674.—Os effectos da terminação dos prazos, dilatações ou termos, não dependem de lançamento em audiência, ou de qualquer outra formalidade.

Art. 675.—Salvo a dilatação probatoria, os prazos marcados neste Codigo serão contados em dobro á parte que estiver presa.

Art. 676.—E' de tres dias o prazo que a lei não prefixa, nem deixa ao prudente arbitrio do juiz.

Art. 677.—Não poderá o advogado, em caso algum, reter os autos, que tenha recebido com vista, findo o prazo em que deva falar.

§ 1.—Se os não restituir no ultimo dia do prazo, serão os autos cobrados por mandado, e, passados tres dias, a contar da intimação, sem que os entregue em cartorio, será o advogado suspenso do exercicio da profissão pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou pelo juiz de direito, até que faça a entrega.

§ 2.—Durante a suspensão, não poderá o advogado requerer perante qualquer juiz, sob pena de nulidade dos actos que praticar.

§ 3.—Restituídos os autos fóra de prazo, riscará o escrivão, a requerimento da parte contraria, o que nelles tiver escripto o advogado, não juntará as allegações e documentos offeridos, e lhe não dará mais vista do processo senão em cartorio.

SECCAO SEGUNDA

Dilatacao probatoria

Art. 678.—Declarada a causa em prova, assignar-se-á em audiência, a dilatação probatoria, que correrá independentemente de citação, e será common ás partes.

Art. 679.—A dilatação probatoria é de vinte dias, nas acções ordinarias, e salvo disposição legal em contrario, de dez dias nas outras causas.

Art. 680.—Na dilatação probatoria, deverão as partes tomar depoimentos pessoais, inquirir testemunhas, ou promover exames victorias, e arbitramentos.

§ 1.—A dilatacao será reduzida a termo nos autos, se não consta de escriptura publico ou particular.

§ 2.—Depois de contestada a lide e antes de julgada a causa em primeira instancia, não poderá o autor desistir sem o consentimento do réo.

§ 3.—Se, porém, fór manifestamente improcedente a impugnação, será a dilatacao admitida, não obstante a opposição do réo.

SECCAO SEGUNDA

Replica e triplica

Art. 610.—Nas acções ordinarias, offerida a contestação, terão vista, successivamente, por cinco dias cada um, o autor para replicar e o réo para triplicar.

Art. 611.—Em seguida á triplica, ou á replica por negação, será a causa posta em prova. Da mesma forma se procederá, quando o autor não replicar, ou o réo não triplicar no termo assignado.

Art. 612.—Consummase a contestação da lide no momento em que a causa se achar em termos de ser posta em prova.

Parágrafo unico.—Nas acções, em que a delessa se faz por embargos, considera-se contestada a lide, logo que sejam elles offeridos, ou tenha a parte perdido o direito de offerellos.

CAPITULO XII

Excepções

SECCAO PRIMEIRA

Disposições gerais

Art. 613.—Dentro do prazo assignado para a contestação, ou embargos, o réo poderá oppôr, com suspensão da causa, as seguintes excepções:

I—De incompetencia.

II—De suspensão.

§ 1.—As demais excepções constituem materia de defesa e serão allegadas na contestação, nos embargos, ou nas allegações limaes.

§ 2.—Sendo rejeitada a excepção, assignar-se-á novo termo ao réo para a contestação.

Art. 614.—A excepção de suspensão precede á de incompetencia.

SECCAO SEGUNDA

Excepção de suspensão

Art. 615.—A suspensão é legitima nos casos do artigo 301 e 302 deste Codigo.

Art. 616.—A suspensão é illegitima:

I—Quando fór provocada pela parte.

II—Quando o recusante tiver praticado algum acto que importe acceitação do juiz recusado.

Art. 617.—A excepção de suspensão a juiz de direito, ou districtal, deverá, na audiência para a qual o réo fór citado, logo depois de accusada a citação, ser opposta por petição, que conterá especificadamente os factos que a motivaram, juntando o recusante os documentos que tiver, e o rol das testemunhas, se as quizer produzir.

Art. 618.—O escrivão fará os autos conclusos no mesmo dia e o juiz recusado despachará *incontinenti*, declarando, se reconhece, ou não, a suspensão.

Art. 619.—Se a reconhecer, deve o juiz ordenar ao escrivão que officie ao substituto legal para que funcione no processo.

Art. 620.—O juiz é obrigado a declarar-se suspeito nos casos expressos em lei, ainda quando a parte o não haja recusado.

Art. 621.—Não reconhecendo o juiz a suspensão, dará por escripto as razões, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas, e, ficando desde logo suspenso o curso do processo, o escrivão remetterá immediatamente os autos ao juiz competente para conhecer e decidir da suspensão.

Art. 622.—O juiz processante decidirá, preliminarmente, se a excepção se funda, ou não, em algum dos casos previstos nos artigos 301 e 302 deste Codigo, determinando, no caso negativo, que o feito prosiga perante o juiz recusado, condemnando o recusante nas custas em tresdobro.

Art. 623.—Verificando o juiz ser legitima a suspensão, ouvirá o recusado, assignando o prazo de cinco dias para a resposta, e, entregues os autos em cartorio, com resposta, ou sem ella, seguir-se-á dilatação probatoria de dez dias.

Art. 624.—Arrazoando as partes, no termo improrogavel de cinco dias para cada uma dellas, julgará o juiz, sem recurso algum, a procedencia, ou improcedencia da suspensão.

§ 1.—No primeiro caso, o juiz recusado pagará as custas, e correrá a causa com o seu substituto legal.

§ 2.—No segundo, proseguirá a causa perante o mesmo juiz, pagando o recusante as custas.

Art. 625.—A suspensão opposta a desembargadores, procurador geral, juizes de direito da Capital, secretario e escrivão do Superior Tribunal de Justiça, será processada de accordo com o Regimento Interno do Tribunal.

Art. 626.—A suspensão opposta a juiz de direito será julgada pelo da comarca mais proxima, salvo quando houver suppleente diplomado em direito.

Art. 627.—A suspensão opposta a juiz districtal será julgada pelo juiz de direito.

Art. 628.—A parte poderá averbar de suspeitos a promotores publicos, serventuarios e empregados de justiça, peritos, ou interpretes, decidindo o juiz, de plano e sem recurso, á vista dos motivos allegados e da prova offerida.

Parágrafo unico.—Será valido tudo quanto houver escripto o funcionario recusado, até lhe ser opposta a suspensão.

SECCAO TERCERA

Excepção de incompetencia

Art. 629.—Se o réo vier com excepção de incompetencia, dir-se-á vista della ao autor, por cinco dias, para impugna-la, findos os quaes o juiz a rejeitará, ou receberá.

Art. 630.—Sendo recebida, será posta em prova, com uma dilatação de dez dias, e, em seguida, sem mais allegações, o juiz a julgará.

§ 1.—Não depende do protesto anterior a produção de factos de outras provas, salvo o depoimento pessoal.

§ 2.—Sendo imminente a denuncia de alguma testemunha, ou havendo fundado receio de sua morte, por elle avançada ou molesta grave, ou quando haja probabilidade de se apagarem os vestígios do facto parlando, poderá a parte requerer, em qualquer tempo, que se celebre, com citação da parte contraria a inquirição, ou vistoria, *ad perpetuam rei memoriam*.

§ 3.—Não são admissíveis justificações avulsas, sendo quando processadas com citação pessoal da parte, para a prova de factos occorridos depois de encerrada a dilação.

Art. 681.—Se alguma diligencia requerida até cinco dias antes de expirar a dilação, se não houver realizado por imbecillidade judicial, ou obstáculo oppo to pela parte contraria, effectuar-se-á ainda depois de finda a dilação.

Art. 682.—Requerida qualquer diligencia, que se deva realizar fóra do lugar da jurisdicção do juiz, effectuar-se-á carta precatória, fixando o juiz um prazo razoavel para a sua expedição e cumprimento, conforme a distancia, difficuldade de communicação e natureza da prova.

§ 1.—Para dentro do Estado, esse prazo será, no maximo, de sessenta dias; para qualquer outro Estado da Republica, ou para o estrangeiro, não poderá exceder de cento e vinte.

§ 2.—Findo qualquer desses prazos, sem ser offerecida a prova a carta precatória suspensiva, devidamente cumprida, proseguirá o processo, juntando-se-lhe em qualquer phase, a carta como documento, salvo se os autos já estiverem conclusos para a sentença.

Art. 683.—Na carta de inquirição, além da inserção dos artigos, ou indicação dos factos sobre os quaes deve versar a inquirição, se declarará o prazo assignado pelo juiz para o seu cumprimento.

Art. 684.—A carta precatória somente será suspensiva: I—Havendo accordo das partes, por termo nos autos.

II—Se o facto, objecto principal da demanda, tiver reconhecido no lugar para o qual se pede a carta, e ao juiz parecer necessaria a prova requerida.

CAPITULO XV

Prova

SECÇÃO PRIMEIRA

Disposições preliminares

Art. 685.—São admissíveis em juizo todos as especies de prova reconhecidas nas leis e commerciaes.

Art. 686.—Compete, em regra, a cada uma das partes provar seus artigos, ou allegações.

Art. 687.—Aquelle que allegar direito fundado em lei municipal, de Estado diverso, ou estrangeiro, deve provar a respectiva existencia e o seu teor.

Art. 688.—Observar-se-á a legislação civil e commercial no que toca á prova dos actos e contractos.

Art. 689.—Não necessitam de prova os factos referidos por uma das partes e confirmados expressamente pela outra.

Art. 690.—Quando o réo não tiver contestado, ou embargado, ou houver contestado por negação, não poderá produzir prova testemunhal; terá, porém o direito de reanquirir as testemunhas da parte adversa, e de offerecer prova documental, ou outra qualquer.

Art. 691.—Não faz fé em juizo justificação processada sem citação da parte contraria.

Art. 692.—A parte ou testemunha somente poderá ser inquirida sobre os factos allegados na acção, ou na contestação, nos embargos, ou na impugnação destes, devendo individualizar todas as circumstancias principaes do facto, como o lugar, o modo, o tempo; dar a razão de sua sciencia e declarar, se fór de vista, outras pessoas que viram, sendo possível, e se fór articulada, de quem ouviu.

Art. 693.—Na redacção dos depoimentos da parte ou da testemunha serão consignadas todas as perguntas, quando o juiz, o depoente ou qualquer das partes o entender necessario.

Art. 694.—Se a parte ou a testemunha não souber falar a lingua portugueza, deporá por meio de interprete, de nomeação do juiz, devidamente commissado.

Art. 695.—O surdo-mudo que não souber escrever, deporá por meio do interprete que lhe traduzia a linguagem mimica. Sabendo, porém, ler e escrever, será inquirido por escripto, e por escripto responderá.

Art. 696.—A parte ou testemunha que não puder comparecer em juizo, por idade avançada, ou por enfermidade, será inquirida em sua residencia.

Art. 697.—Ninguém é obrigado a depôr sobre factos a cujo respeito, por estado, ou profissão, deva guardar segredo.

Art. 698.—O juiz pôde ordenar, depois de effectuadas as diligencias requeridas pela parte, as que julgar necessarias para se apurar a verdade dos factos allegados.

Art. 699.—As diligencias probatorias não se suspendem durante as ferias se, antes do inicio destas, o juiz houver marcado a audiencia em que se devam realizar.

SECÇÃO SEGUNDA

Confissão

Art. 700.—A confissão deve ser explicita, versar sobre factos da causa, e proceder da parte em pessoa, ou de mandatario com poderes especiaes.

Art. 701.—A confissão é indivisivel, para não ser aceita em parte, e rejeitada em parte, se outra prova não houver.

Art. 702.—A confissão constitue prova plena relativa, e só pôde ser retractada por erro de facto.

Art. 703.—A confissão sana e revalida o erro da acção e do processo.

Art. 704.—A confissão não pôde supprir a escriptura publica e a particular, sendo estas da essencia, ou da substancia do contracto.

Art. 705.—A confissão só pôde ser feita pela pessoa que está na livre administração de seus bens.

§ 1.—O representante do incapaz, do ausente, ou de pessoa juridica, só poderá confessar nos limites da autorização que a lei, ou a autoridade competente, lhe conceder.

§ 2.—Nas causas sobre immoveis deverá o conjuge appro-

var a confissão do outro para que o acto produza effectos jurídicos.

Art. 706.—A confissão somente produce a confissão, e não a testificacão, e não a testificacão, ainda que seja coherente, coherente, ou coherente.

Art. 707.—A confissão pôde ser feita por termo nos autos, ou em depoimento pessoal; ou fóra de juizo, verbalmente, ou por escripto.

Art. 708.—A confissão extrajudicial, sendo verbal, só é admissivel nos casos em que a lei não exige a prova literal. O juiz dar-lhe-á o valor que merecer, em criteriosa apreciação.

Art. 709.—A confissão extrajudicial por escripto tem a mesma fé que merecer o documento em que fór feita.

Art. 710.—Sendo vaga e equívoca a confissão, o juiz mandará que a parte a declare e explique, apreciando, de accordo com a verdade, sem sempre de-lhe favoravel ao confitente, a deobediencia, ou recusa.

SECÇÃO TERCEIRA

Depoimento da parte

Art. 711.—O depoimento da parte prova plenamente contra ella, mas não a favor, e somente podera depôr a aquellas que estão na livre administração de seus bens.

Art. 712.—O depoimento da parte, que, pela lei, tem obrigação de depôr, será requerido sob a comminação da pena de confesso.

Art. 713.—Se a parte não comparecer para depôr em hora e dia marcadas, ou se comparecendo, não quiser depôr, ser forçada por confessa, sendo a comminação julgada por sentença, antes da decisão final da causa, dispensada a outra parte de produzir mais prova.

§ 1.—Se a parte que depozar, se recusar, sem justa causa, a atturar o termo do depoimento, incorrerá do mesmo modo na pena de confesso, desde que prove o facto, pelo facto, mediante certidão do escripto, assignado por duas testemunhas presencias.

§ 2.—É lícito, todavia, á parte, pagar a móza antes sentença final, quando provar justo impedimento e requerer para prestar o depoimento na presença da outra parte.

§ 3.—Fallecendo a parte citada para depôr, antes de imposta a pena, esta não passará a seus herdeiros.

§ 4.—A parte somente é obrigada a depôr sobre artigos claros, precisos, pertinentes á causa, não contradictorios, nem difamatatorios, ou meramente negativos.

§ 5.—Se a parte não souber falar portuguez, dar-se-lhe-á interprete.

Art. 714.—Não serão obrigados a depôr os herdeiros, os successores universaes, ou singulares, e os representantes, ou mandatarios, de pessoas juridicas sobre factos de que não tenham participado, ou que foram estranhos á sua administração.

Art. 715.—O depoimento requerido na dilação probatoria poderá ser prestado depois della, se a denora fór imputavel ao depoente.

Art. 716.—A citação para depôr deixará de ser pessoal, só nos casos previstos no artigo 577.

Art. 717.—Nas causas em que fór parte o Estado, deporá o Presidente, que, entretanto, poderá designar para fazello o competente secretario ou o procurador geral do Estado.

Paragrapho unico.—Nos dois primeiros casos, irá o juiz tomar o depoimento no Palacio da Presidencia ou na Secretaria do Estado.

Art. 718.—Nas causas em que fór parte o Municipio, deporá o prefeito.

SECÇÃO QUARTA

Documentos publicos e particulares

Art. 719.—Os documentos publicos e os particulares terão o valor de prova que lhes attribuirem as leis civis e commerciaes.

Art. 720.—Não tem fé em juizo: I—Qualquer documento publico, ou particular, cancellado, rasgado, riscado, borrado em legar substancial e suspeito, salvo quando se provar que o vicio foi feito pela parte nelle interessada.

II—Qualquer documento publico, ou particular, emendado, ou entrelinhado em legar substancial e suspeito, não sendo a emenda, ou entrelinha competentemente resalvada.

III—Qualquer documento publico, ou particular, que contiver disporções que se destruam reciprocamente, ou colidam com outro offerecido pela mesma parte, sem que possam ser conciliados.

Art. 721.—São inadmissíveis em juizo quaesquer documentos redigidos em lingua estrangeira, sem que sejam acompanhados da traducção em portuguez.

Paragrapho unico.—A traducção será feita pelo interprete do juizo, e, em sua falta, ou impedimento, pelo que fór *ad-hoc* nomeado.

Art. 722.—Juntado-se copia, ou publica-fôrma, ou extracto, de algum documento original, feito sem citação da parte, não fará prova, salvo se fór conferido com o original, na presença do juiz, pelo escripto da causa, ou por outro, que fór nomeado para esse fim, citada a parte, ou seu mandatario judicial, lavrando-se termo da conformidade, ou differença encontrada.

Paragrapho unico.—Se a parte interessada convier em que seja dispensada a confrontação, valerá a copia, ou publica-fôrma, ou extracto, contra ella, mas não contra terceiro.

Art. 723.—As disposições dos artigos antecedentes são extensivas aos actos authenticos, escriptos de obrigações, e a quaesquer documentos e livros escriptos em lingua estrangeira.

Art. 724.—Farão a mesma prova que os originaes as certidões textuais de qualquer peça judicial, ou do protocollo das audiencias, ou de outro qualquer livro a cargo do escriptivo, sendo extraidas por elle, ou sob sua vigilancia, e por elle subscriptas, assim como os traslados de autos, quando por outro escriptivo concertados.

Art. 725.—Terão tambem a mesma fóra probante os traslados e as certidões extraidas, por official publico, de instrumentos, ou documentos lançados em suas notas.

Art. 726.—Os traslados, ainda que não concertados, e as certidões, consideram-se no instrumentos publicos, se os originaes se houverem produzido em juizo como prova de algum acto.

Art. 727.—Não se desentranharão documentos offerecidos

em juizo, sem que a parte contraria o constata e o juiz o determine.

§ 1.—Finda a causa, poderá o juiz determinar o desentranhamento, sem audiencia da parte contraria, ou apesar da impugnação desta, se não houver interesse evidente na conservação do original.

§ 2.—Dos documentos desentranhados ficará traslado nos autos, salvo se o dispensar o adversario.

SECÇÃO QUINTA

Testemunhas

Art. 728.—Para ver depôr testemunhas, será citada a parte com designação de dia, hora e legar, se não fór o de costume, e com o rol dellas, que devera ser depositado, em cartorio, pelo menos 24 horas antes da inquirição, sem o que não poderá realizar-se.

Art. 729.—Antes de se dar começo á inquirição, lavrar-se-á termo de assentada, e, em seguida, será qualificada a testemunha, que declarará seu nome, idade, profissão, estado, domicilio, ou residencia, se é parente, em que grau, amigo, ou inimigo, ou dependente, de alguma das partes.

Art. 730.—Não podam ser testemunhas: I—Os laicos de todo genero.

II—Os cegos e surdos, quando a sciencia do facto que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam.

III—Os menores de dezesseis annos.

IV—O interessado no objecto do litigio.

V—O ascendente, o descendente, ou o collateral, consanguineo, ou affim, até o terceiro grau, de alguma das partes.

VI—Os conjuges.

Art. 731.—Os ascendentes por consanguinidade, ou affinidade, podem ser admittidos como testemunhas nas questões em que se trate de verificar o nascimento, ou o obito, dos fillos.

Art. 732.—Não sendo prohibida de depôr, a testemunha, após a qualificação, prestará o compromisso solenne de dizer o que souber e lhe fór perguntado.

Art. 733.—A testemunha será inquirida de viva voz, e publicamente pela propria parte que a produziu, ou por seu mandatario judicial, e, depois, reanquirida pela parte contraria, ou pelo seu procurador, depouando cada uma separada e successivamente, de modo que não a ouçam as outras que ainda não tiverem sido inquiridas.

Art. 734.—Os depoimentos serão escriptos e lidos pelo escriptivo e rubricados pelo juiz, que assistirá á inquirição, e não fará á testemunhas as perguntas que julgar convenientes.

Art. 735.—O depoimento será oral, não podendo a testemunha trazer o escripto.

Art. 736.—A testemunha poderá redigir o seu depoimento, quando o não queira, fal-lo-á o juiz, ou, consentindo este, a parte que a houver inquirido, ou seu mandatario judicial.

Art. 737.—Além do juizo e do escriptivo, assignação o depoimento, as partes, o interprete e a testemunha, podendo esta requerer que se façam rectificações.

Art. 738.—Quando os depoimentos das testemunhas estiverem em contradicção formal entre si, ou com os dos partes, sobre facto certo e que possa influir na decisão da causa, o juiz *ex-officio* poderá mandar que se proceda, com citação das partes, á acção dos depoentes, reduzindo-se a termo as suas declarações, tomadas pelo proprio juizo.

Art. 739.—As testemunhas poderão comparecer independentemente de citação, mas se forem citadas e não comparecerem, sem motivo justificado, serão conduzidas debaixo de vara, e multadas em trinta a cincoenta mil réis.

Art. 740.—O juiz da causa, arrolado como testemunha, devera declarar, por despacho, se tem ou não, conhecimento de factos que possam influir na decisão. No caso affirmativo, deixará de funcionar no feito, e, no caso negativo, mandará riscar o seu nome do rol.

Paragrapho unico.—O juiz da segunda instancia, convidado a depôr, officiará ao da causa, quando, nos termos deste artigo, deva mandar riscar o seu nome.

Art. 741.—O militar não é obrigado a depôr sem requisição ao commando a que estiver sujeito.

Art. 742.—Sendo a testemunha empregado publico, haverá requisição previa ao chefe da repartição, ou do servico, quando tiver de depôr em-hora do expediente.

Art. 743.—A testemunha delictuosa, por falta de boa fama, a suspeita de parcialidade, ou a suspeita de suborno, não deixará de ser inquirida, mas o juiz tirará dos depoimentos illações, de accordo com a sua livre convicção.

Art. 744.—São dispensados de comparecer em juizo, prestando por escripto as suas declarações: I—O Presidente do Estado.

II—O Vice-presidente.

III—Os desembargadores.

IV—Os secretarios de Estado.

V—Os membros da Assembléa Legislativa.

VI—O chefe de policia.

Art. 745.—A testemunha poderá reclamar da parte o pagamento das despesas do comparecimento, inclusive o salario que por esse motivo deixar de receber.

Art. 746.—A prova testemunhal é inadmissivel nos contractos civis de valor excedente de um conta de réis, nos commerciaes de valor superior a quatrocentos mil réis, e nos que, por lei, só possam ser feitos por escripto.

Art. 747.—Qualquer que seja o valor do contracto, a prova testemunhal é admissivel como subsidiaria, ou complementaria de outra prova por escripto, ou quando se tratar de provar a fraude, o dolo, ou a simulação.

SECÇÃO SEXTA

Presumpções

Art. 748.—As presumpções legais são absolutas, ou condicionaes.

Art. 749.—E' presumpção legal absoluta o facto, ou acto, que a lei expressamente estabelece como verdade, ainda que haja prova em contrario, como a coisa julgada.

Art. 750.—Presumpção legal condicional é o facto ou acto que a lei expressamente estabelece como verdade, emquanto não ha prova em contrario. Esta presumpção dispensa, e que tem em seu favor, de ouz da prova.

Art. 751.—As perícias communes são aquellas que a lei não assigna para um fim especial...

Exames, vistas e arbitramento

Art. 753.—O exame, a vista e o arbitramento serão feitos por partes...

Art. 754.—O juiz, ex-officio, poderá ordenar em qualquer período do processo...

Art. 755.—Em caso de accordo, cada parte escolherá, na audiência...

Art. 756.—No caso de deaccordo, cada uma das partes, naquella mesma audiência...

Art. 757.—Havendo mais de um autor, ou de um réo, se não accordarem na nomeação...

Art. 758.—Quando a diligência for ex-officio, ou houver segunda por divergencia...

Art. 760.—Pode ser perito todo aquelle que é capaz de ser testemunha...

Art. 761.—No mesmo acto, depois da louvação das partes e audiência do juiz...

Art. 762.—O juiz, na mesma audiência, ou na seguinte, se alguma das partes...

Art. 763.—Nomeados os peritos, serão notificados a prestar, dentro de tres dias...

Art. 764.—Aquelle que não aceitar a nomeação, ou não fór encontrado...

Art. 765.—Prestado o compromisso, se o perito não comparecer, sem excusa...

Art. 766.—Será transferido o dia da pericia, ou prorrogado o termo...

Art. 767.—Os peritos nomeados consultarão entre si, e o que resolverem...

Art. 768.—Quando os tres peritos de opinião diversa, cada um escreverá seu laudo...

Art. 769.—Os quesitos das partes serão rubricados pelo juiz e poderão ser apresentados...

Art. 770.—A requerimento das partes, ou por determinação do juiz...

Art. 771.—Os peritos poderão examinar os autos em cartório.

Art. 772.—Apresentados os laudos, se nelles houver algum ponto que, por defeiciente...

Art. 773.—O juiz não fica adstricto ao laudo dos peritos e poderá mandar proceder...

Art. 774.—Em nenhum caso, o valor do arbitramento excederá a quantia pedida pelo autor...

Art. 775.—O juiz, na sentença, poderá reduzir o arbitramento, se o entender justo.

Art. 774.—Do que occorrer, se levará uma, ou mais autos, successivamente...

Art. 775.—O juiz deve negar a pericia: I—Quando o facto depender do testemunho commune...

II—Quando a inspecção ocular fór impraticavel, em razão da natureza transitoria...

III—Quando devesse a vista das provas, ou inutil, em relação á causa.

Art. 776.—No caso de pericia para o reconhecimento de escriptas, ou comparação de letras...

SIGNAÇÃO ÚTIL

Usos e costumes

Art. 777.—A prova dos usos e costumes commerciaes da praça do juiz...

Art. 778.—Quando sobre o uso, ou costume, houver escripto, contra elle é inadmissivel contestação...

Art. 779.—Os usos e costumes commerciaes dos países estrangeiros provar-se-ão...

Art. 780.—O Tribunal, ou juiz, proferindo sentença que julgar provado algum uso...

Art. 781.—Nos casos em que a lei commercial não applica costumes geracs...

CAPITULO XVI

Allegações finais

Art. 782.—Final a diliação probatoria e concluidas as diligencias dentro della...

Art. 783.—Nos embargos, ou na excepção de suspeição arrazoada...

Art. 784.—O oppoente fará suas allegações antes do autor e do réo.

Art. 785.—Havendo assistente, allegará no mesmo prazo que competir ao assistido.

Art. 786.—Com as allegações finais podem as partes juntar documentos.

Art. 787.—Se os documentos forem juntos pela parte que falou em ultimo logar...

Art. 788.—Os litisconsortes falarão todos por um só advogado, dentro do mesmo prazo.

CAPITULO XVII

Sentença

Art. 789.—Findo o prazo para as allegações finais, serão os autos preparados...

Art. 790.—Se, examinados os autos, o juiz entender necessario, para julgar afinal...

Art. 791.—O juiz, preliminarmente, deverá supprir as nullidades sanaveis.

Art. 792.—Julgando o juiz que a causa se acha em estado de ser decidida...

Art. 793.—A condemnação deve ser de coisa, ou quantia certa, salvo nas acções em que possa, ou deva ser liquidada na execução...

Art. 794.—A sentença escripta ou dactylographada, datada e assignada pelo juiz...

Art. 795.—Os effeitos da sentença só decorrem da intimação ás partes...

Art. 796.—Publicação da sentença, ao juiz não é licito alterá-la, ou revogá-la.

Art. 797.—Os erros de escripta, de calculo e outras inexactidões evidentes...

CAPITULO XVIII

Custas

Art. 798.—As custas do processo são contadas de accordo com o respectivo Regimento.

Art. 799.—A sentença, ou accordo, que julgar a acção, ou qualquer dos seus incidentes...

Art. 800.—Se o assistido decair, o assistente será condemnado nas custas dos actos...

Art. 801.—Nos preços de despesa, se não houver litigio, os custos da pericia...

Art. 802.—Quando o processo terminar por desistencia, ou extincção...

Art. 803.—Com o districhito de um pedido, ou confessação de parte...

Art. 804.—Cada parte deve satisfazer provisoriamente as despezas dos actos...

Art. 805.—As despezas dos actos judiciaes praticados, ou promovidos por ambas...

Art. 806.—As custas dos actos judiciaes praticados a requerimento do orgão...

Art. 807.—O juiz deve condemnar, ex-officio, os representantes leaes...

Art. 808.—O juiz de primeira instancia deve igualmente ser condemnado...

Art. 809.—As custas de diligencia, ou acto judicial, adjuadas sem motivo justo...

Art. 810.—Quando houver litisconsortes, serão elles condemnados nas custas...

Art. 811.—Quando o réo fór absolvido da instancia, não poderá o autor renovar...

Art. 812.—A parte que fór vencida em um incidente, só poderá falar no feito...

Art. 813.—Quando o Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz, annullar...

Art. 814.—O funcionario judicial que receber custas a lanço, sem autor...

Art. 815.—O funcionario judicial que receber custas indevidas, ou excessivas...

Art. 816.—As multas impostas, na sentença, ou accordo, ao vencido...

Art. 817.—As custas em acção de accidente no trabalho serão pagas...

LIVRO III

TITULO I

Acção ordinaria

Art. 818.—Serão ordinarias as acções de valor excedente de cinco contos de réis...

Art. 819.—Na audiência para a qual fór o réo citado, deve o autor propor...

Art. 820.—Proposta a acção, assignar-se-á na mesma audiência o prazo...

Art. 821.—Contestada a lide (art. 612), seguir-se-á a diliação probatoria...

TITULO II

Acção summaria

Art. 822.—São summarias as acções de valor de mais de trezentos mil réis...

Art. 823.—São tambem summarias, qualquer que seja o seu valor...

I—De alimento, salario, percentagem, ou retribuição a depositario...

II—Derivadas de transporte, ou deposito de mercadoria, salvo as intentadas...

III—Relativas a marcas de industria e commercio.

IV—Relativas á prohibição do emprego, ou do uso illegal da firma...

V—Para a modificação da firma, ou nome commercial, ou industrial, semelhante...

VI—De resarcimento dos damnos e interesses resultantes de offensa aos direitos...

VII—Derivadas da fallencia, no que toca aos bens, interesses e negocios da massa...

VIII—Relativas a cadernetas de trabalhadores agricolas.

IX—Originarias de apolices de seguro terrestre e de vida.

XII—Para o registo do imóvel se debem apresentar de requerente para restituição de coisa vendida com o onus do pacto commisso-rio, no caso de não pagamento do preço, para restituição da coisa com o onus de restituição e restituição, ou abateamento do preço pago, e mais as perdas e danos.

XIII—Para o registo da emphyteose, ou sub-emphyteose: (Codigo Civil, art. 69) e para a restituição do prédio emphyteutico, pelo condutor de ar.

XIV—Para reivindicar, ou deslogar immo-veis do casal, alienados, ou onerados, pelo marido, sem outorga da mulher, ou supprimento judicial, para anular a compra, ou a doação, illegalmente prestada, ou feita, pelo marido, e para reaver o dote, ou outros bens proprios da mulher, sob a administração do marido.

XV—Reservações de sentença.

XVI—De nulidade de partilha em inventario, e revocatoria de doações.

XVII—Decorrentes de commodato, de mutuo, de gestão de negocios, de mandato, excepto o judicial, de commissão, de locação de serviços, e de empreitado.

XVIII—De dano infecto e demolições.

XIX—Para entrega da coisa movel vendida, ou pagamento do preço respectivo com os juros da mora.

XX—Para anular contracto feito por coacção, dolo, erro, simulação, fraude, ou falsidade.

XI—Relativas ás servidões de agua e ás indemnizações correspondentes.

XXII—Do proprietario, ou inquilino de um prédio, contra o uso nocivo da propriedade vizinha. (Codigo Civil, arts. 554, 555).

XXIII—Do proprietario de prédio encravado em outro, para lhe ser permitido o direito de transito pelo jardim, ou o seu restabelecimento, quando perdido. (Codigo Civil, arts. 559 a 561).

XXIV—Dos donos de casa de pensão, de saúde, educação, ou ensino, pelas prestações de seus pensionistas, doentes, alumnos, ou aprendizes.

XXV—Intentadas para anular, ou rescindir, os actos dos administradores, e para decretação da extinção dos lúcaes.

XXVI—E, em geral, as que, por disposição expressa de lei, devem ter processo summario.

TITULO III
Acção summarissima

Art. 827.—São summarissimas as acções de valor não excedentes de trezentos mil réis, que não estiverem subordinadas a outra forma de processo.

Art. 828.—A petição inicial deverá conter:
I—O nome do autor e do réo, e a residencia deste.
II—A menção do facto, acto ou titulo, de que resultam o direito do autor e a obrigação do réo.
III—O pedido, com suas especificações e determinação do valor.
IV—O rol das testemunhas a serem inquiridas e indicação das outras provas em que se basear a demanda.

Paraphratico unico.—O pedido inicial poderá ser feito oralmente pela propria parte, devendo neste caso ser transcripto pelo escrivão no protocollo, assignado o respectivo termo pela parte, e pelo interprete, se não souber escrever.

Art. 829.—Achoando-se o réo no mesmo districto, a citação se fará, entregando-lhe o official de justiça copia da petição ou do termo da petição inicial e lavrando, para ser junta aos autos, certidão de tê-la a parte recebido.

Paraphratico unico.—Se o réo recusar receber a copia, o official de justiça a lerá em sua presença, declarando na certidão esta circumstancia.

Art. 830.—Quando a pessoa, que se ha de citar, estiver em logar extranho á jurisdicção do juiz da causa, ou se occurrir, far-se-á a citação por edital com o prazo de 15 dias.

Art. 831.—Na audiencia aprazada, que poderá ser extraordinaria e nunca poderá realizar-se antes de findo o prazo de tres dias contados da citação, será o réo admitido a deduzir, oralmente ou por escripto, a sua defesa, e a apresentar as provas em que ella se fundar.

Art. 832.—Se fór allegada incompetencia do juiz, della conhecerá este immediatamente, á vista das provas produzidas no acto.

Paraphratico unico.—Averbado de suspeito, declarará o juiz, no mesmo acto, se reconhece ou não a suspeição. Na primeira hypothese, serão os autos remetidos ao substituto legal, para proseguir no feito, e, na segunda, ao juiz de direito, para decidir, á vista das provas existentes nos autos, se procede ou não a suspeição.

Art. 833.—No caso de reconvenção, o autor poderá pedir o adiamento para a audiencia immediata.

Art. 834.—Deduzida a defesa, serão, em acto continuo, inquiridas as testemunhas, cujos depoimentos serão tomados resumidamente, e realizadas outras provas requeridas pelas partes, ou determinadas ex-officio pelo juiz.

§ 1.—Nenhuma das partes poderá produzir mais de quatro testemunhas ou substituir as arroladas.

§ 2.—Se as diligencias não se concluírem na mesma audiencia, o juiz designará outra para o primeiro dia util seguinte.

Art. 835.—Terminadas as provas as partes poderão fazer, em acto continuo, e verbalmente ou por escripto, as suas allegações.

Art. 836.—De tudo quanto occorrer em cada audiencia, lavrar-se-á um termo sumario, assignado pelo juiz, partes, testemunhas e partes.

Art. 837.—A sentença final será proferida dentro em cinco dias, contados da ultima audiencia.

LIVRO IV
Processos especies

TITULO I

Processos preparatorios, preventivos e incidentes

CAPITULO I

Arresto

Art. 838.—O credor de divida líquida e certa poderá requerer antes, ou na pendencia da lide, o arresto de bens pertencentes, tantos quantos bastem para sua garantia.

I—Nos casos expressos em lei.

II—Quando o devedor, sem domicilio certo, intende ausentarse, ou intende vender os bens que possui, ou não pague a obrigação no tempo estipulado.

III—Quando o devedor omissido:

a) intende ausentarse furtivamente, ou mude de domicilio sem sciencia dos credores;

b) entrando em estado de insolvencia, falte aos seus papaveis; alienar, ou tenta alienar, os bens que possui; contrair, ou tente contrair, dividas extraordinarias; pouca, ou tente pôr seus bens em nome de terceiro, ou commetta algum outro acto fraudulento em prejuizo dos credores.

IV—Quando o devedor possuidor de bens de raiz, intende aliená-los, hypothecá-los, ou dila-los em anticipação, sem ficar com algum, ou alguns, equivalentes ás dividas livres e desembarçadas.

Art. 839.—Para effectuar o arresto é necessario:

I—Prova literal da divida, ainda que não vencida.

II—Prova literal, ou justificacção de alguns dos casos referidos no artigo antecedente.

§ 1.—E' admissivel, como prova literal da divida, a sentença, embora pendente de recurso, condemnatoria do devedor em quantia certa.

§ 2.—Autoriza o arresto a divida que se vencer a tempo de ser proposta a acção principal, no prazo do artigo 845, n.º III.

Art. 840.—Nos casos do artigo 838, n.º I, e naquelles em que a demora possa prejudicar o arresto, será dispensada a justificacção previa, mediante o compromisso de produzir o requerente a prova, dentro de tres dias, depois de effectuada a diligencia.

Paraphratico unico.—Se o requerente não produzir a prova nesse prazo, será condemnado no tresdobro das custas e levantado o arresto.

Art. 841.—A justificacção previa pôde ser feita em segredo, e prescinde da citação do patrio; não assim a que é dada depois da execucao do mandato.

Art. 842.—O mandado de arresto não será executado mas ficará suspenso:

I—Se o devedor offercer pagamento incontinenti.

II—Se apresentar conhecimento de deposito da divida.

III—Se der fiador idoneo, ou caução bastante.

Art. 843.—O arresto far-se-á do mesmo modo que a penhora, seguindo-se-lhe o immediato deposito judicial.

Art. 844.—Para o arresto dos bens do devedor em poder de terceiros, deve o justificante designar o nome do terceiro e declarar a que os bens, e o logar em que se acham, inserindo-se no mandado estas indicações.

§ 1.—Negando o terceiro pertencem os bens ao devedor, o arrestante deverá prestar caução, ou dar fiador, á reparação do dano, para que seja executado mandado.

§ 2.—O dinheiro que fór indicado como estando em mão de terceiro, somente poderá ser arrestado, se este confessar, no acto do arresto, tê-lo em seu poder.

Art. 845.—O arresto ficará sem effeito:

I—Se o arrestante não fizer a prova a que se tiver obrigado, dentro de tres dias.

II—Se a justificacção fór julgada improcedente.

III—Se o arrestante não propuzer a acção principal, dentro de quinze dias, contados da execucao do arresto.

Art. 846.—O arresto preparatorio da lide poderá ser requerido no juizo da situação dos bens arrestados, embora incompetente para a acção principal; ao juiz da acção, porém, compete conceder o requerido na pendencia da lide, e conhecer dos embargos que forem oppositos pelo arrestado, em qualquer hypothese.

Art. 847.—Feito o arresto, e citado o devedor, assignar-se-lhe-á, em audiencia, prazo de cinco dias para os embargos.

§ 1.—Os embargos serão offerecidos, processados e julgados na forma prescripta para os do executado, nas execuções de sentença.

§ 2.—O arresto, julgado procedente, resolve-se em penhora.

Art. 848.—O arresto, feito na pendencia da lide, será processado em autos distinctos da acção principal.

Findos os autos do arresto, serão appenados aos da acção.

Art. 849.—Ao arrestado, fica salvo o direito de pedir por acção competente as perdas e danos que do arresto lhe resultarem, quando requerido de má fé.

Art. 850.—Cessa o arresto:

I—Pela desistencia.

II—Pe'o pagamento.

III—Pela novação.

IV—Pela transacção.

V—Decaindo o arrestante da acção principal.

Art. 851.—Em qualquer estado do processo, o arrestado tem o direito de libertar os bens, depositando em dinheiro a importância da divida e das custas.

Art. 852.—Effectuado um arresto, não poderá outro ser concedido sobre os mesmos bens, enquanto subsistirem os effeitos do primeiro.

CAPITULO II
Sequestro

Art. 853.—O sequestro, cabe, como preparatorio da acção, ou pendente a lide, nos casos expressamente declarados em lei civil, ou commercial.

Art. 854.—Na pendencia da lide, cabe ainda o sequestro:
I—De coisa movel, em acção real, ou pessoal, quando reclamada por terceiro como propria.

II—De bens livres e remanebentes do immovel reivindicado, se reclamado, ou não appellar da sentença e o extintivo dissipado, salvo no caso de caução.

III—Dos bens do devedor de alimentos provisionaes, que se trouber a pagar as prestações fixadas pelo juiz.

IV—Dos bens em usufructo, ou fideicommissario, quando a administração couber ao proprietario, ou fideicommissario.

V—Da coisa, havendo pelo receio de rixas e violencias, devese o processo processorio.

VI—Dos bens da herança, ou dos que devam vir á colheita, quando surgirem duvidas que deem origem a demanda, ou retardem as colheitas.

VII—Dos bens do casal, que, pelo marido, em acções de divórcio, nulidade, ou annullação do casamento, estiverem sendo e lançados, ou em risco de o serem.

VIII—Dos bens proprios da mulher, nas acções referidas no numero anterior, quando o marido, administrando-os, se recusar a prestar contas.

IX—Do immovel commum, no processo divisório, havendo receio de danos, rixas, ou crimes.

Art. 855.—O sequestro será levantado:
I—Se o autor desistir, ou decur da demanda.

II—Se não intentar a acção dentro do prazo de quinze dias, a contar do sequestro, salvo no caso de ser autor, sociedade de credito real, ou cessionario della.

III—Se o réo prestar caução.

Art. 856.—No sequestro serão observadas as disposições do capitulo anterior, quanto á forma do processo para a defesa, ás provas e á sentença.

Art. 857.—O sequestro, no caso do art. 234 do Codigo Civil, pôde ser concebido independentemente de acção actual, ou futura.

Art. 858.—Effectuado um sequestro, não poderá outro ser concedido sobre os mesmos bens, enquanto subsistirem os effeitos do primeiro.

CAPITULO I
Exhibição

Art. 859.—Para a exhibição, nos casos em que a permitem as leis civis e commerciaes, deverá o autor requerer a citação do réo a fim de, no prazo de cinco dias, fazê-la, ou allegar defesa, sob pena de lhe ser decretada a revelia, seguindo-se o processo e tabelado para as acções summarias.

Art. 860.—Julgada procedente a acção, o juiz mandará expedir mandado para a exhibição, que o réo realizará incontinenti, sob pena de prisão.

O exame será feito em presença do juiz e das partes.

Art. 861.—Desobedecido o mandado, effectuar-se-á a prisão, que poderá exceder de sessenta dias.

Art. 862.—A exhibição dos livros dos serventuarios e empregados de justiça, correctores e quaisquer agentes auxiliares do commercio, far-se-á, independente de acção, a requerimento da parte interessada e por despacho do juiz.

Paraphratico unico.—Serão suspensos por sessenta dias os serventuarios e empregados de justiça, e presos até igual tempo os correctores e demais auxiliares de commercio, que não exhibirem os livros.

Art. 863.—Em se tratando de escripturação de sociedade, ou fundação, a citação será feita e a pena imposta a quem pertencer a representação por clausula dos estatutos, do contracto, ou do acto de constituição.

Art. 864.—Em todos os casos de recusa de exhibição proceder-se-á a requerimento do autor, á busca e apreensão da coisa, do documento, ou dos livros, sem prejuizo das penas a que ficar sujeito o réo.

CAPITULO IV
Busca e apreensão

Art. 865.—A busca e apreensão podem ser decretadas:
I—Na execucao, para entrega de coisa movel certa, quando decorrido o prazo para embargos, ou depois destes desprezados.

II—Em cumprimento de mandado para restituição da posse de coisa movel.

III—Para captura de menor, a requerimento de quem tenha o patrio poder, ou a tutela.

IV—Como diligencia necessaria a sequestro legalmente decretado.

V—Nos demais casos expressos em lei.

Art. 866.—Para a concessão do mandado de busca e apreensão, deverá o requerente:
I—Declarar os motivos justificativos da medida solicitada e os da sciencia, ou presumpção, que tem, de estar a pessoa, ou coisa, no logar designado.

II—Provar sufficientemente os factos em que se funda.

Art. 867.—A prova será produzida em segredo de justiça, se o fór requerido.

Art. 868.—O mandado conterá:
I—A indicação da casa, ou logar em que deve ser effectuada a diligencia.

II—A descripção da pessoa, ou coisa procurada.

III—A declaração do destino que deve ter.

IV—A assignatura do juiz de quem emanar a ordem, que deve ser escripta pelo escrivão.

Art. 869.—Não é exigivel o mandado de busca e apreensão que não contiver os requisitos acima declarados.

Art. 870.—O official encarregado da execucao do mandado, sempre que fór possível, far-se-á acompanhar de duas testemunhas que assistam ao acto e possam depor, sendo necessario.

Art. 871.—As buscas e apreensões são durante o dia poderão ser executadas, e o official, antes de entrar na casa indicada, deverá lêr o mandado ao morador, ou moradores, instigando-os a abrir a porta.

Paraphratico unico.—Se não fór obedecido, poderá penetrar á força, arrombando as portas externas, assim como as internas, e quebrar fechos, ou moveis, onde supponha, com fundamentos, estar oculta a pessoa, ou coisa procurada.

Art. 872.—Finda a diligencia, o official lavrará auto circumstanciado do que houver occorrido, assignando-o com o nome e as duas testemunhas presentes.

CAPITULO VIII

Attentado

Art. 874.—O incidente do attentado será processado nos autos da causa principal, que ficará logo suspensa.

Art. 875.—Dar-se-á attentado quando a parte, na pendencia da lide:

I—Violar penhora, arresto, sequestro, ou inmissões de posse.

II—Procurar na obra embargada.

III—Fizer qualquer outra inovação, contra direito, no estado da coisa.

Art. 876.—O incidente será processado pela lide do marido, devendo o juiz na sentença, se reconhecer o attentado, mandar que se restabeleça a situação anterior à inovação ilícita.

Art. 877.—Póde o pedido ser rejeitado *in limine*, ou logo após a contestação, se for manifestamente improcedente.

Art. 878.—A sentença executiva-se-á por simples mandado, não obstante a interposição de recurso.

Art. 879.—No Superior Tribunal de Justiça, será o incidente suscitado perante o relator do feito, que ordenará a remessa dos autos ao juízo inferior, para o respectivo processo e julgamento.

Paraphrasis unico.—Sem embargo a immoventidade da coisa, poderá o Tribunal rejeitar *in limine*, independentemente de revella, e sem mais recurso, desde que o proferido for *in limine*.

CAPITULO IX

Falsidade

Art. 900.—Arguido de falsidade algum documento exhibido pela parte, a prova far-se-á dentro da dilação.

Art. 901.—Ocorrido esse incidente depois de concluída a dilação, a falsidade será arguida em petição articulada, nos mesmos termos e processada pela forma da arguição de attentado.

Art. 902.—A parte, tratando-se de documento extraído de livros, autos, ou papéis existentes em cartório, poderá requerer-lhes o exame previo, antes de formular os artigos.

Art. 903.—No incidente de falsidade, o juiz inquirirá o escrivão, ou o tabellião, as testemunhas instrumentarias e os chefes da repartição, onde se acharem os livros, ou expedirá precatória, para esse fim, se o livro estiver em logar estranho á sua jurisdição.

Art. 904.—Rejeitada preliminarmente a arguição de falsidade, ou julgada afinal não provada, será o autor condemnado no tresp dobro das custas, se tiver agido de má fé.

Art. 905.—No Superior Tribunal de Justiça, o incidente de falsidade será processado perante o relator do feito, sendo julgado pelos juizes competentes para conhecer da causa principal.

Art. 906.—O incidente de falsidade jamais suspende o andamento da causa até a sentença, que só depois do julgamento daquella será proferida.

CAPITULO X

Venda judicial

Art. 907.—Nos casos expressos em lei, e sempre que os bens depositados forem de facil deterioração, ou de guarda dispendiosa, o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento do depositario, ou da parte interessada, mandará vendê-los em leilão, por leiloeiro official, ou, na falta deste, pelo official de justiça.

Art. 908.—Effectuada a venda e deduzidas as despesas, será depositado o preço, no qual ficarão subrogados quaesquer onus, a que os bens estiverem sujeitos.

Art. 909.—Para servir de base á venda, proceder-se-á á avaliação dos bens, quando anteriormente não haja sido feita, ou deva renovar-se por ter sobrevindo avarias ou deterioração.

Art. 910.—Se não houver leilão superior á avaliação, ordenará o juiz se faça a venda em novo leilão, pelo maior preço offerecido.

CAPITULO XI

Separação de corpos

Art. 911.—A separação judicial de corpos é necessaria como acto preliminar da acção de desquite, de nulidade, ou de annullação de casamento.

Art. 912.—A petição de qualquer dos conjuges para decretação desse acto será assignada por elle proprio, ou por seu advogado com poderes especiais, ou por alguém a seu rogo, com duas testemunhas, se não souber, ou não puder escrever, e conterá a exposição dos motivos determinantes do pedido de separação e declarará qual a acção a propor.

Art. 913.—O juiz, despachando, mandará, se for necessario, que o conjuge requerente justifique os motivos da separação, podendo a justificação ser feita em segredo de justiça, se forem escandalosos os factos que a motivarem.

Art. 914.—Feita a prova do allegado, deverá ser concedida a separação, determinando o juiz a expedição de alvará para os fins de direito.

Art. 915.—A requerimento de ambos os conjuges, quando resolvidos a continuar em sociedade conjugal, e mediante despacho do juiz, poderá ser inutilizado em cartório o processo da separação.

CAPITULO XII

Posse em nome do nascituro

Art. 916.—A mulher grávida, para provar que o está, e garantir os direitos do nascituro, requererá ao juiz o necessario exame, instruindo a petição inicial com a certidão de obito daquella em cujos bens deva o filho succeder.

§ 1º—O exame será dispensado, se os interessados na successão aceitarem a simples declaração da requerente.

§ 2º—Em hypothese alguma, a falta de exame prejudicará os direitos do nascituro.

§ 3º—Sendo interdita a paciente, compete ao curador desta requerer a curatela do nascituro.

Art. 917.—Nomeados dois medicos pelo juiz, ou, á falta destes, duas pessoas entendidas, será feito o exame requerido, cujo resultado constará de documento firmado por ambos os peritos.

Paraphrasis unico.—Se divergirem, o juiz nomeará perito desempastador.

Art. 918.—Verificada a gravidez, o juiz declarará, por sentença, investida a requerente na posse dos direitos do nascituro.

Art. 919.—Se á requerente não couber o exercicio do patrio poder, o juiz nomeará curador ao nascituro para defesa e salvaguarda de seus direitos.

Art. 920.—Em todos os termos desse processo, deve ser ouvido o Ministerio Publico.

CAPITULO XIII

Habilitação incidente

Art. 921.—Depois de iniciada a causa, se, por documento autentico, junto ao processo, constar o fallecimento de qualquer das partes litigantes, excepto c do assistente, suspender-se-á a instancia, e não irá avante a causa sem que os herdeiros da parte finada se habilitem, ou sejam habilitados.

Art. 922.—A habilitação pôde ser promovida pelos proprios representantes da parte fallecida, ou por outro qualquer interessado.

Art. 923.—A habilitação será deduzida por artigos offerecidos em audiencia, com citação da parte contraria na pessoa do seu mandatario judicial, e terá o mesmo processo das acções summarias.

§ 1º—A citação será pessoal, se a parte habilitada não tiver mandatario judicial.

§ 2º—Quando os herdeiros forem incertos, serão citados por edictos, na forma estabelecida neste Codigo, e, se findo o prazo marcado, não comparecerem, proseguirá a causa com o curador nomeado pelo juiz.

Art. 924.—Não é necessaria a sentença de habilitação: I—Se ficarem conjuge e herdeiros necessarios, ou somente aquelle, ou estes, bastando, em uma dessas hypothese, que o conjuge superstite e os herdeiros proveem, por documentos, a sua qualificação, o obito do *de cujus*, e constituam advogado, fazendo citar a parte contraria para a renovação da instancia.

II—Se, em qualquer outra causa, alguma sentença passada em julgado tiver attribuido aos habilitados a qualidade de herdeiros.

III—Se, offerecidos os artigos de habilitação, a parte confessor por termo nos autos e não houver opposição de terceiro.

Art. 925.—Exceptuados os casos previstos neste Codigo, a habilitação depende de sentença.

Art. 926.—A habilitação incidente far-se-á depois de proferida a sentença, quando o fallecimento da parte chegar ao conhecimento do juiz, após a conclusão do feito para a decisão final.

Art. 927.—Estando o processo em revisão na segunda instancia, só depois do julgamento ser deduzida a habilitação, ficando suspenso, enquanto ella pender, o prazo para recursos.

Art. 928.—O cessionario, ou o subrogado, pôde proseguir na causa sem habilitação, juntando aos autos o titulo legal da cessão, ou o da subrogação, e fazendo citar a parte contraria.

O cessionario, todavia, ou o subrogado, deverá provar a sua identidade, quando for posta em duvida.

Art. 929.—No Superior Tribunal de Justiça, a habilitação incidente se fará conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

CAPITULO XIV

Medidas provisionaes

Art. 930.—Antes da lide, ou na pendencia della, poderá o juiz, a requerimento da parte interessada, ordenar, ou autorizar, a titulo de medidas provisionaes:

I—Obras de conservação em coisa litigiosa, sequestrada, ou não.

II—Prestação de alimentos, nos casos de destituição, ou suspensão do patrio poder (arts. 394 e 395 do Codigo Civil), de destituição de tutores, ou curadores, e de desquite, nulidade, ou annullação de casamento.

III—A entrega de objectos, ou bens, de uso pessoal da mulher e dos filhos, e a posse provisoria destes, no caso de desquite, nulidade, ou annullação de casamento.

IV—O arrolamento e descrição dos bens communs nos conjuges, e dos privativos de cada um delles, para servirem de base a ulterior inventario, nos casos de desquite, nulidade, ou annullação de casamento.

V—A busca e apreensão dos exemplares fraudulentamente reproduzidos de qualquer obra litteraria, scientifica, ou artistica. (Codigo Civil, art. 672).

Art. 931.—Nos tres primeiros casos do artigo antecedente, requererá o interessado a concessão da medida provisional que pretender, expondo-lhe a necessidade, estimando-lhe o valor, ou custo, quando for caso, e requerendo as provas indispensaveis.

Art. 932.—Na audiencia em que se accusar a citação do réo, ser-lhe-á assignado o prazo de tres dias para a contestação.

Art. 933.—Findo o prazo para a contestação, ou offerecida esta, será aberta em audiracia uma dilação probatoria de cinco dias.

Art. 934.—Esgotada a dilação, terá cada parte o prazo improrogavel de quarenta e oito horas para arrazoar.

Art. 935.—Com as allegações finais, ou sem ellas, serão os autos conclusos para definitiva decisão, que será proferida dentro de tres dias improrogaveis.

Art. 936.—As medidas provisionaes poderão ser cassadas, ou modificadas, a requerimento dos interessados e com audiencia da parte contraria, se provar que cessaram, ou se alteraram, as circumstancias que as justificavam.

Art. 937.—A parte devidamente autorizada, que fizer obra de conservação em coisa litigiosa, poderá cobrar, por acção summaria, o pagamento, qualquer que seja, ao vencedor na acção petitoria, ou possessoria.

Art. 938.—No caso do artigo 930, n. IV, o arrolamento e a descrição dos bens communs aos conjuges e dos privativos de cada um delles, serão feitos por dois avaliadores, sendo um, proprio do juizo, e outro, escolhido pelas partes, ou, se não chegarem a accordo, por pessoa nomeada pelo juiz.

Paraphrasis unico.—Os avaliadores terão em vista as declarações das partes, sendo intimado o supplicado para fazê-las no prazo de tres dias improrogaveis, e allegar o seu direito, sob pena de revella.

Art. 873.—As bases serão dadas de modo que não incomodem ao que o diligencia ao exito da diligencia, sob pena de responder o official pelo excesso.

Art. 874.—Realizada a apprehensão, será a coisa, ou o menor objecto, entregue, in limine, ao requerente, ou ao depositario, como couber na hypothese.

CAPITULO V

Caução e fiança

Art. 875.—Quando alguém tiver de prestar caução, ou dar fiador em juizo, requererá a citação da parte interessada para dizer sobre a caução, ou o fiador offerecido.

Art. 876.—A caução far-se-á por meio de fiador idoneo, de deposito de dinheiro, fundos publicos, titulos de valor, pedras e metaes preciosos, ou hypothecas de bens de valor superior áquelle que se deve garantir.

Art. 877.—A caução pôde ser prestada pelo proprio interessado, ou por terceiro.

Art. 878.—Além de estar na livre administração de bens, deve o fiador ser domiciliado na comarca, onde tenha de prestar fiança e possuir bens sufficientes para desempenhar a obrigação.

Art. 879.—A alienação de titulos nominativos cautionados se fará com a clausula: "em caução", que será averbada no respectivo registro emissor.

Art. 880.—O valor dos bens offerecidos em caução regular-se-á:

I—Pela somma de dez annos de renda, calculada segundo o lançamento para o imposto predial, ou territorial, sendo immoveis.

II—Pela cotação da praça, quando se tratar de titulos de divida.

III—Por estimação de arbitreadores, quando consistir em pedras, ou metaes preciosos.

Art. 881.—A parte obrigada a cautionar o juizo, indicará, na petição inicial, o valor da caução e sua natureza, se pessoal, ou real, e o nome do fiador, se fidejussoria, juntando desde logo a prova de sufficientia da caução, ou de idoneidade do fiador.

Art. 882.—Citada a parte a quem é offerecida a caução, poderá, dentro de cinco dias, offerecer impugnação, além dos motivos declarados nas leis civis e commerciaes:

I—Por ser a importância, ou o valor das coisas offerecidas em caução inferior ao que se deve garantir.

II—Por não ser o fiador apresentado residente em territorio sujeito á jurisdição do juiz da causa.

III—Por não ter o fiador bens sufficientes, no logar em que assume a obrigação.

Art. 883.—A impugnação, seguir-se-á ao termos do processo summario e o juiz, em vista da prova produzida, julgará, ou não, boa ou sufficiente, a caução, ou idoneo o fiador.

Art. 884.—Decidindo affirmativamente, ou não havendo impugnação, o juiz mandará lavrar o termo e proceder ao deposito, ou á inscripção da hypotheca, segundo a natureza dos bens que forem objecto de caução.

Art. 885.—Se a caução tiver de ser prestada na pendencia de acção, ou execução, regular-se-á pela forma do processo estabelecido neste capitulo. Havendo impugnação, correrá o incidente em processo apartado, para ser appeno ao da acção principal.

Art. 886.—Aquella, a quem a caução favorecer, poderá requerer a citação da pessoa que deve prestá-la, para, no prazo de tres dias, assignado em audiencia, vir declará-la, sob pena de se não julgar prestada em tempo e de se tornarem effectivas, no mesmo processo, as consequencias impostas a essa falta, pela lei, ou pelo contracto.

§ 1º—Se o citado oppuzer embargos, observar-se-á o disposto nos artigos 802 e 883.

§ 2º—Determinado na sentença o valor da caução e o meio por que deve ser prestada, effectuar-se-á o deposito, ou será inscripta a hypotheca, e só á vista do conhecimento do deposito, ou da certidão da inscripção, o juiz julgará da caução prestada.

Art. 887.—Nos casos dos arts. 730 e 1734, paraphrasis unico do Codigo Civil, se o usufructuario, ou o fiduciario, não prestar a caução no prazo assignado, o proprietario, ou o fideicommissario, poderá requerer que lhe seja permitido, por sua vez, prestar caução dos rendimentos dos bens para lhes serem entregues com a obrigação de pagá-los ao usufructuario, ou ao fiduciario, deduzidas as despesas da administração, conforme for fixado pelo juiz.

Art. 888.—No caso de caução ás custas, a que é obrigado o autor, ou o reconvinente, residente no estrangeiro, ou que se ausentar do paiz durante a lide, o juiz mandará arbitrá-la pelo contador, seguindo-se o processo dos artigos 886 e seguintes.

CAPITULO VI

Protesto em geral e interpegação judicial

Art. 889.—O protesto, nos casos determinados em lei, ou quando o convier ás partes, para conservação e realisa de direitos, será interposto perante o juiz, por uma petição em que, narrados os factos e expostos os seus fundamentos, pedirá o requerente que se mande tomá-lo por termo, intimados os interessados.

Art. 890.—Tomado por termo, e delle citados pessoalmente os interessados conhecidos, e publicados, por tres vezes, editadas de 10 dias, se para conhecimento publico, ou citação de interessados desconhecidos, ou em logar ignorado, será o protesto entregue á parte requerente, dentro de quarenta e oito horas, independentemente de traslado.

Art. 891.—O protesto não será julgado, nem admite contraprotesto, senão em processo distincto, e somente poderá ser impugnado, quando d'elle se prevalecer a parte na acção que propuzer.

Art. 892.—Serão processadas, pela mesma forma estabelecida nos artigos antecedentes, as interpegações para a constituição do devedor em mora, ou para authenticidade e effectos juridicos de acto, ou facto, dependente dessa formalidade.

CAPITULO VII

Protesto de titulos e contas assignadas

Art. 893.—O protesto de titulos e contas assignadas, ou judicialmente verificadas, será effectuado nos casos e pela forma prescrita em lei.

Art. 939.—A busca e a apreensão, nos casos de violação de propriedade literaria, reutilizada, ou artistica, far-se-ão conforme o capitulo IV, deste titulo.

Art. 940.—Os alimentos, tendo-se em consideração a condição social do requerente, serão fixados em prestações mensaes, attendendo-se ao que for estritamente necessario para seu sustento, habitação e vestuario, inclusive dos filhos menores a seu cargo, e para as despesas da demanda.

Art. 941.—Quando pendente de decisão, em segunda instancia, a acção principal, processar-se-á na primeira o pedido de medidas provisionaes.

Art. 942.—Se o réo não fornecer os alimentos a cuja prestação tiver sido condemnado, o inadido não dará á mulher a pensão alimenticia fixada pelo juiz (art. 320, do Código Civil), ou estipulada no desquite por mutuo consentimento; se o conjuge não concorder com a quota fixada pelo juiz para criação e educação dos filhos (art. 321, do Código Civil), ser-lhes-ão sequestrados bens de renda equivalente ás prestações devidas.

CAPITULO XV

Consignação, ou deposito em pagamento

Art. 943.—O deposito em pagamento, ou consignação, cabe nos casos previstos nas leis civis e commerciaes.

Art. 944.—Sendo certo o credor, será previamente citado para vir, ou mandar receber a coisa devida em dia, hora e lugar prefixados.

Art. 945.—A requerimento do devedor, será feito o deposito, que se considerará integral, não obstante a delação do respectivo premio.

Art. 946.—Feito o deposito, serão citados os credores certos e incertos, ou ausentes, aquellos em pessoa e estes por edital.

Art. 947.—Accusada a citação, assignar-se-á ao credor, ou credores, o prazo de cinco dias para a contestação que só poderá consistir:

- I—Em não ter havido recusa, ou não em receber.
- II—Em ter sido feito o deposito fora do tempo, ou lugar do pagamento.
- III—Em não ser integral o deposito, ou ser indevidamente parcial.

Art. 948.—Offerecida a contestação, seguir-se-á o processo das acções summarias.

§ 1.—Se a sentença decretar a improcedencia da acção, será o autor condemnado nas custas, e tendo por sua conta os danos que soffrer a coisa depositada, e havendo-se por não feito o pagamento.

§ 2.—Se a acção fór julgada procedente, pagará o réo as custas, e á sua conta correrão os danos soffridos pela coisa.

Art. 949.—Não se offerecerão embargos, e conclusos os autos com a certidão de haver decorrido o prazo, será o deposito julgado por sentença, e, por elle, extinta a obrigação de pagamento.

Art. 950.—No caso do n. IV do art. 973 do Código Civil, publicar-se-ão editaes, com o prazo de trinta dias, convocando quem interesse tenha, para provar o seu direito.

§ 1.—Comparecendo um só pretendente, o juiz, ouvido o depositante, decidirá de plano.

§ 2.—Se comparecerem dois ou mais, observar-se-á o processo estabelecido para o concurso de credores.

§ 3.—Se nenhum pretendente apparecer, os bens depositados serão, depois de seis meses, arrematados como do ausentes.

Art. 951.—O deposito do prego preparatorio das acções para o resgate de emphyteuse, ou sub-emphyteuse, ou aquisição de predio emphyteutico, pelo senhorio directo, far-se-á a requerimento do autor, por mandado do juiz, com citação da parte, e não admite quaesquer embargos, sendo responsavel pelas despesas, salarios e danos o vencido na causa principal.

Art. 952.—Tratando-se do deposito a que diz respeito o art. 1.139 do Código Civil, serão citados o estranho e os demais condminos, para allegarem defeza.

§ 1.—Accusadas as citações, deverá ser assignado o prazo de cinco dias para a impugnação, seguindo-se-lhe o processo summario.

§ 2.—Se não houver impugnação, ordenará o juiz a adjudicação requerida pelo condmino.

§ 3.—Se, entre os condminos, houver disputa de preferencia, aquella a quem o juiz conceder a adjudicação deverá depositar o prego, se já o não houver feito, no prazo de cinco dias, a contar da data em que passar em julgado a sentença, sob pena de perder o direito á adjudicação em favor do primeiro depositante.

Art. 953.—Tratando-se de depositos successivos de alugueres do mesmo predio, ou sempre que o pagamento tiver de ser feito em prestações, depositada a primeira e impugnado o deposito pelo credor, podem as prestações subseqüentes ser depositadas em continuacão e não se dará vista para novas impugnações.

CAPITULO XVI

Embargos de terceiro

Art. 954.—Aquelle que, não sendo parte na causa, cofrer prejuizo, ou turbacão, em sua posse, ou direitos sobre a coisa, por effeito de execução, penhora, deposito, arresto, sequestro, venda judicial, arrematagão, partilha, divisão, demarcação, ou outro qualquer acto judicial, poderá defender-se por via de embargos de terceiro, sendo-lhe concedida vista para allegar-lhes e prová-los, dentro de cinco dias.

Art. 955.—A mulher casada póde vir com embargos de terceiro, sem necessidade de autorizacao do marido, no tocante aos bens dotaes, ou proprios, por elle administrados.

Art. 956.—Provdos e recebidos os embargos, passar-se-á mandado de manutençao em favor do embargante, se prestar fiança idonea pelo valor dos bens, se forem moveis, e pelos fructos somente, se immovis.

Art. 957.—Recebidos os embargos, dar-se-á vista ao embargado, por cinco dias, para contestar.

Art. 958.—Offerecida a contestação, os embargos seguirão o curso das acções summarias.

Art. 959.—Não sendo provados os embargos no prazo do artigo 954, ou sendo irrelevantes, serão rejeitados *in-limite*.

§ 1.—Do despacho que os rejeitar *in-limite*, caberá agravo.

§ 2.—Do que se receber tao somente para discussão e não para execução, não caberá recurso allegado.

Art. 960.—Correrão em separado os embargos que não se applicarem a todos os bens, e a somente a alguns d'elles, ficando applicados no processo principal somente quanto aos bens aos embargados.

Paraphrasis unico.—Estando os bens em condominio e sendo os embargados em parte, somente a respeito de a, proseguirá o processo principal.

Art. 961.—Se o exequente, recebido os embargos, decidir da penhora nos bens embargados e requerer outra, será a primeira levada da, cessando a discussão dos embargos.

Art. 962.—Não são admissiveis embargos de terceiro que não sejam, ao mesmo tempo, senhor e possuidor.

Art. 963.—O processo dos artigos precedentes é applicavel aos embargos do credor com garantia real para obter a venda da coisa que lhe foi dada em hypotheca, ou penhora, ou arrematada.

Art. 964.—Os embargos de terceiro são admissiveis em qualquer estado da causa, antes da sentença, ou no recurso, até ao fim da arrematagão, ou da assignação, mas sempre antes da assignação da respectiva coisa, ou de expedido o titulo de venda judicial.

CAPITULO XVII

Justificacão

Art. 965.—Todo aquelle que pretender justificar a existencia de algum facto, ou relaçao juridica, seja para documento simples e sem caracter contencioso, seja como meio preparatorio de acção, ou para servir de prova em processo regular, deverá dirigir ao juiz uma petição, onde expor a sua intenção circumstanciadamente, requerendo, que, provada quanto basta, se julgue por sentença a justificacão.

Art. 966.—Constitirá a justificacão na inquirição de testemunhas sobre os pontos allegados, podendo o justificante juntar quaesquer titulos, e documentos accessorios.

Art. 967.—As testemunhas, que podem apresentar-se independentemente de inimizacão, devem ser inquiridas pelo juiz sobre o allegado e sobre os documentos.

Art. 968.—Para a justificacão, devem ser citados previamente todos os interessados, menos:

I—Se ella não se destinar a servir de prova em processo contencioso.

II—Quando se deva proceder em segredo de justiça.

Art. 969.—A parte citada para assistir á justificacão, poderá contradictar as testemunhas, reinquirilas, e contestar-lhes os depoimentos. Não lhe é facultado, porém, exceptuar, impugnar, dar provas, ou recorrer.

Art. 970.—Fimda a inquirição e conclusos os autos, o juiz, ouvido o Ministerio Publico, se fór caso, julgará por sentença a justificacão, e mandará entregar o processo ao justificante, independentemente de traslado.

TITULO II

Acções possessorias

CAPITULO I

Disposições genes

Art. 971.—A protecção e segurança da posse exercem-se pelos seguintes meios:

I—Pelo interdito prohibitorio, ou acção de força imminente.

II—Pelo interdito de manutençao, ou acção de força turbativa.

III—Pelo interdito recuperatorio, ou acção de força espoliativa.

IV—Pelo desforço *incontinenti*.

Art. 972.—A proposição de qualquer dos tres interditos, em vez do outro, não induz nullicdade, podendo o juiz conhecer do pedido e julgar o interdito procedente, se encontrar provados os requisitos de um delles.

Art. 973.—Na pendencia do interdito, enquanto não terminar a instancia, é prohibido ao autor promover, concurrentemente, o juizo petitorio.

Paraphrasis unico.—Instituido, porém, o juizo petitorio, nelle poderá o réo reclamar a protecção possessoria, contra actos de violencia imminente, de turbacão, ou de esbulho do autor reivindicante.

Art. 974.—Não obsta á manutençao, ou reintegração na posse, a allegação de dominio, ou de outro direito real sobre a coisa. Não deve, entretanto, ser julgada a posse a favor daquella a quem evidentemente não pertencer o dominio.

Art. 975.—As acções de força turbativa, ou espoliativa, terão o processo summario, estabelecido neste Codigo, se forem intentadas dentro do prazo de anno e dia, contado da data do esbulho, ou do ultimo acto turbativo, e, passado este prazo, terão processo ordinario, sem, contudo, perderem o caracter possessorio.

Paraphrasis unico.—O prazo de anno e dia não corre, enquanto o possuidor defende a posse, para restabelecer a situação de facto anterior á turbacão, ou ao esbulho.

Art. 976.—Toda vez que numa acção possessoria houver condemnacão do réo ao pagamento de perdas e danos, a liquidação far-se-á na execução da sentença.

Quanto á pena comminada, porém, caso tenha de se tornar efectiva, será pedida em acção directa, pela fórma summaria.

CAPITULO II

Acção de força imminente

Art. 977.—Compete esta acção ao possuidor que tiver justificado de ser molestado em sua posse.

Art. 978.—São-lhe requisitos:

I—Posse juridica do autor, directa, ou indirecta

II—Receio fundado de violencia imminente.

III—Injusticia da ameaça.

Art. 979.—Na petição inicial, o autor, expondo a sua intenção, e apollando-se nas provas que tiver, requererá ao juiz que o seque da violencia imminente, comminando ao réo determinada pena peneuaria, se praticar acto de turbacão, ou esbulho, bem como a de responder por perdas e danos e de repór as coisas em seu estado anterior.

Art. 980.—Estando o pedido devidamente instruido, o juiz ordenará a execução da mandado, no qual se transcreverá a petição com o despacho, sendo elle lido o réo para, no prazo de cinco dias, que será assignado na audiência, allegar a contestação, ou embargos. No caso contrario, ordenará que o autor justifique previamente o allegado, com citação do réo.

Art. 981.—Em casos urgentes, pôde o juiz expedir o provisionario, assignando a prova prevista no art. 978, porém, não trahida, contado da citação do réo, sob pena de cessar o mandado.

Paraphrasis unico.—A acção será proposta na audiencia audiencia, após o trahido.

Art. 982.—Se o réo não comparecer, ou não oppuzer embargos, pular-se-á por sentença o provisionario, sem a prova comminada, pedida o juiz reduzi-la, se lhe parecer esse caso.

Art. 983.—A transgacão do mandado, no caso da causa, constitue act estado.

Art. 984.—Se a transgacão do mandado, não der lugar a ser julgado a sentença, que extinguir o processamento, poderá o autor pedir o restabelecimento da posse por intermédio do autor á instancia do processo.

Art. 985.—Se o réo embargar, regular a acção o curso normal, substituido, porém, por assignacão de pena comminada prohibitoria, até que se prepare a sentença definitiva.

Art. 986.—A assignação do réo, para a execução da sentença, suspende o curso do interdito petitorio, e, em consequencia, manda, que substitua, enquanto se não apresentar a contestação.

CAPITULO III

Acção de força turbativa

Art. 987.—Compete esta acção ao possuidor contra quem le que o perturbador na posse.

Art. 988.—São-lhe requisitos:

I—Posse juridica do autor, directa, ou indirecta.

II—Perturbacão actual do autor, por meio de violencia.

III—Continuacão da posse, embora perturbada.

Art. 989.—Na petição inicial, o autor, expondo a natureza da posse, fará a narraçao dos factos turbativos, e da data em que se deram, e pedirá em conclusão, a cessação da turbacão e a pagar perdas e danos, com a comminacão de multa, para o caso de reincidencia.

Paraphrasis unico.—Lide o autor pedir tambem o embargo de obra que, em prejuizo da posse, o réo esteja fazendo.

Art. 990.—Procede a acção:

I—Contra quem fez a turbacão.

II—Contra a pessoa que mandou fazer-la.

III—Contra quem a approvou, ou ratificou, quando feita em seu nome, ou em seu prenome.

Art. 991.—O autor será lido para manifestar a sua posse, se prova-la, *quantum satis*, por meio de documentos na justificacão processada com citação do réo; se o não provar, será o réo simplesmente citado para responder aos termos da acção proposta.

Paraphrasis unico.—Havendo ella a embargos o autor deve consignar o embargo, desatendendo e satisficendo o official o estado actual da obra embargada.

Art. 992.—Expedido o mandado de manutençao, o official de justiça, em cumprimento delles, lida o réo e o possuidor, e, descrevendo minuciosamente os vestigios, que, preventiva, existirem, dos actos de turbacão.

Art. 993.—Na primeira audiencia, após a citação do réo, será a acção proposta e assignado o prazo de cinco dias para a contestação.

Art. 994.—A' acção de força turbativa applicam-se os artigos 982, 983 e 984.

CAPITULO IV

Acção de força espoliativa

Art. 995.—Compete esta acção ao possuidor, para recuperar a posse de que foi esbulhado.

Art. 996.—São-lhe requisitos:

I—A posse juridica do autor, directa, ou indirecta.

II—O acto de violencia praticado pelo réo.

III—A perda da posse, desde tempo não excedente de anno e dia.

Art. 997.—Na petição inicial, indicará o autor a natureza da posse, fará a narraçao dos factos espoliativos; e a declaracão da data em que se deram, pedindo, em conclusão, se condemnar o réo a restituir a coisa, com seus rendimentos e a restituir perdas e danos.

Art. 998.—A acção póde ser intentada:

I—Contra o autor do esbulho.

II—Contra seus mandatarios, herdeiros, ou cessionarios.

III—Contra terceiro que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que era.

Art. 999.—Attuada a petição e expedido o mandado de citação, observar-se-á o rito summario.

Art. 1.000.—O possuidor esbulhado poderá, previamente, ser reintegrado na posse, desde que o requirir, sem ser ouvido o esbulhador.

Paraphrasis unico.—Para obter reintegração previa, deverá o autor instruir a petição com prova concidente da posse e do esbulho.

Art. 1.001.—Feita a reintegração, o autor requererá a execução de mandado para citação do réo e propositura da acção.

Art. 1.002.—Se a acção não fór iniciada no prazo de vinte dias, será declarada sem effeito a reintegração, a requerimento do réo, expedindo-se mandado para sua immisção na posse da coisa, pagas as custas pelo autor.

CAPITULO V

Desforço incontinenti

Art. 1.003.—O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se, ou restituir-se, por sua propria força, contanto que o faça logo e não vá além dos meios indispensaveis á manutençao, ou restituição da posse.

Art. 1.004.—O desforço considera-se excessivo, quando não forem observados os principios reguladores do exercicio da legitima defeza.

TITULO III

Leção de herança de posse

Art. 1.005.—Compete esta acção:
I—Aos adquirentes de bens para haverem a sua parte dos alienantes, ou de terceiros.
II—Aos administradores e demais representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado, para haverem dos seus antecessores a entrega dos bens pertencentes à pessoa representada.
III—Aos mandatários, em geral, para receberem daqueles, cujos mandatos se extinguíram, a posse dos bens dos mandantes.

Art. 1.006.—Instruindo o seu pedido com o título de aquisição, ou com os documentos probatórios da nomeação, ou leção de representante da pessoa jurídica, da constituição do novo mandatário e da extinção da representação dos antecessores, requererá o autor a citação do réu, para, no prazo de cinco dias, assignado em audiência, demittir de si a posse dos bens, ou oferecer embargos, sob pena de, á sua revelia, ser expedido o mandado de inmissão de posse e de sua condemnação nas perdas e danos que, na execução, se liquidarem.

Art. 1.007.—Offerecidos os embargos, seguirá a causa o curso sumário e, na sentença final, o juiz, se julgar procedente a acção, decretará a inmissão de posse e condemnará o réu a perdas e danos.

Art. 1.008.—Não sendo oferecidos embargos no prazo assignado, serão os autos conclusos ao juiz para a sentença.

Art. 1.009.—A acção de inmissão de posse deve ser proposta dentro de anno e dia da data do título de aquisição, da eleição dos representantes, ou da constituição dos mandatários.

TITULO IV

Nunicação de obra nova

Art. 1.010.—Compete a nunicação de obra nova ao proprietario, ou possuidor, do predio rustico, ou urbano, quando o immovel for ou possa ser, prejudicado em sua natureza, servidões, ou lim, pela obra nova em predio vizinho.

Paraphrasso unico.—Requerer-se prejudicadas, para o fim de nunicação judicial, as obras tentadas contra as determinações da lei civil, posturas municipais e regulamentos de hygiene.

Art. 1.011.—Na petição inicial, incluindo o nunciante os fundamentos do pedido, requererá o embargo da obra nova, para que seja demolido o que tiver sido feito em detrimento de seus direitos, além de pagar o nunciado perdas e danos, e mais determinada pena, caso transgredir o preceito.

Art. 1.012.—Expedido mandado de embargo, serão citados, sob as penas comminadas: o dono da obra, se estiver presente; o constructor e os operarios, que nella forem encontrados.

Art. 1.013.—Feita a intimação, o official da diligencia certificará o estado em que houver encontrado a obra embargada e lhe procederá á medição, sendo possível; e de tudo lavrará auto, que será assignado por duas testemunhas presencias, pelo nunciado, e pelo constructor, se estiverem presentes e o quizerem fazer.

Art. 1.014.—Se o nunciado não estiver presente, no acto do embargo, será citado pelo official, depois de feita a diligencia, para ter sciencia do embargo e das comminações impostas, e outrossim, para, na primeira audiencia, depois da citação, vir offerecer a defesa.

Art. 1.015.—Se a obra consistir em derrubada de mattas, cortes de madeira, e semelhantes, a execução do mandado constará da prohibição de proseguir nesses trabalhos, pondo o official os productos em deposito judicial.

Art. 1.016.—No acto da execução do embargo, o nunciante, ou o nunciado, poderá photographar a obra embargada, como acto elucidativo da diligencia, juntando as photographias opportunamente aos autos, certificando o official o facto, com designação do nome do photographo.

Art. 1.017.—Feito o embargo, será accusado na audiencia seguinte á citação do nunciado, que terá cinco dias para contestar a acção.

Art. 1.018.—Contestada, ou não, a causa, realizar-se-á a diliação probatoria, seguindo-se os mais termos do processo sumário.

Art. 1.019.—Não obstante o embargo, poderá o réu, em qualquer phase do processo, requerer a continuação da obra, provando, por meio de victoria, os prejuizos soffridos, ou que, de futuro, venha a soffrer com a suspensão.

§ 1.—Esse processo incidente correrá em apartado, e não se levantará o embargo sem que o nunciado preste caução de opere demolendo.

§ 2.—No Superior Tribunal de Justiça, o incidente será processado perante o relator do feito, e julgado, conforme o disposto no Regimento.

Art. 1.020.—No caso de attentado, esteja a causa em primeira, ou segunda instancia, observar-se-á o disposto no capitulo VIII, do titulo I deste livro, e o juiz, depois de ordenar a verificação por peritos da obra embargada, mandará desfazer immediatamente tudo quanto se innovou, condemnando o nunciado ao pagamento da multa e das perdas e danos, que se liquidarem na execução da sentença proferida na causa principal.

Art. 1.021.—Se o nunciante deixar de falar á acção por dois meses, ficará ella perempta e levantar-se-á o embargo.

Art. 1.022.—Se a obra embargada pertencer a mais de um dono, poderão ser citados todos, ou qualquer delles, correndo contra o citado a acção e a execução, ficando-lhe o direito regressivo para haver dos mais co-proprietarios o que a elles tocar no pagamento de perdas e danos e de multa.

Paraphrasso unico.—Nesse caso será permitido ao réu denunciar a acção aos outros donos da obra embargada, desde que residam dentro da jurisdição do juiz, e possam ser citados no prazo de cinco dias, a contar da audiencia em que se effectuar a denuncia.

Art. 1.023.—Qualquer dos proprietarios, ou possuidores prejudicados com a obra nova, poderá intentar a acção de nunicação e promover-lhe a execução, sendo-lhe permitido, porém, levantar só a sua quota parte no resarcimento de perdas e danos.

TITULO V

Ação de usucapão

Art. 1.024.—Compete esta acção ao possuidor, para lhe ser declarado o dominio do immovel, ou servidão, nos termos da lei civil.

Art. 1.025.—O autor, expondo na inicial o fundamento do pedido com todas as especificações e a estimativa do valor, requererá a citação dos interessados, presentes, ou ausentes, certos, ou incertos, para, no prazo de dez dias, que correrá d audiéncia em que se accusar a citação, contestarem o pedido.

Art. 1.026.—Os interessados incertos serão citados por edital, com o prazo de 30 dias, publicado tres vezes no jornal do lugar, e, na sua falta, em jornal diario da Capital.

Art. 1.027.—Se nenhum interessado contestar a acção, o juiz admitirá que o autor prove a posse dentro de um direito lido e qual, sem mais allegações, julgará a causa, servindo de título, para a transcrição no registro de immoveis, a certidão da sentença.

Art. 1.028.—Se comparecer algum interessado, e contestar o pedido, seguirá a causa o curso da acção ordinaria.

Art. 1.029.—Na acção de usucapão, é obrigatória a assignação do representante do Ministerio Publico.

TITULO VI

Ação de despejo

Art. 1.030.—A acção de despejo, que sómente pôde ser intentada nos casos expressos na lei civil, compete ao proprietario de predio rustico ou urbano, contra quem o ocupe a título de locação, ou commodato.

Art. 1.031.—A acção de despejo é extensiva ao locatario contra o sub-locatario, e a quem haja transmitido a outem a sua occupação.

Art. 1.032.—Na petição inicial, indicará o autor o facto que dá e autoriza o pedido de despejo, e requererá a citação do réu para, no prazo de dez dias, despejar o immovel, ou allegar e provar a defesa que tiver.

§ 1.—Na locação por tempo indeterminado, se o locatario, com a antecedencia exigida pelo art. 1.209 do Codigo Civil, não tiver sido notificado de que ao locador não convem continuar a locação, o prazo para o despejo será de um mês, ou de seis meses, conforme se trate de predio urbano, ou rustico.

§ 2.—O prazo, que por convenção se estabelecer para o despejo, não poderá ser inferior a dez dias.

Art. 1.033.—A petição inicial será instruída:

I—Com o contracto escripto, se houver.

II—Com a prova da notificação, quando fór necessaria.

III—Com documento que prove o pagamento ou a isenção do imposto predial, ou territorial, relativo ao ultimo semestre.

IV—Com qualquer prova presumptiva de dominio, quando não houver contracto escripto.

Art. 1.034.—Proposta a acção, e assignado o prazo em audiência, se o réu tiver embargos, deverá offerece-los dentro de dez dias, contados da mesma audiencia.

Art. 1.035.—Havendo sub-locatarios, serão scientificados da acção.

Art. 1.036.—Não sendo apresentados embargos, dentro do decurso, o juiz, no prazo de cinco dias, proferirá sentença, julgando procedente a acção, e ordenará que se effectue o despejo.

Art. 1.037.—Se os embargos não forem relevantes por sua materia, serão, no mesmo prazo, rejeitados in-limine, concluindo a sentença pela fórma determinada no artigo antecedente.

Art. 1.038.—Se os embargos forem recebidos, terá o autor o prazo de cinco dias para contesta-los, seguindo-se o processo sumário.

Art. 1.039.—Sendo rejeitados, ou julgados improcedentes os embargos, executar-se-á o despejo, findo o prazo marcado de dez dias.

Art. 1.040.—Os embargos terão effeito suspensivo, e serão processados nos proprios autos:
1.—Quando fundados em beneficencias que, nos termos da lei civil, autorizem a retenção.

II—Quando se allegar e provar a inopportunidade do despejo, ou offerecer-se prova literal de pagamento.

III—Quando o pedido se fundar no mau uso ou na damnificação do predio, em infracção de clausula contractual, ou ainda na vontade do locador, sob condição de resarcir ao locatario as perdas e danos resultantes.

Art. 1.041.—Se os embargos forem rejeitados, ou julgados improcedentes, decretará o juiz immediatamente o despejo, que só poderá ser executado depois de findo o prazo de vinte dias.

Art. 1.042.—Decretado o despejo, executar-se-á o mandado contra o locatario, ou sub-locatario, ou commodatario, devendo o official remover para o poder do depositario judicial, onde o houver, todas as coisas encontradas, salvo se o despejado as quizer retirar incontinenti.

§ 1.—O mandado de despejo conterá sempre a clausula de arrombamento, que será realizado em presença de duas testemunhas idoneas, se ninguém se encontrar no predio, ou se quem lá estiver recusar abrir as portas.

§ 2.—Não havendo depositario judicial, ou tratando-se de predio rustico, o despejo effectuar-se-á, removendo-se do immovel os objectos encontrados, que se confiará á guarda de pessoa idonea.

§ 3.—Em acção intentada contra o locatario, somente poderá o sub-locatario ser despejado, sendo intimado pessoalmente, ou, no caso de não ser encontrado, por meio de edictos, com o prazo de dez dias, affixados no logar do costume, e publicados pela imprensa local, onde a houver.

§ 4.—Se o inquilino, ou sub-inquilino, ou pessoa de sua familia se achar doente no predio, de modo que não possa ser removido sem perigo, o juiz, á vista de parecer de medico, que nomeará, concederá o prazo necessario para se effectuar a diligencia.

§ 5.—As despesas da remoção serão feitas pelo autor, contadas como custas e pagas pelo producto dos bens removidos, quando forem vendidos, salvo se, para poder retirá-los, o réo as pagar ao autor.

§ 6.—De tudo o official lavrará auto que será junto ao processo.

Art. 1.043.—Quer tenha sido notificada, ou não, ao senhorio, ou locador, a consignação judicial dos alugueres, devi-

des pelo inquilino, ou locatario, não induz litispendencia para obstar á acção de despejo.

Art. 1.044.—Os autos da consignação judicial serão appensos aos da acção de despejo, sendo a materia de uma e outra acção discutida conjuntamente e decidida na mesma sentença.

Art. 1.045.—Se no curso da acção de despejo se verificar o abandono do predio pelo inquilino, ou sub-locatario, ou commodatario, lavrar-se-á auto e desde logo se imittirá no posse o senhorio, ou sublocador.

Art. 1.046.—O locatario com direito de retenção do predio occupá-lo-á por tanto tempo, ou quanto fór necessario ao pagamento das beneficencias, salvo o senhorio o direito de o despejar, no curso desse prazo, pagando em dinheiro o valor das mesmas beneficencias, ou as differenças.

Art. 1.047.—Não prejudicará o despejo a cobrança, pelo senhorio, ou sublocador, dos alugueres, ou rendas vencidas antes e durante a acção de despejo.

TITULO VII

Ação de accidente no trabalho

Art. 1.048.—Todo accidente no trabalho que obrigue o operario a abandonar o serviço, deverá ser immediatamente comunicado pelo patrão á autoridade policial do logar.

Paraphrasso unico.—Essa comunicação poderá ser feita pelo proprio operario, ou por qualquer outra pessoa.

Art. 1.049.—A autoridade policial comparecerá, sem demora, ao logar do accidente, ou onde estiver a victima, procederá aos exames medico-legaes e outras diligencias necessarias ao esclarecimento do facto, reunindo a um auto circunstanciado as declarações da victima, de seu patrão, ou representante, e das testemunhas, além do resultado dos exames periciaes.

Art. 1.050.—O auto invenienciará:

I—O nome, sexo, idade, nacionalidade, estado civil, residência, qualificação, salaria e grau de instrução da victima.

II—O logar, tempo, hora e natureza do accidente.

III—As circumstancias, em que se deu o accidente e a natureza dos ferimentos.

IV—O nome, qualificação e residência do patrão, ou a designação e sede da empresa, salvo se tratar de pessoa natural, ou juridica.

V—Os nomes e residência das testemunhas.

VI—Os nomes e residencias dos beneficarios da victima.

Art. 1.051.—No caso de fallecer o operario, depois de encerrado o auto de accidente no trabalho, mandará a autoridade proceder a exame pericial, a fim de verificar se ha relação de causa e effeito entre o accidente e a morte.

Art. 1.052.—No proprio auto de accidente, a autoridade mandará notificar o patrão, ou o seu representante no logar, director, ou gerente, para lhe enviarem, até o quinto dia útil:

I—Prova de que fez á victima o fornecimento de socorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares.

II—Atestado medico sobre o estado da victima.

III—Declaração das consequencias verificadas, ou provaveis, do accidente.

IV—Indicação da época em que seja possível conhecer o resultado definitivo do accidente.

Paraphrasso unico.—Essa notificação será extensiva á companhia de seguros, na qual o patrão tenha, porventura, seguro o operario.

Art. 1.053.—Expirado o prazo de cinco dias, depois do accidente, juntas as declarações e os documentos offerecidos pelos interessados, a autoridade policial ordenará, por despacho, a remessa dos autos ao juiz de direito da comarca, onde tiver occorrido o accidente, ou ao juiz seccional, se a victima fór operario da União.

Paraphrasso unico.—Na comarca da Capital, a competencia é do juiz da 1.ª Vara.

Art. 1.054.—Recebido o inquerito, o juiz fa-lo-á autuar, mandando que sem detença se faça a citação da victima, ou de seu representante legal, ou beneficiario, e do patrão, ou quem o represente, para, no prazo de cinco dias, requererem o que lhes convier, ou produzirem qualquer prova.

§ 1.—O Ministerio Publico prestará assistencia judiciaria á victima, ou a seu beneficiario, embora sem solicitação delles.

§ 2.—Sendo interessado o Estado, representa-lo-ão o promotor fiscal, na Capital, e os adjunctos do promotor publico, nas demais comarcas.

Art. 1.055.—E' permitido ás partes, por si ou seus representantes, requerer pericia medica, dentro do prazo do artigo anterior, para verificação do estado de saude do operario.

§ 1.—A pericia será feita por dois medicos, onde houver, nomeados pelo juiz, sendo um, de preferéncia, o assistente da victima. Em caso de divergencia, será nomeado um terceiro.

§ 2.—Não havendo medicos, a pericia será feita por pessoas idoneas.

Art. 1.056.—Findo o prazo legal, serão os autos conclusos ao juiz que, dentro de cinco dias, proferirá sentença, arbitrando a indemnização, e ordenando o pagamento, ou determinará os exames necessarios, quando houver duvida sobre a causa da morte, ou não estiver bem definida a natureza dos ferimentos.

Art. 1.057.—Se, durante o processo, houver entre as partes accordo que não contravenha as disposições legaes sobre a importancia da indemnização, será homologado pelo juiz, no prazo de cinco dias, contado da data do respectivo termo, e pelo accordo terminará o processo.

Art. 1.058.—Dentro do prazo de dois annos, contado da data do julgamento, o autor, o réu, ou seus representantes, podem pedir-lhe a revisão para o fim de ser corrigido, quando, depois de fixada a indemnização, a victima vier a fallecer, em consequéncia do accidente; a incapacidade se agravar, attenuar, repetir, ou desaparecer; ou se verificar no julgamento erro essencial de calculo.

§ 1.—Não será considerada consequéncia do accidente a aggravação da enfermidade, ou a morte resultante de culpa da victima.

§ 2.—O processo, nesse caso, é sumário, e bem assim quaisquer outros que derivem de lei ou regulamento federaes.

§ 3.—A pericia medica far-se-á pela fórma estabelecida no artigo 1.055.

IV.—Indicação dos interessados estabelecidos com benefício nas condições estabelecidas em comum.

V.—Indicação, ou estimativa, do valor da causa.
VI.—Pedido do autor para que, com elle, aboam os réos as despesas da causa.

Art. 1.112.—O receptivo indicará os frutos communs e pagamento das demais porções a contestação da lide, não a fim os nellemas e mais pretensões provexas anteriores, para cujo cumprimento usará os interessados das acções competentes.

Art. 1.113.—A decisão do juiz de direito concernente á formação e adjudicação dos quinhões, e designado dia para ella, citados os interessados, constará do disposto no artigo 1.095, procedendo os interessados ao exame, á classificação e avaliação das terras, sendo calculadas pelo agrimensor as áreas de cada gleba de limitamento.

Art. 1.117.—Depois dos trabalhos, receberá o juiz os pedidos das partes sobre o modo de serem divididas os quinhões, e quando outros representantes, verbais, ou escritos, que mandará reduzir a termo, ou fazer nos autos, com os títulos e documentos offerecidos de novo.

Art. 1.118.—Apresentado pelo agrimensor o calculo das áreas classificadas, ou avaliadas o imóvel no todo, se os arbitradores reconhecerem a que a homogeneidade das terras não determina variabilidade de preço, ser-lhe-ão os autos entregues para exporem o modo como a fôrma da divisão, e as servidões que julgarem deoer ser instituídas.

Art. 1.119.—Em seguida, conclusos os autos, sem mais audiência das partes, o juiz deliberará por despacho a petição geodesica do imóvel, pronunciando-se sobre os pedidos e outros requerimentos apresentados anteriormente, e mencionando os títulos habidos para serem attendidos na formação dos quinhões.

Paraphrasis unico.—Desse despacho não haverá recurso.

Art. 1.120.—Feitas pelos peritos as investigações e operações necessarias á distribuição definitiva dos quinhões, consultado-se, quanto possível, a conveniência das partes e á contiguidade dos terrenos a suas moradas e beneficiarias, de modo que seja evitado o retalhamento dos quinhões em glebas separadas, o agrimensor organizará o calculo para o pagamento da divisão, de cujo auto deverá constar:

I.—A contiguidade e a extensão do imóvel, de accordo com o matricial e a planta.

II.—A classificação das terras, se a houver, com o calculo das áreas de cada sorte e o respectivo preço, ou a avaliação do imóvel na sua integridade.

III.—A quantidade pecuniaria que cabe a cada condômino nas terras divididas, deduzindo-se quasi as reduções e compensações proporcionaes, feitas em razão da diversidade de preços de cada quinhão.

Paraphrasis unico.—O auto será lavrado pelo escrivão e assignado pelo juiz, peritos e partes presentes, sendo fornecidos pelo agrimensor dados precisos

Art. 1.121.—Quando os condôminos não possuírem no imóvel quotas de extensão superficial determinada, mas partes ideias, originadas de partilha em inventario, ou de outros títulos geradores de communhão, o agrimensor fará, previamente, os precios calculos para pôr em relação as quantidades arithmeticas constantes dos títulos, com a avaliação do imóvel na divisão processada.

Art. 1.122.—Feito o orçamento, serão executadas pelo agrimensor, segundo as indicações dos arbitradores, subordinadas ao despacho de deliberação de partilha, as operações geodesicas e topographicas concernentes á separação, medição e demarcação dos quinhões, tendo cada um destes a sua folha de pagamento assignada pelo juiz, agrimensor e arbitradores.

§ 1.—Na folha de pagamento, serão descriptos rumos e linhas divisorias, declarados os mercos que foram cravados, ou assignados, independentemente de preções, e mencionadas as beneficiarias e plantações comprehendidas na gleba discriminada, ou sejam proprias do respectivo quinhão, ou adjudicadas por compensação de terras, ou por indemnização pecuniaria, ou partilha, se pertencentes forem á mesma communhão.

§ 2.—Na mesma folha de pagamento, serão declaradas as servidões que forem instituídas sobre o quinhão demarcado, ou a favor delle, designando-se o lugar da servidão e regulando-se-lhe o modo e as condições de exercicio.

§ 3.—E' permitida ao estabelecimento de servidão de caminho, para communisar o prédio dominante com a estação mais proxima de ferrovia, navegação, via publica, ou fonte.

Art. 1.123.—Langidas as folhas de pagamento, serão os autos entregues ao agrimensor para completar a planta dentro em dez dias, assignadas as linhas divisorias de cada quinhão.

Art. 1.124.—Sempre depois de transitado em julgado a sentença que homologar o processo divisorio poderá ser extraída certidão da folha de pagamento de cada quinhão, mencionando o escrivão tal circumstancia no final do documento.

Art. 1.125.—Para formação e adjudicação dos quinhões até o despacho de deliberação de partilha, é essencial a presença do juiz na situação do imóvel, depois de organizado pelo agrimensor o orçamento respectivo.

Paraphrasis unico.—Excepto a diligencia referida neste artigo, as demais serão assistidas pelo juiz se lhi' o requerer algum dos interessados, concendo por conta do requerente da diligencia o excesso dos emolumentos, salarios e demais despesas.

Art. 1.126.—Os embargos de terceiro (artigo 954) para excluir terras da area do imóvel dividendo, correm nos proprios autos da divisão.

CAPITULO III

Disposições peculiares á demarcação

Art. 1.127.—A petição inicial, instruída conforme o disposto no artigo 1.078, deverá conter:

I.—A designação do imóvel, por seus característicos, situação e denominação.

II.—A descripção minuciosa dos limites que têm de ser constituidos, avvenimentos, ou renovados.

III.—A residência, quando possível, e a nomeação de todos os confrontantes do imóvel, se se tratar de demarcação total, ou dos confrontantes da linha demarcanda, se a demarcação fór parcial, assim como dos representantes dos incapazes.

IV.—A declaração, ou estimativa do valor da causa.

V.—O pedido do autor, para que com elle os réos aboam as despesas da causa.

Paraphrasis unico.—Quando o autor accionar com quebra de turbação, ou esbulho, a pedido de demarcação poderá ser addicionalmente o da manutenção, ou da restituição do terreno invadido e de reparimento de perdas e danos, occasionados pela acto de furto.

Art. 1.128.—Feita a demarcação, serão authenticadas os trabalhos do agrimensor, percorrendo os arbitradores e interessados, que comparecerem, os limites assignados, examinando os respectivos mercos.

§ 1.—Se surgirem dúvidas entre os confrontantes, poderá o juiz authoritar os trabalhos com sua presença, percorrendo elle os limites assignados e examinando os mercos, independentemente de preções.

§ 2.—Em qualquer hypothese, de todo se lavrará auto circumstanciado em que se consignarão quaisquer rectificações, ou esclarecimentos do agrimensor, ou dos arbitradores, ou requeridos pelas partes e determinados pelo juiz, que assignará o mesmo auto com os peritos e interessados presentes.

TITULO IX

Ação para construção e conservação de tapumes

Art. 1.129.—Completa esta acção ao proprietario do imóvel contra o confinante, para obrigá-lo a concertar com o titular das despesas de construção e de conservação de tapumes communs.

Art. 1.129.—Na inicial, o autor especificará os tapumes, e apresentará o plano e o orçamento da obra a executar, pedindo a notificação do réo para que faça a obra ou concerto que lhe compete ou seja condemnado a satisfazer as respectivas despesas.

Art. 1.131.—Se o réo comparecer e entrar em accordo, será este reduzido a termo nos autos, com todas as estipulações necessarias; e, em seguida, homologado pelo juiz, pagas as custas proporcionalmente pelas partes.

Art. 1.132.—Se o réo não comparecer ou se contestar, seguirá a acção o curso summario.

Art. 1.133.—Se os limites entre as propriedades confinantes forem incertos ou confusos, serão as partes remetidas para os meios ordinarios.

Art. 1.134.—E' facultada cumular-se a acção de tapumes com a de demarcação.

Art. 1.135.—Na sentença, o juiz especificará os tapumes que devem ser feitos, sua situação, qualidade, dimensões e preço, condemnando o réo a fazê-los no prazo que fixar, ou a indemnizar o autor do que este depender na construção.

Art. 1.136.—Far-se-á o arbitramento a pedido das partes, ou por ordem do juiz, sempre que seja preciso determinar, por peritos o preço, a extensão e a qualidade dos tapumes.

Paraphrasis unico.—O arbitramento será feito sem a presença do juiz, no lugar em que tiverem de ser construídos os tapumes.

Art. 1.137.—Se não tiver havido accordo, as custas serão pagas pelo vencedor.

Art. 1.138.—Quando a importancia total do pedido, a que fór obrigado o confinante, não ficar declarada na sentença, a liquidação se fará na execução.

Art. 1.139.—Os confrontantes não podem negar o material necessario á construção e conservação dos tapumes, quando fór encontrado em seus terrenos.

Art. 1.140.—Se as divisas forem aguas, os tapumes serão construídos de modo que sejam distribuídas com equidade entre os confinantes.

Art. 1.141.—Fallecendo alguma das partes, ficará suspensa a instancia até a citação do cabeça de casal ou de quem estiver na administração do espólio, ou do inventariante, dispensada a habilitação.

TITULO X

Divisão, administração, venda, ou aluguer de coisa commum

Art. 1.142.—O condômino que pretender a divisão de coisa commum divisível, ou que, pela divisão, se não tornar impropria ao seu destino, requererá, juntado titulo de condômino, a citação dos outros interessados para, no prazo de cinco dias, accusadas as condições, se louvarem em peritos, ou a contestarem, podendo acrescentar ao pedido os rendimentos devidos e os danos supervenientes á propositura da acção.

Art. 1.143.—A contestação será deduzida por embargos.

Art. 1.144.—Offerecidos os embargos, serão processados e julgados pela fórma summaria.

Art. 1.145.—Não se offerecendo embargos, ou sendo julgados improcedentes, proceder-se-á á louvação, de accordo com o disposto no Cap. XV, Secção VII do Livro II.

Art. 1.146.—Os peritos farão a divisão, assignando, aos interessados na coisa, a parte proporcional áquillo que nella lhes couber, segundo os seus títulos, com repoição aos que tiverem recebido parte menor, se, porventura, a equalidade, ou a proporcionalidade, não puder ser attingida.

Paraphrasis unico.—Os peritos observarão, quanto puderem, equaldade na divisão, consultando a commodidade dos condôminos, e procurando evitar-lhes litigios futuros.

Art. 1.147.—Feita a divisão, lavrar-se-á circumstanciado auto assignado pelo juiz, peritos e partes.

Art. 1.148.—Ouidos os interessados, no prazo commum de dez dias, o juiz julgará a divisão, homologando-a, ou corrigindo-a.

Art. 1.149.—Não sendo requerida a divisão, ou não sendo divisíveis a coisa commum, qualquer condômino, exhibindo titulo de condômino, poderá requerer a citação dos outros occupantes, para, em audiencia, resolverem sobre a administração, venda, ou aluguer da coisa commum, sob pena de revollia.

Art. 1.150.—Na audiencia aprazada, resolverão os condôminos por maioria absoluta, calculada esta, não pelo numero, mas pelo valor dos quinhões, subindo em seguida os autos á conclusão para ser homologado o accordo.

§ 1.—No caso de empate, decidirá o juiz, podendo antes ordenar diligencias convenientes á decisão da causa.

§ 2.—A coisa somente será alugada, ou posta em administração, se nenhum coisa opinar pela venda, devendo-se presumir ter adoptado este alvite o que se não tiver manifestado de modo differente, ou fór revel.

§ 3.—O que houver na reunião constará de um termo, lavrado pelo escrivão, rubricado pelo juiz e assignado pelos condôminos que o quizerem.

Art. 1.151.—Quando a maioria fór pela administração, e não se houver, desde logo, pronunciado sobre a escolha do administrador, mandará o juiz que, em audiencia, seja ella feita.

§ 1.—Em caso de empate, observar-se-á o disposto no artigo anterior, parataphrasis primeiro.

§ 2.—Ao administrador que requerer, arbitrará o juiz uma remuneração, ouvida os interessados dentro de cinco dias.

Art. 1.152.—Em caso de venda, será ella feita em hasta publica, quando houver desacordo de condômino, ou fór menor, interdito, ou ausente, sendo, como comprador, preferido, em equaldade de condições, condômino a estranho.

Art. 1.153.—Se a maioria dos condôminos resolver, ou o juiz desempatando, decidir pela locação, e algum condômino se propozar a alugar a coisa commum, será a locação annunciada, durante 15 dias, por edital affixado ás portas dos auditorios, e publicado na imprensa, onde a houver. Se, fudo o que prazo, não se apresentar alugada á coisa um melhores condições, será ella louada a esse condômino.

Art. 1.154.—Qualquer condômino poderá fazer citar os demais para nomear peritos que verifiquem a necessidade das obras e arbitrem as despesas de conservação da coisa commum, prosseguindo logo a necessidade daquellas.

Art. 1.155.—Feitas as citações, proceder-se-á á louvação dos peritos do artigo 755 e seguintes e, apresentado o laudo pericial, o juiz, ouvida as partes no prazo de cinco dias, o homologará, ou corrigirá, as ignorando-se em seguida, aos condôminos, prazo sufficiente para executar os serviços na proporção da parte de cada um.

Art. 1.156.—Se qualquer dos condôminos se recusar a fazer esses serviços, ou houver inconveniente na divisão dos trabalhos, o requerente realisá-los cobrando depois exauctivamente a somma arbitrada e os juros de móra.

Art. 1.157.—Se com o pedido não se conformar algum dos condôminos, será dividida a coisa, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

TITULO XI

Ação para invalidar actos de autoridades administrativas

Art. 1.158.—A acção para invalidar actos, emanados da administração estadual, ou municipal, lesivos de direitos individuais, só poderá ser exercida pela pessoa que se reputar lesada ou por seus representantes, ou successores *causa mortis*.

Art. 1.159.—A petição inicial conterá os requisitos do artigo 393 e será instruída com o jornal official, do qual conste a publicação do acto e, na falta, com a certidão, ou publicafôrma, da divisão, ou despacho, considerado lesivo.

Art. 1.160.—A citação será feita á autoridade estadual, ou municipal, de que tenha emanado o acto, podendo intervir no pleito terceiros que nelle tiverem interesse juridico.

Art. 1.161.—Será indeferida a petição inicial:

I.—Se não estiver devidamente instruída.

II.—Se tiver decorrido mais de um anno sobre a data em que o acto foi publicado ou notificado a parte, ressalvados os meios ordinarios.

Art. 1.162.—Citado o réo, ser-lhe-á assignado em audiencia o prazo de dez dias para a contestação, seguindo se-lhe o processo summario.

Art. 1.163.—Conclusos os autos, verificando o juiz que o acto é illegal, declara-lo-á nullo no todo, ou em parte, para o fim de assegurar o direito do autor.

Art. 1.164.—Considerar-se-á illegal o acto administrativo, em razão da não applicação, ou indevida applicação da lei, ou direito vigente.

Art. 1.165.—Se o acto administrativo tiver sido deliberado em virtude de uma faculdade, ou poder discrecional, expressamente consignado na lei, somente será havido por illegal em razão da incompetencia, ou excesso de poder.

Art. 1.166.—Julgado nullo o acto administrativo, será a Fazenda estadual, ou municipal, condemnada nas custas, além da indemnização, que será liquida na execução.

Art. 1.167.—A Fazenda estadual, ou municipal, caberá a acção regressiva contra o funcionario publico para haver a importância da indemnização e custas que pagar, devendo o juiz, na sentença que a condemnar, mandar se remetta certidão da decisão á autoridade administrativa competente.

Art. 1.168.—Esta acção será proposta no juizo de direito, qualquer que seja o valor da causa.

TITULO XII

Ação comminatoria

Art. 1.169.—Aquelle que, por lei ou convenio, estiver obrigado a praticar algum facto ou a delle se abster, poderá ser citado para que cumpra a obrigação dentro do prazo marcado pelo autor, se outro, legal ou convencional, não estiver determinado.

Art. 1.170.—Assignar-se-á ao citado o prazo de cinco dias, para deduzir sua defesa por embargos, que terão o curso summario.

Art. 1.171.—Não se deduzindo embargos, ou sendo estes rejeitados *in-limine* ou afinal, o juiz condemnará o réo a prestar o facto a que estiver obrigado, ou a abster-se do acto que lhe tenha sido prohibido, sob a pena comminada.

Paraphrasis unico.—Na sentença poderá o juiz modificar o prazo marcado pelo autor, segundo o allegado e provado.

TITULO XIII

Ação de prestação de contas

Art. 1.172.—Póde exercer a acção de prestação de contas aquelle que, consoante a legislação civil e commercial, tiver seus bens sob a guarda e administração de outrem.

Art. 1.173.—Na petição inicial requererá o autor a citação do réo para reconhecer a obrigação de prestar contas e fazê-lo na execução, dentro do prazo de dez dias, que lhe será assignado em audiencia, depois de julgado o preceito por sentença.

Art. 1.174.—Comparecendo o réo á audiencia e negando a obrigação de prestar contas, o juiz ouvirá o autor em um triduo, assignando-se fór requerida, uma dilação improrrogavel de dez dias, para prova, finda a qual artozará os partes dentro de quarenta e oito horas cada uma.

Art. 1.175.—Decidido o juiz que o réo deve prestar as contas pedidas, será, para esse fim, assignado o prazo de dez dias, em audiência, depois de ter transitado em julgado a sentença.

Art. 1.176.—As contas deverão ser apresentadas em forma manuscrita e acompanhadas dos documentos comprobatorios, devidamente numerados, em correspondencia com os respectivos lançamentos.

Art. 1.177.—Offerecidas as contas, dar-se-á vista ao autor por cinco dias, para accreditá-las, ou impugná-las.

§ 1.—Accreditadas pelo autor as contas, o juiz as julgará boas, condemnando o réo, ou o autor, ao pagamento do saldo, se o houver.

§ 2.—Havendo impugnação, será concebida, sendo necessaria, uma dilação até dez dias para prova, e, findo esse termo, arrazoadas as partes dentro de cinco dias, para cada uma, o juiz decidirá afinal.

§ 3.—O saldo verificado será cobrado pela forma do processo da execução por quantia certa.

Art. 1.178.—Se as pessoas obrigadas á prestação de contas não accreditam a citação, ou não as prestações no prazo assignado, será a responsabilidade liquidada pelas contas apresentadas pelo autor e requeridas por meio de nomeação de juiz.

Art. 1.179.—Todo aquelle que quizer, ou devesse, prestar contas a outrem, e que não as queira, ou não as possa prestar fóra do juiz, deverá proceder conforme se acha determinado neste título.

Art. 1.180.—Tratando-se de tutores, curadores, inventariantes, testamentários e depositarios judiciaes, poderão, quando reveis, ser logo removidos, procedendo-se ao sequestro dos bens confiados á sua administração, sendo cobrados quaisquer prêmios, ou gratificações, a que tenham direito.

TITULO XIV

Ação demolitória de obras, ou pedreio, feitas contra o direito, ou as posturas municipaes.

Art. 1.181.—Quando a notificação para a demolição de prédio, ou de obra, em condições contrarias ás deliberações, ou posturas municipaes, não for attendida, a autoridade municipal a fará efectiva, por acção summaria, quando não occorrer o processo criminal peculiar ás infracções de posturas municipaes.

Art. 1.182.—Passada em julgado a sentença, expedir-se-á mandado de demolição, no qual se determinará a retirada imediata de quem no prédio se achar residindo, sob pena de desobediencia, correndo as despesas com a demolição por conta do proprietario.

Art. 1.183.—Quando as obras, o pedreio, suas dependencias, muros, ou grades, offerecerem imminente perigo á segurança dos habitantes, vizinhos, ou transeuntes, será a sua demolição requerida mediante exame pericial, com citação do proprietario.

Art. 1.184.—Verificada a importância do pedreio, ordenará o juiz a expedição do mandado de demolitório, revalidando ao proprietario o direito de reconstituir a edificação que entender.

Art. 1.185.—O processo estabelecido neste título é applicavel á destruição de cultura prohibida, ao fechamento de valles e de tudo quanto as posturas municipaes não permitirem.

TITULO XV

Ação de depósito

Art. 1.186.—Cabe a acção de depósito contra o depositario, ou pessoa a elle equiparada, para a restituição do objecto depositado.

Parágrafo unico.—E' extensiva tal acção a todos aquelles que, por lei, são considerados depositarios, como o trapicheiro, o administrador de armazem de depositos, empresario, gerente, superintendente, ou administrador de armazens geraes, leiloeiro, conductor e commissario de transporte.

Art. 1.187.—Na petição inicial, instruida com o documento emprombatorio do deposito, pedirá o autor a citação do réo, para entregar, no prazo de quarenta e oito horas que correrá em cartorio, a objecto do momento em que fór citado, sob pena de prisão, o contentor do deposito, ou seu equivalente, declarado no contracto, ou estimado pelo autor.

Art. 1.188.—Autuada a petição, expedir-se-á mandado para a citação, com o prazo e a comminação requeridos.

Art. 1.189.—Dentro desse prazo, deve o réo satisfazer o pedido de restituição do objecto depositado, ou, depositando a coisa, ou seu equivalente em dinheiro, apresentar contestação em que poderá allegar as excepções que tiver, a nulidade do processo ou do titulo; extincção da obrigação; razoavel suspeita de furto ou roubo; perda ou deterioração do objecto depositado, por caso fortuito, ou força maior; arresto, sequestro, ou penhora do objecto depositado; compensação fundada em titulo de deposito, e retenção do sufficiente para o pagamento de despesas e prejuizos, occasionados pelo deposito.

Art. 1.190.—Contestada a acção, seguirá a forma summaria.

Art. 1.191.—Se o réo não comparecer, ou não entregar a coisa, ou não fizer o deposito preliminar, serão os autos conclusos ao juiz, que lhe decretará a prisão.

Art. 1.192.—A mesma pena será imposta ao réo que, tendo decido afinal da acção, não entregar o deposito no prazo de quarenta e oito horas, depois de intimado a fazê-lo, seguindo-se os termos da execução para entrega de coisa certa.

Art. 1.193.—Entregando o réo o deposito nas quarenta e oito horas do prazo da citação, poderá requerer que se ponha termo ao processo, lavrando-se nos autos o respectivo termo de entrega, e pagando elle as custas a que deus causa, e os juros da móra, calculados sobre o valor do deposito.

Art. 1.194.—A pena de prisão não excederá de um anno (Codigo Civil, art. 1.287). Cessará desde que o autor reciba, em execução, a importância do equivalente do objecto do deposito com os seus accessorios, salvo se dever subsistir a prisão em virtude de ordem de autoridade criminal.

Art. 1.195.—Em tal acção, as excepções, menos a de suspeição, serão allegadas como materia de defesa.

Art. 1.196.—O réo condemnado não será admittido a recorrer sem o effectivo deposito da coisa, ou de seu equivalente.

Art. 1.197.—Para a execução bastará o simples mandado, que deverá conter a sentença, passada, ou não, em julgado.

Parágrafo unico.—Todavia, pendente o recurso, não poderá o autor receber a coisa depositada, ou levantar o equivalente, salvo se prestar caução, ou fiança.

TITULO XVI

Ação de reembolso contra o hypothecario

Art. 1.198.—Esta acção pôde ser intentada pelo adquirente do imóvel hypothecado, ou vendida a preço, pelo credor de segunda hypotheca, se o devedor não fizer a remissão.

Art. 1.199.—A remissão deve ser feita, na primeira hypotheca, dentro em trinta dias, contados da transcrição do titulo de hypotheca, e, na segunda, depois da ventosidade da primeira hypotheca.

Art. 1.200.—Sem a remissão pelo adquirente, deverá a hypotheca ser inscrita em cartorio da primeira hypotheca e do devedor o prazo de alieação, ou o devedor pelo pagamento, quando não tiver assignado por título o prazo, e concluir pelo prazo de notificação do credor hypothecario, ou, no prazo de cinco dias, que será assignado em audiência, o devedor se accreditar, ou não, o preço proposto, que será, no minimo, o da assignação, sob pena de ser o mesmo depositado e julgado por sentença arbitral.

Art. 1.201.—Citado o credor por pagamento, ou por edital, se não for encontrado no domicilio indicado, e dentro do prazo da assignação, se não comparecer, ou não se accreditar, será lavrado o termo de pagamento e quitação; o juiz pedirá por sentença a remissão, ou ordenará a ventosidade da hypotheca, depois de depositado o preço, no prazo de sessenta e cinco dias do edital.

Art. 1.202.—Comparcendo o credor e impugnando o preço offerecido, ordenará o juiz a ventosidade do imóvel em leilão, publicando-se annuncios com antecedencia de quinze dias, no minimo.

No leilão podem licitar:

I—Os credores hypothecarios.

II—Os fiadores.

III—O mesmo adquirente.

Art. 1.203.—Na licitação, será preferido o lance do adquirente, em equaldade de circumstancias.

Na falta de arrematante, substituirá o valor proposto pelo adquirente.

Art. 1.204.—Arrematado o imóvel, e depositado, dentro de quarenta e oito horas, o respectivo preço, o juiz p'cederá a sentença e mandará cancelar a hypotheca, transferindo-se para o producto da venda do imóvel os direitos do credor hypothecario.

Art. 1.205.—Não se fará necessaria a remissão, quando o preço da alienação bastar para o pagamento da hypotheca, ou quando o credor outorgar e assignar com o comprador a escriptura de venda do imóvel.

Art. 1.206.—A remissão da hypotheca pôde ser requerida, ainda que não vendida a divida.

Art. 1.207.—Sendo requerida a remissão pelo credor de hypotheca posterior, juntará elle seu titulo e certidão da inscripção da hypotheca anterior, e fará o deposito da importância da divida ao primeiro credor, com citação deste para levantá-la e do devedor para remir a hypotheca dentro do prazo de cinco dias, que lhe será assignado em audiência, sob pena de ficar o requerente subrogado nos direitos crediticios, sem prejuizo do que lhe competirem contra o devedor commum.

Art. 1.208.—Se o devedor não comparecer, e aceitar o credor a remissão, levantará este o deposito.

Parágrafo unico.—Neste caso, e tambem se forem reveis o credor e o devedor, os autos serão conclusos ao juiz para julgar a remissão.

Art. 1.209.—Se o devedor comparecer e quizer effectuar a remissão, será notificado o credor para receber o preço, ficando sem effeito o deposito realizado pelo autor.

Art. 1.210.—Oppondo-se, no prazo do artigo 1.207, o credor, ou o devedor, da hypotheca anterior, o processo seguirá como se dispõe para o processo summario.

Art. 1.211.—Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hypotheca, a remissão abrangerá a importância das custas e das despesas realizadas, e não será permitida antes da primeira praça, nem depois de assignado o auto de arrematação.

Art. 1.212.—Na remissão das hypothecas legais, que terá o mesmo processo das hypothecas especiaes, intervirá o Ministerio Publico.

TITULO XVII

Ação de reforço de garantia

Art. 1.213.—Compete esta acção ao credor, para pedir ao devedor o reforço da garantia da divida nos casos dos arts. 762, n. 1, 819 e 954, n. III, do Codigo Civil.

Art. 1.214.—Na inicial, que deve ser instruida com o titulo constitutivo da garantia real, devidamente inscripta, o autor requererá a citação do réo para, na primeira audiencia, ver assignar-se-lhe o prazo de 48 horas, afim de nomear os bens com que pretenda reforçar a garantia, ou declarar a caução, ou o fiador que quizer offerecer, deduzindo, caso queira, por embargos, sua opposição ao pedido, sob pena de, á sua revelia, ser julgada vendida a divida e extinguida a obrigação.

Art. 1.215.—E' facultado ao réo nomear, na audiencia da propositura da acção, os bens de reforço da garantia, declarar a caução, ou offerecer fiador; e, ouvido o autor, dentro do prazo de vinte e quatro horas, o juiz decidirá, em seguida.

§ 1.—Não valerá o reforço, se fór insufficiente, litigioso, oneroso, ou de incerta liquidação.

§ 2.—Offerecido e accetto o reforço, será, para a sua constituição regular, assignado um prazo não excedente de oito dias, sob pena de se tornar effectiva a comminação feita na citação inicial.

§ 3.—Se o autor não aceitar o reforço, dará as suas razões, e o juiz o admitirá, ou não, conforme as julgar procedentes, ou improcedentes, podendo conceder uma dilação de cinco dias, para a prova, assignando ao réo, no caso de admissão, o prazo do parágrafo anterior.

Art. 1.216.—Se o réo não offerecer o reforço, deixar de embargar a acção, ou for extinto, o juiz tornará effectiva, por sentença, a pena comminada.

Art. 1.217.—Embargando o réo a acção, terá o autor o prazo de quarenta e oito horas para impugnar os embargos, findo o qual com impugnação, ou sem ella, será a causa posta em prova, com a dilação improrrogavel de dez dias, arrazoados, em seguida, as partes, no prazo de quarenta e oito horas cada uma.

Art. 1.218.—Subindo os autos á conclusão, o juiz proferirá a sentença final no prazo de cinco dias.

Art. 1.219.—Julgando que os bens nomeados são insufficientes, ou improcedentes os embargos, ou não provados, o juiz declarará vendida a divida, para o effeito de ser executada no mesmo processo.

TITULO XVIII

Exercitação de titulos ao portador

Art. 1.220.—A pessoa, injustamente despossada de titulos ao portador, para obter novo titulo e impedir que a outrem sejam pagos o capital e os rendimentos, exporá, em petição ao juiz, as circumstancias em que fór despossada, declarando a quantidade, o valor nominal, a nomeação dos titulos, a especie e o lugar em que os adquire, e pedindo a intimação:

I—Do autor vendendor, para que não pague o capital e os juros.

II—Do presidente da Junta de Corretores da Capital Federal, para que não sejam os titulos admittidos a negociações na praça.

III—Do detentor, pessoalmente, fór conferencia, ou por editaes, se desobediencia, ou de quem interessado seja, para allegar o que lhe couber.

Art. 1.221.—Provido, quanto baste, o allegado, o juiz mandará fazer as intimações e expedir editaes, publicados no jornal official do Estado, marecando aos interessados o prazo de tres annos para contestação do allegado.

Art. 1.222.—Fimdo o prazo de tres annos sem opposição, o juiz julgará o pedido, podendo declarar caduco o titulo e ordenar ao devedor que lave outro em substituição ao reclamado.

Art. 1.223.—Se algum contestar o pedido, seguir-se-á o processo summario.

§ 1.—Não será admittida a contestação, sem que o detentor exhiba os titulos e os disponde em juizo.

§ 2.—De a contestação versar sobre partes dos titulos reclamados, será provada em appenso aos autos principaes, e somente em relação a ellas se pronunciará de dezoito a sentença.

§ 3.—Empunho o devedor não substituir os titulos, ficarão elles representados pela carta de sentença.

Art. 1.224.—A acção especial deste titulo não exclue a reivindicatoria, que poderá intentar o possuidor (Codigo Civil, art. 521) para reaver os titulos da pessoa que illegitimamente os detinha.

TITULO XIX

Restauração de autos

Art. 1.225.—O interessado na restauração de autos que se hajam perdido, ou extraviado, juntado certidão dos termos tomados por nota no protocollo das audiencias e nos livros de registros de cartorio, declarará, em requerimento, o estado da causa ao tempo da perda, e pedirá a restauração com citação da outra parte para, na primeira audiencia, concordar com o pedido, ou contestá-lo, dentro de cinco dias que, então, lhe serão assignados.

Art. 1.226.—A petição, além das certidões referentes á causa, poderá ser instruida com publicações e documentos extrajudiciaes.

Art. 1.227.—Feita a citação e concordando a parte contraria, lavar-se-á o respectivo auto que, assignado pelas partes e homologado pelo juiz, supprirá para os devidos effeitos o processo perdido, ou extraviado.

Art. 1.228.—Na falta de accordo, contestado o pedido no prazo assignado, ou á revelia do réo, será a causa processada summariamente.

Art. 1.229.—Se a perda do processo houver occorrido antes de aberta a dilação probatoria, a restauração limitar-se-á a reproduzir as arguições da parte e, declarando o juiz restaurado o processo, seguirá este os seus termos.

Art. 1.230.—Se a prova já houver sido produzida, total, ou parcialmente, não havendo della certidão comprobatoria, será reconstituída nos seguintes termos:

I—A prova testemunhal somente poderá ser dada, mediante a inquirição das testemunhas já inquiridas, salvo as que se acharem na impossibilidade de depor caso em que o depoimento anterior poderá ser comprovado pela inquirição de novas testemunhas.

II—As victorias e os arbitramentos serão repetidos pelos mesmos peritos, salvo as hypothecas previstas no parágrafo anterior.

III—A prova documental será reconstituída, por meio de certidões extraídas dos livros de nota, registros, ou autos, em cuja falta os originaes serão suppridos pelos meios ordinarios de prova, versando esta somente sobre a existencia e o teor do documento.

IV—Os officiaes de justiça, peritos e depositarios, que tiverem praticado os actos judiciaes, ou a elles assistido, depositos como testemunhas sobre tais factos.

Art. 1.231.—Julgada a restauração, o processo seguirá os termos subsequentes á sentença final.

Art. 1.232.—Apparecendo os autos originaes, nelles se proseguirá, appensando-se-lhes os da restauração.

Art. 1.233.—O juiz, na sentença que julgar restaurados autos perdidos, condemnará nas custas quem tiver dado causa ao extraviado, sem prejuizo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 1.234.—Se a causa estiver affecta ao juiz de direito, embora processada no juizo districtal, perante aquelle proceder-se-á á restauração dos respectivos autos.

Art. 1.235.—Se a causa se achar no Superior Tribunal de Justiça, o pedido de restauração será apresentado ao relator do feito principal, que mandará autuá-lo, e, em se tratando de feito ainda não distribuido, será designado o relator, que funcionará, tambem, depois da restauração dos autos, na causa principal.

Parágrafo unico.—A revisão e o julgamento far-se-ão, conforme a natureza e o estado do processo, pelos juizes, a quem competia julgar o processo extraviado.

Art. 1.236.—O escriptivo que fizer entrega de autos, sem termo no protocollo, responde pela sua perda.

TITULO XX

Remissão de penhor

Art. 1.237.—Compete esta acção ao devedor pignoratício, contra o credor, para haver a entrega do penhor, mediante o pagamento da divida.

Art. 1.238. O penhor póde ser remido pelo processo da acção de depósito, regulado no artigo 1.186 e seguintes.

§ 1.—O autor, depositando a importância da dívida por mandado do juiz, citando previamente o réo e apresentando o instrumento do contracto e o conhecimento do depósito, pedirá a entrega do penhor.

§ 2.—O réo, além da matéria própria da contestação na acção de depósito, poderá allegar que a dívida não está, de todo, paga.

TITULO XXI

Ação executiva

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 1.239.—Compete a acção executiva: I—A Fazenda estadual e a municipal para cobrança de suas dividas, nos termos do artigo 1.237.

II—A juiz e demais pessoas designadas no artigo 1.287 para a cobrança de emphyteusas.

III—A advogado, medico, cirurgião e parteira, e a agremiação no caso do artigo 1.111, § 2º, para cobrança de honorarios.

IV—A condutor, ou comissario, para cobrança de fretes, alugueres, despesas, condução, ou transporte.

V—A corretor para cobrança de comissão e de corretagem.

VI—A leiloeiro para cobrança de sua comissão e despesas, quando agir como official publico.

VII—A interprete, ou traductor publico, para a cobrança de emolumentos.

VIII—A credor por divida garantida com hypotheca, ou penhor, caução, ou fiança judicial.

IX—A credor por letra de cambio, nota provisoria, ou cheque.

X—A credor por factura, assignada pelo devedor, ou conta que o for, ou conta corrente accoita e approvada pelo devedor.

XI—A portador de Warrant, ou de conhecimento de depósito, na forma das leis que regem os armazens geraes.

XII—A credor, por laudemio, foro, renda, ou aluguer.

XIII—A credor, por divida exigivel, liquida e certa, provada por escriptura publica.

XIV—A credor por obrigações ao portador (debentures) e por letras hypothecarias e coupons de juros de ambos esses titulos.

XV—A liquidatario para cobrar do arrematante o preço, ou complemento do preço dos bens da massa fallida, se for objecto de novo leilão, e se não pagar á vista, ou dentro de vinte e quatro horas depois do leilão, devendo a petição inicial ser instruida com certidão passada pelo leiloeiro.

XVI—A credor de pensão alimenticia, renda vitalicia, ou temporaria.

XVII—Ao liquidatario da massa fallida para haver do accionista, ou socio de responsabilidade limitada, a integração das suas accções, ou quotas.

XVIII—Nos demais casos em que a lei civil, ou commercial, mandar proceder executivamente.

Art. 1.240.—Tambem compete a acção executiva a cessionario, ou subrogado, nos creditos mencionados no artigo anterior, bem como contra herdeiro, ou successor do devedor.

Art. 1.241.—Para o exercicio da acção executiva, é essencial que a divida seja liquida e certa pelo proprio titulo, independentemente de qualquer outra prova, e que com tal titulo seja instruida a petição inicial.

Art. 1.242.—Deferida e autuada a petição inicial com os precisos documentos, expedir-se-á mandado executivo para que o réo pague *incontinente* a importancia da divida e seus accessorios, sob pena de se proceder á penhora nos bens que nomear ou nos que lhe forem achados, tantos quantos bastem para aquelle pagamento, ficando logo citado para os ultimos termos do processo.

Art. 1.243.—Havendo bens especialmente dados em garantia, nestes recrerá em primeiro logar a penhora executiva.

Art. 1.244.—No executivo para o pagamento de fretes e despesas de condução, ou transporte, a penhora poderá, a requerimento do autor, ser feita de preferéncia nas mercadorias que derem causa á divida, quando ainda em poder do dono, ou consignatario, dentro, ou fóra dos armazens publicos.

Art. 1.245.—Occultando-se o devedor, ou não sendo encontrado, poderá o credor requerer que se faça immediatamente o sequestro, que se converterá em penhora depois da citação.

Art. 1.246.—Accusada a penhora em audiencia, serão assignados ao réo seis dias para vir com embargos, nos quaes, além da nulidade do processo, poderá allegar qualquer outra matéria relevante que tenha por fim invalidar, modificar, ou extinguir a divida ajuizada.

Art. 1.247.—Se o réo for revel, ou não offerecer embargos no prazo assignado, será a penhora julgada por sentença, e proseguir-se-á nos ultimos termos da execução.

Art. 1.248.—Dentro dos seis dias assignados, poderá o réo fazer deporem a parte e as testemunhas, e, findo o prazo, serão os autos conclusos ao juiz, que receberá, os embargos, ou os rejeitará.

Art. 1.249.—Se forem recebidos os embargos, terá o autor o prazo de cinco dias para os contestar, seguindo-se dilação probatoria de dez dias, arrazoadam, em seguida, autor e réo, no prazo de cinco dias para cada um.

Art. 1.250.—O juiz declinará afinal, julgando procedentes e provados os embargos, ou não.

Art. 1.251.—Rejeitados definitivamente os embargos, serão vendidos os bens penhorados em hasta publica, observando-se os termos e recursos legais.

Paraphrasso unico.—Se o producto da venda não der para o pagamento, proseguirá o credor na execução contra outro bem do devedor, sem dependencia de nova accção.

Art. 1.252.—Tendo sido interposto recurso, o autor não poderá receber pagamento sem prestar fiança.

Art. 1.253.—A acção executiva instaurada para cobrança de divida constante de prestações periodicas, abrangerá as que posteriormente se forem vencendo, quando assim tiver sido pedido

Art. 1.254.—Quando a acção for intentada contra herdeiro, ou successor, do devedor originário, é sufficiente que a citação seja feita áquelle que estiver na posse e cabeça do casal, ou administração do immovel hypothecado; ou de posse da coisa em commendação como possessor legitimo para com elle correr a acção.

Art. 1.255.—A intimação dos demais interessados, presentes, ou ausentes, poderá effectuar-se mediante editaes affixados em logares extensivos e publicos tres vezes pela imprensa, antes a haver, com o prazo de trinta dias, e publicação no Estado, e de sessenta, se estiverem fóra.

Art. 1.256.—A intimação far-se-á, no caso do artigo antecedente, depois da penhora, e esta se accionará na mesma audiencia em que a citação por editaes for accusada, ficando logo assignado o prazo legal para embargos.

CAPITULO II

Executivo fiscal

Art. 1.257.—Compete á Fazenda estadual e á municipal a acção executiva para cobrança de dividas liquidas e certas, provenientes:

I—De alance de repavel.

II—De imposto, contribuição, multa, taxa, foros e laudemios.

III—De contracto, indemnização, reposição de qualquer rendimento dos bens estaduais e dos municipaes, ou de outra origem, quando disposição expressa de lei, ou contracto, o autorizar.

Art. 1.258.—Considera-se divida liquida e certa, para o effeito de entrar a Fazenda em juizo, com intenção fundada de facto e de direito, a que consistir em somma fixa e determinada, e se provar:

I—Por conta corrente do alance, verificado definitivamente, em processo administrativo, e inscripto como divida activa no livro respectivo, devendo ser extraida a conta pela repartição competente.

II—Por certidão authentica, tirada dos livros da inscripção das dividas de origem fiscal.

III—Por documento incontestavel, no caso em que as leis permitem a via executiva, quanto ás dividas que não têm origem rigorosamente fiscal.

§ 1.—Para prova de multa a jurado, a testemunhas e demais passivos que não recebem vencimentos dos cofres publicos, a certidão é sufficiente, passada pelo escriptivo, extraida do livro, acta, ou actos competentes.

§ 2.—A cobrança de multas por infracções de posturas municipaes independe de acção criminal, e faz-se em vista de certidão authentica, tirada nos termos deste artigo, n. II, devendo a inscripção ser precedida de processo administrativo.

§ 3.—No executivo fiscal, promovido pela Fazenda estadual, justar-se-á á petição inicial prova do aviso amigavel.

Art. 1.259.—As contas correntes, as certidões e os documentos serão especiaes, isto é, um para cada devedor, juntandose, porém, á petição, para serem ajuizados, todos os que forem relativos a um só devedor, contanto que a divida seja de origem identica.

Art. 1.260.—As contas, certidões e documentos, embora ajuizados, podem ser emendados, ou substituidos por novos, que forem para esse fim enviados pela repartição competente.

Art. 1.261.—No executivo fiscal promovido com infracção dos artigos 1.259 e 1.260, o devedor é admittido a pagar a importancia do principal, e a Fazenda estadual, ou municipal, será condemnada nas custas, conforme no caso couber.

Art. 1.262.—O escriptivo, que autor executivo fiscal com infracção dos artigos sobreditos, havendo outro em cartorio, perderá o direito ás custas em qualquer delles.

Art. 1.263.—As disposições dos artigos anteriores não comprehendem o executivo fiscal embargado, caso em que se iniciará novo executivo.

Art. 1.264.—Procede o executivo fiscal:

I—Contra o devedor.

II—Contra os herdeiros, cada um *in solidum*, dentro das torças da herança, antes da partilha, ou cada um pela sua quota parte, depois da partilha.

III—Contra o fiedor.

IV—Contra qualquer possuidor de bens hypothecados á Fazenda do Estado, ou do Municipio.

V—Contra o devedor do devedor, quando, no acto da penhora, confessa a divida e assigna o auto, ou quando a divida é de origem fiscal.

VI—Contra os socios e interessados do devedor, cada um *in solidum*, nas arrematações de direitos e contracto de venda de bens, celebrados com a Fazenda estadual, ou com a municipal.

VII—Contra o successor no negocio, pela divida do antecessor, quando a ella for obrigado.

Paraphrasso unico.—As massas fallidas, as pessoas juridicas e os absolutamente incapazes, serão citados, para o executivo, nas pessoas de seus representantes.

Art. 1.265.—No executivo fiscal, além das regras que dizem respeito ao processo executivo em geral e constantes do Capitulo I deste titulo, observar-se-ão as disposições dos artigos seguintes.

Art. 1.266.—O réo poderá impedir a penhora, exhibindo prova do pagamento da divida, ou da annullação desta pela repartição competente; e, na impossibilidade de produzir tal prova desde logo, por se ter extraviado, ou por ter perdido o respectivo documento, poderá, segurando o juizo, requerer que se defira a penhora, até que informe a repartição fiscal.

Art. 1.267.—Em qualquer estado da causa, ainda mesmo depois da arrematação, ou adjudicação, porém antes da assignatura das respectivas cartas, poderá o réo, seu conjuge, ou herdeiro, pagar a divida, ou remir os bens com as custas e os juros accrescidos, indemnizando o arrematante de todas as despesas feitas, inclusive impostos e juros legais sobre a quantia por este desembolsada.

Paraphrasso unico.—O réo, ou o remidor, ficará subrogado no direito de reaver da repartição fiscal as importancias pagas pelo arrematante.

Art. 1.268.—As liquidações, compensações, ou encontros de dividas, serão resolvidos pelas repartições fiscaes e as decisões favoraveis ao devedor serão apresentadas em juizo, com a reforma das contas que derem causa ao executivo.

Art. 1.269.—A execução considerará-se extinta:

I—Provado-se com documento authentico haver sido paga a respectiva importancia, na repartição fiscal arrematadora.

II—Declaração a repartição fiscal ter sido annullada a divida.

III—A requerimento do representante da Fazenda estadual, ou municipal, pedindo o archivamento do processo.

Art. 1.270.—No executivo para cobrança de impostos, a penhora, quando recair em immovels, far-se-á nas rendas, ou alugueres, se o immovel estiver arrendado, ou alugado, intimandose o rendeiro, ou inquilino, a depositar os rendimentos, ou os alugueres futuros, á proporção que se forem vencendo, até a quantia necessaria, para o pagamento do imposto, da multa accoitada e das costas.

§ 1.—Não estando o immovel arrendado, nelle recrerá a penhora.

§ 2.—Sendo usufructuario o devedor, executar-se-á o usufructo, se o immovel não estiver arrendado, ou alugado, e não possuir o devedor outros bens livres.

Art. 1.271.—Fallecendo o executado devedor, a execução proseguirá contra o cabeça do casal, inventariante, ou herdeiro que estiver na posse dos bens.

Art. 1.272.—Sendo fallido o devedor, será a divida cobrada no juizo da fallencia, mediante habilitação.

Art. 1.273.—A arrematação, ou venda judicial, extingue o onus fiscal, cessando os bens livres no arrematante.

Art. 1.274.—Nos executivos fiscaes, em que houver adjudicação ou arrematação de bens a favor do Estado ou do Municipio ou da Prefeitura da acção intentada, serão as custas contadas pela terça parte.

CAPITULO III

Ação executiva hypothecaria

Art. 1.275.—No executivo hypothecario, poderá o réo nos embargos allegar, além da nulidade do processo, qualquer facto que o releva do pagamento, limitad a defesa, no que toca ás formalidades do contracto hypothecario, ás nulidades do mesmo contracto mencionadas na lei, tais como:

I—A emphyteusa de hypotheca convencional por outro meio que não seja escriptura publica, salvo os casos em que esta é dispensada.

II—Não especificação da hypotheca.

III—Constituição da hypotheca para garantia de debito anterior, celebrada dentro dos quarenta dias precedentes á declaração da fallencia, ou á instauração do concurso de credores.

IV—Falta da designação da divida garantida pela hypotheca.

V—Cessão de hypotheca inscripta, sem ser por escriptura publica, ou termo judicial, com excepção dos casos em que aquella se dispensa.

Art. 1.276.—Em defesa, póde ainda allegar o réo tratar-se de segunda hypotheca e não estar a primeira vencida.

Art. 1.277.—Quando na pendencia da acção se der o obito do executado, será dispensada a habilitação de herdeiros, devendo, neste caso, proseguir a causa contra o cabeça do casal, o inventariante, ou qualquer herdeiro, que esteja na posse, ou na administração dos bens, citados os demais interessados por editaes, como se dispõe no artigo 1.255.

Art. 1.278.—Sendo os bens deficientes para a solução da divida, proseguirá a execução sobre outros quaesquer para pagamento do saldo.

Art. 1.279.—Os bens hypothecados, salvo o caso de insolvencia do devedor, não podem ser executados por outro credor que não seja o hypothecario primeiro inscripto, enquanto a divida deste não estiver vencida.

Art. 1.280.—O credor por hypotheca não vencida poderá, por meio de embargos, obstar á venda do immovel, ou immovels, sobre os quaes houver recrido a penhora; e, no caso de hypotheca já vencida, disputará, em concurso, preferéncia.

Art. 1.281.—No executivo por hypotheca de vias ferreas, observar-se-á o disposto no artigo 855 do Codice Civil.

CAPITULO IV

Ação executiva para cobrança de honorarios

Art. 1.282.—Havendo contracto escripto, será instruida com o respectivo instrumento a petição inicial para cobrança de honorarios de advogados, medicos, cirurgãos e parteiras, devendo os primeiros provar a prestação dos serviços contractados, por meio de certidão, ou de qualquer outro documento com a necessaria forga probante, e os demais por meio de *latores* circumstanciados e affirmação, em juizo, da sua exactidão.

Art. 1.283.—Na falta de ajuste previo, os medicos e as parteiras requererão, antes de iniciar a acção executiva, a citação do devedor para se loovar em profissionais que lhes arbitrem os honorarios, mediante relatório apresentado, levando-se em consideração:

I—O numero de visitas, ou consultas.

II—A gravidade da molestia, a possibilidade de contagio, ou a importancia da intervenção cirurgica.

III—A distancia e difficuldades de comunicação entre a residencia do doente e a do medico.

IV—A hora da visita.

V—O costume do logar.

VI—Os haveres do doente.

Art. 1.284.—Não havendo contracto, os honorarios dos advogados serão também arbitrados, e os peritos terão em vista a prova produzida, os serviços prestados e a importancia pecuniaria do pleito.

Art. 1.285.—Feito o arbitramento, será iniciada a acção executiva, na forma estabelecida por este Codice.

CAPITULO V

Ação executiva para cobrança de custas

Art. 1.286.—Para cobrança de custas, honorarios, rasas, salarios e quaesquer despesas taxadas no Regulamento de Custas, é havida por documento liquido e certo a certidão da conta feita pelo contador do juizo, e da sentença, ou despacho que condemnou ao pagamento.

Art. 1.287.—A acção executiva para cobrança de custas poderá ser intentada:

I—Pelo funcionario judicial.

II—Pelo escriptivo, quanto ás custas devidas ao respectivo juizo de direito, ou districtal.

II—Pelo adquirente, solicite-se, interprete, tra-factor, ou parte.
IV—Pela parte litigante que houver feito o pagamento.

CAPÍTULO VI

Ação executiva cambial

Art. 1.288.—A acção cambial pode ser proposta contra um, alguns, ou todos os co-obrigados, sem estar o credor adstrito à observância da ordem dos endossos.

Art. 1.289.—Em embargos, além da nulidade do processo, o réo somente poderá allegar:
I—Direito pessoal seu em relação ao autor.
II—Defeito relativo à forma do título.

III—Falta de requisito necessário ao exercício da acção.

Art. 1.290.—A acção executiva cambial é competente, não só para a cobrança de letra de cambio, como para a de nota promissoria, de cheque e de duplicata.

CAPÍTULO VII

Executivo por penhor

Art. 1.291.—Vendida e não paga a dívida a que o penhor serve de garantia, far-se-á a excussão judicial, não convidando o devedor em venda amigável.

Art. 1.292.—O autor, juntando o instrumento do contracto, requererá que seja o réo citado para avaliação e arrematação do penhor, que será previamente depositado, afim de ser pigo do principal, juros e custas, e despesas feitas com o objecto empenhado, provadas documentalmente.

§ 1.—Tendo sido declarado no instrumento do contracto o valor dos bens empenhados para o effeito da excussão, o autor pedirá somente a citação do réo para arrematação dos ditos bens.

§ 2.—No caso de penhor de gado, pretendendo o devedor vendê-lo, ou ameaçando, por negligencia, prejudicar a criação, poderá este, com justificação previa do facto, requerer a citação do réo, para os fins deste artigo, se preferir o pagamento immediato do depositado dos animaes, sob a guarda de terceiro.

Art. 1.293.—Na audiência para a qual fór o réo citado, proporá o autor a acção, offerecendo a petição inicial e a certidão do depositado do penhor, assignando ao réo seis dias para vir com embargos, proseguindo-se como nas demais acções executivas.

Art. 1.294.—Findos os seis dias, sem embargos, ou decididos estes contra o embargante, proceder-se-á á venda do penhor em hasta publica.

Art. 1.295.—A materia dos embargos poderá consistir somente em pagamento, novação, prescrição da dívida, e nulidade do título ou do processo.

Art. 1.296.—A venda do penhor será feita por leiloeiro, ou official de justiça, quando as partes o requererem, ou o determinar o contracto, cumpriundo ao leiloeiro, ou official de justiça, prestar conta em juizo.

Art. 1.297.—Não chegando o preço da arrematação, ou da venda, para o pagamento integral do principal e juros, e despesas e custas, passar-se-á mandado de penhora para proseguimento da execução.

Art. 1.298.—As despesas feitas com a conservação, ou o depositado do penhor, comprovadas por documento, serão carregadas ao réo, computando-se no valor da execução.

Art. 1.299.—Não sendo apreendida a coisa empenhada em poder do devedor, poderá o credor intentar contra elle acção executiva pela importância da dívida e de seus accessórios.

Art. 1.300.—Quando a coisa empenhada houver ficado em poder do devedor, será este citado para, dentro de quarenta e oito horas, pagar a dívida, ou depositar a coisa, exhibindo certidão do depositado.

§ 1.—Se o devedor não attender á citação, poderá o credor requerer busca e apprensão da coisa empenhada.

§ 2.—Depositada, ou apreendida a coisa empenhada, seguir-se-á o disposto nos artigos 1.293 e seguintes.

Art. 1.301.—Em qualquer phase do processo, é permittido ao devedor resgatar o penhor, pagando dívida e custas.

Art. 1.302.—No caso de penhor legal, instruindo a petição com a conta das despesas do devedor, a tabella de preços e a relação dos objectos retidos, para garantir a dívida, requererá o credor ao juiz a homologação, pedindo citação do devedor para, em vinte e quatro horas, pagar, ou allegar defesa.

Art. 1.303.—Findas as vinte e quatro horas, com defesa, ou sem ella, serão os autos conclusos ao juiz que homologará, ou não, o penhor.

§ 1.—Homologado o penhor, seguir-se-á a excussão, como está determinado no presente capítulo.

§ 2.—Não homologado, será o penhor entregue ao réo, ficando salvo ao autor o direito de cobrar sua conta pela acção competente.

CAPÍTULO VIII

Executivo para cobrança de alugueres, ou rendas de imóveis

Art. 1.304.—A petição inicial será instruída com o contracto, se o houver, ou com os conhecimentos de quitação do imposto predial, ou territorial.

Art. 1.305.—Deferida a petição, mandará o juiz tomar por termo a affirmação da dívida pelo autor seguindo-se o processo estabelecido para a acção executiva em geral.

Art. 1.306.—A penhora para alugueres, ou rendas, recairá nos moveis e utensilios existentes ao predio, sendo urbano, e nos fructos pendentes, ou já colhidos, de preferencia, sendo rustico.

Art. 1.307.—Executados os bens penhorados, e sendo o seu producto escasso para o pagamento, proseguirá a execução em outros bens do devedor, independentemente de acção nova.

Art. 1.308.—O locatario sublocador, independentemente de autorização do senhorio, pôde usar da acção executiva contra o sublocatario.

Art. 1.309.—O sublocatario será notificado da acção executiva para os effeitos de responsabilidade subsidiaria, a que diz respeito o art. 1.202 do Código Civil.

Paraphrasis unico.—Nesse caso, poderá recair a penhora nos alugueres que pelo sublocatario forem devidos ao sublocador.

Art. 1.310.—Se, proposta a acção o réo já não fór inquilino do predio, os alugueres serão cobrados pelo processo

comum, conforme o valor da causa, podendo usar-se da via executiva para a indemnização dos damnos causados ao predio durante a locação, para o que servirá de documento a victoria feita por occasião da restituição das chaves.

LIVRO V

TÍTULO UNICO

Juiz arbitral

Art. 1.311.—Todas as pessoas, na administração e na livre disposição de seus bens, podem fazer decidir por arbitro, ou árbitros, de sua escolha, as questões e controversias, ainda depois de submettidas ás autoridades judicarias.

Art. 1.312.—O juiz arbitral constitue-se judicial, ou extra-judicialmente, mediante compromisso escripto.

§ 1.—O compromisso judicial celebra-se por termo nos autos, perante juiz, ou Tribunal por onde correr a demanda.

§ 2.—O compromisso extra-judicial celebra-se por escriptura publica, ou particular, assignada pelas partes, ou por seus procuradores, e duas testemunhas.

Art. 1.313.—Sob pena de nulidade, o compromisso deve conter:

I—Nomes e domicilios das pessoas que o prestam.

II—Nomes e domicilios dos árbitros, assim como os dos substitutos nomeados para os supprir em caso de falta, ou impedimento.

III—O objecto preciso do litigio submettido ao juiz arbitral.

Art. 1.314.—O compromisso poderá tambem declarar:

I—O prazo em que deve ser dada a decisão arbitral.

II—A condição de ser esta executada com, ou sem recurso, para o Superior Tribunal de Justiça.

III—A pena a que, para com a outra parte, fique obrigada aquella que recorrer da decisão, não obstante a clausula «sem recurso». Não excederá essa pena o terço do valor do pleito.

IV—A autorização, dando aos árbitros, para julgarem por equidade, fóra das regras e fórmulas de direito.

V—A autoridade, a elles dada, para nomearem terceiro árbitro, caso diverjam, as partes o não nomearem.

VI—Os honorarios dos árbitros e a proporção em que serão pagos.

Art. 1.315.—Poderá ser arbitro quem quer que tenha a confiança das partes. Exceptuam-se:

I—O menor.

II—O interdicto.

III—O surdo-mudo.

IV—O cego.

V—O analfabeto.

VI—O estrangeiro.

VII—O inimigo capital.

VIII—O amigo intimo.

IX—Os ascendentes, os descendentes e os consanguineos e affins até o terceiro grau.

X—O que tiver particular interesse na decisão da causa, como o socio, o advogado, o procurador e o dependente de qualquer das partes.

Art. 1.316.—Pôde, todavia, ser nomeado arbitro o parente, amigo, ou advogado de uma das partes, quando, conhecida da outra essa qualidade, convenha ella na escolha, sendo essa circumstancia expressamente declarada no compromisso.

Art. 1.317.—Pôde recair a nomeação de arbitro em desembargador, juiz de direito, ou districtal, ainda no caso de, por accordo previo, ser o julgamento feito independentemente das formulas e regras consagradas por lei.

Art. 1.318.—Instituido, judicial, ou extra-judicialmente, o juiz arbitral, nelle correrá o pleito.

Art. 1.319.—Se já estiver pendente a lide, junto o compromisso aos autos, ou assignado o termo a que se refere o art. 1.312, § 1, o Presidente do Tribunal, quando o feito ainda não tiver sido distribuido, ou o relator, ou o juiz de primeira instancia mandará, a requerimento de um dos compromittentes, e de ambos, que o escripto remetta os autos ao juiz arbitral, em original, e sem dependencia de intimação ás partes.

Art. 1.320.—Não havendo prazo marcado para a decisão, os rabitos dá-la-ão dentro de sessenta dias, a contar da conclusão.

Art. 1.321.—O prazo legal, ou convencional, para a decisão poderá ser prorrogado por expresso consentimento das partes, contando que a prorrogação se dê antes de ter elle expirado, sendo junto aos autos o documento respectivo, ou tomado o consentimento por termo.

Art. 1.322.—Os árbitros nomeados deverão aceitar, ou recusar a nomeação, dentro de oito dias, depois daquelle em que lhes tiver sido notificada, fazendo o silencio presumir acceptação.

Art. 1.323.—Fica extinto o compromisso:
I—Divergindo os árbitros, se no compromisso as partes não tiverem nomeado terceiro arbitro, ou autorizado a nomeação.

II—Excusando-se qualquer dos árbitros, antes de ter acceptado a nomeação, não havendo no compromisso substituto nomeado.

III—Fallecendo, ou impossibilitando-se, por qualquer modo, antes da decisão, algum dos árbitros, se no compromisso não houver substituto nomeado.

IV—Sendo julgada procedente a recusa de algum dos árbitros, não havendo no compromisso substituto nomeado.

V—Tendo-se esgotado o prazo convencional, ou legal, sem prorrogação consentida, ou expirada essa prorrogação.

VI—Fallecendo qualquer das partes, e sendo sumas, ou interdicto, algum dos herdeiros.

Art. 1.324.—Em todos os casos do artigo precedente, revertendo os autos ao juiz ordinario, se já tiver havido causa pendente, para se proseguir nos termos ultteriores, ou propuzer as partes a acção que julgarem conveniente.

Art. 1.325.—Depois de aceita, expressa, ou tacitamente, a nomeação, não poderão os árbitros excusar-se de encargo, sendo em caso de doença, ou força maior, sob pena de duzentos a quinhentos mil réis de multa.

Art. 1.326.—Terminado o prazo marcado para a decisão arbitral, poderá o Tribunal, ou o juiz, punir, com o multa de 1 a 5% (um a cinco por cento) do valor da causa, além da responsabilidade penal, o arbitro que fór convencido de occulto com uma das partes, para demorar a decisão, ou frustrar o compromisso.

Art. 1.327.—Esse julgamento será summario: ouvido por escripto, e em auto apartado, o accusado, sobre a petição e os documentos da parte, dentro de tres dias improrogaveis, e inquiridas na mesma audiencia em que a citação fór accusada, ou na seguinte, as testemunhas que se produzirem, o Tribunal ou o juiz proferirá sentença, sem mais audiencia das partes.

Paraphrasis unico.—Dessa sentença caberá agravo de petição, se tiver sido proferida em primeira instancia.

Art. 1.328.—Feita a nomeação dos árbitros, só por comum accordo das partes, poderá ser revogada.

Art. 1.329.—Os árbitros, depois de approvados, somente poderão ser recusados pelas partes, havendo causa legal posterior ao compromisso, salvo se, na occação deste, não tiverem tido conhecimento daquella causa.

§ 1.—São causas de legitima recusa dos árbitros todas as que enumera o artigo 1.315.

§ 2.—Proposta por escripto, será processada e julgada a recusa perante o juiz ordinario, na forma estabelecida para a suscepção de peritos.

Art. 1.330.—Se a causa já pender em juizo ordinario, continuará a servir no juizo arbitral o escripto que funcionava no feito.

Paraphrasis unico.—Se a causa conegar em juizo arbitral, será distribuida ao escripto que deveria funcionar no feito, caso fosse elle processado perante o juizo ordinario.

Art. 1.331.—Accidia a nomeação, escolherão os árbitros o eventual desempastador, se o não tiverem feito as partes, e o relator do processo, a quem incumbirão ordenar todo o feito, e que, por despacho, determinará deduzam as partes a sua intimação, dentro dos prazos fixados segundo a difficuldade, ou complexidade do negocio, e que não excederão de dez dias para cada uma.

Art. 1.332.—O escripto fará os autos com vista a cada uma das partes, e, findo o termo, cobr-las-á, com allegações, ou sem ellas.

Art. 1.333.—Quando alguma das partes não tiver advogado, poderá no prazo marcado, apresentar, por ella mesmo assignadas, as allegações, com documentos, independentemente de vista dos autos.

Art. 1.334.—Deixando de juntar allegações e documentos, nos prazos estabelecidos, a parte não poderá fazê-lo posteriormente, salvo se nisso convier a outra parte.

Art. 1.335.—Terminados os prazos requeridos, seguir-se-á a dilação probatoria, que não poderá exceder de dez dias.

§ 1.—As testemunhas serão inquiridas pela parte, ou por seu procurador, na presença dos árbitros, ou na de um delles, em dia, hora e lugar designados pelo escripto, com intimação das partes, ou de seus procuradores.

§ 2.—No juizo arbitral permittir-se-ão todas as provas admissiveis no juizo ordinario, e que serão alli produzidas como e quando neste se produzem.

Art. 1.336.—Se a causa fór transferida do juizo ordinario para o arbitral, correrá perante os árbitros, respeitados os termos que naquelle juizo já tiverem sido processados, se as partes não determinarem o contrario.

Art. 1.337.—Findo o periodo probatorio, serão os autos conclusos aos árbitros, que, achando-os em termos de ser julgados, determinarão, dentro de cinco dias, que, satisfeitas as exigencias fiscaes e ouvido o representante da Fazenda estadual, lhes sejam novamente conclusos para sentença final.

Paraphrasis unico.—Se qualquer dos árbitros entender que a questão não está sufficientemente esclarecida, mandará proceder ao exame, ou diligencia conveniente, determinando, em seguida, após o pagamento do sello, a conclusão do feito para ser julgado.

Art. 1.338.—Os árbitros julgarão de facto e de direito, conforme a lei e as clausulas do compromisso.

Quando, porém, tiverem a faulidade de julgar equitativamente, sem dependencia de regras e formulas de direito, poderão prescindir do processo estabelecido nos artigos antecedentes e dar a sua decisão, depois da audiencia verbal e summaria das partes e testemunhas, reduzidos a termos os depoimentos e admitidos os memoriaes que forem offerecidos.

Art. 1.339.—Se a sentença fór unanime, será escripta e datada por um dos árbitros, e assignada por todos, podendo cada qual fazer declaração de voto, quanto aos fundamentos que houver adoptado.

Art. 1.340.—Quando a sentença não fór unanime, serão declarados e arrazoados os pontos da divergencia, lavrando, datado e assignado cada arbitro sua decisão.

Art. 1.341.—Em caso de divergencia, não havendo terceiro arbitro, ou sendo impedido, o escripto fará os autos conclusos ao juiz, ou ao relator do feito, afim de que o juiz, ou o Tribunal, julgue extinto o compromisso, conforme a instancia.

Art. 1.342.—Se, pela compromissão, estiverem os árbitros autorizados para nomeação de terceiro arbitro, o escripto a este fará os autos conclusos, afim de desempastar.

Art. 1.343.—O terceiro arbitro será sempre obrigado a conformar-se com a opinião de um dos dois, podendo, todavia, se a decisão versar sobre questões varias, adoptar em parte a opinião de um, ou a de outra, sobre cada um dos pontos divergentes.

Art. 1.344.—Esse desempastador dará decisão em conferencia com os dois outros, que para tal serão notificados; ou á revelia delles, se não se reunirem no prazo fixado.

Art. 1.345.—Nessas conferencias, poderão os árbitros discordes modificar a sua opinião, no todo, ou em parte, e do que se vencer entre elles, á pluralidade, se lavrará sentença por todos subscripta, sendo facultado a cada um fazer declaração de voto.

§ 1.—Se o desempastador tiver de decidir á revelia dos dois outros árbitros, dará sentença na forma determinada pelo artigo 1.343, mencionando expressamente a opinião vencedora e condemnando nas custas a parte vencida.

§ 2.—Em qualquer hypothese, o desempaste não poderá exceder o prazo de quinze dias, contados do termo de conclusão dos autos ao terceiro arbitro.

Art. 1.346.—A sentença arbitral deverá ser proferida no Estado, e só pôde ser executada depois da homologação, salvo se a proferir como arbitro nomeado pelas partes um juiz districtal, ou de direito, ou um desembargador.

Art. 1.347.—A sentença arbitral não aproveita nem prejudica a terceiro que não assignou o compromisso, sendo obri-

gados a ella os herdeiros, ou successores dos compromittidos, bem que sejam menores, ou interdictos.

Art. 1.348.—Da decisão arbitral poderá a parte apellar para a instancia superior, onde o pleito será decidido como as causas de jurisdicção ordinaria.

Art. 1.349.—A clausula *sem recurso* não obsta á apellação, nem o conhecimento della em segunda instancia:

I—Se fór nullo o compromisso, ou tiver ficado extinto.

II—Se exorbitarem os arbitros dos poderes conferidos pelo compromisso.

III—Se tiverem sido preteridas pelos arbitros as fórmás essenciaes do processo.

Art. 1.350.—Decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou juiz de segunda instancia, não ter accorrido algum dos casos referidos no artigo antecedente, não tomará conhecimento da apellação.

Art. 1.351.—Decidindo, porém, o Tribunal, ou o juiz de segunda instancia, que o compromisso é nullo, ou estava extinto, julgará nula a decisão arbitral, e mandará que se proceda como dispõe o artigo 1.324.

Art. 1.352.—Decidindo o Tribunal, ou juiz de segunda instancia, que houve excessão de poderes, ou preterição de termo essenciaes do processo, declarará nula a decisão arbitral, e mandará que decidam, de novo, a causa, no termo determinado no artigo 1.320, se para a decisão, não houver expirado o prazo convencional.

Art. 1.353.—O provimento do recurso, nos casos dos artigos 1.351 e 1.352, tomará sem effeito a pena convencional.

Art. 1.354.—Ao juiz de primeira instancia, perante o qual deveria ser proposta, ou tiver sido iniciada a acção submettida ao juizo arbitral, compete:

I—Preceder ás diligencias que lhe forem requeridas para instituição e funcionamento do juizo arbitral.

II—Impor as penas marcadas nos artigos 1.325 e 1.326.

III—Processar e julgar as suspeições dos arbitros.

IV—Declarar extinto o compromisso nos casos legaes de extincção.

V—Homologar e executar a sentença arbitral.

VI—Tornar effectivas as multas em que incorrerem o herdeiro e os officiaes, que servirem perante os arbitros.

VII—Mandar tomar por termo e receber a apellação interposta da sentença arbitral.

Art. 1.355.—Se a causa fór desahorada para juizo arbitral, em segunda instancia, as attribuições do artigo antecedente serão exercidas pelo respectivo juiz.

Art. 1.356.—Estando a causa submettida ao Superior Tribunal de Justiça, observar-se-ão as seguintes regras:

I—Competirão ao Tribunal as attribuições constantes dos arts. III, IV e V, do artigo 1.354, menos quanto á execução, que correrá, como a dos accordados, perante o juiz de primeira instancia.

II—Serão exercidas pelo Presidente do Tribunal as constantes dos arts. I, VI e VII do mesmo artigo.

III—Nos julgamentos serão applicadas as regras relativas ás suspeições e ás apellações, correndo o processo, a que diz respeito o artigo 1.327, perante o relator do feito.

LIVRO VI

Processos administrativos

TITULO I

Inventário e partilha

CAPITULO I

Processo de inventário e partilha

Art. 1.357.—A herança da pessoa domiciliada no Estado, será inventariada e partilhada, a requerimento:

I—Do conjuge sobrevivente, de qualquer herdeiro, ou do testamenteiro, quando lhe competirem a posse e administração dos bens.

II—Do representante do Ministerio Publico, havendo herdeiro menor, interdicto, ou ausente.

III—Do cessionario, ou subrogado, em direito successorio.

IV—Do credor do de cujus.

V—Do credor do herdeiro, muído de sentença executória, ou de titulo de divida liquida e certa.

VI—Do syndico, ou liquidatario, da fallencia de algum herdeiro, ou do conjuge prometto, ou do superstito.

VII—Do representante da Fazenda do Estado.

§ 1.—O inventário será determinado pelo juiz *ex-officio*, quando, findo o prazo legal, não houver sido requerido por nenhum dos interessados.

§ 2.—O inventário será sempre judicial, ainda que os herdeiros sejam capazes; a partilha, porém, poderá ser amigável, de accordo com os artigos 1.419 e 1.420.

Art. 1.358.—O inventário e a partilha judicias devem ser iniciados dentro em um mês, a contar da abertura da successão, e concluidos nos tres meses subsequentes.

Art. 1.359.—O inventário que não fór iniciado dentro do prazo de um mês, depois da abertura da successão, será processado, até pagamento da taxa, no juizo dos feitos da Fazenda, salvo sendo interessados menores, ausentes, interdictos, ou havendo testamento.

Art. 1.360.—A requerimento do cabeça de casal, ou inventariante, o prazo para ultimacção de inventário poderá ser prorogado pelo juiz por tempo não excedente de seis meses.

Art. 1.361.—A nomeação de inventariante recai:

I—No conjuge sobrevivente, no casamento celebrado sob o regime da communhão de bens, salvo quanto á mulher que não estivesse vivendo com o marido, ao tempo de sua morte.

II—No co-herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens, quando não houver conjuge sobrevivente, ou este não puder ser nomeado.

III—No herdeiro mais idoneo, quando nenhum estiver na posse dos bens.

IV—No testamenteiro, á falta de conjuge, ou de herdeiros.

V—Em pessoa de reconhecida idoneidade, á falta de conjuge, herdeiro, ou testamenteiro.

Art. 1.362.—A nomeação de inventariante poderá ser impugnada só antes da avaliação dos bens.

Paraphrasis unico.—Feita a impugnação, por scripto, ovidos o inventariante e os herdeiros no prazo improrogavel de cinco dias, o juiz decidirá em quarenta e oito horas.

Art. 1.363.—Estando o inventário requerido por aquelle a quem cabe ser inventariante, assignará elle o respectivo transcripto de compromisso de bem e fidelmente desempenhar o cargo.

Paraphrasis unico.—Deito ao inventariante prestar o compromisso por promissor com poderes para tal fim.

Art. 1.364.—Se o inventário fór requerido por outrem, será chamado a juizo aquelle a quem compete a transacção.

§ 1.—Se o citado não comparecer, o juiz nomeará ojuizo inventariante, na ordem da preferéncia legal.

§ 2.—Se o citado comparecer e contestar a obrigação de dar bens a inventário, o juiz, ouvindo os interessados, em cinco dias, que correrão em cartorio, decidirá de plano, em vista das allegações e provas adduzidas, e ordenará o sequestro quando julgar improcedente a contestação, ou remetterá as partes para o juizo contencioso, se a julgar procedente.

Art. 1.365.—Deitado o compromisso e assignado termo, o inventariante declarará nome, idade, estado do inventariado, dia e lugar do fallecimento, e se deixou, ou não, testamento; o regime de bens do casamento, quando se tratar de conjuge fallecido; o domicilio do morto; nome, idade, estado e residencia de cada um dos herdeiros, não sendo ignorados; os herdeiros obrigados á collação e quaes os bens que devem ser conferidos; a relação completa dos bens da herança, mencionando os litigos, penhoras, arreiros e onus a que estiverem sujeitos; os bens da herança em poder de herdeiros ou estranhos; os bens alheios encontrados no espolio, com designação de seus proprietarios, se forem conhecidos.

§ 1.—O inventariante apresentará igualmente certidão de obito do inventariado e certidões que provem a qualidade de meciro, ou herdeiro.

§ 2.—Na relação, os bens serão descriptos, clara e individualmente:

I—Dinheiro, pedras e metaes preciosos, com as necessarias especificações.

II—Moveis, por seus caracteristicos, e semoventes, pelo numero, especies, marcas ou signaes distinctivos.

III—Dividas activas e passivas, por suas datas e titulos, nomes dos devedores e credores.

IV—Fructos que, desde a abertura da successão, forem produzidos pelos bens da herança.

V—Immoveis, pela situação, extensão e confinações, com os números, declarando-se a origem da propriedade.

VI—Ações de sociedades anonymas, titulos da divida publica, por seus números.

Art. 1.366.—Se algum herdeiro o requerer, o inventariante será obrigado a exhibir em cartorio, para serem examinados, os documentos relativos á herança.

Paraphrasis unico.—Exhibidos os titulos, serão restituídos ao inventariante, ficando traslado nos autos, se qualquer interessado o requerer.

Art. 1.367.—Os bens alheios, que se achavam em poder do de cujus, serão restituídos logo ao dono, e recordando todos os interessados.

Art. 1.368.—O inventariante poderá ser removido, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministerio Publico:

I—Quando não ultimar o inventário no prazo legal, ou prorogado.

II—Quando, sem que occorra motivo justo demorar o andamento do processo.

III—Quando fór negligente no desempenho das attribuições, ou prejudicar o espolio.

Art. 1.369.—Apresentado o pedido de remoção, será o inventariante citado para se justificar no prazo de quarenta e oito horas, decidindo o juiz em igual tempo, como fór de direito.

Art. 1.370.—Se a decisão fór contraria ao inventariante, nomeará o juiz no mesmo despacho outro que o substitua e mandará sequestrar os bens do espolio, se o julgar conveniente.

Art. 1.371.—Emquanto a herança se achar *pro indiviso*, o inventariante póde accionar, ou ser accionado, *in solidum*, em nome da herança; não póde, porém, transgír, nem se comprometter em arbitros, sem accordo de todos os herdeiros.

Paraphrasis unico.—Julgada, porém, a partilha, as ações serão continuadas pelo herdeiro, ou contra o herdeiro.

Art. 1.372.—E' defeso ao inventariante celebrar contractos gravosos aos bens da herança, sem consentimento dos interessados e autorização do juiz.

Art. 1.373.—Feitas as declarações constantes do artigo 1.365 e junta aos autos copia do testamento, se o houver, serão citados todos os herdeiros e legatarios a titulo universal, e o promotor publico, para procederem á louvação de avaliadores, em dia, hora e lugar que o juiz designar.

§ 1.—Havendo o de cujus, fallecido com testamento, também será citado o testamenteiro.

§ 2.—Em todos os termos do processo, será citado o representante legal do incapaz, ou do ausente, sob pena de nulidade.

Art. 1.374.—As citações far-se-ão pelos modos determinados neste Codigo, no capitulo VI do Livro II.

Art. 1.375.—Findo o prazo da citação edital dos herdeiros ausentes, em lugar incerto, ou desconhecido, segundo o que estabelece o mencionado capitulo, será nomeado curador ao ausente, e com elle correrá o inventário até final.

Art. 1.376.—Se fór contestada a qualidade de algum herdeiro, nomeado pelo inventariante, o juiz, ouvidas as partes, dentro de cinco dias, decidirá de plano dentro de igual prazo, após a conclusão dos autos.

Paraphrasis unico.—Se houver necessidade de outras provas, remetterá as partes para o juizo contencioso, reservando, em mto do inventariante, o quinhão do herdeiro impugnado, até decisão final do caso, ou até terminação do prazo de trinta dias, quando á acção não tenha sido proposta.

Art. 1.377.—Na audiência marcada pelo juiz, far-se-á escolha de avaliadores, sendo proposto um pelo representante da Fazenda, quando na comarca não haja avaliador privativo do juizo, e outro indicado pelo inventariante e herdeiros que comparecerem á audiência.

Paraphrasis unico.—Legatarios universaes, ou de quota certa, se os houver, concorrerão para a escolha do louvado com os herdeiros no mesmo pé de equalidade.

Art. 1.378.—Os interessados, com exclusão do representante da Fazenda, escolherão o seu louvado.

Paraphrasis unico.—No caso de revelia das partes, ou se o inventariante e os herdeiros, não chegarem a accordo na escolha do avaliador, a nomeação será feita pelo juiz.

Art. 1.379.—A capacidade e á averbação de suspeição dos louvados, são applicaveis as disposições dos artigos 760 e seguintes.

Art. 1.380.—Escolhido e approvedo o avaliador, será intimado, no prazo de tres dias, a prestar compromisso e assignar termo, que será rubricado pelo juiz. Os avaliadores privativos são dispensados dessa formalidade.

Paraphrasis unico.—Quando a avaliação fór feita em presença do juiz, o avaliador prestará no acto o compromisso, independentemente de intimação especial para este fim.

Art. 1.381.—Os avaliadores, depois do compromisso, não poderão recusar-se, nem ser recusados, senão por motivo superveniente.

Art. 1.382.—Se qualquer dos avaliadores não aceitar a nomeação, ou fór reconhecido suspeito, far-se-á a escolha de substituto de accordo com o estabelecido neste capitulo.

Art. 1.383.—Sendo o morto commerciante, ou socio de algum estabelecimento commercial, proceder-se-á ao balanço da casa, com o pae, ou tutor do herdeiro menor, e com um curador especial, sendo o mesmo balanço junto aos autos, afim de se determinar o que deva entrar no acervo.

Art. 1.384.—Concluidos os autos, o juiz designará dia para a avaliação.

Paraphrasis unico.—Quando, pelas primeiras declarações do inventariante, verificar o juiz que o valor liquido é de dois a dez contos de réis, far-se-á por mandado a avaliação e, sendo de valor superior aquelle, poderá ser feita em presença do juiz.

Art. 1.385.—Avaliados os bens, o escrivão consignará immediatamente, em segunda, a avaliação que delles tiverem feito os avaliadores.

§ 1.—Os valores serão mencionados por extenso no auto e lançados em algarismos á margem.

§ 2.—Havendo divergencia entre os avaliadores, o escrivão a mencionará, declarando, separadamente, o valor de cada avaliação.

§ 3.—Sendo a avaliação feita por mandado, o laudo será scripto por um dos avaliadores e assignado por ambos, salvo havendo divergencia, em que cada qual escreverá o seu.

§ 4.—Em caso de divergencia, cabe ao juiz decidir, propondo-se por qualquer valor comprehendido entre os pareceres divergentes.

Art. 1.386.—Os bens situados fóra da jurisdicção do juizo de direito serão avaliados por meio de precatoria, expedida com citação das partes.

§ 1.—O juiz deprecado nomeará o avaliador, ou os avaliadores, se as partes não comparecerem, ou não os tiverem escolhido no juizo deprecante.

§ 2.—Se os bens forem conhecidos dos avaliadores, com precisão, ou tiverem pequeno valor, poderá o juiz, se assim entender, dispensar a precatoria.

Art. 1.387.—Na avaliação dos bens em especie, os avaliadores considerarão o justo preço, segundo a geral e commum estimacção.

Art. 1.388.—As pedras e metaes preciosos serão avaliados pelo seu quilate e qualidade, adicionando-se o custo do feito.

Art. 1.389.—Quando a avaliação fór por mandado, os peritos descreverão circunstanciadamente todos os bens dados a avaliação, designando quanto aos immoveis a situação, caracteristicos e confrontações, e lhes declarará o valor por extenso, reproduzindo-o, em algarismo, á margem.

Art. 1.390.—Não dependem de avaliação:

I—As dividas activas, ou qualquer direito e acção, que devarão ser descriptos, declarando-se a quantia que representam, se forem liquidos; caso contrario, declarando que são illiquidos.

II—Os fundos publicos e os titulos de credito, que serão descriptos pela cotação da praça no dia da morte do inventariado.

Art. 1.391.—Feitas as avaliações, tomar-se-ão por termo as ultimas declarações do inventariante, que então poderá descrever quaisquer outros bens, ou dividas passivas de que tiver sciencia no curso do inventário.

Art. 1.392.—Encerrado o inventário com as ultimas declarações do inventariante, os interessados terão o prazo unico de cinco dias, em cartorio, para dizer sobre ellas e sobre a descripção e a avaliação dos bens.

Art. 1.393.—Vencido esse prazo, terá vista, por cinco dias, o promotor publico, para dizer em razão de seu officio, e na qualidade de representante da Fazenda estadual e municipal, tomando neste ultimo caso informação dos respectivos exactores e requerendo o pagamento das dividas fiscaes.

Art. 1.394.—A vista das allegações dos interessados, o juiz resolverá, mandando emendar, ou não, as avaliações, e decidindo, como fór de direito, as questões suscitadas.

Art. 1.395.—Se os herdeiros no curso do inventário trouxerem bens á collação, observar-se-á o disposto no art. 1.792 do Codigo Civil.

Art. 1.396.—Suscitando-se questão sobre a collação, e não podendo o juiz resolve-la pelos documentos apresentados, remetterá as partes aos meios ordinarios.

Art. 1.397.—No caso do artigo antecedente, na pendencia da lide, não receberá o herdeiro o quinhão hereditario, sem prestar caução, ou fiança, correspondente ao valor dos bens duvidosos.

Art. 1.398.—Se a opposição do herdeiro em conferir os bens fór julgada improcedente, poderá o juiz ordenar o sequestro *ex-officio*, ou a requerimento de um dos interessados.

Art. 1.399.—Se, no curso do inventário, apparecerem credores, requerendo pagamento, o juiz ordenará que na mesma petição digam o inventariante e os demais interessados.

Art. 1.400.—Concordando todos na divida, o juiz, por simples despacho, mandará separar bens, de preferéncia dinheira, para se fazer o pagamento, por occasião da partilha; se algum discordar, o credor será remittido para os meios ordinarios.

Art. 1.401.—Separados os bens, quanto forem necessarios ao pagamento do passivo, de preferéncia moveis e semoventes, quando não houver dinheiro, serão vendidos em hasta publica, na fórma estabelecida neste Codigo, voltando ao monte, para ser partilhado, o saldo resultante da venda.

Paraphrasis unico.—Convindo todos os interessados, por petição, ou termo nos autos, deverá o juiz adjudicar logo aos credores os proprios bens separados para pagamento.

Art. 1.402.—Quando a divida impugnada pelos herdeiros constar de documentos, revestidos de formalidades legaes, que

constitua prova bastante da obrigação, e não se fundar a impugnação na allegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, ou em mudar a reserva, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do debito, sobre os quaes venha a recuzar oportunamente a execução.

Parapho unico.—No caso figurado no precedente artigo, o credor será obrigado a iniciar a acção de cobrança dentro do prazo de 30 dias, sob pena de tornar-se de nenhum effeito a providencia indicada.

Art. 1.403.—A requerimento do inventariante, serão vendidos em hasta publica bens para o pagamento do imposto e custas do processo, se não houver no monte importancia sufficiente em dinheiro.

Parapho unico.—Nos inventarios entre maiores, dispensar-se-á a venda judicial, quando os interessados concordarem na adjudicação dos bens ao inventariante, ou a qualquer dos herdeiros, pelo valor da avaliação, com a obrigação de fazer o pagamento.

Art. 1.404.—Desembaraçado o inventario de todas as incidencias, e pago o imposto de transmissão *causa mortis*, de accordo com o calculo feito pelo contador, deliberará o juiz a partilha, por despacho nos autos, resolvendo o requerimento dos interessados e designando bens que devam constituir cada quinhão hereditario, e os legados no caso de testamento.

Parapho unico.—Se já houver partilha feita em vida pelo pae, será atendida, uma vez que não prejudique a legitima dos herdeiros necessarios.

Art. 1.405.—A partilha deve ser feita com a possível egualdade quanto ao valor, á natureza, e á qualidade dos bens, de modo que se evitem litígios futuros entre os co-herdeiros, e se lhes consulte a maior commodidade.

Art. 1.406.—A partilha obedecerá á seguinte ordem:

- I—Dividas attendidas.
- II—Meação do conjuge.
- III—Monte partivel.

IV—Quinhões hereditarios, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

V—Des, e das testamentaria e premio do testamenteiro.

VI—Legatarios

Art. 1.407.—No quinhão de cada herdeiro, serão declaradas com a possível exactidão as confrontações dos bens e as servidões a que ficaram sujeitos, evitando-se dividir as terras por quotas partes ideias.

Art. 1.408.—Quando as terras divididas tiverem o mesmo valor, a partilha determinará, sendo possível, a localização do quinhão de cada herdeiro, confrontando-se em seguida uns aos outros, consideradas as terras pela frente, a partir do leste para o oeste, ou do norte para o sul.

Art. 1.409.—Quando as terras tiverem sido avaliadas separadamente, porque possuem qualidades differentes, na partilha de cada uma se observará o que está disposto no artigo anterior, caso não caiba no quinhão de um só herdeiro.

Art. 1.410.—Havendo bens que não caibam na meação do conjuge superstitie, ou no quinhão de um só herdeiro, e não admitam commoda divisão, serão vendidos, pela forma estabelecida neste Codigo, salvo se algum herdeiro, ou o conjuge sobrevivente, requerer sejam adjudicados, repondo o excesso em dinheiro a favor dos outros.

Art. 1.411.—Verificada a ultima hypothese, designará o juiz audiencia, para se proceder á licitação desses bens, admittendo-se por licitantes somente o conjuge superstitie e os co-herdeiros.

Art. 1.412.—Resolvidas as reclamações que houverem sido apresentadas, será a partilha lançada nos autos pelo escrivão, assignada pelo juiz.

Art. 1.413.—Feita a partilha, pelo juiz, nos mesmos autos, qualquer dos herdeiros requerer a divisão geodesica do predio rustico e, se esta já tiver sido feita, a demarcação dos quinhões.

§ 1.—Para o fim declarado neste artigo, devem os interessados combinar na escolha do agrimensor. Havendo discordancia, o juiz o nomeará dentre os que forem indicados pelas partes.

§ 2.—Em seguida, proceder-se-á ao trabalho da divisão, observando-se, quanto lhe forem applicaveis, as disposições estabelecidas neste Codigo para o processo divisorio.

§ 3.—Terminada a diligencia, e juntos aos autos do inventario o mappa e o memorial descriptivo, ser: a partilha julgada por sentença, observado o disposto no parapho antecedente.

§ 4.—Nos inventarios em que houver incapazes, o processo divisorio, ou demarcatorio, poderá ser promovido por seus representantes.

Art. 1.414.—Depois da partilha, irão os autos á repartição fiscal do Estado, para annotação da legitima e dos quinhões hereditarios; feito o que, sellados e preparados, será a partilha julgada por sentença.

Parapho unico.—O escrivão facilitará ao exactor municipal o exame dos autos em cartorio, por 48 horas, para os fins deste artigo.

Art. 1.415.—Quando a sentença de partilha passar em julgado, cada herdeiro, ou legatario, poderá pedir o seu formal de partilha, que constará das seguintes peças:

- I—Termo de compromisso do inventariante
- II—Termo de declaração de herdeiros.
- III—Laudo de avaliação dos bens que total, ou parcialmente, entrarem na constituição do quinhão do herdeiro.

IV—Pagamento feito ao respectivo titular.

V—Certidão de pagamento dos impostos e da taxa.

VI—Sentença final.

Art. 1.416.—O formal de partilha tem força executiva contra o inventariante, herdeiros e seus successores, a titulo universal, ou singular. O processo é o mesmo das demais execuções.

Art. 1.417.—A partilha será sempre judicial, se os herdeiros divergiem, assim como se algum delles for incapaz.

Art. 1.418.—Nos inventarios, porém, em que os herdeiros forem capazes, proceder-se-á, depois da avaliação, ao calculo para o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*, observando o contador as prescripções das leis fiscaes.

Depois do ouvido em cartorio o representante da Fazenda estadual e os interessados, no termo de cinco dias, será o

calculo julgado por sentença, expedindo-se guia para pagamento do imposto, dentro de dez dias após a intimação da sentença ás partes.

Art. 1.419.—Pago o imposto, os interessados, se o quiserem, poderão partilhar, entre si, amigavelmente, o activo hereditario, sendo a partilha homologada por sentença.

Art. 1.420.—A partilha amigavel poderá ser feita por instrumento publico, termo nos autos do inventario, ou escripto particular, homologado pelo juiz.

Art. 1.421.—Na partilha feita pelo pae, por acto inter vivos, o imposto de transmittio será pago no acto.

Art. 1.422.—Os bens em logar remoto, os litigiosos, os de liquidação morosa, ou difficult, os onerados, ou quaesquer outros que se descobrirem depois da partilha, serão avolidos e sobrepartilhados nos mesmos autos da primeira partilha.

Art. 1.423.—O quinhão do herdeiro ausente será confiado á guarda, conservação e administração de curador que o juiz nomear, ou será arrematado como herança jacente, nos termos da lei civil.

Art. 1.424.—Julgada a partilha por sentença, fica o direito de cada um dos herdeiros circumscripto aos bens do seu quinhão, sendo as custas pagas *pro-rata*.

Art. 1.425.—Dentro de um anno, contado da data em que passou em julgado, poderá a sentença de partilha ser annullada, pelos mesmos vicios e defeitos que invalidam em geral os actos juridicos.

Art. 1.426.—Nos inventarios, não poderá o juiz, nem quem a parte o requirir, fazer mais de duas diligencias, e o escripto, para intimações, não fará mais de tres, sendo uma para a louvação, outra para a avaliação e a ultima para a partilha.

CAPITULO II

Arrolamento

Art. 1.427.—Quando o monte partivel for inferior a 2.000\$000 (dois mil e dezentos e cinco mil réis), o inventario e a partilha da herança são dispensados das formas solennes.

Art. 1.428.—Iniciado o arrolamento, a requerimento, ou *ex-officio*, intimado o cabeça do casal no caso de não ser elle o requerente, apresentará relação em juizo, dentro de cinco dias, mencionando o nome e o estado do inventariado, o dia do fallecimento; se fez, ou não, testamento; nomes, estado, idade, e residencia dos herdeiros; nomes dos tutores e curadores de menores e interdictos; os bens da herança com os respectivos valores, as dividas activas e passivas, e os dotes, ou doações que devam ser conferidos.

Art. 1.429.—Nomeado inventariante e sendo-lhe deferido o compromisso, o juiz, por despacho nos autos, designará dia para avaliação e partilha dos bens, com citação dos interessados.

Art. 1.430.—No dia assignado, na sala das audiencias, presentes os interessados, ouvirá o juiz todos os pedidos verbales, ou escriptos, tanto dos interessados, como dos credores, ou de terceiros, e, se não houver impugnação, ordenará a partilha.

§ 1.—Se houver impugnação, quer sobre a estimativa dos bens, quer sobre o liquido partivel, proceder-se-á por mandado á avaliação, nos termos do artigo 1.385, e decidindo o juiz de plano as reclamações que forem feitas, deliberará a partilha.

§ 2.—Um só auto, escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz e pelos interessados presentes, inclusive o promotor publico, compreenderá a partilha com os diversos quinhões, a noticia resumida dos incidentes occorridos, a menção dos bens destinados ao pagamento do imposto *causa mortis*, e das dividas, ficando juntos aos autos os documentos e as petições que tenham sido apresentados.

§ 3.—Lançado o auto, serão em seguida ouvidos em cartorio os interessados presentes com o prazo de cinco dias e aberto a vista ao promotor publico, com o mesmo prazo, successivamente, para cada um.

§ 4.—Findo o prazo a que se refere o parapho anterior, pagos os impostos, será a partilha julgada por sentença, podendo o juiz emendá-la, sem dependencia de novo auto, se achar procedentes as reclamações apresentadas.

Art. 1.431.—Extendem-se aos arrolamentos, no que lhes fór applicavel, as disposições do capitulo anterior.

TITULO II

Abertura e execução de testamento

CAPITULO I

Testamento cerrado

Art. 1.432.—O testamento cerrado será aberto pelo juiz, em presença do apresentante e do escrivão, depois do exame e verificação de estarem, ou não, intactas as linhas e satisfeitos todos os requisitos legais exteriores.

Art. 1.433.—Aberto o testamento, lavrar-se-á auto *inconveniente*, em seguida ao da approvação, do qual deve constar o estado em que foi apresentado o instrumento.

Parapho unico.—O auto será rubricado pelo juiz e assignado pelo apresentante e pelos interessados que comparecerem.

Art. 1.434.—Feita a autenticação e conclusos os autos, depois de ouvido o Ministerio Publico, o juiz mandará registrar e inscrever o testamento, quando revestido das formalidades estabelecidas.

Art. 1.435.—O escrivão registrará o testamento no livro proprio, logo que receba os autos, remetendo-se em seguida á repartição fiscal para a inscripção.

Art. 1.436.—Devoltos os autos, o escrivão intimará o testamenteiro instituido, para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartorio, e assignar o termo de testamentaria, dando-lhe a certidão do testamento para os devidos fins.

Art. 1.437.—Não havendo testamenteiro instituido, ou não acceptando este o cargo, ou estando ausente, o escrivão iso certificará nos autos e os fará conclusos ao juiz, para nomeação de testamenteiro dativo, preferendo quem deya ser inventariante.

Art. 1.438.—Assignado o termo de acçãoção da testamentaria, serão archivados os autos dos testamentos originaes, extrahindo-se copias authenticas para o respectivo inventario.

Art. 1.439.—Quando a apresentação do testamento é feita antes do enterramento do de cujus, o escrivão fornecerá ao apresentante copia das verbas porventura existentes, relativas a funeral e determinadas pelo testador.

CAPITULO II

Testamento particular

Art. 1.440.—O testamento escripto e assignado pelo testador, e a que lhaio o instrumento de approvação, será aberto e publicado depois de sua morte, conforme os artigos seguintes.

Art. 1.441.—O herdeiro instituido, o legatario, ou o testamenteiro, apresentando o testamento, requererá ao juiz do domicilio do de cujus a citação das pessoas a quem caberia a successão ab intestato para, no dia, hora e logar designados, assistirem á inquirição dos testemunhas, signatarias do instrumento, sendo estas intimadas a depor, sob pena de desobediencia.

Art. 1.442.—Presenças as testemunhas, serão inquiridas, com assistencia, ou á revelia dos citados, sobre suas assignaturas e sobre o teor das disposições de ultima vontade, se o testamento foi lido em sua presença e se o testador, quando testou, estava em perfeito juizo.

Art. 1.443.—Se os citados não comparecerem, ou não impugnarem o testamento, o juiz julgará, ouvido o representante do Ministerio Publico, homologando e mandando cumprir o testamento, se as testemunhas, ou tres delles, pelo menos, estando as restantes em logar não sabido, ou tendo fallecido, forem contestes sobre o facto da disposição, ou sobre a sua leitura perante ellas, e se reconhecerem as suas assignaturas e a do testador.

Art. 1.444.—Os herdeiros poderão pedir vista dos autos para embargos, dentro de cinco dias, contados da inquirição das testemunhas.

Art. 1.445.—Offerecidos os embargos em audiencia, serão processados pela forma summaria, com audiencia do representante do Ministerio Publico.

Art. 1.446.—Desde que o testamento particular seja homologado pelo juiz, mandar-se-á registrar, inscrever e cumprir, nos termos dos artigos 1.434, 1.435 e 1.436.

CAPITULO III

Testamento publico

Art. 1.447.—Apresentado ao juiz o testamento publico, mandará que seja registrado, escripto e cumprido, ouvido o promotor publico, seguindo-se o disposto no Capitulo I deste titulo.

CAPITULO IV

Testamento militar e maritimo

Art. 1.448.—O testamento maritimo e o militar, feitos nos termos dos arts. 1.656 e 1.660 e seguintes do Codigo Civil, serão mandados cumprir pelo mesmo modo do testamento cerrado.

Art. 1.449.—Se o testamento militar houver sido feito nuncupativamente, conforme dispõe o art. 1.663 do Codigo Civil, observar-se-á o processo dos artigos 1.441 e seguintes, para redução judicial e sua homologação, ou não, por sentença.

Parapho unico.—O juiz inquirirá as testemunhas e a sentença deverá declarar expressamente as disposições testamentarias a serem cumpridas.

Art. 1.450.—Se algum contestar o testamento, observar-se-á a forma do processo summario.

Art. 1.451.—O Ministerio Publico intervirá sempre na redução do testamento.

Art. 1.452.—Julgada improcedente a impugnação, ou não sendo opposta, o testamento será considerado reduzido a publico-forma para ser cumprido.

CAPITULO V

Execução de testamento

Art. 1.453.—O herdeiro, o testamenteiro, ou, em geral, quem tiver em seu poder, ou houver encontrado testamento, deverá apresentá-lo ao juiz competente, procedendo-se, em caso de omissão, nos termos da legislação civil e criminal.

Art. 1.454.—Deixando o detentor do testamento de apresentá-lo em juizo, será para isso intimado, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministerio Publico, para, no prazo de tres dias, entregá-lo, sob as penas da lei.

Art. 1.455.—O testamento original, depois de registrado, será archivado em cartorio e embaçado com os de mesmo anno.

Art. 1.456.—Se o testamento fór requisitado para alguma acção criminal, ou civil, de falsidade, o juiz ordenará a remessa, ficando traslado.

Art. 1.457.—O testamenteiro é obrigado a comparecer ás disposições testamentarias no prazo marcado pelo testador e a prestar contas em juizo do inventario do que recebeu e despendeu.

§ 1.—Permittido o testador que as suas disposições sejam cumpridas no segundo anno, ou no terceiro, caso não o possam ser no primeiro, sem mostrar que acste empregou toda a diligencia no desempenho de suas attribuições, não poderá o testamenteiro gozar dequella faculdade.

§ 2.—Se o testador não marcar tempo para o cumprimento do testamento, o prazo será de um anno, a contar da acçãoção da testamentaria.

§ 3.—Tendo o testamenteiro impedimento legitimo, do que dará prova, poderá requerer as prorogações necessarias.

Art. 1.458.—Se, dentro de tres meses contados do registro do testamento, não estiver feita a inscripção da hypotheca legal a favor da mulher casada, do menor e do interdicto, proveniente de herança, ou legado, de que é executor, é o testamenteiro obrigado a requerê-la, e, sem esse acto, não serão julgadas cumpridas as disposições de testamento.

Art. 1.459.—Ao testamenteiro incumbem pagar legados, cumprir obrigações testamentarias, e se não fór tambem inventariante, requerer ao juiz lha copia fornecidas pelo herdeiro, ou pelo inventariante, as quantias e bens necessarios aquelle fim.

Art. 1.460.—Compete mais ao testamenteiro defender a validade do testamento e a posse dos bens da herança ameaçados de arrematção, como bens de auctores.

Art. 1.461.—O testamenteiro pôde fazer-se representar por procurador especial, tanto na acçãoção da testamentaria, como na execução do testamento.

Art. 1.462.—Se o testamenteiro fór signatario, ou prevaricador, no cumprimento desses dotes, poderá ser removido e perderá a vista.

Art. 1.463.—Não será atendida disposição testamentaria que desobrigar o testamenteiro da prestação de contas.

Art. 1.464.—Abster-se-á ao testamenteiro toda despesa

legalmente feita no interesse do testamento, até o dia em que requerer a prestação de contas, ou em que for citado para prestá-las.

§ 1º—O testamenteiro poderá ser erido a respeito de pequenas despesas inferiores a 20\$000 (vinte mil réis).

§ 2º—Se a afirmação judicial for falsa, pagará em dobro o valor da despesa afirmada.

Art. 1.465.—O premio, ou vintena do testamento, quando não for herdeiro, ou legatário, e o testador o não houver fixado, será arbitrado pelo juiz em atenção á importancia da herança e ao trabalho da liquidação.

§ 1º—O premio será de 1 a 5% (um a cinco por cento) deduzido somente da metade disponível, quando houver herdeiro necessário; e de todo o acervo liquido, nos demais casos.

§ 2º—Sendo o testamenteiro casado com herdeira, ou legatária do testador, não terá direito ao premio, se o regime do casamento for o de communhão de bens.

§ 3º—É lícito ao testamenteiro preferir o premio no legado.

Art. 1.466.—O pagamento do premio não poderá ser effectuado por meio de adjudicação de bens da testamentaria, salvo se o testamenteiro tiver meação.

TITULO III

Extinção de usufructo e de fideicommissa

Art. 1.467.—Extincto o usufructo, ou fideicommissa, o interessado, com o documento comprobatorio, requererá ao juiz que assim o declare por sentença, adjudicando os bens a quem do direito.

§ 1º—Se houver impostos a pagar, o juiz mandará previamente proceder ao calculo, quando necessario, e effectuar o pagamento antes de proferir a sentença.

§ 2º—Se os bens houverem de ser partilhados, o juiz mandará proceder á partilha judicial, ou homologará a que tiverem feito os interessados, se forem capazes.

§ 3º—Observar-se á no calculo e na partilha o que se acha estabelecido em relação ao processo de inventario.

TITULO IV

Arrecação e administração de herança jacente, bens de ausentes e vagos

CAPITULO I

Bens de defunto

Art. 1.468.—O juiz, a requerimento do Ministerio Publico, ou ex-officio, procederá á arrecação dos bens dos fallecidos, nos casos em que a lei civil declare jacente a herança, nomeando curador que os administre até serem entregues aos herdeiros e successores devidamente habilitados, ou até que sejam havidos por vagos, e devolvidos á Fazenda estadual.

Art. 1.469.—Logo que receber communicação de obito de pessoa que não tenha deixado conjuge, ou herdeiro successivo, notoriamente conhecido, nem testamento, ou no caso de ausencia do testamenteiro, o official do registro civil, sem detença, participará o facto ao juiz competente, sob pena de multa de 100\$000 a 300\$000.

Art. 1.470.—O juiz, no mesmo dia, ou no immediato, procederá á arrecação de todos os bens, sendo intimado para o acto o promotor publico.

Art. 1.471.—O juiz, acompanhado de escrivão e com a presença, ou á revelia do representante do Ministerio Publico e da Fazenda estadual, arrolará os bens que encontrar, fazendo-os descrever em auto circunstanciado, e os confiará á guarda de depositario idoneo, quando não comparecer o curador.

§ 1º—Se a arrecação e o arrolamento se não ultimarem em um só dia, procederá o juiz á apposição de sellos nos effectos, bens, livros e titulos de credito.

§ 2º—Os sellos serão abertos e rotos á proporção que continuar o arrolamento, fazendo-se no auto menção da abertura e do rompimento e do estado em que forem encontrados.

§ 3º—Durante a diligencia, o juiz inquirirá as pessoas que morarem na casa em que residia o defuncto, e outras quaisquer que tenham noticia dos bens e dos logares onde se acham, interrogando-as tambem sobre a naturalidade, idade, estado e filiação do fallecido.

Art. 1.472.—Se constar ao juiz existirem fora da comarca bens pertencentes ao defuncto, fará expedir precatória para a arrecação e mandará juntá-la aos autos, quando devolvida.

Art. 1.473.—O juiz competente para a arrecação é o do domicilio do defuncto, e no caso de ter este mais de um domicilio, ou, não ter nenhum, regular-se-á a competencia pelas regras de prevenção.

Art. 1.474.—Se o juiz, pela distancia em que se achar o logar dos bens do fallecido, ou por outra occorrença attendivel, não puder acudir immediatamente para arrecaá-los, incumbirá ao juiz districtal de proceder á arrecação provisoria, com assistencia de duas testemunhas.

Art. 1.475.—Feita a arrecação e entregues os bens ao curador, mandará o juiz publicar editaes, com o prazo de noventa dias, affixados no logar de costume e publicados, por tres vezes de mês a mês, na imprensa local, se a houver, e no organo official do Estado, chamando os herdeiros á virem habilitar-se.

Art. 1.476.—Se, feitas as averiguações necessarias, o juiz tiver conhecimento de que o finado era estrangeiro, communicará o facto ao respectivo consuli; e, não o havendo, no Estado, ao Presidente do Estado, para que este faça as devidas communicações.

Art. 1.477.—Não se fará arrecação, ou cessará esta e os bens serão entregues incontinenti:

I—Ao testamenteiro, se se apresentar em juizo reclamando os bens.

II—Ao conjuge sobrevivente, ou a alguma herdeira legalmente habilitado, se se apresentar por si, ou por procurador bastante, para reclamá-los, caso em que a arrecação se converter em inventario, observando-se o disposto no titulo I deste livro.

Art. 1.478.—Não se fará, outrossim, arrecação, ou será suspensa se já estiver começada:

I—Se o fallecido era socio de sociedade commercial, ou civil, caso em que será arrecaada a sua parte, depois de liquidada, assignando o socio sobrevivente termo de responsabilidade e procedendo á liquidação com o curador nomeado.

II—Se o fallecido deixar procurador presente que declare ter aquella deixado conjuge, ou herdeiro testamentario, ou legitimo, uma vez que assigno termo de depositario judicial dos bens em seu poder, ou sob sua administração.

Paraphrasso unico.—Nesses casos, proseguirá a arrecação somente quanto aos bens pertencentes á firma commercial, sociedade civil, ou gestão do procurador.

Art. 1.479.—Com assistencia do representante do Ministerio Publico e da Fazenda, procederá o juiz á avaliação dos bens arrecaados, observando tanto quanto possível as disposições sobre inventarios em geral.

Art. 1.480.—Concluido o inventario, vender-se-ão em hasta publica, precedendo editaes com o prazo de dez dias, todos os bens moveis e semoventes e as accões não integradas de companhias, quando existir receio de sua depreciação, ou quando não houver dinheiro para fazer as entradas.

Paraphrasso unico.—O producto será recolhido á repartição fiscal, vinte e quatro horas depois da arrematação, não se entregando os bens aos arrematantes, sem que fiquem em juizo os talões de pagamento dos impostos sobre elles e de sua transferencia, bem como da entrada do producto.

Art. 1.481.—Serão tambem recolhidos á repartição fiscal estadual o dinheiro, as pedras e metaes preciosos, os titulos de divida publica, os papeis particulares, depois de sellados e lacrados, para serem entregues aos herdeiros habilitados.

Art. 1.482.—Os titulos particulares de divida, quando vendidos, serão cobrados amizavel, ou judicialmente, pelo curador, precedendo autorização do juiz.

Art. 1.483.—Os moveis com valor de affeição, como tratos de familia, collecções de medalhas, sellos e livros raros, quadros e obras de arte, não serão vendidos antes da devolução da herança ao Estado.

Art. 1.484.—Os bens immoveis não serão igualmente vendidos, conservando-os o curador sob sua administração, ou arrendando-os mediante autorização do juiz.

Art. 1.485.—Quando os immoveis forem de difficil conservação, ou, a juizo de peritos, se acharem ameaçados de ruina, ou se fizer indispensavel a alienação para pagamento de credores legalmente habilitados, poderá ser autorizada a venda em praça, precedendo editaes, com o prazo de vinte dias.

§ 1º—As vendas far-se-ão por prego equal, ou superior ao da avaliação.

§ 2º—Não havendo licitante, haverá segunda praça, precedendo editaes com prazo de dez dias e com abatimento de 10% sobre o prego da avaliação.

§ 3º—Se os bens não encontrarem langa superior, ou equal ao valor determinado pelo abatimento, serão arrematados pelo maior prego que encontrarem.

Art. 1.486.—Não serão vendidos os bens, se pender habilitação de herdeiros e estes assim o requererem.

Art. 1.487.—O juiz fará recolher á repartição fiscal, no principio de cada mês, o producto liquido arrecaado no mês anterior, tanto do rendimento dos bens, como das dividas que se houverem cobrado.

Art. 1.488.—As dividas passivas do espolio serão cobradas mediante justificação, com audiencia e assentimento dos interessados, ou por acção competente, promovida perante o juizo que houver procedido á arrecação, citados o curador da herança e os representantes do Ministerio Publico e da Fazenda estadual.

Art. 1.489.—Sendo a divida liquida e certa, constante de escriptura publica, ou instrumento a que a lei attribua o mesmo valor e concordando os representantes do Ministerio Publico e da Fazenda estadual e o curador, poderá o juiz autorizar o pagamento independentemente de acção contenciosa.

Art. 1.490.—As despesas de funeral serão logo autorizadas, attendendo-se ás forças da herança e á qualidade da pessoa do defuncto.

Art. 1.491.—A habilitação dos herdeiros será feita conforme as disposições do artigo 921 e seguintes, perante o juiz da arrecação, ouvidas as pessoas nomeadas no artigo 1.489.

Paraphrasso unico.—A habilitação é desnecessaria, quando os herdeiros forem notoriamente conhecidos, não se apresentando outro pretendente á successão, desde que estejam de accordo os representantes do Ministerio Publico e da Fazenda estadual e o curador da herança.

Art. 1.492.—Os incidentes de habilitação de herdeiros, verificação de credores, ou embargos de terceiros, serão processados em auto apartado.

Art. 1.493.—No caso de não apparecerem herdeiros, o juiz, verificando haverem sido praticadas as diligencias legais, julgará por sentença vacantes e devolvidos ao Estado os bens da herança jacente, depois de ouvir o curador e os representantes do Ministerio Publico e da Fazenda.

Paraphrasso unico.—Essa declaração só se fará decorrido um anno depois de concluido o inventario.

Art. 1.494.—Se já houver passado em julgado a sentença que desolveu ao Estado, como vacantes, os bens da herança, só por acção directa, dentro de trinta annos, ou do prazo da prescrição de seus titulos, poderão os herdeiros e credores promover o reconhecimento de seus direitos.

Art. 1.495.—No caso de devolução da herança ao Estado, os bens immoveis só se venderão se o representante da Fazenda o requerer.

Art. 1.496.—Nenhuma precatória, em virtude da qual se requisiu levantamento do dinheiro, ou bens pertencentes á herança jacente, ou bens vagos, será expedida sem que conste o pagamento do imposto de successão. Este dispositivo não se applica aos credores.

Art. 1.497.—Em se tratando de espolio de estrangeiro, observar-se-á o disposto nos tratados celebrados com a respectiva nação, obedecendo á devolução da herança, na falta de tratados, ao disposto no art. 14 da introdução do Codice Civil.

Art. 1.498.—O curador da herança terá direito á remuneração de 2% sobre o producto total da arrecação dos bens, se é de 5% sobre os seus rendimentos, a contar da data da investitura.

Art. 1.499.—Ao curador incumbem: I—Representar a herança jacente em juizo e fóra delle, com assistencia dos representantes do Ministerio Publico e da Fazenda estadual. II—Ter em boa guarda os bens arrecaados.

III—Promover pelos meios legais a arrecação de todos os bens pertencentes á herança, e a cobrança das dividas activas.

IV—Requerer, conforme as prescripções da lei, a arrematação e o arrematamento dos bens.

V—Recolher á repartição fiscal estadual todos os dinheiros da herança e o producto de todos os bens e effectos arrecaados.

Art. 1.500.—O curador será destituído por culpa, ou dolo, e responsável pelos prejuizos causados, além da perda da remuneração, a que se refere o artigo 1.498.

CAPITULO II

Bens de ausentes

Art. 1.501.—Desapparecendo alicum de seu domicilio, sem que delle haja noticia, se não houver deixado representante, ou procurador, a quem cabia administrar-lhe os bens, procederá o juiz á arrecação, na forma disposita no capitulo anterior e entregar os bens a curador que nomear.

Paraphrasso unico.—Tambem assim procederá, quando o ausente deixar mandatario que não queira, ou não possa exercer, ou abandonar o mandato.

Art. 1.502.—A autoridade policial, sob pena de multa de 100\$000 a 300\$000, deve participar ao juiz a ausencia de pessoa que, deixando bens de seus parcos, se tiver retirado de seu districto, sem que se lhe saiba o destino.

Art. 1.503.—Feita a arrecação e entregues os bens ao curador, mandará o juiz expedir, affixar e publicar editaes, com o prazo de noventa dias, convidando o ausente a tomar conta por si, ou por procurador, dos bens arrecaados.

Art. 1.504.—Na ausência de curador observar-se-ão as disposições dos artigos 465 e seguintes do Codice Civil.

Art. 1.505.—A curadoria do ausente termina: I—Pelo comparecimento do ausente, ou do seu procurador, ou de pessoa que legalmente o represente. II—Pela certeza de que morreu. III—Pela abertura da successão provisoria.

Art. 1.506.—Passados dois annos, a contar da data da publicação do edital do artigo 1.503, se o ausente não tiver deixado representante, nem procurador, e passados quatro annos, se o deixou, poderão os interessados requerer abertura da successão provisoria.

Art. 1.507.—O herdeiro, ou interessado, que requerer abertura de successão provisoria, além da citação pessoal dos herdeiros presentes, do Ministerio Publico, do curador do ausente e do representante da Fazenda estadual, fará citar por edital quaesquer interessados e o proprio ausente, na forma do artigo 1.475, para verem offerecer os artigos de habilitação, que será processada e julgada nos termos do artigo 921 e seguintes.

Art. 1.508.—Passando em julgado a sentença de habilitação, proceder-se-á, de accordo com os artigos 1.405 e seguintes, á partilha dos bens que serão entregues aos herdeiros, in dinte caução, nos termos da lei civil.

Art. 1.509.—Nos artigos de habilitação, deve o pretendente declarar:

I—O nome, a residencia e a profissão do ausente. II—Os nomes do pae e da mãe dos successores que ficarem. III—Os nomes dos parentes mais chegados e o logar da residencia.

IV—Sua qualidade e causa legitima para a successão, por não haver parente mais proximo.

V—O facto de haver decorrido o prazo da lei sem se saber noticias do ausente, presumindo-se-lhe a morte.

Art. 1.510.—A sentença que determinar abertura de successão provisoria só produzirá effecto seis meses depois de publica da pela imprensa, mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á á abertura do testamento, se o houver, e a inventario e partilha dos bens, como se o ausente fosse fallecido.

Art. 1.511.—Os ascendentes, ou descendentes, e o conjuge, provando qualidade hereditaria, podem, independentemente de habilitação, entrar na posse dos bens da herança, precedendo apenas o edital a que se refere o artigo 1.503.

Art. 1.512.—Findo o prazo de dois annos, a que diz respeito o artigo 1.506, e não havendo interessados na successão provisoria, cumpre ao curador requerê-la.

Art. 1.513.—A successão provisoria converter-se-á em definitiva:

I—Quando houver certeza da morte do ausente. II—Decorridos os trinta annos da sentença, passada em julgado, da successão provisoria. III—Quando o ausente contar oitenta annos de nascido e datarem de cinco as ultimas noticias suas.

Art. 1.514.—Regressando o ausente nos dez annos seguintes, á abertura da successão definitiva, ou algum de seus descendentes, ou ascendentes, aquelle, ou estes, haverão só os bens no estado em que se acharem, e os sobroçados em seu logar, ou o prego que os herdeiros e mais interessados houverem recebido pelos aliceados, depois de qual tempo.

CAPITULO III

Bens vagos e do evento

Art. 1.515.—Achados bens de senhor, ou possuidor ignorado, serão entregues á autoridade policial, que, tomadas as declarações de quem os achou, fará remette-los com os autos ao juiz competente, o qual os fará avaliar por dois peritos de sua escolha, mandando entregá-los ao depositario publico, ou, na falta deste, a pessoa idonea que assignará compromisso de depositario.

Art. 1.516.—Após a avaliação, de que se lavrará termo nos autos, serão passados e affixados editaes no logar de costume e publicados pela imprensa, no prazo de trinta dias, convidando as pessoas que se julgarem com direito aos bens a apresentarem reclamações, dentro do prazo de seis meses.

Art. 1.517.—Nos editaes se descreverão os bens, com todos os signaes e caracteristicos, mencionando-se as circumstancias e a data de apprehensão, ou achado, assim como o nome do depositario e o logar em que se acham depositados.

Art. 1.518.—Comparecendo dentro do prazo assigno do o dono, ou o legitimo possuidor, ser-lhe-á entregue a coisa achada, desde que prove direito, ouvido o representante da Fazenda estadual.

der prestar esclarecimentos, ou se o juiz necessário, e qualquer parente do menor, ou do interdito, que por elle mostre interesse.

Art. 1.581.—Ouidos os interessados e apreciada a prova, o juiz, se verificar a conveniencia do pedido, concederá a autorização, sendo os bens, no caso de venda, ou de arrendamento, postos em hasta publica, não podendo, porém, a transferencia ser feita por preço menor que o da avaliação.

Paraphrasso unico.—Se a avaliação, sobre a qual será ouvido o promotor publico, não responder aos interesses do incapaz, não permitirá o juiz a venda, ou o arrendamento.

TITULO XII

Venda e ovação de bens dotaes

Art. 1.582.—Para a venda, ou ovação de bens dotaes, requererá o interessado autorização judicial, justificando logo o seu pedido.

Art. 1.583.—Ouido o Ministerio Publico e a mulher, o juiz, se julgar o pedido procedente, e vista das razões e das provas produzidas, concederá autorização, mandando em seguida avaliar os bens.

§ 1.—Autorizada a venda, expedir-se-ão editaes para que seja feita em hasta publica, observado o disposto neste Codigo.

§ 2.—Nos casos dos ns. V, VI e VII, de artigo 293, do Codigo Civil, o preço será applicado em outros bens, nos quaes ficará subrogado, observando-se no processo as disposições do Titulo X, no que forem applicaveis.

TITULO XIII

Bem de familia

Art. 1.584.—Apresentado o instrumento publico constitutivo do bem de familia, o official do registro de immoveis, depois de lançar no protocolo a respectiva nota, fará publicá-lo pela imprensa local, ou, em sua falta, pelo jornal official do Estado, mencionando no edital o nome, naturalidade e profissão do instituidor, a data do instrumento e o tabellião que o fez, a situação e os caracteristicos do immovel, e marcando o prazo de trinta dias para as reclamações daquelles que se julgarem prejudicados.

Art. 1.585.—Decorrido esse prazo e não havendo reclamação, o official effectuará o registro pela transcrição verbo ad verbum do titulo, fazendo, em seguida, as necessarias indicações nos livros competentes, archivando o exemplar do jornal em que houver sido feita a publicação e restituindo á parte o instrumento.

Art. 1.586.—Se dentro do prazo legal algum interessado reclamar contra a instituição, o official archivará a reclamação e a sobrestará na transcrição, devolvendo o instrumento á parte, com a nota de ter sido o registro suspenso, e a copia autentica da reclamação.

Art. 1.587.—O instituidor poderá recorrer ao juiz, que decidirá da procedencia, ou improcedencia, da reclamação, determinando, ou não, a transcrição.

Art. 1.588.—Além do disposto no artigo 1.585, deverá a transcrição conter o teor da decisão proferida pelo juiz.

TITULO XIV

Desquite por mutuo consentimento

Art. 1.589.—O desquite por mutuo consentimento será requerido por ambos os conjuges, ou a seu rogo, se não souberem, ou não puderem escrever, ou por advogado, sendo a petição instruída com os seguintes documentos:

I—Certidão de casamento realizado ha mais de dois annos.

II—Declaração de todos os bens e da partilha que houverem acordado.

III—Declaração do accordo feito sobre a guarda dos filhos menores.

IV—Declaração da contribuição com que cada um delles concorrerá para a criação e educação dos filhos, e da pensão alimenticia do marido á mulher, se esta não ficar com bens sufficientes para se manter.

V—Taalhado, ou certidão do contracto nupcial, se o tiver havido.

Art. 1.590.—Apresentada a petição com os documentos referidos, ouvirá o juiz separadamente os conjuges sobre os motivos do desquite, e se verbalmente insistirem na pretensão ser-lhes-á fixado, em despacho escripto, prazo nunca menor de quinze dias, nem maior de trinta, para voltarem, com o requerimento, a fim de ratificar o pedido.

Art. 1.591.—Decorrido o prazo, se ambos os conjuges ratificarem o pedido, mandará o juiz autuar a petição inicial com os documentos, tomar por termo as declarações de ratificação, devendo ser este termo por elle rubricado e assignado pelos dois conjuges, ou por algum a seu rogo, se não puderem, ou não souberem escrever.

Art. 1.592.—Em seguida, o juiz homologará por sentença o accordo, se tiverem sido guardadas as formalidades legais, e appellará ex-officio.

Paraphrasso unico.—Tendo havido omissão, ou falta, em qualquer instancia, será convertido o julgamento em diligencia, para que seja supprida.

Art. 1.593.—Homologado o accordo e não provida a appellação ex-officio, averbar-se-ão a sentença e o accordo no registro civil; e tambem no de immoveis, quando bens desta natureza se acharem comprehendidos na relação e partilha dos bens do casal.

Art. 1.594.—A reconciliação dos conjuges será requerida e reduzida a termo por ambos assignado, e, por sentença, será restabelecida a sociedade conjugal nos termos em que houver sido constituída.

TITULO XV

Processo de dissolução e liquidação de sociedade

Art. 1.595.—Nos casos previstos em lei, ou nos respectivos contractos, a dissolução de sociedade civil, ou commercial, poderá ser requerida por qualquer interessado, para o fim de ser judicialmente liquidada.

Art. 1.596.—Na petição inicial, o interessado exporá os factos justificativos da intenção, e concluirá pedindo que, ouvidos os demais interessados, cujos nomes declinarem, julgue o juiz dissolvida a sociedade e lhe determine a liquidação.

§ 1.—Nos casos de dissolução de pleno direito, o pedido será simplesmente para que se proceda á liquidação.

§ 2.—Em qualquer dos casos, porém, o requerente deve juntar á petição o contracto social, estatutos, ou compromisso.

Art. 1.597.—Estando a petição em devida forma, o juiz a despachará, mandando que sejam ouvidos os interessados, dentro do prazo de cinco dias, findos os quaes se abrirá dilação por dez dias e, arrojando as partes dentro de cinco dias, para cada uma, será proferida a sentença.

Art. 1.598.—Se o juiz decretar a dissolução, nomeará na mesma sentença liquidante, que será a pessoa designada em 1.º contracto social, compromisso, ou estatutos.

§ 1.—Se o contracto, ou estatutos, ou compromisso, ou a sentença disserem a respeito, o liquidante será escolhido, em audiência, por maioria absoluta, computada pelo capital dos socios presentes.

§ 2.—Nas sociedades de capital variavel, naquellas em que houver divergencia sobre o capital de cada socio e nas de bens não commoáveis, estatuar-se-á a maioria pelo numero de socios presentes, tendo sempre um voto os successores de cada socio.

§ 3.—Haver o voto, o juiz nomeará o liquidante, devendo preferir, em idéntico, o socio que tiver maior interesse na sociedade.

§ 4.—Sendo os socios de capital variavel e divergindo na escolha do liquidante, será ella feita pelo juiz entre pessoas estranhas á sociedade.

§ 5.—Estando de accordo, poderão os interessados indicar o liquidante, o liquidante, o liquidante, e a audiência.

Art. 1.599.—O liquidante nomeado prestará, dentro de quarenta e oito horas, compromisso de bem servir o cargo, assumido, em seguida, a posse do acervo social.

Art. 1.600.—Se o liquidante não comparecer, ou recusar a nomeação, o juiz nomeará o immediato em votos, e, em caso de recusa deste, terceiro estranho.

Art. 1.601.—Se houver fundado receio de rixa, crime, extravio, ou daniificação de bens sociais, poderá o juiz, a requerimento do interessado, decretar-lhes sequestro e nomear depositario estranho para administrá-los, até que se faça nomeação de liquidante.

Art. 1.602.—O liquidante deverá:

I—Fazer o inventario dos bens e levantar o balanço da sociedade, nos quinze dias immediatos á sua nomeação, prazo que o juiz poderá prorrogar por motivo justificado.

II—Promover a cobrança das dividas activas e pagar as passivas, certas e exigíveis, reclamando dos socios os fundos necessarios, quando insufficientes os da caixa, no caso em que aquelles forem obrigados a prestá-los.

III—Vender, precedendo autorização do juiz, os bens de facil deterioração, ou guarda dispendiosa, e os que se fizerem necessarios á liquidação, quando recusarem os socios supprir os fundos a que são obrigados.

IV—Praticar todos os actos conservatorios dos direitos da sociedade, representando-a activa e passivamente, em quaesquer acções que interessarem á liquidação, podendo, para esse fim, contractar advogado, com autorização do juiz, e os empregados necessarios ao serviço da liquidação, devendo juntar ao requerimento de autorização a minuta dos contractos.

V—Apresentar, mensalmente, ou em tempo determinado pelo juiz, balancete do estado da liquidação e communicá-lo aos socios.

VI—Propor a forma de divisação, ou partilha, ou de pagamento dos socios, quando ultimada a liquidação, acompanhada a proposta de relatório de seus actos.

VII—Prestar contas da gestão, quando terminar os trabalhos, ou fór destituído do exercicio das funcções.

Art. 1.603.—O liquidante poderá ser destituído ex-officio, ou a requerimento de qualquer dos interessados, se faltar ao compromisso de seus deveres, ou proceder com dolo, ou culpa, durante a gestão.

Art. 1.604.—As reclamações contra a nomeação e os pedidos de destituição do liquidante serão processadas e julgadas na forma dos artigos 1.362, 1.369 e 1.370.

Art. 1.605.—Sobre o inventario e o balanço, dirão os interessados no prazo commum de cinco dias, que correrá em cartório, e, no mesmo prazo dirá o liquidante sobre as reclamações, que lhe forem oppostas.

Art. 1.606.—Offerecido o plano de partilha, sobre elle dirão os interessados no mesmo prazo e pela mesma forma do artigo anterior.

Art. 1.607.—Vencidos os prazos do artigo antecedente, e conclusos os autos, o juiz approvará, ou não, o plano da partilha, homologando-a por sentença ou mandando proceder ao respectivo calculo, depois de decididas as duvidas e reclamações apresentadas.

Paraphrasso unico.—O juiz poderá converter o julgamento em diligencia, para se proceder a qualquer exame, ou outro acto necessario.

Art. 1.608.—Se, finda a liquidação, apparecerem bens sociais que deixaram de ser partilhados, proceder-se-á á sobrepartilha, por meio do mesmo processo estabelecido para partilha dos bens de herança.

Art. 1.609.—Quando a sociedade se não dissolver por morte de qualquer dos socios, sendo apurados exclusivamente os haveres do socio premorto e pagos os seus herdeiros, ou successores, pelo modo estabelecido no contracto, ou que tenha sido accordado entre os interessados.

Paraphrasso unico.—Apuradas as quotas do socio premorto, serão levadas ao inventario para a respectiva partilha.

Art. 1.610.—Não sendo necessital a sociedade, ou não pertencendo o liquidante a sociedade mercantil, recolher-se-ão a um banco, ou á repartição fiscal estadual, os dinheiros pertencentes á liquidação, podendo somente ser retirados, se fór necessario, mediante alvará do juiz.

Art. 1.611.—A dissolução e a liquidação das sociedades anónimas regular-se-ão pela respectiva lei, observadas as disposições da lei de fallencias.

Art. 1.612.—A dissolução da sociedade civil com personalidade juridica poderá ser resolvida por denuncia de qualquer do povo, ou do Ministerio Publico, quando promover fins illicitos, ou immoraes.

Art. 1.613.—Não havendo contracto, ou instrumento da constituição da sociedade, pelo qual se regulam os direitos e as

obrigações dos socios a dissolução judicial deverá ser requerida pela forma do processo summario e a sua liquidação se fará na execução, pelo modo estabelecido neste titulo.

Art. 1.614.—O liquidante terá direito á commissão de 1 a 5% (um a cinco por cento) que o juiz arbitrará, attendendo á importancia do acervo social e ao trabalho da liquidação.

Art. 1.615.—Os estatutos das fundações, assim como suas alterações, são sujeitos á approvação do promotor publico.

Paraphrasso unico.—Se a approvação fór recusada, qualquer interessado poderá recorrer ao juiz de direito que, ouvido o promotor publico, no prazo de cinco dias, decidirá no mesmo prazo, podendo mandar fazer nos estatutos, as modificações que julgar necessarias á perfeita adaptação ao objectivo do instituidor.

Art. 1.616.—As acções para annullação dos actos dos administradores e para extincção das fundações serão processadas e julgadas pela forma do processo summario.

TITULO XVI

Desapropriação

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1.617.—Em caso de necessidade, ou utilidade publica, todo bem particular poderá ser desapropriado, mediante indemnização, nos termos dos arts. 590 e 591 do Codigo Civil.

Art. 1.618.—O direito de desapropriar compete ao Estado, ou ao Municipio, conforme a natureza do serviço, ou obras por executar.

Art. 1.619.—Podem ser declaradas de utilidade publica, não só as obras que devam ser executadas pelo Estado, ou pelo Municipio, mas tambem effectuadas por individuos, empresas, companhias, ou corporações, no intuito de attender o interesse publico.

Art. 1.620.—Em caso de perigo imminente, como guerra, ou commoção interna, poderão as autoridades competentes usar da providencia particular até onde o bem publico o exija.

Art. 1.621.—A disposição do artigo anterior é applicavel nos casos em que houver sido expressamente declarada a urgencia da desapropriação, para o effeito da posse dos immoveis indifferentes á immediata execução de obras publicas.

§ 1.—Para a expedição do mandado, porém, quando não houver accordo sobre a indemnização e previo pagamento do preço, será depositado o valor maximo que competir por direito aos proprietarios e interessados, sobre a base do aluguer, por estimativa dos arbitradores, nomeados na força dos artigos 755 e seguintes.

§ 2.—Feito o deposito, poderá ser levantado o minimo e proseguir-se-á no processo de arbitramento para a liquidação definitiva das indemnizações pela forma dos artigos antecedentes.

Art. 1.622.—Poderão ser occupados temporariamente os terrenos não edificados de imprescindível necessidade, para a instalação de serviços e trabalhos preparatorios de execução das obras e extração de materias a ellas destinadas.

§ 1.—A occupação provisoria, com arrendamento forçado, ou sem elle, será requerida e concedida, mediante preço certo, pelo tempo de sua duração e sob responsabilidade dos danos e prejuizos por ella causados, estimados amigavelmente, ou por arbitramento, nos termos e pela forma dos artigos 1.650 e seguintes.

§ 2.—Depositada a importância da indemnização, expedir-se-á mandado de occupação provisoria, que servirá de titulo ao occupante, até que, terminadas as obras, se proceda ao arbitramento para definitivo resarcimento das perdas e danos que tiverem effectivamente resultado da occupação.

§ 3.—Para que se possam avaliar opportunamente as perdas e danos, será a propriedade, no acto de sua occupação, examinada por peritos.

Art. 1.623.—Se os terrenos, ou predios, que tiverem de ser desapropriados somente em parte, ficarem reduzidos a menos da metade de sua extensão, ou destituídos de serventias necessarias, ou muito desmerecidos pela privação de obras e beneficeiras importantes, serão indemnizados no seu todo, se assim o requererem os proprietarios.

Paraphrasso unico.—Na mesma forma, proceder-se-á quando a utilização do subsolo alterar, prejudicar, ou desvalorizar o sólo sobrestante.

Art. 1.624.—Se a desapropriação tiver por fim abertura de novas ruas, aos proprietarios que, por accordo, acceitarem a indemnização, será facilitada a aquisição de terrenos disponiveis nessas ruas pelo preço minimo que o desapropriante fixar, independentemente de concorrencia.

Art. 1.625.—Se não forem levadas a effeito as obras para as quaes tiver sido decretada a desapropriação, é permittido ao ex-proprietario reaver o immovel, restituindo o preço recebido e indemnizando as beneficeiras que, porventura, lhe tenham augmentado o valor.

§ 1.—Para o fim determinado neste artigo, o desapropriante offerecerá o immovel ao ex-proprietario (Codigo Civil, art. 1.150).

§ 2.—Se o ex-proprietario impugnar a importância das beneficeiras estimadas pelo desapropriante, poderá fazer-lo por embargos, segundo o processo a fórmas summarias, e fixando a final o juiz aquella importancia.

§ 3.—Transitada em julgado a sentença, será assignado ao ex-proprietario o prazo de trinta dias, para o pagamento do preço, findo o qual caducará o seu direito de preempção.

Art. 1.626.—Decretada a desapropriação e fixada a indemnização, não poderá o Estado, ou o Municipio, renunciar-lhe, sem resarcir perdas e danos occasionados ao proprietario.

Art. 1.627.—A desapropriação do sólo é distincta da desapropriação do sobre e do subsolo, quando, por não ser exigida pela utilidade publica, não tenha sido requerida a desapropriação de todo o immovel.

Art. 1.628.—A desapropriação estimada mediante pagamento, ou deposito, resolve o arrendamento e não obriga o proprietario a indemnizar o locatario, salvo clausula contractual em contrario.

§ 1.—Os locatarios que tiverem realizado beneficeiras necessarias, ou uteis, no immovel desapropriado, e houverem adquirido direito á indemnização, em virtude da lei, ou de clausula contractual, poderão, exhibindo a prova necessaria, requerer, até

a audiência da louvação, o respectivo pagamento, que será deduzido do valor do imóvel.

§ 2.—Se o proprietário naquella audiência impugnar o pagamento, será depositado o valor das benfeitorias, para o levantar a parte vencedora, por acção competente e em virtude de sentença passada em julgado.

§ 3.—Se o locatário não propuzer acção dentro de trinta dias, a quantia depositada será entregue ao proprietário.

§ 4.—As questões entre proprietários e locatários não impedirão em caso algum o seguimento do processo de desapropriação.

§ 5.—E' applicavel o disposto nos paragrafos anteriores aquelle que houver construido, ou reconstruido predio em terreno alheio, sob a clausula de indemnização integral, ou parcial, dos respectivos fructos, ou alugueres.

Art. 1.629.—A resolução do dominio, a reivindicção e quaesquer acções, ou onus reaes, não oblam á desapropriação, nem impedem que por ella a transferencia de propriedade se faça livre e desembaraçada de todos os encargos judiciaes e extrajudiciaes.

§ 1.—Fica todavia salvo aos reclamantes allegarem e disputarem os seus direitos sobre o prego de indemnização em deposito, no qual se entenderão subrogados todos os direitos, ou onus reaes e penhoras, ou embargos judiciaes, quer a desapropriação se opere por sentença, quer por accordo amigavel.

§ 2.—Em falta de accordo entre os interessados, será feito o deposito do prego das avaliações, sobre o qual elles exercerão os seus direitos.

§ 3.—Realizado o deposito, o desapropriante entrará na posse do predio, proseguindo o processo desembaraçadamente.

Art. 1.630.—O desapropriante é obrigado, independentemente de indemnização, a conservar a sua custa, nos logares convenientes, pontes, estradas, passagens, aqueductos, muros, cercas e tapumes necessários á prevenção de prejuizos resultantes da obra, para a qual se concedeu a desapropriação.

Art. 1.631.—Na desapropriação de aguas serão guardadas as seguintes regras:

I—Quando o abastecimento exigir construção em terrenos proximos, ou adjacentes a mananciaes, serão estes também desapropriados simultanea, ou posteriormente, de accordo com o mesmo processo.

II—Possuindo o proprietário estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por se lhe tornar a exploração impossível, a elles se estenderá a expropriação.

III—Além da indemnização, terá o proprietário direito á quantidade de agua necessaria ao consumo domestico, sendo feitas, para esse fim, as convenientes derivações, á custa do desapropriante.

IV—Não sendo possível garantir ao proprietário a agua necessaria, será desapropriado todo o predio.

Art. 1.632.—Entende-se revogado o decreto de desapropriação, quando o expropriaante não iniciar o processo judicial dentro de seis meses.

Art. 1.633.—Podem ser occupados temporariamente os terrenos nos edificados que forem de imprescindivel necessidade para a instalação dos serviços e trabalhos preparatorios e de execução de obras, ou para a extracção de materias a ellas destinadas.

§ 1.—A occupação provisoria, como um arrendamento forçado, será requerida mediante prego certo pelo tempo de sua duração e responsabilidade pelos danos causados.

§ 2.—O occupante depositará a importancia que fór fixada por accordo ou estimação do juiz, sob informação de um perito de sua immediata confiança, expedindo-se depois mandado, que lhe servirá de titulo.

§ 3.—Terminada a occupação, proceder-se-á ao arbitramento para indemnização definitiva, observado o processo desta secção.

CAPITULO II

Processo administrativo

Art. 1.634.—A verificação da necessidade, ou utilidade publica, da desapropriação compete ao Presidente do Estado, ou ao prefeito municipal, conforme a natureza do serviço, ou obra, por executar.

Art. 1.635.—Pela desapropriação, póde o Estado, ou o Municipio, transferir a propriedade para si, ou para outrem, seja individuo, sociedade, ou corporação, que se obrigue, por contracto ou em virtude de concessão, a realizar o serviço.

Art. 1.636.—Decretada a desapropriação por acto do Presidente do Estado, ou do prefeito municipal, serão levantados, por technicos, o plano da obra por executar e a planta dos predios, ou terrenos sujeitos total, ou parcialmente, á desapropriação, declarando-se o nome das pessoas a que pertencerem.

Art. 1.637.—Os proprietários dos predios e terrenos sujeitos á desapropriação não podem impedir que sejam aquelles percorridos e examinados pelos technicos encarregados de levantar os planos e plantas, salvo o direito ao resarcimento de qualquer damno resultante.

Paraphrasis unico.—No caso de impedimento opposto aos peritos pelos proprietários, ou seus representantes, podem os desapropriantes recorrer á autoridade competente, administrativa, ou judicial.

Art. 1.638.—O plano das obras e a planta dos predios e terrenos serão depositados na Directoria de Obras Publicas do Estado, ou na Secretaria da Prefeitura Municipal, conforme fór a desapropriação estadual, ou municipal.

Art. 1.639.—Feito o deposito, serão os interessados citados por editaes na imprensa local, e, na falta desta, no jornal official do Estado, para, no prazo de dez dias, contados da data da publicação, apresentarem, as reclamações por escripto.

§ 1.—Expirado esse prazo, com reclamações, ou sem ellas, o Governo do Estado, ou a Prefeitura Municipal, dará decisão, approvando definitivamente o plano e a planta, ou fazendo nelles as alterações convenientes.

§ 2.—Se, em virtude de alteração do plano primitivo, a obra comprehendier outros predios, ou terrenos, observar-se-ão a respeito delles as formalidades deste artigo e do anterior.

§ 3.—Aprovados definitivamente o plano e a planta, por decreto do Presidente do Estado, ou por acto do prefeito municipal, entender-se-ão desapropriados todos os predios e terrenos nelles comprehendidos, total, ou parcialmente, e que á execução daquelles planos forem necessários.

Art. 1.641.—Nenhuma autoridade judiciaria, ou administrativa, poderá admitir reclamação, ou contrariedade, contra a desapropriação, depois de approvados definitivamente, plano e planta, salvo o direito de intentar a parte acção de annullação do acto, por se não fundar em algum dos casos legais de desapropriação.

Art. 1.642.—Verificada a desapropriação, tornar-se-á effectiva a transmissão da propriedade pela indemnização do seu valor, fixado por accordo das partes, ou por arbitramento.

CAPITULO III

Processo judicial

Art. 1.643.—O processo judicial de desapropriação tem somente por fim fixar o prego da indemnização para o effecto de, mediante previo pagamento, ou deposito, immitir-se o desapropriante na posse do bem desapropriado.

Art. 1.644.—A desapropriação será, em falta de accordo, promovida pelo representante da Fazenda estadual, ou municipal.

§ 1.—A fixação por arbitramento judicial, poderá tambem ser requerida pelo ex-proprietário, se, decorridos seis meses da publicação do decreto de desapropriação, se não tornar effectivo o pagamento do prego convenicionado.

§ 2.—Se, publicado o decreto, fór proposta acção de annullação respectiva, não se iniciará o processo judicial de indemnização, antes de transitar em julgado a sentença confirmatoria daquelle acto.

Art. 1.645.—A petição inicial para o arbitramento conterá a exposição do pedido, com todas as especificações, e será instruida com os seguintes documentos:

I—Copia autentica do acto de desapropriação.

II—Copia autentica do acto que approvou o plano das obras.

III—Copia da planta especial do predio, terreno, ou construção, authenticada pela relação competente, no tocante á sua exactidão e comprehensão dos immovels no plano approved.

IV—Declarção do quantum da indemnização offerida aos proprietários, ou por elles pedida.

Art. 1.646.—Atendida a petição, serão citados os interessados para, na primeira audiência, acceptarem a indemnização offerida, ou declararem a que exigem, procedendo-se neste caso, á louvação dos avaliadores.

Art. 1.647.—Na mesma audiência, deverão os citados declarar os nomes dos inquilinos, renditeiros e possuidores de benfeitorias e servidos reaes que possam ser prejudicados pela desapropriação, exhibindo copia autentica dos contractos que com elles tiverem, sob pena de ficarem obrigados ás indemnizações que lhes forem devidas.

Paraphrasis unico.—Feita a nomeação, será adiado o proseguimento do feito, até que citem os nomeados.

Art. 1.648.—Nas desapropriações em que forem comprehendidos bens de incapazes, poderão os seus tutores ou curadores, ser, por despacho do juiz, autorizados a acceptar as ofertas razoaveis.

Art. 1.649.—Accusadas as citações, se, presentes á audiência, os interessados acceptarem as ofertas, ou ás suas exigencias annuir o desapropriante, mandará o juiz tomar por termo o accordo, homologando-o por sentença e determinará que se passe mandado de immissão de posse em favor do desapropriante, e requisitório para recebimento da quantia convencionada em favor do ex-proprietário.

Art. 1.650.—Se não comparecerem os interessados, ou se presentes não chegarem a accordo, proceder-se-á na mesma audiência á louvação dos arbitradores, conforme o artigo 755 e seguintes de acordo com a escolha, sempre que possível, recair em profissionais.

Paraphrasis unico.—O terceiro desempatador será, porém, de livre escolha do juiz.

Art. 1.651.—Na audiência a que se refere o artigo 1.646 poderão ser os arbitradores recusados, observado o disposto nos artigos 760, 761 e 762, podendo nella serem oppostas as excepções admitidas neste Código.

Art. 1.652.—Feita a louvação e prestado pelos arbitradores o compromisso legal, designará o juiz dia e hora para o arbitramento, que se effectuará na situação do imóvel, com intimação das partes e dos peritos.

Art. 1.653.—No dia, hora e logar designado, comparecendo os arbitradores, ou substituidos os que faltarem pela forma do artigo 1.650, o juiz lhes apresentará as plantas dos immovels sujeitos á desapropriação e os documentos offeridos pelas partes bem como as ofertas e as exigencias para as indemnizações.

Art. 1.654.—As partes, ou seus mandatarios judiciaes, poderão apresentar, reduzidamente, suas observações.

Art. 1.655.—A discussão será publica, não podendo continuar além do dia designado para a diligencia; e, logo que fór encerrada pelo juiz, retirar-se-ão os arbitradores á sala particular e o que resolverem, por maioria de votos, depois de reduzido a escripto, por todos assignado, será immediatamente entregue ao juiz para a homologação do laudo por sentença, que condemnará nes custas a parte vencedora.

§ 1.—Se as indemnizações não excederem ás ofertas, ou ás exigencias, serão condemnados os recuentes.

§ 2.—Se a indemnização fór superior á offerta e inferior á exigencia, as custas se dividirão em proporção.

§ 3.—Os proprietários, qualquer que seja a somma de indemnização, serão sempre condemnados nas custas, quando não deitarem acceptar as ofertas, ou as quantias que pretenderem.

Art. 1.656.—No caso de desacordo dos arbitradores das partes, o terceiro nomeado pelo juiz fixará o quantum da indemnização entre o valor maximo e o minimo por elles propostos.

Art. 1.657.—Da sentença que homologar o arbitramento cabe appellação, que poderá ser provida, assim para annullar o processo por falta de formalidades essenciaes, como para fixar o quantum da indemnização entre os valores propostos.

Art. 1.658.—O estabelecido nos artigos antecedentes será applicado á desapropriação de aguas, liquidando-se o valor da indemnização, conforme dispõe o artigo 1.662.

CAPITULO IV

Regras para avaliação

Art. 1.659.—No arbitramento da indemnização serão observadas as regras seguintes:

I—Os arbitradores fixarão indemnizações distinctas em face de cada uma das partes que as reclamam, a titulo differente.

II—Nos casos de usufructo, ser-á fixada uma só indemnização, em attenção ao valor total da propriedade, e a quantia fixada será applicada em bens sobre os quaes o usufructuario e o proprietário exercem seus direitos. O usufructuario, que não fór por, ou não do proprietário, poderá ser obrigado a prestar fiança.

III—O quantum da indemnização não será inferior á offerta do promovente da desapropriação, nem superior á proposta do proprietario.

IV—As contestações, duvidas e litigios sobre o direito e a qualidade dos reclamantes não oblam á fixação da indemnização, ordenando o juiz o respectivo deposito, para ser levantado por quem de direito.

V—Quando a desapropriação de predio, ou terreno, fór parcial, deverão os arbitradores avaliá-lo no todo e fixar separadamente a indemnização da parte que se pretende desapropriar.

VI—Na fixação de prego, devem ter em attenção a localidade, o tempo, a segurança do predio desapropriado, o interesse que delle tira o proprietario, o valor em que ficar o resto da propriedade por causa da obra nova, o damno que provier da desapropriação e quaesquer outras circunstancias que influírem no prego.

VII—O quantum da indemnização de predio urbano não será inferior a dez nem superior a quinze vezes o valor locativo annual, deduzida previamente a importancia do imposto e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no anno anterior ao decreto de desapropriação.

VIII—Se a propriedade estiver em ruínas, os arbitradores, estimando a importancia das obras necessarias á reparação, ou reconstrução, poderão fixar valor minimo, inferior ao determinado no numero antecedente.

IX—Na indemnização de propriedade rural, ou de terreno urbano sem construção, haverá arbitramento, attendendo-se ás regras gerais estabelecidas neste Capítulo.

X—Na indemnização de terreno rural baldio, os arbitradores attendrán ás utilidades consuetas e aptidões culturais e a tudo que não possa influir e concorrer para o aumento desse valor.

XI—Não serão attendidas pelos arbitradores as construções, plantações e quaesquer benfeitorias feitas na propriedade, posteriormente ao decreto que approvou o plano das obras.

Paraphrasis unico.—A indemnização de terreno sujeito a imposto territorial, será feita pelo valor do lançamento para o mesmo imposto.

Art. 1.660.—Nos casos de propriedade sujeita a emphyteuse:

I—O valor do dominio directo ou do senhorio, será addido sobre a importancia de vinte lóros e um laudêmio.

II—O valor do dominio util, foreiro, ou emphyteutico, no valor do predio livre, deduzido o dominio directo; e o dos sub-emphyteuteses será o do dominio emphyteutico, deduzidas vinte pensões sub-emphyteuticas, equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

Art. 1.661.—A indemnização ao foreiro, em caso algum, será computada na parte que competir ao proprietario.

Art. 1.662.—Quando se tratar de desapropriação de aguas, observar-se-ão as seguintes regras:

I—O valor da indemnização será o que corresponder ao volume, ou á força motriz de que effectivamente se utilizar o proprietario, ao tempo da desapropriação.

II—A indemnização não excederá á exigencia do proprietario, nem será inferior á offerta do desapropriante e a 6% do valor da propriedade, constante de contracto legal, ou, em sua falta, do valor que estimarem os arbitradores.

Art. 1.663.—No caso de divergencia entre o proprietario e o que em seu predio houver feito benfeitorias indemnizaveis, serão estas avaliadas separadamente, deduzidas proporcionalmente, as quotas que corresponderem aos annos decorridos da locação, ou ao valor estimado dos fructos percebidos.

Art. 1.664.—Quando no predio desapropriado, houver instalações, como machinismos em funcionamento, será calculado o respectivo valor, como base de indemnização devida ao proprietario, caso não prefira este que sejam somente calculadas as despesas necessarias ao demonte, transporte e collocação no local que precisamente designar.

Art. 1.665.—A desapropriação é isenta do imposto de transmissao de propriedade, bem como o respectivo processo, do sello fixo e proporcional e da taxa judiciaria.

LIVRO VII

Execuções

TITULO UNICO

(Orden e forma da execução)

CAPITULO I

Juizo e partes competentes para a execução

Art. 1.666.—E' competente para a execução o juiz da causa principal, ou aquelle, que lhe succeder.

§ 1.—Se, pendente a acção, ou depois de julgada, houver o executado mudado de domicilio, a execução, não obstante, será proposta perante o juiz da causa.

§ 2.—Se a execução tiver de ser feita em bens existentes fóra do territorio da jurisdicção do juiz executor, mandará este expedir precatória de execução ao juiz do logar em que os bens estiverem, para serem alls penhorados, avaliados e arrematados.

Art. 1.667.—As cartas preatorias deverão conter:

I—A sentença.

II—A quantia exequenda.

III—A petição do exequente.

IV—O despacho do juiz que mandou passar a carta.

V—A procuração.

Art. 1.668.—Se o executado oppuzer embargos á carta executoria, serão processados pelo juiz deprecado, cabendo a decisão ao juiz deprecante.

Art. 1.669.—Se o executado possuir bens no fóro da causa e em outro, a execução será successiva, sendo primeiramente executados aquelles e depois estes, salvo se foram manifestamente insufficientes uns e outros.

Art. 1.670.—A execução competet

I—A parte vencedora.

II—A seu herdeiro.

local; dia e hora em que poderá visitá-los, com intimação daquelle em cujo poder estiverem, sob pena de serem apreendidos, simplesmente para que a visita se effectue.

CAPITULO IX

Execução por quantia certa

SECÇÃO PRIMEIRA

Nomeação de bens

Art. 1.726.—Para execução da quantia certa será o executado citado para pagar, ou nomear, bens á penhora, nas vinte e quatro horas seguintes á citação.

Art. 1.727.—A nomeação feita pelo executado não vale, excepto convindo o exequente:

I—Se não é feita conforme a gradação estabelecida para a penhora.

II—Se o executado deixa de nomear os bens especialmente hypothecados, ou consignados, em pagamento.

III—Se o executado noticia bens sitos em outra comarca, ou districto, tendo-os na comarca, ou no districto, da execução.

VI—Se os bens nomeados são dependentes de liquidação, ou não são livres e desembaraçados, havendo, entretanto, outros que o sejam.

§ 1.—A nomeação feita com inversão da ordem a que se refere o n.º 1, poderá ser emendada, a requerimento do exequente, enquanto este existia, ou tacitamente, não houver consentido nella.

§ 2.—Logo após a nomeação, poderá o exequente requerer que, no termo de vinte e quatro horas, razoavelmente prorogavel, exhiba o executado os titulos de dominio, ou, na falta destes, indique a proveniência dos bens, com a prova de estarem livres de qualquer onus.

Art. 1.728.—Feita a nomeação e não na impugnando o exequente dentro de vinte e quatro horas, será ella tomada por termo nos autos, e considerará-se os penhorados os bens, seguindo-se os termos ultteriores da execução.

Art. 1.729.—A nomeação de bens devolve-se ao exequente, se o executado não usar do direito de fazê-la, ou a fizer contra a lei.

SECÇÃO SEGUNDA

Penhora

Art. 1.730.—Se o executado, dentro de vinte e quatro horas, não pagar, ou não nomear bens á penhora, ou fizer a nomeação contra as regras do artigo 1.727, proceder-se-á á penhora, passando-se mandado afim de serem penhorados tantos bens quantos provavelmente bastem para a solução da divida, juros e custas.

Art. 1.731.—O official de justiça deve fazer a penhora dentro de cinco dias, contados do recebimento do mandado, sob pena de suspensão, prisão, ou responsabilidade, conforme as circumstancias.

Art. 1.732.—O auto de penhora deve ser assignado pelo official da diligencia e duas testemunhas e conter:

I—Dia, mês, anno e lugar em que é feita.

II—Nomes do exequente e do executado.

III—Descrição dos bens penhorados com todos os característicos necessarios á verificação de sua identidade.

Paragrapho unico.—Todas as diligencias relativas á penhora e praticadas em seguimento, constarão de um só auto, salvo se não puderem ser concluidas no mesmo dia, devendo, nesse caso, em cada dia, ser lavrado um auto.

Art. 1.733.—A penhora pôde ser feita em quaesquer bens do executado, guardada a ordem seguinte:

I—Dinheiro, pedras e metaes preciosos.

II—Titulos de credito publico.

III—Moveis.

IV—Immoveis.

V—Direitos e acções, rendas, fructos e quota de socio em sociedade de responsabilidade limitada.

Paragrapho unico.—Essa ordem não será obrigatoria, se o executado não fizer a nomeação dentro das vinte e quatro horas.

Art. 1.734.—A penhora abrange tambem os rendimentos da coisa penhorada.

Art. 1.735.—Para que a penhora recaia em dinheiro do executado, em mão de terceiro, é preciso que este o confesse, no acto da penhora.

§ 1.—Se o terceiro o confessar, assignando o auto de penhora, será havido como depositario para todos os effeitos legais.

§ 2.—Se entregar, ou depositar, a quantia confessada, considerará-se desoligado.

Art. 1.736.—Feita a penhora em direito e acção do devedor, reputar-se-á o exequente subrogado no direito do executado, para promover a cobrança, prestando contas opportunamente.

Paragrapho unico.—Poderá, todavia, o exequente promover a avaliação e venda em hasta publica das acções e direitos penhorados, para pagamento da execução.

Art. 1.737.—Tratando-se de letra de cambio, nota promissoria, ou qualquer outro titulo de credito, considerará-se feita a penhora pela notificação ao devedor para não pagar, e aos terceiros interessados, por edital publicado na imprensa, onde houver, com prazo de quinze dias, para sciencia da penhora.

§ 1.—O disposto neste artigo não exclue a effectiva apreensão do titulo encontrado em poder do executado.

§ 2.—A transferencia do titulo, depois de findo o prazo do edital, considerará-se em fraude de execução.

§ 3.—O devedor do titulo não se exonera da obrigação sem o deposito judicial da importancia da divida.

Art. 1.738.—Se a divida penhorada fór de restituição de coisa certa, será o devedor intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo então sobre ella a execução, depois de avaliada e arrematada.

Art. 1.739.—Se forem penhoradas dividas de dinheiro a juros, ou prestações periodicas, poderá o exequente receber os juros, rendimentos, ou prestações, á medida que se forem vencendo, e descontá-los na importancia da execução, conforme as regras da intimação em pagamento.

Art. 1.740.—Quando existirem em juizo autos de acção do executado contra terceiro, ou de inventario e partilha de

herança, ou de coisas e direitos em que aquelle seja interessado, far-se-á a penhora no resto dos autos, para se tornar effectiva no que he vier a tocar.

§ 1.—Nessa hypothese, o mandado contrá a ordem de intimação do escrivão do feito para apresentar os autos, em cartorio, devendo o official de justiça lavar ali o auto de penhora, com intençaõ de todas as circumstancias, certificando o escrivão, no verso da primeira folha do processo, que a penhora se fez no direito e acção do executado, herdido, ou socio, com designação da data e do nome do exequente.

§ 2.—Feita a penhora, della se intimará o réo, o inventariante, ou quem de direito, que ficará como depositario.

§ 3.—Se o executado tiver de reair em direito e acção constante de autos que corram em juizo diverso, deprecar-se-á a diligencia ao juiz competente.

§ 4.—Sem audiencia de credor que tiver feito penhora no resto dos autos, não se procederá á partilha amigavel da herança, nem se fará transacção sobre o direito penhoravel.

Art. 1.741.—Se as portas da casa, onde tiver de ser feita a penhora, se acharem fechadas, não procederá o official ao arrombamento, sem expressa aquiescencia do juiz.

Art. 1.742.—Expedido mandado, o official na presença de duas testemunhas, abrirá, ou arrombará as portas, gavetas, armarios, ou moveis, onde presuma estarem os objectos penhoraveis, fazendo-se desse procedimento menção no auto de penhora, que deverá ser assignado pelas testemunhas.

Art. 1.743.—Em caso de resistencia, ou quando fór de receber, lavrado auto, no primeiro caso, e precedendo justificação, em segundo, no segundo, requisitará o juiz á autoridade competente força necessaria para auxilio do official na penhora e na prisão do resistente.

Paragrapho unico.—O resistente será remetido, com o auto e o rol de testemunhas, á autoridade criminal competente.

Art. 1.744.—A penhora pôde ser feita, onde se acham os bens do executado, ainda que dentro de restituição publica, precedendo, neste caso, venia do respectivo chefe e guardas as formalidades legais.

Art. 1.745.—Se a penhora fór validamente feita, somente se procederá á segunda:

I—Se o producto dos bens primeiramente penhorados não chegar para o pagamento.

II—Se o exequente desistir da primeira penhora, o que somente será permitido, se os bens forem litigiosos, onerados, ou estiverem sujeitos a outra penhora, ou arresto.

III—Se se verificar pela avaliação que o valor dos bens excede o dobro da divida exequenda e o executado tiver outros bens que assegurem o pagamento da condemnação.

IV—Se a coisa penhorada perecer, ou fór subtraida da mão do depositario.

Art. 1.746.—No caso de segunda penhora, assignar-se-á ao executado novo prazo para embargos, sendo dispensada outra citação pessoal.

Art. 1.747.—A penhora será feita com effectiva apreensão e consequente deposito dos bens.

Art. 1.748.—Os bens serão depositados em mão do depositario judicial, ou, em falta deste, em poder de pessoa idonea, escolhida pelo executor do mandado, sob sua responsabilidade.

Paragrapho unico.—Podem as partes, em qualquer caso, concordar com a permanencia da coisa penhorada em poder do executado, que assignará termo de fiel depositario, sujeitando-se ás respectivas penas.

Art. 1.749.—Ao depositario incumbem a guarda e a administração dos bens penhorados, observando-se, de preferencia, qualquer accordo entre exequente e executado, sobre o modo de os administrar.

§ 1.—Do deposito lavar-se-á auto, assignado pelo depositario, official da diligencia e duas testemunhas.

§ 2.—A entrega da coisa depositada será requerida nos proprios autos da execução pela forma prescrita para a acção de deposito, observando-se a respeito da prisão do depositario as disposições dos artigos 1.191 e seguintes.

§ 3.—As contas do depositario serão prestadas, a requerimento de qualquer dos interessados, pela forma estabelecida para a prestação de contas.

§ 4.—Ao depositario, na execução, será abonado o que competir ao depositario publico.

Art. 1.750.—Poderá o executado requerer a todo tempo, antes da arrematação, ou adjudicação, que se levante a penhora, depositando, em dinheiro, quantia sufficiente para garantir a execução, compreendidos os juros e as custas por vencer.

§ 1.—Nesse caso, a execução versará dahi em diante, sobre a quantia depositada, guardadas as regras da penhora feita originariamente em dinheiro.

§ 2.—As custas e os juros por accrescer serão previamente calculados pelo contador do juizo.

Art. 1.751.—Não podem ser absolutamente penhorados:

I—Bens inalienaveis.

II—Vencimentos de magistrados e funcionarios publicos.

III—Soldos e vencimentos de militares.

IV—Ordenados, soldadas e salarios de qualquer especie.

V—Equipamento de militares.

VI—Livros de estudantes e os necessarios ao exercicio de profissão liberal, ou dos cargos de juiz, ou membro do Ministerio Publico.

VII—Utensilios e ferramentas indispensaveis de mestres e officinas de officios mecanicos.

VIII—Materiaes necessarios para obras em andamento, salvo se o forem com ellas.

IX—Pensões, tenças e moite-pios.

X—Imagens e outros objectos destinados a culto religioso, não sendo de grande valor.

XI—Fundos sociaes por dividas particulares dos sociaes.

XII—O que fór indispensavel a cama e vestuario do executado e sua familia.

XIII—Proviões de comida que se acharem na casa do executado.

XIV—Tumulos.

XV—Material fixo e rodante de estradas de ferro e imoveis necessarios á sua exploração, separadamente daquellas.

XVI—Machinismos e accesorios indispensaveis de engenhos, fabricas, usinas e officinas, se não o forem conjunctamente a estas.

XVII—Bem de familia, nos termos do art. 70 do Codice Civil.

XVIII—Somma de seguro de vida instituido em beneficio de pessoa determinada.

XIX—Vestuarios de empregados, proprios ao exercicio de suas funcções.

XX—Credito da victima, ou do beneficiario, por indemnização sem accidentes no trabalho.

Art. 1.752.—As applicações da divida publica tambem não podem ser penhoradas, quando houverem sido emitidas com tal privilegio, salvo:

I—Quando nomeadas á penhora pelos possuidores.

II—Quando, cautionadas, faltarem os possuidores á clausula da caução.

III—Quando dadas em garantia e fiança de exactores e responsaveis á Fazenda do Estado, ou do Municipio.

IV—Quando adquiridas em fraude de credores.

Art. 1.753.—Podem ser penhorados, em falta de outros bens:

I—Imagens e outros objectos destinados a culto religioso, sendo de grande valor.

II—Livros não comprehendidos no n.º VI, do artigo 1.751.

III—Machinas e instrumentos destinados a ensino e pratica, ou exercicio, de artes liberas e de sciencias.

IV—Fructos e rendimentos de bens inalienaveis.

V—Sementes e instrumentos destinados ao servico agricola.

VI—Fundos liquidos que o executado possuir em sociedade commercial.

Art. 1.754.—Entre os bens considerados inalienaveis e não sujeitos á penhora, comprehendem-se os do Estado, e os do Municipio.

Art. 1.755.—A penhora em bens já penhorados resolver-se-á em concurso de credores, que será instaurado no juizo, onde se houver feito a primeira penhora; mas será nulla, se o depositario não fór o mesmo da primeira.

Art. 1.756.—Feita a penhora, será della intimado o executado e, accusada na audiencia que se seguir á intimação, assignar-se-á termo de seis dias á defesa, que será deduzida por embargos.

Paragrapho unico.—Recatado a penhora em bens immoveis, ou direitos a elles relativos, será tambem intimada a mulher do executado.

SECÇÃO TERCEIRA

Avaliação

Art. 1.757.—Se á penhora não houver embargos, ou forem rejeitados, proceder-se-á á avaliação dos bens.

Art. 1.758.—Na escolha dos avaliadores, observar-se-á o disposto nos artigos 755 e seguintes.

Art. 1.759.—Feita a escolha, expedir-se-á mandado, ao qual os avaliadores, depois de prestarem o compromisso devido, darão cumprimento, no prazo de dez dias, deservendo minuciosamente os bens com todos os característicos, declarando a situação e as confrontações dos immoveis, e avaliando-os.

Paragrapho unico.—A avaliação de propriedade deve comprehendir os accesorios e as dependencias della.

Art. 1.760.—Se houver resistencia á avaliação, empregará o juiz os meios necessarios, para que se realize, podendo mandar prender o resistente, que será criminalmente processado.

Art. 1.761.—Não se procederá á avaliação:

I—Quando se tratar de penhora em bens já avaliados em contracto.

II—Quando os bens forem de tão pequeno valor que as despesas do processo não deixem margem á execução effizaz, competindo nesse caso ao juiz dar-lhes justo valor.

III—Quando se tratar de mercadorias, titulos publicos e papeis particulares, cotados na praça, caso em que prevalecerá a ultima cotação.

Art. 1.762.—A avaliação não se repete salvo:

I—Provando-se que, na primeira, houve erro, ou dolo dos avaliadores.

II—Se, entre o tempo da avaliação e o da arrematação, se descobrir, na coisa avaliada, onus, ou defeito, que lhe diminuam o valor.

SECÇÃO QUARTA

Das praças e da arrematação

Art. 1.763.—Feita a avaliação, para se anunciar a praça, serão affixados editaes por dez dias ás portas dos auditórios e publicados tres vezes na imprensa local, onde a houver.

Art. 1.764.—Os editaes devem conter:

I—A descripção dos bens, com todos os característicos.

II—O preço da avaliação.

III—O lugar, dia e hora da praça.

IV—O lugar, onde se acham os bens, e onde podem ser examinados.

Art. 1.765.—A praça far-se-á em dia, hora e lugar annunciados, presentes o juiz, o escrivão e o official de justiça, e expostos os objectos que devem ser arrematados, sendo possível.

§ 1.—Se, por motivo ponderoso, não se realizar a hasta publica no dia designado, será transferida para outro dia, determinado mediante edital novamente affixado e publicado pelo mesmo prazo.

§ 2.—Se, por sobrevir a noite, não fór concluida a praça no mesmo dia, continuará no seguinte, ou em outro, annunciando-se, neste ultimo caso, o dia novamente designado.

Art. 1.766.—Serão punidos disciplinadamente, ou expostos a processo de responsabilidade, conforme a falta, e pagados as custas da nova praça, os empregados, ou depositarios, que concorrerem para a transferencia della, não comparcendo, ou não avisando opportunamente o seu impedimento.

Art. 1.767.—Não se effectuará a praça de bens hypothecados, sem que da penhora, hajam sido intimados, com cinco dias, pelo menos, de antecedencia, os credores hypothecados que não forem de qualquer modo partes na execução.

Art. 1.768.—Fazendo-se penhora por divida do directo, sobre o predio emrazado, será citado o senhorio employto com o prazo do artigo antecedente, para assistir á praça e exercer a preferencia.

Art. 1.769.—E' admittido a lancar todo aquelle que estiver na livre administração de seus bens, inclusive o exequente.

Paraphrasis unico.—Não serão aceitos lances com infração do art. 1.133 do Código Civil e de quaisquer outras disposições legais.

Art. 1.770.—A arrematação far-se-á: I—Por quem oferecer maior lance, contando que cubra o preço da avaliação, salvo no final da segunda praça. II—Com dinheiro á vista, ou mediante fiança idonea e prazo de tres dias.

§ 1.—Se a execução compreender mais de um bem, far-se-á a praça apreçoando-se cada um separadamente, salvo se constitirem um todo indivisivel.

§ 2.—Havendo mais de um licitante, preferir-se-á aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens, contando que offereça preço igual ao maior lance offerecido.

§ 3.—Se a arrematação em globo fór pretendida por mais de um licitante, será preferido o de maior lance.

§ 4.—Sobrestar-se-á a arrematação se, vendido um, ou alguns dos bens, bastar o producto para o pagamento da execução, inclusive custas.

Art. 1.771.—Se, na primeira praça, não forem arrematados os bens penhorados, proceder-se-á, cinco dias depois, a outra, com o abatimento de vinte por cento, accetando-se afinal, o mais deitros os preços offerecidos, quaisquer que sejam, depois de sufficientemente apreçoados.

Art. 1.772.—Se não forem os bens arrematados, ou abateidos, substitir-se-á a penhora, ficando o exequente com o rendimento liquido delles.

Art. 1.773.—A arrematação será reduzida a auto, assignado pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo official de justiça, ou leiloeiro.

Art. 1.774.—Assignado o auto, a arrematação solenne considera-se perfeita e acabada e não mais se retratará, salvo:

I—Quando fór annullada por sentença, quer em primeira instancia, quer em consequencia de provimento de recurso interposto.

II—Quando se não effectuar o pagamento do preço, quer pelo arrematante, quer por seu fiador, dentro do prazo de tres dias.

III—Quando fór utilizada a preferencia a que se refere o art. 855 do Código Civil.

Art. 1.775.—A arrematação solenne e valida tem força de venda e todos os effectos desta, resolvendo-se conforme a lei civil as questões relativas aos fructos da coisa arrematada.

Art. 1.776.—Se o arrematante, ou seu fiador, dentro de tres dias não pagar o preço da arrematação, impor-lhe-o o juiz, em favor da execução, a multa de vinte por cento do mesmo preço, cobravel executivamente, e os bens voltarão á praça.

§ 1.—A nova praça poderá o exequente preferir, pela mesma via executiva, cobrar do arrematante, ou do seu fiador, o preço da arrematação, sem prejuizo da multa.

§ 2.—Não serão admitidos a licitar na nova praça o arrematante e o fiador remittidos.

§ 3.—O arrematante, ou seu fiador, será relevado da multa:

I—Se lhe houver sido aberta a fallencia, ou se houver soffrido qualquer outra incapacidade para contractar.

II—Se offerecer outro lançador que entre incontinenti com o preço da arrematação.

III—Se se verificar a existencia de onus real, constando do edital não estarem os bens sujeitos ao mesmo onus.

§ 4.—O fiador do arrematante pôde requerer que a arrematação lhe seja transferida, quando, findo o prazo de tres dias, fór obrigado a pagar a respectiva importância.

Art. 1.777.—No caso do artigo anterior, § 3, n. III, até ser expedida a carta de arrematação, poderá esta ser desfeita, sendo restituída ao arrematante a importância que, porventura, tiver sido entregue em juizo.

Art. 1.778.—O preço da arrematação não pôde ser levantado pelo exequente, se houver credores habilitados para concurso creditorio.

Art. 1.779.—O preço da arrematação, que deverá ser depositado, não se levantará sem fiança:

I—Pendendo embargos, ou appellação, salvo nos casos previstos em lei.

II—Pendendo acção de nulidade do titulo exequendo, se já houver sentença, que, embora pronunciado.

III—Quando se tratar de navio arrematado que esteja onerado por credito privilegiado.

Art. 1.780.—O exequente, que houver arrematado bens por conta da divida, é obrigado a exhibir o preço no caso do artigo 1.778 e a prestar fiança no caso do artigo 1.779. Exhibir, fóra desses casos, apenas a parte excedente da divida e as custas.

Art. 1.781.—Não é mistér, para o levantamento do preço de arrematação, a citação do credor, certo ou incerto, salvo na execução movida por credor hypothecario, quando a coisa arrematada estiver sujeita a outra hypotheca, ou a penhor agricola, inscriptos, e com direito á prelação.

Paraphrasis unico.—Havendo outro credor hypothecario, ou pignoratício, a quem caiba prelação, com titulo inscripto, será citado para, no prazo de dez dias, allegar o seu direito no preço da arrematação, sob pena de ser este levantado, se aquelle não se apresentar para disputar preferencia.

Art. 1.782.—Quando a sentença dada á execução fór revogada, no todo, ou em parte, por effecto de provimento ao recurso interposto, o arrematante será embolsado executivamente do preço da arrematação e das respectivas despesas judicias, á custa do exequente, ou do seu fiador.

Art. 1.783.—O arrematante, que restituir os bens arrematados, não tem obrigação de restituír os fructos e rendimentos percebidos. Fica salvo ao executado o direito de indemnizar-se pelos bens do exequente.

Art. 1.784.—Se o arrematante tiver feito beneficiorias na coisa arrematada, ser-lhe-ão pagas pelo executado, na fórma da lei civil, como possuidor de boa fé.

Art. 1.785.—Os direitos reaes passam com o immovel para o dominio do arrematante.

Art. 1.786.—A arrematação, em qualquer processo, contencioso, ou administrativo, pôde ser annullada, por não de embargos, ou de acção competente.

Art. 1.787.—Lavralho o auto de arrematação e pagos os impostos devidos, mandará o juiz expedir a respectiva carta, que deverá conter:

I—A autuação.

- II—A sentença exequenda
- III—A penhora.
- IV—A avaliação.
- V—O auto de arrematação.
- VI—A quitação, ou deposito do preço.
- VII—A quitação dos impostos.
- VIII—A sentença que houver rejeitado os embargos á arrematação e ás decisaes em segunda instancia, ou a declaração de não ter havido recurso algum daquella sentença.

Art. 1.788.—As: despesas da carta de arrematação, os impostos e as custas orrem por conta do arrematante, que poderá pedir a extracção de uma só carta dos diversos lotes arrematados.

Art. 1.789.—Nas execuções de hypothecas de vias ferreas não se passará carta de arrematação ao maior licitante, antes de se intimar o representante da Fazenda Nacional, ou do Estado, a que tocar preferencia, para, dentro de quinze dias, utilizá-la, se o quizer, pagando o preço da arrematação.

SECÇÃO QUINTA

Adjudicação

Art. 1.790.—O exequente pôde requerer que os bens lhe sejam adjudicados em qualquer das praças, por preço não inferior ao da avaliação, cotação, valor determinado pelo abatimento ou pelo do maior lance offerecido.

§ 1.—A adjudicação somente será admittida, depois de encerrada a praça.

§ 2.—A adjudicação é facultativa e poderá ser requerida assim pelo exequente, como por qualquer credor que haja protestado por preferencia, ou rateio.

§ 3.—Nesse ultimo caso se effectuará concurso sobre os bens, nos termos do artigo 1.820 e seus paragrafos.

Art. 1.791.—Nos casos do art. 1.777 do Código Civil, não havendo accordo entre os herdeiros, sobre a adjudicação requerida por um delles, seguir-se-á o estabelecido no artigo 1.820 e seus paragrafos.

Art. 1.792.—Se o valor dos bens adjudicados exceder á importancia da divida, o credor adjudicatario consignará o excesso no deposito publico, e sua responsabilidade se apurará de accordo com o artigo 1.776.

Art. 1.793.—Não se faz mistér, para adjudicação, que sejam citados, ou ouvidos, os demais credores, aos quaes fica salvo o direito de disputar a preferencia, ou por artigos, se acudirem a juizo antes de assignada a carta de adjudicação, ou por acção ordinaria, se comparecerem depois.

Art. 1.794.—Em vez da adjudicação dos bens penhorados, pôde o exequente, não se oppondo o executado, requerer o pagamento pelas rendas dos mesmos bens, se forem indivisiveis e o seu valor exceder o dobro da divida.

Art. 1.795.—A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execuções supervenientes, mas o direito do adjudicatario será respeitado, durante o tempo da adjudicação.

Paraphrasis unico.—Adjudicados os rendimentos dos bens, continuarão estes em deposito, até que o pagamento se complete.

Art. 1.796.—A adjudicação, nesse caso, deve preceder:

I—Conta da importancia da execução, comprehendidos juros, despesas e onus reaes dos predios.

II—Calculo do tempo necessario ao pagamento da divida.

III—Avaliação dos rendimentos, salvo se o predio estiver alugado, ou arrendado, sendo neste caso calculada a adjudicação pela renda, ou aluguer, declarado pelo inquilino, ou attestado pelos recibos do proprietario.

Art. 1.797.—Pôde, todavia, o credor, allegando fraude, ou conluio entre o inquilino e o executado, requerer avaliação dos rendimentos e, verificada tal hypothese, não será o inquilino conservado.

Art. 1.798.—As cartas de adjudicação, além das peças mencionadas no artigo 1.787, conterão:

I—A certidão de não ter havido lançador.

II—A sentença.

Art. 1.799.—Nas execuções de hypothecas de vias ferreas, não se passará carta ao credor adjudicatario, antes de se intimada a Fazenda Nacional, ou a do Estado, a quem tocar preferencia, para utilizá-la, se o quizer, dentro em quinze dias, pagando o preço fixado na adjudicação.

SECÇÃO SEXTA

Remissão

Art. 1.800.—Depois de realizada a primeira praça e até a assignatura do auto de arrematação, ou até a publicação da sentença de adjudicação, poderá o executado remittir todos, ou alguns dos bens penhorados, offerecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao maior dos lances offerecidos, se os houverem.

§ 1.—Equal direito cabe á mulher, aos descendentes, e aos ascendentes do executado.

§ 2.—Nos casos de insolvencia, ou fallencia do devedor hypothecario, o direito de remissão transfere-se á massa, em prejuizo da qual não poderá o credor impedir o pagamento do preço por que foi avaliado o immovel.

Art. 1.801.—A remissão não será parcial, quando houver licitante para todos os bens.

Art. 1.802.—Havendo varios pretendentes á remissão, será preferido o que offerecer maior preço, e, em equaldade de condições, o executado, e, successivamente, o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, preferendo o mais proximo ao mais remoto em grau.

Paraphrasis unico.—Nos inventarios, será guardada a regra deste artigo, para a remissão dos bens destinados ao pagamento do passivo hereditario, assumindo a posição de executados, para este fim, o meirinho e os herdeiros, que poderão, total, ou parcialmente, remittir a parte daquelles bens, proporcionalmente á importancia dos seus quinhões.

Art. 1.803.—Far-se-á a remissão, pedindo o interessado que o juiz o admitta á depositar a importancia, dentro de 48 horas.

Art. 1.804.—A importancia depositada poderá ser levantada somente nos casos em que ao exequente é permitido levantar o preço da arrematação.

Art. 1.805.—A carta remittir os bens, passar-se-á carta, que conterá a sentença de remissão e as peças mencionadas nos artigos 1.787, ou 1.798, conforme o caso.

CAPITULO X

Embargos do executado

Art. 1.806.—Os embargos do executado na execução por quantia certa só poderão ser oppositos nos seguintes termos:

I—Dentro de seis dias contados da audiencia em que a penhora fór accusada.

II—Dentro de seis dias seguintes ao acto da arrematação, á sentença adjudicatária, ou remissoria, sem dependencia de instancia.

Paraphrasis unico.—A carta de arrematação, adjudicatária, ou remissoria, não será expedida e os bens arrematados, adjudicados, ou remittidos, não serão entregues, antes de terminado o prazo de embargos, ou de serem estes decididos, se oppositos, salvo caso de desistencia, tomada por termo.

Art. 1.807.—Na execução por entrega de coisa certa, ou de coisas fungiveis (artigo 1.716), os embargos serão oppositos no prazo do artigo anterior; na execução por prestação de facto, dentro de seis dias do prazo assignado á prestação; na execução de sentença alternativa, ou condicional, oppor-se-ão os embargos no prazo fixado para a escolha.

Art. 1.808.—Na primeira phase da execução por quantia certa, são admissiveis os seguintes embargos propostos conjuntamente:

I—De nulidade do processo e da sentença com prova constante dos autos, ou offerecida incontinenti.

II—De nulidade ou excesso da execução até a penhora.

III—De materia capaz de illidir a execução, superveniente á sentença exequenda, ou não allegada e decidida na acção.

IV—De declaração de fallencia.

V—De inexigibilidade da obrigação ou de alguma prestação por não estar vendida ou pendor condição suspensiva.

VI—De compensação total ou parcial, por divida líquida e certa, e que se refere ao tempo com execução apprehendida, ou constante de titulo que dê direito á acção executiva.

VII—De infração do prelo, com prova incontinenti do allegado, e em lito opposito:

a) pelo prelo, provado que teve justo impedimento para comparecer em juizo e deender-se;

b) pelo eventado offerecendo documento descoberto depois de tornada incorvel a sentença exequenda e pelo qual se prove, com toda a evidencia, o contrario do que ficou nella decidido, ou reconhecido, ou a falsidade das provas que lhe serviram de fundamento.

Art. 1.809.—Poderá ainda arguir o executado:

I—Nas execuções por entrega de coisa certa:

a) o direito de retenção por beneficiorias, nos casos previstos em lei;

b) falta de identidade entre a coisa pedida ou entregue e a que fóra objecto da sentença.

II—Nas execuções por prestação de facto:

a) sendo o facto positivo, a insufficiencia do prazo proposto a que se refere o artigo 1.706;

b) sendo negativo, o não ter sido praticado o facto prohibido pela sentença.

Art. 1.810.—Na segunda phase da execução são admissiveis os seguintes embargos propostos conjuntamente:

I—De nulidade, desordem, ou excesso de execução, depois da penhora e até a opposição dos embargos.

II—De materia capaz de illidir a execução e superveniente á penhora.

Art. 1.811.—Ha excesso de execução, para o fim de se autorizar a opposição de embargos:

I—Quando se execute por quantia superior á condemnação.

II—Quando se faz a execução por coisa diferente daquella sobre que versa a sentença.

III—Quando deprezo de facto que o exequente deva praticar, e a execução se inicia sem que elle tenha feito o que lhe cumpria.

Paraphrasis unico.—Verificado pela avaliação ter havido excesso de penhora, quando esta recair em varios bens, mandará o juiz, a requerimento do executado, reduzir a penhora aos bens sufficientes para a execução.

Art. 1.812.—A nulidade do processo, da sentença, ou da execução, somente pôde ser allegada, em embargos, nos casos dos artigos 1.830 e seguintes.

Art. 1.813.—Antes da penhora, ou decorrido o prazo para cumprimento da condemnação, nas demais especies de execução, poderá qualquer das partes requerer, por simples petição, a emenda do erro de conta, ou da quantia líquida exequenda, decidindo o juiz de plano, sob informação do contador e depois de ouvida, em quarenta e oito horas, a parte contraria.

Paraphrasis unico.—Se, porém, o juiz entender que deve haver mais ampla discussão, mandará que a parte deduza embargos no prazo legal.

Art. 1.814.—Offerecidos embargos, serão conclusos ao juiz, que os receberá, ou rejeará in-limine.

Art. 1.815.—Se forem recebidos, assignar-se-á termo de cinco dias para contestação, findos os quaes será aberta dilação probatoria por dez dias, arrazoando afinal embargante e embargado, no prazo de cinco dias para cada um, sentenciando o juiz, que julgará procedentes, ou não, os embargos.

Art. 1.816.—Se a sentença exequenda fór do Superior Tribunal de Justiça, os embargos infringentes, ou de nulidade, ser-lhe-ão remittidos para o julgamento, depois de processados, não havendo nessa hypothese despacho do recebimento, ou rejeição in-limine.

§ 1.—Se, conjuntamente com os embargos da competencia do Superior Tribunal de Justiça, forem oppositos embargos da competencia do juiz executor, estes somente serão julgados depois da decisão definitiva daquelles.

§ 2.—Os embargos no Superior Tribunal de Justiça serão julgados, sem mais audiencia das partes, como as appellações civis, sendo embargavel a decisão que fór proferida.

Art. 1.817.—Os embargos infringentes e de nulidade oppositos na execução á sentença proferida, pelo juiz de direito em segunda instancia, ser-lhe-ão remittidos para julgamento depois de processados no juizo districtal, não havendo tambem,

neste caso, despacho de recebimento, ou de rejeição *in limine*, devendo ser observado o disposto no § 1º do artigo antecedente.

CAPITULO XI

Concurso de credores

Art. 1.818.—O concurso entre credores do mesmo devedor instaurado no processo da execução, ou de proceder á arrematação, adjudicação, ou remissão, nos bens penhorados.

Art. 1.819.—O concurso versará sobre o preço da arrematação, ou remissão, ou sobre os próprios bens, se não forem arrematados, ou remidos.

Art. 1.820.—O concurso de credores só se effectua quando o bens do devedor commum não chegarem para o pagamento integral de credores, e estes vierem a juizo antes de entrega ao exequente o preço da arrematação, ou da remissão, ou antes de assignada a carta de adjudicação.

§ 1º.—A prova de insufficiencia dos bens incumbe aos credores chirographarios concorrentes, e a que fór feita por qualquer delles aproveita a todos.

§ 2º.—Se o devedor fór comacinte, em vez do concurso de credores ser-lhe-á aberta a fallencia.

§ 3º.—Os credores, que não vierem a juizo no prazo marcado neste artigo, só por acção ordinaria poderão disputar a prelação, ou a quota proporcional a seus creditos.

Art. 1.821.—Em qualquer termo da execução, antes do levantamento do preço da arrematação, ou remissão, ou antes da assignatura da carta da adjudicação, podem os credores fazer os protestos de preferencia, ou ratio, e requerer que o preço não seja levantado, ou não se assigne a carta de adjudicação, sem que primeiro se proceda ao concurso.

O concurso, porém, não será instaurado senão depois do acto da arrematação, ou da sentença de adjudicação, ou remissão.

Art. 1.822.—Para ser o credor admitido a concurso, é essencial que se apresente no juizo de preferencia munido de titulo que dê direito a acção executiva, ou com sentença, ainda que em grau de recurso, obtida contra o executado, sem dependencia de penhora.

Art. 1.823.—A simples sentença de preceito, que além da confissão do réo, se não fundar em instrumento publico, ou particular, não habilita ao concurso de preferencia.

Art. 1.824.—Para o concurso devem ser citados os credores que hajam por elle protestado, com a comminação de perderem a prelação que lhes competir. Aos credores desconhecidos facultar-se-á fazerem valer sempre o seu direito, por acção ordinaria.

Art. 1.825.—A requerimento de qualquer interessado instaurar-se-á o concurso, mediante citação de todos os credores que por elle no auto protestarem, para que venham á primeira audiencia ver o promovido offerecer, por escripto, as suas allegações e os documentos que as provem, a bem do direito que lhe assiste ao ratio ou preferencia.

Art. 1.826.—Citados os credores e accusadas as citações, serão offerecidos os artigos e assignado aos demais credores prazo commum, improrrogavel, de cinco dias, para contestar, na mesma ordem em que houverem articulado.

Art. 1.827.—Concluida a contestação, seguir-se-á dilação probatoria de vinte dias, finda a qual arrazoão os credores successivamente, cada um no termo de cinco dias, e serão os autos conclusos ao juiz, que julgará o concurso, classificando os credores, ou mandando proceder ao rateio, no caso de nenhuma preferencia ter sido disputada.

Art. 1.828.—A discussão entre os credores pôde versar, quer sobre a preferencia entre elles disputada, quer sobre nulidade, simulação, fraude, ou falsidade dos contractos, ou das dividas.

Art. 1.829.—Na graduação dos creditos em concurso de preferencia, observar-se-á o disposto na legislação civil.

LIVRO VIII

TITULO UNICO

Nulidades

Art. 1.830.—E' nullo o processo:

I—Sendo incompetente, ou illegitimo alguma das partes

Paragrapho unico.—A illegitimidade da parte resulta:

a) da incapacidade de estar em juizo, por si ou por outrem, ou sem as necessarias condições legais;

b) da falta de identidade entre a pessoa do autor, ou do réo, e aquella a quem ou contra quem a lei concede a acção.

II—Faltando-lhe alguma forma, ou termo essencial.

III—Pretendendo-se alguma formalidade que a lei exige, sob pena de nulidade.

Art. 1.831.—São formulas e termos e seccões do processo:

§ 1º.—Das causas contenciosas, em geral:

a) a petição inicial;

b) a citação;

c) o termo para defesas;

d) o termo para provas, se julgado necessario;

e) a sentença final e sua publicação;

f) o prazo para interposição, remessa e preparo dos recursos;

g) o termo para interposição dos recursos voluntarios;

h) o termo para as conclusões, ou razões, nos recursos;

i) a decisão do recurso e sua publicação;

j) o recurso *ex-officio*, nos casos legais;

k) a assignação do Ministério Publico, quando exigida expressamente na lei;

l) o habilitação de herdeiros, ou successores, da parte fallecida.

§ 2º.—Nos processos de inventario:

a) o compromisso do inventariante;

b) o titulo de herdeiros;

c) a declaração dos bens;

d) a avaliação do bens;

e) a partilha, ou adjudicação.

§ 3º.—Nos processos de interdictio, o exame do paciente, nos termos e forma prescriptos no art. 450 do Codice Civil.

§ 4º.—Nos processos de desquite por mutuo consentimento:

a) a petição inicial, nos termos do artigo 1.589;

b) o comparecimento pessoal dos conjuges;

c) a assignação dos conjuges, separadamente, pelo juiz;

d) o prazo minimo de 15 dias para a ratificação do auto;

e) a sentença de homologação;

f) o recurso *ex-officio*.

§ 5º.—Nos processos de divisão e demarcação:

a) a petição inicial;

b) a louvação;

c) o reconhecimento do ponto de partilha;

d) a audiencia para apresentação de titulos;

e) a planta;

f) o memorial;

g) a partilha;

h) a authenticidade da linha;

i) a sentença e sua publicação.

§ 6º.—Nos processos de recuperação de titulos ao porta letor:

a) a petição inicial e as intimações exigidas na lei;

b) os editaes para intimação de terceiros;

c) o prazo para as reclamações;

d) a sentença e sua publicação.

§ 7º.—Nos processos de desapropriação:

a) o acto declaratorio da necessidade, ou utilidade publica;

b) a petição inicial;

c) a avaliação;

d) o deposito do preço, antes da immissão na posse;

e) a immissão na posse.

§ 8º.—Nos processos em que a parte é citada para executar voluntariamente o pedido, o prazo em que deve faz-lo.

§ 9º.—Na execução:

a) a citação;

b) a liquidação da sentença illiquida;

c) a penhora;

d) os termos para embargo á impugnação e provas;

e) a avaliação;

f) a publicação de editaes, ou annuncijs;

g) a arrematação, ou leilão judicial, adjudicação, ou remissão;

h) o prazo para embargos á arrematação, ou adjudicação;

i) o concurso de credores, havendo protesto;

j) a immissão na posse para a entrega de coisa com;

k) a notificação do credor com garantia real, e entrega ao credor para a venda judicial da coisa;

l) a sentença, sua publicação, os prazos para interposição, e os termos dos recursos e as respectivas decisões.

Art. 1.832.—As nulidades de que trata o artigo 1.830 podem ser allegadas em qualquer tempo e instancia, annullando o processo desde o termo em que se deram, quanto aos actos relativos, dependentes e consequentes, e não podem ser suppridas pelo juiz.

Art. 1.833.—As demais nulidades se haverão por suppridas, se as partes as não arguirem, quando, depois que occorrerem, lhes competir o direito de contestar, allegar afinal, ou embargar na execução.

Art. 1.834.—Deve o juiz supprir, ou pronunciar, as nulidades, logo que as partes as arguirem pelo modo determinado no artigo antecedente, conforme os actos arguidos de nullos influam, ou não, sobre os actos posteriores.

Paragrapho unico.—Arguida a nulidade, serão os autos conclusos ao juiz para que a pronuncie, ou suppra, se a julgar procedente.

Art. 1.835.—As nulidades arguidas, não sendo suppridas, ou pronunciadas pelo juiz, importam:

I—A annullação do processo na parte respectiva se causarem prejuizo a quem as arguiu.

II—A responsabilidade do juiz.

Art. 1.836.—A nulidade proveniente da incompetencia do juiz *ratione materiae* é a unica que pôde ser pronunciada *ex-officio*, em qualquer termo, ou instancia do processo.

Art. 1.837.—Nenhum acto será declarado nullo, se lhe fór possível a repetição, ou rectificação.

Art. 1.838.—Salvo prova em contrario, presumem-se regulares os actos processuaes.

Art. 1.839.—A nulidade de um acto, ou termo, só acarreta a dos actos successivos directamente dependentes d'elle.

Art. 1.840.—A incompetencia do juiz annulla somente os actos decisorios por elle proferidos, subsistindo os demais, e devendo o processo ser remetido ao juiz competente, prante o qual tenha de proseguir.

Art. 1.841.—O comparecimento da parte em juizo supre a citação e sana os seus effeitos, excepto nos casos em que comparece para arguir a nulidade.

Art. 1.842.—Ainda que concorra alguma das nulidades do artigo 1.830, não poderá ser pronunciada, senão quando:

I—Houver prejuizo de alguma das partes.

II—Não tiver dado causa á nulidade aquella que a arguiu.

III—Quando não fór invocada pela parte em cujo favor tiver sido instituida.

IV—Quando a decisão houver sido proferida em favor da parte que a lei quiz beneficiar com a annullação.

Art. 1.843.—A allegação de nulidade não será recebida:

I—Se a parte que a oppõe deixou scientemente que se procedesse sobre o acto arguido de nullo.

II—Se para o pedido de nulidade a lei limitou prazo e este expirou.

Art. 1.844.—E' nulla a sentença:

I—Sendo dada por juiz incompetente, suspeito, peitado, ou subornado.

II—Sendo proferida contra expressa disposição de lei.

III—Fundado-se em instrumentos, ou documentos, julgados falsos em juizo competente.

IV—Annullando-se o processo em que foi proferida.

V—Sendo proferida contra a autoridade de coisa julgada.

Art. 1.845.—A sentença pôde ser annullada por meio de:

I—Aggravo.

II—Appellação, ou embargos.

III—Embargos á execução.

IV—Acção rescisoria.

LIVRO IX

Recursos

TITULO UNICO

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 1.846.—São admissiveis os seguintes recursos:

I—Embargos.

II—Appellação.

III—Aggravo.

IV—Carta testemunhavel.

V—Recurso extraordinario.

Art. 1.847.—Não é licito ás partes usar, ao mesmo tempo, de mais de um recurso contra a mesma decisão, podendo, entretanto, variar de recurso, dentro do prazo legal.

Art. 1.848.—Além da parte litigante, podem recorrer das decisões:

I—O assistente, não recorrendo o assistido.

II—O oponente.

III—O terceiro prejudicado, ainda que não tivesse intervido na causa, desde que prove, quanto baste, prejuizo real, ou potencial.

Paragrapho unico.—Considera-se terceiro prejudicado aquelle que terra direito offendido, se a sentença passasse em julgado.

Art. 1.849.—O recurso interposto por uma das partes aproveita a todos os litisconsortes, embora tenha sido interposto por um só, salvo quando distinctos, ou oppostos os seus interesses.

Art. 1.850.—Se a sentença contiver partes distinctas, pôde o recurso ser restricto a qualquer dellas, especificando-se no termo a de que se recorre.

Paragrapho unico.—A sentença, na parte de que se não recorreu, não será prejudicada pela decisão do recurso.

Art. 1.851.—O prazo para interposição de recurso contar-se-á:

I—Da intimação ás partes ou a seus procuradores judiciaes.

II—Da publicação, em um diario da Capital, da noticia do julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

III—Da publicação de publicação, quando a ella estiverem presentes as partes ou seus procuradores.

§ 1º.—A publicação do julgamento pela imprensa será feita pelo servião do Superior Tribunal e consignará a natureza do recurso interposto, o nome das partes, a conclusão e data do recebimento.

§ 2º.—Quando o prazo tiver corrido da publicação pela imprensa, o certidão, certificando-o, juntará aos autos um numero do jornal respectivo.

§ 3º.—O prazo para o terceiro prejudicado recorrer está subordinado á disposição deste artigo.

Art. 1.852.—Os recursos podem ser interpostos:

I—Por petição despachada pelo juiz, e termo nos autos assignado pelo recorrente.

II—Em audiencia, assignado o termo pela parte.

III—Em cartorio, por termo nos autos igualmente assignado pelo recorrente e duas testemunhas.

Paragrapho unico.—A interposição de embargos independe de termo.

Art. 1.853.—Os recursos podem ser interpostos pela propria parte, ou por seu mandatario judicial, devendo indicar-se na interposição a autoridade para quem se recorre.

Art. 1.854.—Os prazos para interposição dos recursos são peremptorios e improrrogaveis, não se tomando conhecimento do que fór interposto, ou preparado, fóra do termo legal.

Art. 1.855.—A desistencia de recurso, pendente do Superior Tribunal de Justiça, será processada e julgada pelo relator.

Art. 1.856.—Nos julgamentos de embargos, agravos e appellações, perante o Superior Tribunal de Justiça será permitido ás partes, por seus advogados, o debate oral, falando primeiro o recorrente e depois o recorrido, por uma só vez, e por quinze minutos improrrogaveis.

CAPITULO II

Embargos

Art. 1.857.—Os embargos só serão admitidos, quando interpostos, dentro do prazo de cinco dias, contados consoante o disposto no artigo 1.851.

Art. 1.858.—As sentenças de primeira instancia são susceptiveis unicamente de embargos declarativos.

Art. 1.859.—Aos accordãos nas appellações civis, nos embargos remetidos e nas acções rescisorias de accordãos, poderão ser oppostos, além dos embargos declarativos, os modificativos e os offensivos.

Art. 1.860.—Cabem os embargos de declaração:

I—Quando houver na sentença, ou no accordão, obscuridade, ambiguidade, ou contradicção.

II—Quando fór omitido ponto, sobre que teria de pronunciar-se a sentença, ou o accordão.

Paragrapho unico.—No Superior Tribunal de Justiça, tambem são admissiveis embargos de declaração, sobre a falta de conformidade do accordão com o vencido na sessão do julgamento.

Art. 1.861.—Occorrendo qualquer dos casos do artigo antecedente, requererá a parte, dentro do prazo estabelecido no artigo 1.857, que se declare, ou explique o julgado, ou se expresse o ponto que nelle foi omitido, ou aquelle em que se verificar a falta de conformidade do accordão.

§ 1º.—Junta a petição aos autos, serão estes conclusos, e sem audiencia da outra parte, serão decididos sem que seja feita outra mudança do julgado.

§ 2º.—Não poderá o juiz, sob qualquer fundamento, deixar de fazer declaração, sobre o ponto arguido de obscuridade, ambiguidade, ou contradicção, de se pronunciar sobre a omissão allegada, ou sobre o ponto, em que se verificar a falta de conformidade do accordão.

§ 3º.—Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outro recurso cabivel, não se contando nelle os dias comprehendidos entre a apresentação desses embargos e a intimação ás partes da decisão delles.

Art. 1.862.—Os embargos modificativos e os offensivos do julgado somente serão admitidos, quando versarem sobre nulidade do processo, ou da sentença, ou quando, fundados na materia de facto, versarem sobre pontos não comprehendidos na decisão, ou que, comprehendidos, deviam ser apreciados em face de novas provas produzidas *incontinenti*.

Art. 1.863.—A parte que propoz oppor embargos modificativos, ou offensivos, ao accordão requererá, dentro do prazo do artigo 1.857, vista dos autos ao relator, que julgando admissivel o recurso mandará dar vista por cinco dias ao embargante para offerec-lo, e por egual prazo ao embargado para impugná-lo. Em seguida, terá o embargante o mesmo prazo para sustentá-lo.

nesse caso, despacho de recebimento, ou de rejeição *in limine*, devendo ser observado o disposto no § 1º do artigo antecedente.

CAPITULO XI

Concurso de credores

Art. 1.818.—O concurso entre credores do mesmo devedor instaura-se no processo da execução, ou: se proceder à arrematação, adjudicação, ou remissão, dos bens penhorados.

Art. 1.819.—O concurso versará sobre o preço da arrematação, ou remissão, ou sobre os próprios bens, se não forem arrematados, ou remidos.

Art. 1.820.—O concurso de credores só se effectua quando os bens do devedor commum não chegarem para o pagamento integral de credores, e estes virem a juizo antes de entrega ao exequente o preço da arrematação, ou da remissão, ou antes de assignada a carta de adjudicação.

§ 1º—A prova de insuficiência dos bens incumbe aos credores chirographarios concurrentes, e a que fór feita por qualquer delles aproveita a todos.

§ 2º—Se o devedor fór empenhante, em vez do concurso de credores ser-lhe á aberta a fallencia.

§ 3º—Os credores, que não virem a juizo no prazo marcado neste artigo, só por acção ordinaria poderão disputar a prelação, ou a quota proporcional a seus créditos.

Art. 1.821.—Em qualquer termo da execução, antes do levantamento do preço da arrematação, ou remissão, ou antes da assignatura da carta da adjudicação, podem os credores fazer os protestos de preferéncia, ou ratio, e requerer que o preço não seja levantado, ou não se assigne a carta de adjudicação, sem que primeiro se proceda ao concurso.

O concurso, porém, não será instaurado senão depois do acto da arrematação, ou da sentença de adjudicação, ou remissão.

Art. 1.822.—Para ser o credor admittido a concurso, é essencial que se apresente no juizo de preferéncia munido de titulo que dê direito a acção executiva, ou com sentença, ainda que em grau de recurso, obtida contra o executado, sem dependencia de penhora.

Art. 1.823.—A simples sentença de preceito, que além da confissão do réo, se não fôr em instrumento publico, ou particular, não habilita ao concurso de preferéncia.

Art. 1.824.—Para o concurso devem ser citados os credores que hajam por elle protestado, com a comminação de perderem a prelação que lhes compete. Aos credores desconhecidos facultar-se-á fazerem valer sempre o seu direito, por acção ordinaria.

Art. 1.825.—A requerimento de qualquer interessado instaurar-se-á o concurso, mediante citação de todos os credores que por elle nos autos protestarem, para que venham á primeira audiencia ver o promoveute offensor, por escripto, as suas allegações e os documentos que as proveem, a bem do direito que lhe assiste ao ratio ou preferéncia.

Art. 1.826.—Citados os credores e accusadas as citações, serão offerecidos os artigos e assignado aos demais credores prazo commum, improrogavel, de cinco dias, para contestar, na mesma ordem em que houverem articulado.

Art. 1.827.—Concluida a contestação, seguir-se-á dilação probatoria de vinte dias, finda a qual arrazoarão os credores successivamente, cada um no termo de cinco dias, e serão os autos conclusos ao juiz, que julgará o concurso, classificando os credores, ou mandando proceder ao rateio, no caso de nenhuma preferéncia ter sido disputada.

Art. 1.828.—A discussão entre os credores pôde versar, quer sobre a preferéncia entre elles disputada, quer sobre nulidade, simulação, fraude, ou falsidade dos contractos, ou das dividas.

Art. 1.829.—Na graduação dos creditos em concurso de preferéncia, observar-se-á o disposto na legislação civil.

LIVRO VIII

TITULO UNICO

Nulidades

Art. 1.830.—E' nullo o processo:

I—Sendo incompetente, ou illegitima alguma das partes

Paraphratico unico.—A illegitimidade da parte resulta:

a) da incapacidade de estar em juizo, por si ou por outrem, ou sem as necessarias condicões legais;

b) da falta de identidade entre a pessoa do autor, ou do réo, e aquella a quem ou contra quem a lei concede a acção.

II—Faltando-lhe alguma forma, ou termo essencial.

III—Pretendendo-se alguma formalidade que a lei exige, sob pena de nulidade.

Art. 1.831.—São formulas e termos e sciencias do processo:

§ 1º—Nos casos contenciosos, em geral:

a) a petição inicial;

b) a citação;

c) o termo para defesa;

d) o termo para provas, se julgado necessario;

e) a sentença final e sua publicação;

f) o prazo para interposição, remessa e preparo dos recursos;

g) o termo para interposição dos recursos voluntarios;

h) o termo para as conclusões, ou razões, nos recursos;

i) a decisão do recurso e sua publicação;

j) o recurso ex-officio, nos casos legais;

k) a audiencia do Ministerio Publico, quando exigida expressamente na lei;

l) a habilitação de herdeiros, ou successores, da parte fallecida.

§ 2º—Nos processos de inventario:

a) o compromisso do inventariante;

b) o titulo de herdeiros;

c) a declaração dos bens;

d) a avaliação do bens;

e) a partilha, ou adjudicação.

§ 3º—Nos processos de interdicção, o exame do paciente, nos termos e forma prescritos no art. 450 do Codice Civil.

§ 4º—Nos processos de desquite por mutuo consentimento:

a) a petição inicial, nos termos do artigo 1.589;

b) o comparecimento pessoal dos conjuges;

c) a audiencia dos conjuges, separadamente, pelo juiz;

d) o prazo minimo de 15 dias para a ratificação do auto;

e) a sentença de homologação;

f) o recurso ex-officio.

§ 5º—Nos processos de divórcio e demarcação:

- a) a petição inicial;
 - b) a louvação;
 - c) o reconhecimento do ponto de partida;
 - d) a audiencia para apresentação de titulos;
 - e) a planta;
 - f) o memoria;
 - g) a partilha;
 - h) a authenticidade da linha;
 - i) a sentença e sua publicação.
- § 6º—Nos processos de recuperação de titulos ao porta for:
- a) a petição inicial e as intimações exigidas na lei;
 - b) os editaes para intimação de terceiros;
 - c) o prazo para as reclamações;
 - d) a sentença e sua publicação.
- § 7º—Nos processos de desapropriação:
- a) o acto declaratorio da necessidade, ou utilidade publica;
 - b) a petição inicial;
 - c) a avaliação;
 - d) o deposito do preço, antes da immissão na posse;
 - e) a immissão na posse.
- § 8º—Nos processos em que a parte é citada para executar voluntariamente o pedido, o prazo em que deve fazê-lo.
- § 9º—Na execução:
- a) a citação;
 - b) a liquidação da sentença illiquida;
 - c) a penhora;
 - d) os termos para embargo á impugnação e provas;
 - e) a avaliação;
 - f) a publicação de editaes, ou annuncios;
 - g) a arrematação, ou leilão judicial, adjudicação, ou remissão;
 - h) o prazo para embargos á arrematação, ou adjudicação;
 - i) o concurso de credores, havendo protestos;
 - j) a immissão na posse para a entrega de coisa com;
 - k) a entrega do credor em grannia real, e entrega ao credor para a venda judicial da coisa;
 - l) a sentença, sua publicação, os prazos para interposição, e as condições dos recursos e as respectivas decisões.
- Art. 1.832.—As nulidades de que trata o artigo 1.830 podem ser allegadas em qualquer tempo e instancia, annullando o processo desde o termo em que se deram, quanto aos actos relativos, dependentes e consequentes, e não podendo ser suppridas pelo juiz.
- Art. 1.833.—As demais nulidades se haverão por suppridas, se as partes as não arguirem, quando, depois que ocorrerem, lhes competir o direito de contestar, allegar afinal, ou embargar na execução.
- Art. 1.834.—Deve o juiz supprir, ou pronunciar, as nulidades, logo que as partes as arguirem pelo modo determinado no artigo antecedente, conforme os actos arguidos de nullos influam, ou não, sobre os actos posteriores.
- Paraphratico unico.—Arguida a nulidade, serão os autos conclusos ao juiz para que a pronuncie, ou suppra, se a julgar procedente.
- Art. 1.835.—As nulidades arguidas, não sendo suppridas, ou pronunciadas pelo juiz, importam:
- I—A annullação do processo na parte respectiva se causarem prejuizo a quem as arguiu.
 - II—A responsabilidade do juiz.
- Art. 1.836.—A nulidade proveniente da incompetencia do juiz *ratione materiae* é a unica que pôde ser pronunciada ex-officio, em qualquer termo, ou instancia do processo.
- Art. 1.837.—Nenhum acto será declarado nullo, se lhe fór possível a repetição, ou rectificação.
- Art. 1.838.—Salvo prova em contrario, presumem-se regulares os actos processados.
- Art. 1.839.—A nulidade de um acto, ou termo, só acarreta a dos actos successivos directamente dependentes d'aquelle.
- Art. 1.840.—A incompetencia do juiz annulla somente os actos decisorios por elle proferidos, substitindo os demais, e devendo o processo ser remetido ao juiz competente, prante o qual tenha de proseguir.
- Art. 1.841.—O comparecimento da parte em juizo supprime a citação e sana os seus effeitos, excepto nos casos em que comparece para arguir a nulidade.
- Art. 1.842.—Ainda que concorra alguma das nulidades do artigo 1.830, não poderá ser pronunciada, senão quando:
- I—Houver prejuizo de alguma das partes.
 - II—Não tiver dado causa á nulidade aquella que a arguiu.
 - III—Quando não fór invocada pela parte em cujo favor tiver sido instituida.
- IV—Quando a decisão houver sido proferida em favor da parte que a lei quiz beneficiar com a annullação.
- Art. 1.843.—A allegação de nulidade não será recebida:
- I—Se a parte que a opõe deixou scientemente que se procedesse sobre o acto arguido de nullo.
 - II—Se para o pedido de nulidade a lei limitou prazo e este expirou.
- Art. 1.844.—E' nulla a sentença:
- I—Sendo dada por juiz incompetente, suspeito, peitado, ou subornado.
 - II—Sendo proferida contra expressa disposição de lei.
 - III—Fundando-se em instrumentos, ou cõmoimentos, julgados falsos em juizo competente.
 - IV—Annullando-se o processo em que foi proferida.
 - V—Sendo proferida contra a autoridade de coisa julgada.
- Art. 1.845.—A sentença pôde ser annullada por meio de:
- I—Aggravo.
 - II—Appellação, ou embargos.
 - III—Embargos á execução.
 - IV—Acção rescisoria.

LIVRO IX

Recursos

TITULO UNICO

CAPITULO I

Disposições geraes

- Art. 1.846.—São admissíveis os seguintes recursos:
- I—Embargos.
- II—Appellação.
- III—Aggravo.

IV—Carta testemunhavel.
V—Recurso extraordinario.
Art. 1.847.—Não é licito ás partes usar, ao mesmo tempo, de mais de um recurso contra a mesma decisão, podendo, entretanto, variar de recurso, dentro do prazo legal.
Art. 1.848.—Além da parte litigante, podem recorrer das decisões:

- I—O assistente, não recorrendo o assistido.
- II—O oponente.
- III—O terceiro prejudicado, ainda que não tivesse intervenido na causa, desde que prove, quanto baste, prejuizo real, ou potencial.

Paraphratico unico.—Considera-se terceiro prejudicado aquelle que tenha direito offendido, se a sentença passasse em julgado.

Art. 1.849.—O recurso interposto por uma das partes aproveita a todos os litisconsortes, embora tenha sido interposto por um só, salvo quando distinctos, ou oppostos os seus interesses.

Art. 1.850.—Se a sentença contiver partes distinctas, pôde o recurso ser restricto a qualquer delias, especificando-se no termo a de que se recorre.

Paraphratico unico.—A sentença, na parte de que se não recorreu, não será prejudicada pela decisão do recurso.

Art. 1.851.—O prazo para interposição de recurso contar-se-á:

- I—Da intimação ás partes ou a seus procuradores judiciaes.
- II—Da publicação, em um diario da Capital, da noticia do julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.
- III—Da publicação de publicação, quando a ella estiverem presentes as partes ou seus procuradores.

§ 1º—A publicação do julgamento pela imprensa será feita pelo servião do Superior Tribunal e consignará a natureza do recurso interposto, o nome das partes, a conclusão e data do acto de publicação.

§ 2º—Quando o prazo tiver corrido da publicação pela imprensa, o executado, certificado-o, juntará aos autos um numero de jornal respectivo.

§ 3º—O prazo para o terceiro prejudicado recorrer está subdividido a disposição deste artigo.

Art. 1.852.—Os recursos podem ser interpostos:

- I—Por petição despachada pelo juiz, e termo nos autos assignado pelo recorrente.
- II—Em audiencia, assignado o termo pela parte.
- III—Em cartorio, por termo nos autos igualmente assignado pelo recorrente e duas testemunhas.

Paraphratico unico.—A interposição de embargos independe de termo.

Art. 1.853.—Os recursos podem ser interpostos pela propria parte, ou por seu mandatario judicial, devendo indicar-se na interposição a autoridade para quem se recorre.

Art. 1.854.—Os prazos para interposição dos recursos são peremptorios e improrogaveis, não se tomando conhecimento do que fór interposto, ou preparado, fóra do termo legal.

Art. 1.855.—A desistencia de recurso, pendente do Superior Tribunal de Justiça, será processada e julgada pelo relator.

Art. 1.856.—Nos julgamentos de embargos, aggravos e appellações, perante o Superior Tribunal de Justiça será permittido ás partes, por seus advogados, o debate oral, falando primeiro o recorrente e depois o recorrido, por uma só vez, e por quinze minutos improrogaveis.

CAPITULO II

Embargos

Art. 1.857.—Os embargos só serão admittidos, quando interpostos, dentro do prazo de cinco dias, contados consoante o disposto no artigo 1.851.

Art. 1.858.—As sentenças de primeira instancia são susceptiveis unicamente de embargos declaratorios.

Art. 1.859.—Aos accordios nas appellações civis, nos embargos remetidos e nas acções rescisórias de accordios, poderão ser oppostos, além dos embargos declaratorios, os modificativos e os offensivos.

Art. 1.860.—Cabem os embargos de declaração:

- I—Quando houver na sentença, ou no accordio, obscuridade, ambiguidade, ou contradicção.
- II—Quando fór omitido ponto, sobre que teria de pronunciar-se a sentença, ou o accordio.

Paraphratico unico.—No Superior Tribunal de Justiça, tambem são admissiveis embargos de declaração, sobre a falta de conformidade do accordio com o vencido na sessão do julgamento.

Art. 1.861.—Ocorrendo qualquer dos casos do artigo antecedente, requererá a parte, dentro do prazo estabelecido no artigo 1.857, que se declare, ou explique o julgado, ou se expresse o ponto que nelle foi omitido, ou aquelle em que se verificar a falta de conformidade do accordio.

§ 1º—Junta a petição aos autos, serão estes conclusos, e sem audiencia da outra parte, serão decididos sem que seja feita outra mudança do julgado.

§ 2º—Não poderá o juiz, sob qualquer fundamento, deixar de fazer declaração, sobre o ponto arguido de obscuridade, ambiguidade, ou contradicção, de se pronunciar sobre a omissão allegada, ou sobre o ponto, em que se verificar a falta de conformidade do accordio.

§ 3º—Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outro recurso cabivel, não se contando nelle os dias comprehendidos entre a apresentação desses embargos e a intimação ás partes da decisão delles.

Art. 1.862.—Os embargos modificativos e os offensivos do julgado somente serão admittidos, quando versarem sobre nulidade do processo, ou da sentença, ou quando, fundadas em materia de facto, versarem sobre pontos não comprehendidos na decisão, ou que, comprehendidos, devem ser apreciados em face de novas provas produzidas *incontinenti*.

Art. 1.863.—A parte que preparar oppor embargos modificativos, ou offensivos, ao accordio requererá, dentro do prazo do artigo 1.857, vista dos autos ao relator, que julgada, admissivel o recurso mandará dar vista por cinco dias ao embargante para offerecê-lo, e por egual prazo ao embargado para impugná-lo. Em seguida, terá o embargante o mesmo prazo para sustentá-lo.

XII—Da decisão que recebe, ou rejeita, *in-limine* embargos oppositos ao arresto, ou sequestro, e da que os julga afinal procedentes, ou improcedentes.

XIII—Da sentença que ordena levantamento do arresto, ou sequestro.

XIV—Da decisão sobre o valor da fiança, ou caução, da que a julga insufficiente, ou não, e da que julga idôneo, ou não, o fiador.

XV—Da decisão sobre attentado.

XVI—Da sentença de habilitação.

XVII—Da sentença de liquidação.

XVIII—Do despacho que rejeita *in-limine* os embargos de terceiro, ou manda que corram nos autos, ou em separado.

XIX—Da sentença de exhibição.

XX—Do despacho que denega mandado prohibitorio, ou de manutenção, ou de reintegração de posse.

XXI—Do despacho que concede o mandado a que se refere o numero anterior.

XXII—Da sentença que denega a continuação da obra embargada, ou não admite caução de *opere demolendo*.

XXIII—Da decisão proferida em causa de accidente no trabalho.

XXIV—Da decisão que arbitra alimentos provisionaes e da que manda fornecê-los ou os denega.

XXV—Da sentença que julga restaurados, ou não, autos perdidos, não tendo havido sentença definitiva, devidamente registrada.

XXVI—Da decisão que homologa o penhor legal.

XXVII—Da decisão que julga improcedente reclamação sobre erro de conta.

XXVIII—Da decisão sobre prestação de caução ás custas.

XXIX—Da decisão que impõe pena a advogado.

XXX—Da decisão que ordena, ou denega o registro, ou o seu cancelamento.

XXXI—Da sentença que condemna o arbitro na multa, ou della o absolve, por conluio com a parte, para demorar a decisão arbitral, ou frustrar o compromisso.

XXXII—Do despacho que julga procedente, ou improcedente, a opposição á nomeação de inventariante, e do que concede prorrogação de prazo para ultimação do inventario.

XXXIII—Do despacho que destitue o inventariante, ou denega a destituição.

XXXIV—Do despacho que julga alguém obrigado, ou não, a dar bens a inventario.

XXXV—Do despacho que julga procedente, ou improcedente, a reclamação contra a inclusão, ou exclusão, de herdeiro nas declarações do inventario.

XXXVI—Do despacho que julga procedente, ou não, a opposição de herdeiros em trazer bens á collação.

XXXVII—Da decisão que adjudica, ou não, bens a credor, em execução, ou em inventario.

XXXVIII—Da decisão sobre calculo de imposto em inventario, ou arrolamento.

XXXIX—Do despacho de deliberação de partilha, excepto nas acções de divisão de terras.

XL—Da decisão sobre cumprimento, registro e inscripção de testamentos.

XLI—Da decisão que julga a redução dos testamentos.

XLII—Da decisão que manda proceder á arrecadação de quaesquer bens, ou a nega.

XLIII—Do despacho que não admite a excusa allegada por tutor, ou curador.

XLIV—Da decisão que supprime, ou não, consentimento, ou outorga, de pae, mãe, tutor, curador, ou conjuge.

XLV—Da decisão que ordena prisão.

XLVI—Do despacho que concede, ou denega, o supprime judicial de autorização para casamento.

XLVII—Da decisão que julga procedente, ou improcedente, o impedimento opposto á celebração do casamento.

XLVIII—Da decisão sobre testamento nupcial.

XLIX—Da decisão que ordena, ou denega, inscripção do bem de familia.

L—Da decisão que, em processo de especialização de hypotheca legal, homologa, ou corrige, arbitrariamente e avaliação, ou julga livres, ou sufficientes, ou não, os immoveis dados em garantia.

LI—Da decisão que nomear, ou destituir, inventariante, tutor, curador, testamentario, ou liquidante.

LII—Da decisão que arbitrar, ou não, a remuneração do liquidante e a vintena do testamentario.

LIII—Do despacho que denega arrolamento preliminar sobre honorarios, na forma dos artigos 1283 e 1284 e do que deixa de o homologar.

LIV—Do despacho que recebe, ou rejeita *in-limine*, os embargos do executado, ou do que concede, ou denega vista para oppô-los e do que manda correrem nos autos, ou em separado.

LV—Do despacho que decide, na execução, emenda de erro de conta, ou de quantia líquida exequenda, ou das custas.

LVI—Da decisão que nega precatória para execução de sentença no fóro da situação dos bens.

LVII—Da decisão que julga subsistente a penhora nas acções executivas, não havendo embargos, ou julga-os, afinal, provados, ou não.

LVIII—Da decisão que concede, ou denega, arrematação, adjudicação, ou remissão de bens.

LIX—Da decisão que annulla arrematação, adjudicação, ou remissão.

LX—Da decisão que admite, ou não, concurso de credores, ou algum credor, a concorrer, aberto o concurso.

LXI—Da rejeição *in-limine* dos embargos á sentença.

LXII—Do despacho que admite, ou denega, appellação, ou do que a recebe em ambos os effeitos, ou em um só.

LXIII—Da sentença que releva, ou não, da deserção o appellante, ou julga deserta a appellação.

LXIV—Da decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou de juiz, que julga renunciado qualquer recurso.

LXV—Da decisão que autoriza a entrega de dinheiro, ou quaesquer outros bens, ou alienação, hypotheca, permuta, subrogação, ou arrendamento de bens, sem ser por accordo dos interessados, ou em virtude de sentença anterior.

LXVI—Do despacho que delibera a cassação de matricula de commerciantes.

LXVII—Da decisão, mesmo proferida afinal, que annulla em parte o processo, ou que suppõe, ou pronuncia nullidade arguida.

Paragrapho unico.—Os prazos a que se refere o artigo 1.878 não se mandam os dias de vista ás partes para arrazoarem o recurso.

Art. 1.886.—Sem que sejam pagas as custas da appellação, não terá o recurso seguimento de primeira para a segunda instancia.

Art. 1.887.—Nas appellações interpostas para o juiz de direito, o prazo para o preparo é de dez dias.

Art. 1.888.—Nas appellações interpostas para o Superior Tribunal de Justiça, recebendo o secretario os autos, lavrará, ou subsecretará o termo de apresentação, no mesmo dia do recebimento, e aguardará o preparo, quando não fór caso de ser este dispensado.

Art. 1.889.—A appellação que não fór preparada dentro de trinta dias, contados da entrada dos autos na secretaria, será pelo Tribunal julgada deserta e renunciada, se, anteriormente, por provação dos interessados, o não tiver sido pelo Presidente, que poderá fazê-lo, mediante simples despacho e sem dependencia de intimação.

Paragrapho unico.—Não dependem de preparo previo, que será pago afinal, as appellações interpostas pelos curadores e pelos representantes do Ministério Publico.

Art. 1.890.—Preparados os autos de appellação, ou depois de apresentados, no caso de preparo previo, serão logo conclusos ao Presidente do Tribunal, para fazer a distribuição ao relator.

Art. 1.891.—Conclusos immediatamente os autos, mandará o relator, sendo caso, dar vista ás partes, por dez dias, para cada uma, sejam singulares, ou collectivas.

Art. 1.892.—Findos os termos, irão os autos com vista ao curador á lide por cinco dias e ao procurador geral do Estado, por dez, quando lides competir officiar, salvo o estabelecido no Regulamento.

Art. 1.893.—Com o officio do procurador geral, subirão os autos ao relator, seguindo-se a revisão, devedo elle e os revisores lançar nos autos a nota "Visto".

Art. 1.894.—O terceiro juiz que houver visto o processo apresentá-lo-á em mesa, pedindo ao Presidente a designação de dia para o julgamento.

Art. 1.895.—Para o relatório terá o relator o prazo de quarenta e cinco dias e para a revisão terá cada um dos revisores trinta dias, podendo ser concedido pelo Presidente do Tribunal prorrogação de metade dos prazos.

Paragrapho unico.—O relatório poderá ser verbal.

Art. 1.896.—Na occasião do julgamento, relatado o feito, annunciará o Presidente a discussão, podendo previamente conceder a palavra aos advogados das partes, se a pedirem, como se dispõe no art. 1.856.

§ 1.—Encerrada a discussão, passará o Presidente a tomar o voto dos desembargadores que julgarem o feito, começando pelo relator e observando a ordem de precedencia.

§ 2.—Quando o procurador geral houver de manifestar, ou sustentar verbalmente o seu parecer, falará em seguida no relatório e antes de iniciada a discussão, podendo fazê-lo mais uma vez, antes de serem proferidos os votos pelos julgadores.

§ 3.—Havendo empate na votação, terá o Presidente voto de desempate.

§ 4.—Conforme o vencido, se lançará nos autos o accordo do Tribunal, escripto pelo relator e assignado por todos os desembargadores que intervierem no julgamento.

§ 5.—Póde o Tribunal mandar proceder ás diligencias necessarias antes do julgamento definitivo.

Art. 1.897.—Tendo ambas as partes appellado, aquelle que recorre em ultimo lugar terá quinze dias para arzoar e appellação e responder ás razões do primeiro appellante que, em seguida, terá cinco dias para responder ás razões do segundo.

Art. 1.898.—Formando-se nos julgamentos civis, quer d appellação, quer dos demais recursos, mais de duas opiniões sobre o quantum da condemnación, sem que nenhuma alcance maioria, proceder-se-á pela fórma seguinte:

§ 1.—Se os desembargadores em maioria condemnam em quantias certas, mas divergem na respectiva importancia, divide-se a somma dos valores fixados pelo numero dos desembargadores que os fixaram, e o quociente designará o resultado do julgamento.

§ 2.—Se divergirem os votos da maioria que condemna, fixando uma quantia, ou quantias certas, e mandando outros liquidar na execução, sem que nenhuma das duas correntes constitua a maioria dos julgadores, prevalecerá, entre ellas, a corrente em maioria relativa, ou, no caso de empate, a que manda liquidar na execução.

§ 3.—Se, no caso do paragrapho anterior, prevalecer a condemnación em quantia certa, divergindo, porém, os juizes quanto ao valor della, será applicada a regra do paragrapho primeiro.

Art. 1.899.—Em qualquer outra hypothese de dispersão de votos, escolherá o Presidente duas das opiniões divergentes, submettendo-as á deliberação de todos os juizes, e eliminada uma dellas, a outra será votada com uma das restantes, e assim successivamente, até que fiquem reduzidas á duas, sobre as quaes se votará definitivamente.

CAPITULO IV

Aggravos.

Art. 1.900.—Os agravos somente se admitirão:

I—Do despacho que indefere a petição inicial, sua addição, ou emenda.

II—Da decisão sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não.

III—Da decisão que absolve da instancia.

IV—Da decisão que determina o valor da causa.

V—Do despacho em que o juiz se declara suspeito sem especificar os motivos legaes de suspeição.

VI—Do despacho que não recebe contestação, ou embargos, replica, treplica, ou reconvenção, ou que negar vista para esse fim.

VII—Da decisão que não admite nomeação, ou chamamento á autoria, opposição, ou assistencia.

VIII—De decisão que indefere qualquer diligencia probatoria mesmo *ad periculum rei memoriam*.

IX—Do despacho que denega carta de inquirição para dentro, ou fóra do paiz, e do que lhe dá effeito suspensivo.

X—Do que a concede nos termos do numero antecedente.

XI—Do despacho que concede, ou denega, arresto, sequestro, ou busca e apreensão.

§ 1.—Quando ambas as partes embargarem, depois de feita a impugnação pelo primeiro embargante, terá o segundo o prazo de dez dias para impugnar os embargos contrarios e sustentar os seus, voltando, em seguida, os autos ao primeiro.

§ 2.—No caso de intervenção, no processo, de curador á lide e do procurador geral do Estado, ser-lhes-á aberta vista dos autos, successivamente, por cinco dias para cada um, afim de darem parecer.

§ 3.—Os embargos que não forem preparados dentro do prazo estabelecido para interposição, serão pelo Superior Tribunal de Justiça julgados desertos e renunciados, se anteriormente, por provação dos interessados, o não tiver sido pelo Presidente, que o poderá fazer mediante simples despacho e sem dependencia de intimação.

Art. 1.864.—Processados os embargos, serão revistos e julgados por todos os juizes em exercicio.

Art. 1.865.—Nos embargos aos accordos, excepto o estabelecido no Regulamento, terão o relator e os revisores o prazo de quinze dias para o estudo dos autos, tendo os demais desembargadores duas sessões.

Art. 1.866.—Os embargos, ou infringentes, ou de nullidade, oppositos na execução de accordos do Superior Tribunal de Justiça, bem como ás queções recorsivas de accordo, depois de arrazoadas em primeira instancia, serão julgados como as appellações civis.

Art. 1.867.—Não serão admitidos segundos embargos á mesma sentença, excepto se forem de acti-ativos.

Paragrapho unico.—Não se consideram segundos embargos os que são oppositos á sentença proferida sobre embargos, em que houver innovação da antecedente.

CAPITULO III

Appellação

Art. 1.868.—Cabe appellação de todas as sentenças definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas em primeira instancia, desde que, por disposição expressa de lei, não seja outro o recurso admitido.

Art. 1.869.—A sentença é definitiva, quando decide a questão principal e, sendo interlocutoria, tem força de definitiva, quando põe termo ao lide.

Art. 1.870.—A appellação é voluntaria, ou necessaria:

I—Voluntaria a que interpele a parte, ou o terceiro prejudicado.

II—Necessaria, a interposta pelo juiz *ex-officio*, nos casos determinados em lei.

Art. 1.871.—A appellação voluntaria interpele-se no termo de oito dias, contados de accordo com o artigo 1.851, nos arts. I e II.

Paragrapho unico.—Se, findo esse prazo, não houver sido interposta, o escrivão lavrará logo a certidão respectiva e a sentença passar em julgado.

Art. 1.872.—A appellação necessaria interpele-se por simples deliberação do juiz na propria sentença.

Art. 1.873.—Não póde appealar quem expressamente renunciou á appellação.

Art. 1.874.—No provimento da appellação, não se póde peorar a situação do appellante, em proveito da outra parte que não tiver igualmente appellado.

Art. 1.875.—Se o appellante desistir da appellação, não póde o Tribunal, ou juiz *ad-quem*, tomar conhecimento do feito, salvo se a outra parte vier tambem appellado.

Art. 1.876.—Interposta a appellação e logo conclusos os autos, o juiz que houver proferido a sentença receberá o recurso, se fór de receber, assignando, no mesmo despacho, o prazo em que o processo deve ser apresentado á instancia superior.

Paragrapho unico.—Desse despacho serão as partes intimadas.

Art. 1.877.—Excepto o estabelecido em contrario neste Código, a appellação terá sempre effeito suspensivo, subindo o processo para a instancia superior sem dependencia de traslado, que será extraído a custa da parte que o pedir.

Art. 1.878.—O prazo dentro do qual devem ser os autos apresentados á instancia superior para o julgamento da appellação será:

I—De dez dias, nas appellações da sentença de juiz districtal para juiz de direito.

II—De dez dias, nas que forem interpostas das sentenças de juiz de direito da Capital, para o Superior Tribunal de Justiça.

III—De trinta dias, nas que forem interpostas das sentenças dos juizes de direito de outras comarcas, para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.879.—Os prazos designados no artigo antecedente são contados da intimação do despacho que recebeu a appellação; serão augmentados de metade sempre que os autos deverem subir por traslado e ficam satisfeitos desde que estes sejam postos no correio.

Paragrapho unico.—Os prazos são communs a ambas as partes; não se podem prolongar, ou restringir, nem se interrompem pela superveniencia das ferias.

Art. 1.880.—Decorrido o prazo do artigo 1.878, e não tendo sido expedidos os autos, compete ao juiz da causa julgar a appellação deserta e não seguida.

Art. 1.881.—Para o julgamento da deserção deverá ser citado o appellante, ou seu advogado, para, dentro de tres dias, allegar e provar embargos de justo impedimento.

Art. 1.882.—Reputam-se justos impedimentos para ser o appellante relevado da deserção:

I—Os casos fortuitos.

II—Doença grave, ou prisão do appellante.

III—Embaraço do juizo resultante de acto, ou facto, que obste o seguimento da appellação.

IV—Obstaculo judicial opposto pela parte contraria.

Art. 1.883.—Ovidido o appellado dentro de 24 horas sobre o motivo do impedimento, se o juiz, julgando-o provado, releva da deserção o appellante, assigna-lhe-á, de novo, para a remessa dos autos, tempo equal ao que esteve impedido.

Art. 1.884.—Se o juiz não releva da deserção, ou se, findo o novo prazo, não tiverem sido ainda remetidos os autos para instancia superior, será a sentença executada.

Art. 1.885.—Na primeira instancia, as partes poderão arzoar dentro do prazo de dez dias para cada uma, sendo ovidos tambem o promotor publico e o curador á lide, nos casos em que, por lei, devam officiar, no termo de cinco dias, para cada um.

LXVIII.—Da decisão, mesmo proferida afinal, que põe termo ao feito, sem decidir a acção principal.

Paragrapho unico.—Nesse caso e no precedente, provido o agravo, mandará o juiz de direito, ou o Superior Tribunal de Justiça, que o juiz inferior, estando a causa em termos de julgamento, a julgue de *meritis*.

LXIX.—Da decisão interlocutoria que contiver dano irreparavel, considerando-se tal o que, por occasião do julgamento do feito, em qualquer instancia, não puder ser reparado em absoluto, ou sem grande e inevitavel prejuizo.

LXX.—Da decisão que conceder, ou negar, a assistência judicial.

Art. 1901.—Conforme se processarem nos proprios autos, ou em separado, os agravos serão de petição, ou de instrumento.

Art. 1902.—Os agravos serão em regra de petição e serão sempre:

I—Os interpostos para o juiz de direito.

II—Os interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, quando o juiz a quo for o da Capital.

III—Os interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão agravada puder ter ao feito.

Art. 1903.—Serão de instrumento:

I—Os dos ns. IV, X, XI, XXVII, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XL, XLI, XLII, XLIII, LI, LII, LV, LVI e LXI, do artigo 1900.

II—Os que as leis civis e commerciaes expressamente assim determinarem.

Art. 1904.—O agravo será interposto nos cinco dias seguintes da intimação do despacho, decisão, ou sentença.

Art. 1905.—Interposto agravo de petição, o escrivão *incontinenti* abrirá vista dos autos ao advogado do agravante para um minuto no prazo de setenta e duas horas improrogaveis.

§ 1.—Recbebla a minuta, ou sem ella, o escrivão, immediatamente, abrirá vista dos autos, por igual prazo, tambem improrogavel, ao advogado do agravado, para contraminutar.

§ 2.—Depois da contraminuta, ou de terminação do prazo para esta ser offerecida, serão os autos conclusos ao juiz a quo, que, em setenta e duas horas improrogaveis, reformará, ou manterá a decisão agravada, dando os fundamentos do seu despacho e determinando, em seguida, a remessa dos autos ao juiz *ad quem*, se aquella decisão tiver sido mantida.

§ 3.—Estando no mesmo logar o Tribunal, ou o juiz, para quem se tiver recorrido, deverão os autos ser apresentados na instancia superior dentro de quarenta e oito horas; em caso contrario, serão entregues no correio, sob registro, dentro do mesmo prazo, pagas previamente as custas do agravo.

§ 4.—Tendo ambas as partes interposto agravo de petição, aquelle que recorreu em ultimo logar terá noventa e seis horas para minutar e contraminutar o do primeiro agravante, que por sua vez terá o prazo de vinte e quatro horas para a contraminuta do segundo agravo.

§ 5.—Se, findo o prazo para apresentação do agravo na instancia superior, não tiver o agravante providenciado, quanto á remessa postal, o escrivão lavrará a certidão respectiva, e fará os autos conclusos ao juiz *ad quem* para declarar deserto o recurso.

§ 6.—O agravante e o agravado poderão juntar documentos á minuta, ou á contraminuta.

§ 7.—Quando o agravo fór de petição, não ficam prejudicadas as medidas preventivas, ou de segurança, salvo quando o juiz fór seguro com penhora, deposito, ou caução.

Art. 1906.—No agravo de instrumento, deve o agravante, na petição, ou no termo da interposição, declarar as peças de que pretende traslado, sendo-lhe licito, em sua minuta, pedir traslado de outras.

§ 1.—São peças indispensaveis, sem as quaes o juiz *ad quem* não tomará conhecimento do agravo:

- a) a decisão recorrida;
- b) a certidão de sua intimação, se a houver;
- c) o termo ou o requerimento de interposição do agravo.

§ 2.—O escrivão do feito é obrigado a tirar traslado, dentro de tres dias, se as peças não excederem de vinte e quatro folhas, prorrogando-se esse prazo na proporção de oito folhas por dia.

§ 3.—Extraído o traslado, conferido e concertado, o escrivão o autuára, e abrirá vista *incontinenti*, por tres dias improrogaveis, ao advogado do agravante, para minuta-lo.

§ 4.—Em seguida, irão os autos com vista, por tres dias, tambem improrogaveis, ao advogado do agravado para a contraminuta, á qual poderá juntar os documentos que julgar necessários.

§ 5.—Com a resposta do agravado, ou sem ella, serão os autos conclusos ao juiz, que reformará, ou sustentará, a sua decisão no prazo de tres dias, podendo mandar juntar o traslado de peças que entenda necessárias ao julgamento do recurso e cujo valor será pago afinal pelo vencido.

§ 6.—Com a resposta do juiz, serão os autos entregues na instancia superior, ou no correio, dentro de tres dias, devendo o agravante, pagar previamente as custas do agravo, sob pena de não ter andamento o recurso.

Art. 1907.—E' inadmissivel o protesto de se conhecer por appellação, se o caso não fór de agravo, ou de ficar salvo ao agravante o direito de interpor appellação, se se não coalescer de agravo.

Art. 1908.—Não se concederá de agravo não especificado no artigo 1900 ou em lei expressa, respondendo a parte pelas custas do incidente.

Art. 1909.—O recurso de agravo é restricto ao ponto de que se aggravou e sobre elle deverá versar o provimento.

Art. 1910.—O juiz de direito, dentro de cinco dias da apresentação dos autos, sem mais audiência das partes, proferirá decisão, mantendo, ou revogando, o despacho, ou a sentença agravada.

Art. 1911.—Nos agravos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, o secretario lavrará, ou subscreverá, o termo de apresentação no mesmo dia do recebimento, e aguardará o preparo, quando este não fór dispensado.

Art. 1912.—Nos agravos interpostos para o juiz de direito, o termo de apresentação será lavrado pelo escrivão do juiz, que fará conclusão immediata dos autos.

Art. 1913.—O agravo que não fór preparado dentro de dez dias, depois da entrada na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, será julgado deserto e renunciado, se antes, o Presidente do Tribunal não o houver considerado como tal, mediante simples despacho e sem dependencia de intimação.

Paragrapho unico.—O agravo interposto pelos curadores, ou pelos representantes do Ministério Público, ou da Fazenda Pública, ou municipal, não dependem de preparo previo.

Art. 1914.—Preparado o recurso de agravo ou simplesmente apresentado, no caso de dispensa de preparo previo, serão os respectivos autos conclusos logo ao Presidente do Tribunal, que os distribuirá ao relator.

Art. 1915.—Examinados os autos pelo relator, no prazo de duas sessões, e pelos revisores no prazo de uma, para cada um, será a decisão proferida no dia para isso designado, sendo o accordão escripto pelo relator e assignado pelos revisores.

Paragrapho unico.—Processado o agravo, será revista e julgado por todos os juizes em exercicio.

Art. 1916.—Em segunda instancia não é licito ás partes juntar qualquer documento, ou prova.

Art. 1917.—A parte que se sentir prejudicada com qualquer decisão do Presidente, ou do relator, poderá agravar para o Tribunal.

§ 1.—A parte deduzirá, dentro de quarenta e oito horas, por petição ao Presidente, ou relator, conforme o caso, as razões por que se não conforma com a decisão proferida, juntando os documentos, ou provas, se os tiver, e requerendo que, não reformado o despacho, seja o recurso apresentado na primeira sessão do Tribunal, além de ser decidido.

§ 2.—Se o relator a quo reformar o despacho, proseguirá o feito de accordo com a nova decisão; em caso contrario, apresentará os autos em mesa na sessão seguinte, lendo a petição de agravo que lhe fór dirigida e expondo oralmente os motivos da decisão.

§ 3.—Terminada a exposição, o Presidente concederá a palavra ás partes que queiram fazer uso della, pelo tempo improrogavel de quinze minutos, para cada uma, e, em seguida, submeterá o assumpto á discussão, sendo julgado pela mesma turma julgadora da appellação, ou por esta e demais desembargadores presentes, se o Tribunal já se tiver pronunciado em grau de embargos.

Art. 1918.—No caso de agravo de petição, serão os autos devolvidos á instancia inferior.

CAPITULO V

Carta testemnhavel

Art. 1919.—Dá-se carta testemnhavel do despacho que não admitir agravo, ou lhe negar seguimento.

Art. 1920.—A carta testemnhavel será requerida ao escrivão nas quarenta e oito horas seguintes á intimação do despacho que denegar o agravo, ou seu seguimento, indicando o requerente as peças do processo que devem ser trasladadas.

Art. 1921.—O escrivão dará recibo da petição á par e, observado o prazo do artigo 1906, § 2º, fará entrega do instrumento conferido e concertado.

Art. 1922.—Negando-se o escrivão a dar recibo, ou não entregando o instrumento, será suspenso por trinta dias, sendo contra elle instaurado processo criminal.

Paragrapho unico.—Nesse caso, mediante petição instruída com certidões extraídas do processo, ou com affirmação de que, tendo sido pedidas, foram recusadas, poderá o testemnhante requerer, perante o juiz, ou o Superior Tribunal de Justiça, avocação dos autos para o julgamento do recurso e imposição das penas, em que tiver incorrido o escrivão.

Art. 1923.—Extraída e autuada a carta, seguir-se-á o processo estabelecido para o agravo de instrumento.

Art. 1924.—O Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz *ad quem*, se tomar conhecimento da carta testemnhavel, mandará tomar o agravo por termo, e seguir para a instancia superior, ou decidirá logo de *meritis*, se o instrumento estiver instruído de modo a dispensar outros esclarecimentos.

CAPITULO VI

Recurso extraordinario

Art. 1925.—Haverá recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal das sentenças proferidas em ultima instancia pelas justicas do Estado, e pela forma e nos casos determinados na lei federal.

Art. 1926.—Esse recurso não tem effeito suspensivo.

Art. 1927.—O recurso será interposto, perante o relator do feito, por meio de petição, dentro de dez dias contados da intimação da sentença ás partes.

Art. 1928.—Concedido o recurso e tomado por termo, arazoarão as partes, no prazo de quinze dias cada uma sem novos documentos, e, juntas as razões aos autos, serão estes remetidos ao secretario do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1929.—Os autos subirão em original ao Supremo Tribunal Federal, dentro do prazo legal, a partir da data da interposição, ficando sempre traslado.

Art. 1930.—Denegado o recurso extraordinario, poderá a parte que se considerar prejudicada agravar, dentro de quarenta e oito horas, para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1931.—Mantida a denegação do recurso, poderá a parte prejudicada solicitar do escrivão do feito, ou de qualquer tabelião do logar, que se expça carta testemnhavel, ratificando-a, mediante protesto, no Juizo Seccional do Estado.

LIVRO X

Processo Penal em Geral

TITULO I

Competencia do Fóro

Art. 1932.—A competencia do fóro é determinada:

- I—Pela natureza da infracção penal.
- II—Pelo logar onde ella se deu.
- III—Pelo domicilio do réo.
- IV—Pela idade do mesmo.
- V—Pela conexão e pela continencia.
- VI—Pela prevenção.

Art. 1933.—Segundo a natureza da infracção, a competencia é de Tribunal Correccional, Jury, juiz de direito, ou Superior Tribunal de Justiça, conforme se acha estabelecido no Livro I desteCodigo.

Art. 1934.—Fica á escolha do queizoso o fóro do logar da infracção, ou o fóro do domicilio do réo.

Art. 1935.—Quando, porém, não houver queizoso, prevalecerá o fóro do logar da infracção.

Art. 1936.—A competencia *ratione loci* prevém do logar em que é commetida a infracção.

Art. 1937.—Quando a infracção começar num logar e se consumir noutro, é competente o fóro deste.

Art. 1938.—Nos crimes, ou nas contravenções habituaes, continuadas, ou permanentes, é competente o fóro do logar, onde occorreu o ultimo dos actos que os constituem.

Art. 1939.—Não se conhecendo com segurança o logar da infracção, a competencia está subordinada á seguinte ordem de preferencia:

- I—A' do domicilio do delinquente.
- II—Se o delinquente não tem domicilio certo, é do logar em que tem permanecido, habitualmente, em tempo mais aproximado da infracção.
- III—Se é desconhecida a ultima residencia do delinquente, é do logar em que primeiro se tomou conhecimento do facto.

Art. 1940.—Quando houver conflicto entre duas, ou mais jurisdicções, por ter sido praticada a infracção em logar situado nos limites de uma com outra, prevalecerá a jurisdicção prevenida.

Art. 1941.—A competencia é determinada pela conexão das infracções:

I—Quando commetidas pela mesma pessoa, ou por pessoas diversas, uma das infracções o foi como meio de executar, facilitar, ou occultar as outras, ou, por occasião destas, para conseguir, ou assegurar, para si ou terceiro, defeza, impunidade, ou qualquer proveito.

II—Quando commetidas, ao mesmo tempo, por duas ou mais pessoas reunidas; ou, ainda em tempo e logar diversos, por duas, ou mais pessoas previamente combinadas.

Art. 1942.—A competencia é determinada pela coactancia:

I—Quando dois ou mais individuos sejam accusados pela mesma infracção, como autores, ou cúmplices.

II—Quando a uma só pessoa sejam imputadas differentes infracções.

Art. 1943.—A continencia, ou a conexão, importa a unidade do processo e do julgamento.

Art. 1944.—Na determinação da competencia por conexão ou continencia, observar-se-ão as seguintes regras:

I—O fóro do juiz de direito prevalecerá ao do Tribunal Correccional.

II—O fóro do Jury prevalecerá ao do Tribunal Correccional.

III—O fóro do Superior Tribunal de Justiça prevalecerá ao do juiz de direito.

IV—No concurso de jurisdicções da mesma categoria, prevalecerá o fóro da infracção mais grave; e, sendo as infracções de equal gravidade, será competente o juiz que primeiro tomou o conhecimento de qualquer della.

Art. 1945.—Nos casos de continencia e conexão, quando houver concurso entre a jurisdicção civil e a militar, dar-se-á a separação do processo, competendo aos tribunales e juizes civis processar e julgar os réos civis.

Art. 1946.—Dar-se-á tambem a sessão do processo, quando haja co-réu que, ao tempo da infracção, seja maior de 14 annos e menor de 18, o qual será processado, consoante o disposto nos artigos 2329 e seguintes.

Art. 1947.—Verificada a reunido dos processos, conforme o disposto nos artigos 1941 e 1942, o Tribunal, ou o juiz, manterá para o julgamento a competencia por conexão ou continencia, ainda que, relativamente á infracção que determinou a competencia, profira sentença absolutoria, ou que importe desclassificação para crime pertencente a outra competencia.

Art. 1948.—Quando, em processo da competencia do Jury, o juiz impronunciar o réo, quanto á infracção da competencia propria, ou a desclassifique para infracção da competencia de outro juiz, deverá a este remetter o processo.

Art. 1949.—Quando, nos julgamentos perante o Jury, os jurados desclassificarem a infracção, o juiz de direito applicará a pena conforme a decisão do Jury, embora, em virtude della, o facto escape á competencia deste Tribunal.

TITULO II

Priso

CAPITULO I

Priso em flagrante

Art. 1950.—Qualquer pessoa pôde e as autoridades policias e seus agentes, os auxiliares da força publica e os officios de justiça devem prender e levar á presenca da autoridade todo aquelle que é encontrado a commetter crime, ou a fugir perseguido pelo offendido, ou pelo clamor publico.

Art. 1951.—Apresentado o preso á autoridade, esta ouvirá o conductor e as testemnhas que o acompanharem, interrogará o accusado sobre as accusações que lhe são feitas, fazendo lavrar auto minucioso, que será por todos assignado.

Art. 1952.—Resultando das respostas, suscitadas contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo á prisão, excepto no caso de se poder livrar soho, ou de prestar fiança, proseguindo-se nos actos subsequentes do inquerito policial, ou da formação da culpa, quando aquelle não fór necessário. O que assim fór preso entender-se-á que o foi em flagrante delicto.

Art. 1953.—Não sabendo o conduzido escrever, não podendo, ou esquivando-se a subscrever o auto, fê-lo-á em seu logar um cidadão, com duas testemnhas que tenham assistido a este incidente, além da autoridade e mais pessoas indicadas no auto, sob pena de nulidade, mencionando então o escrivão a circumstancia que se verificar.

Art. 1954.—Quando o facto fór praticado em presenca de autoridade, ou contra a mesma, no exercicio de suas funções, deverão constar do auto a narração desse facto, a vér do fisco, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemnhas, assignando todos, e remetendo-se o auto para a autoridade competente, se o não fór a que ordenou a prisão.

Art. 1955.—Não havendo autoridade no logar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o preso áquella que ficar mais proxima.

§ 1.—... competentes para o flagrante o sub-delegado de

pêliza o delegado, o juiz districtal, o chefe de policia, o juiz de direito e o seu supplente.

§ 2.—Na falta ou no impedimento do escrivão, servirá para ler o auto, qualquer pessoa designada pela respectiva autoridade, tratando-se perante esta o compromisso.

Art. 1976.—Nos casos em que o réo se livrar so'to, a autoridade a que for apresentado fará lavrar auto de prisão em flagrante, e pe'lo preso em liberdade, intimando-o a comparecer, no prazo que lhe marcar, perante a autoridade competente, sob pena de revella.

Art. 1977.—Dentro em vinte e quatro horas da prisão, será dada ao preso nota de culpa, assignada pela autoridade, contendo o motivo da prisão e os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 1.—O preso passará recibo, assignando o nome por inteiro, ou algum por elle, com duas testemunhas, quando não saiba, não queira, ou não possa assignar. Esse recibo deverá ser junto ao processo.

§ 2.—Quando o réo se recusar a receber nota de culpa, ou a passar recibo, o escrivão certificará nos autos o occorrido.

CAPITULO II

Prisão por mandado do juiz

Art. 1958.—A prisão preventiva pôde ser decretada, em qualquer phase do inquerito policial, ou da formação da culpa, por mandado escripto do juiz desta, a requerimento do Ministério Publico, ou do queixoso, ou mediante representação da autoridade policial, ou aiada ex-officio, concorrendo os requisitos seguintes:

I.—Prova plena do facto criminoso.

II.—Indícios vehementes de culpabilidade, resultantes dos depoimentos de duas testemunhas, pelo menos, de documentos, ou de confissão.

Art. 1959.—A prisão preventiva é autorizada, enquanto não prescrever a acção penal:

I.—Nos crimes inafiançaveis.

II.—Nos crimes afiançaveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vagabundo, sem profissão licita e domicilio certo, ou se já cumpriu pena de prisão por effeito de sentença proferida por Tribunal competente.

Art. 1960.—Se o réo espontaneamente se apresentar á autoridade, para confessar o crime e se entregar á prisão, lavrar-se-á auto em que lhe sejam tomados as declarações, perante duas testemunhas, que com elle o assignarão.

§ 1.—Se a confissão fór feita perante a autoridade policial, esta logo remetterá o auto ao juiz competente, para que delibere sobre a prisão preventiva.

§ 2.—Se a confissão se fizer perante o juiz competente para a formação da culpa, este ordenará que o auto lhe seja concluso para o mesmo fim.

Art. 1961.—O juiz deixará de decretar a prisão preventiva quando, per qualquer circumstancia evidente dos autos, pela profissão, condições de vida, ou interesses do indiciado, presumir que este não fuja, nem destrúa vestígios do crime, nem peite testemunhas, ou peritos, nem impeça, de qualquer modo, a acção da justiça.

Paraphrasis unico.—O juiz pôde revogar essa decisão a todo o tempo, dado que se modificarem as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 1962.—A requisição e a concessão de prisão preventiva serão sempre fundamentadas.

Art. 1963.—Decretada a condemnação, ou a pronuncia, ordenará o juiz a prisão, salvo nos casos em que os réos se livram soltos, expedindo mandado para isso.

Art. 1964.—Nos casos em que cabe á autoridade decretar a prisão disciplinar de seus officios de justiça, ella o fará por meio da portaria, da qual constará fundamentadamente os motivos e o tempo da pena.

Art. 1965.—A disposição do artigo antecedente é extensiva aos casos em que, segundo a lei, tiver cabida a prisão administrativa.

Art. 1966.—A prisão administrativa sa dará:

I.—Quando requisitada pelo juiz competente contra os que devem ser presos em virtude de sentença civil.

II.—Quando requisitada contra todo e qualquer responsavel pelos dinheiros e valores pertencentes á Fazenda Publica, nos casos de alcance, ou de omissão de entradas nos devidos prazos.

III.—Quando requisitada por consules estrangeiros, a respeito dos cidadãos, ou subditos de suas nações, que devem ser presos como desertores da respectiva marinha de guerra, ou mercante.

IV.—Quando, por extradição, fór requisitada por outro Estado, ou pelo Districto Federal.

§ 1.—Para se effectuar a prisão de responsaveis fiscaes, a autoridade administrativa a deprecará mediante officio ao chefe de policia.

§ 2.—A prisão de taes responsaveis não pôde exceder de dois meses.

§ 3.—Effectuada a prisão dos desertores requisitados, deve ser feita immediata comunicação ao respectivo consul.

§ 4.—Effectuada a prisão do criminoso, em virtude de pedido de extradição, será posto ás ordens do Governo impetrante.

§ 5.—Se, findo o prazo estabelecido no § 2, o responsavel não se achar preso em virtude de despacho, ou sentença, emanados da autoridade judicial, ou do Tribunal competente, ser-lhe-á expedido mandado de soltura.

Art. 1967.—Para que seja legal o mandado de prisão, allóra em flagrante delicto, deve:

I.—Ser expedido e assignado por autoridade competente.

II.—Ser lavrado pelo escrivão.

III.—Designar a pessoa que tem de ser presa, pelo nome, ou signaes caracteristicos que a fagam conhecida.

IV.—Declarar a infracção penal que motiva a prisão.

V.—Ser dirigido ao executor.

VI.—Declarar o valor da fiança arbitrada, quando se tratar de crime afiançavel.

Art. 1968.—O mandado de prisão será passado em duplicata.

O executor entrará ao preso, logo depois da prisão, em dois exemplares, com declaração do dia, hora e lugar em que o prendeu, exigindo-lhe a declare no segundo exemplar having recebido o primeiro; recusando-se o preso a fazer-lo, lavrar-se-á auto assignado por testemunhas. No segundo exemplar do mandado,

o director da prisão, ou o carcereiro passará recibo, onde notificará o dia e a hora da entrega do preso.

Paraphrasis unico.—O exemplar do mandado entregue ao preso equivale á nota de culpa.

Art. 1969.—O mandado de prisão só é exequivel dentro do districto jurisdiccional da autoridade que o expedir.

Art. 1970.—Quando o delinqente se achar fóra do districto jurisdiccional, mas dentro do Estado, expedir-se-á precatória.

Art. 1971.—Quando o delinqente se achar fóra do territorio do Estado, será requisitada extradição nos termos da lei federal.

Art. 1972.—O official de justiça encarregado de executar o mandado de prisão, deve dar-se a conhecer como tal ao réo apresentar-lhe depois o mandado e intimá-lo a que o avoante. Preenchidos esses requisitos, subentende-se feita a prisão.

Art. 1973.—Se o réo lhe não obedecer, e procurar evadir-se, o executor tem o direito de empregar o grau de força bastante para o submeter.

Art. 1974.—O executor tomará qualquer arma que o preso consigo traga e apresentá-la ao juiz que ordenou a prisão.

Art. 1975.—Se o réo resistir com armas, o executor poderá urar das que entender necessarias a sua defesa e repulsa do opposição.

Paraphrasis unico.—O auto, que deverá ser lavrado, é for multa essencial á verificação da resistencia, e á prova da legitimidade dos recursos empregados pelo executor em defesa propria.

Art. 1976.—A disposição do artigo anterior applica-se a qualquer pessoa que, chamada em socorro pelo executor, prestar auxilio á diligencia. Da mesma modo, e sob as mesmas disposições do artigo antecedente, é justificavel a leão, ou a morte, feita nos que ajudarem a resistencia, ou tentarem tirar o preso do poder do executor.

Art. 1977.—O preso não pode ser conduzido, com ferros agenos, ou cordas, salvo caso extremo de segurança, que o official encarregado da diligencia deverá justificar.

Art. 1978.—A prisão pôde ser feita a qualquer hora do dia, ou da noite.

Art. 1979.—Se o réo entrar em alguma casa, o executor intimará o dono, ou morador, para que lho entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão; se não fór immediatamente obedecido, convocará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando-lhe as portas, se preciso fór.

Art. 1980.—Se a diligencia se realizar á noite, e o executor, depois da intimação ao dono, ou morador, não fór obedecido, tomará, á vista das testemunhas, todas as saídas da casa, pondo-a incommunicavel e, logo que amanhecer, arrombará as portas para tirar o preso.

Art. 1981.—O morador que se negar a entregar o criminoso que se lhe acollou em casa, será conduzido á presença do juiz, para se proceder contra elle.

Art. 1982.—Sem ordem escripta da autoridade competente, pessoa alguma poderá ser recolhida á prisão.

§ 1.—A falta, porém, da exhibição da ordem escripta, não impedirá a prisão do indiciado em crime inafiançavel, quando fór notoria a expedição della.

§ 2.—Nesse caso, o preso será remettido immediatamente á autoridade que ordenou a prisão.

Art. 1983.—Se o executor do mandado fór no encalço ao réo, ou de coisas obtidas criminosamente, poderá penetrar no territorio de jurisdiccão alheia, devendo apresentar-se á autoridade competente antes, ou depois de effectuada a diligencia, conforme a urgencia desta.

Art. 1984.—Entender-se-á que o executor do mandado vaç em perseguição do réo, ou de objectos criminosamente obtidos:

I.—Quando, tendo-os avistado, os fór seguindo sem interrupção, embora depois os tenha perdido de vista.

II.—Quando algum, que deya ser acreditado, e por circumstancias verosimeis, o informar de que os objectos, ou o réo, passaram pelo lugar pouco antes, com determinada direcção.

Art. 1985.—Quando, porém, as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligencias, entraram pelos seus districtos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir provas e declarações necessarias dessa legitimidade, fazendo pôr em custodia e deposito as pessoas e coisas que se buscarem.

TITULO III

Fiança

Art. 1986.—Ninguém poderá ser levado a prisão, ou nella detido:

I.—Em caso de infracção penal, punida no maximo com tres meses de prisão, acompanhada, ou não, de outra pena.

II.—Quando a pena não fór restrictiva de liberdade.

III.—Quando prestar fiança, nos casos em que a lei o permite.

Art. 1987.—Com excepção do caso previsto no n. III do artigo antecedente, o indiciado se livrará solto, independentemente de fiança, salvo quando vagabundo, ou sem domicilio certo.

Art. 1988.—Consideram-se vagabundos os que, sem domicilio certo, não exercem habitualmente profissão, ou officio, não têm renda, ou meio de subsistencia.

Art. 1989.—Consideram-se sem domicilio certo os que não têm fixado sua habitação ordinaria e permanente em parte alguma do territorio nacional, ou que não estiver assalariados, ou empregados a alguma pessoa, ou familia.

Art. 1990.—A fiança não será concedida, quando houver:

I.—Crime cujo maximo da pena forem quatro annos de prisão.

II.—Furto de valor equal, ou excedente a 200\$000.

III.—Furto de animal em fazenda, pasto, ou campo de criação, ou cultura.

IV.—Inundação de propriedade alheia, exposta a esse perigo pela abertura de comporta, ruptura de represa, açude, aqueducto, destruição de dique, ou qualquer outra defesa commum.

V.—Incendio de plantação, colheita, lenha, pasto, ou campo de fazenda de cultura, ou estabelecimento de criação, mata ou floresta, pertencente a outrem.

VI.—Falsificação, ou adulteração de substancias alimenticias, definidas nos arts. 163 e 164, do Codice Penal.

VII.—Lenocinio.

Art. 1991.—Os que forem pronunciados por duas, ou mais infracções afiançaveis, ainda quando as penas reunidas excedem de quatro annos de prisão, são admissivel a prestar fiança.

Art. 1992.—Não será concedida fiança:

I.—Ao accusado de tentativa, ou cumplicidade, em crime declarado inafiançavel por sua natureza (n. I a VII do artigo 1990).

II.—Ao que houver quebrado a fiança, concedida em infracção de que ainda não esteja livre.

III.—Ao vagabundo, ou sem domicilio certo.

IV.—Em caso de prisão civil, disciplinar, ou administrativa.

Art. 1993.—Não é exequivel o mandado de prisão por crime afiançavel, se delle não constar o valor da fiança a que fica sujeito o réo.

Art. 1994.—O valor da fiança será arbitrado pela autoridade, conforme a seguinte tabella:

TERMOS		PENAS
Mínimo	Máximo	Prisão cellular por menos de:
200\$000	2.000\$000	Um anno
400\$000	4.000\$000	Dois annos
600\$000	6.000\$000	Tres annos
800\$000	8.000\$000	Quatro annos

Art. 1995.—Para determinar o valor da fiança, a autoridade attenderá ao maximo do tempo da prisão que a possa incorrer o réo, e, dentro dos extremos marcados na tabella, fixará o valor, tendo em consideração, assim a gravidade do danno causado, como os haveres e circumstancias pessoais do réo, incluindo a importancia do sello.

Paraphrasis unico.—O valor do objecto sobre que versar o crime nas hypothecas dos artigos 330, 331 e 339, do Codice Penal, será fixado pela autoridade que conceder a fiança, conforme as circumstancias do caso.

Art. 1996.—A fiança será sempre definitiva, e consistirá no deposito de dinheiro, pedras e metaes preciosos, apofices federaes, estaduais ou municipaes, ou em hypotheca inscripta, ou fiador idoneo.

Art. 1997.—A fiança será concedida independentemente de audiencia do representante do Ministério Publico; entretanto, a critério de prestada, ser-lhe-á dada vista dos autos, afim de recusat a sua concessão, ou arbitramento, ou para reclamar o que convier á justiça publica.

Art. 1998.—A fiança poderá ser prestada em qualquer phase do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condemnatoria.

Art. 1999.—Poderá ser alterado o valor da fiança, e até ficar esta sem effeito, se a classificação da infracção penal fór innovada pelo despacho de pronuncia, ou de sua confirmação, ou ainda pelo julgamento final.

Art. 2000.—A innovação na classificação da infracção, pelo despacho de pronuncia, produzirá effeito, para os fins da fiança, se esse despacho não estiver pendente de recurso, quer voluntario, quer necessario.

Art. 2001.—A innovação em virtude do julgamento final prevalecerá desde logo, haja ou não sido interposta appellação do Ministério Publico, ou da parte.

Art. 2002.—São competentes para conceder fiança:

I.—A autoridade policial, enquanto proceder ao inquerito.

II.—O juiz districtal.

III.—O juiz de direito e seu supplente.

IV.—O relator, no caso de se achar o processo no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2003.—A fiança será tomada por termo, lavrado pelo escrivão em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pela respectiva autoridade, donde se extrairá certidão para se juntar aos autos.

Art. 2004.—Esse termo deve ser assignado pela autoridade, por quem prestar a fiança, ou servir de fiador, duas testemunhas e pelo afiançado, ficando este obrigado a comparecer perante juiz competente, quando precisa fór a sua presença, até ser julgado afinal.

Art. 2005.—No caso de fiador, do termo constará que é elle responsavel pelo quebraimento da fiança, ficando obrigado a pagar a quantia arbitrada dentro do prazo de dez dias, se o réo, sendo condemnado, fugir antes de ser preso, ou não tiver a esse tempo meios para resarcimento do danno causado e custas.

Art. 2006.—Quando não fór possível recolher logo ao Thesouro do Estado, a suas collectorias, ou agencias fiscaes, ou ser entregue ao depositario, o deposito a que se refere o artigo 1996, será feito provisoriamente em mão do escrivão, devendo, porém, ser removido, dentro de vinte e quatro horas, para a repartição fiscal, ou mão do depositario, sob pena de ser suspenso e responsabilizado o escrivão.

Art. 2007.—Se a autoridade policial demorar, ou recusar a concessão de fiança, poderá o preso, ou algum por elle, presentá-la perante o juiz competente, mediante simples petição, decidindo este, depois de ouvida aquella autoridade.

Art. 2008.—O dinheiro e os objectos da fiança ficam sujeitos á paga das custas e da multa, e ao resarcimento do danno, quando fór condemnado o réo por sentença passada em julgado.

Art. 2009.—Se a fiança fór declarada sem effeito, ou passar em julgado a sentença, declarando absoldido o réo, ou extincta a acção penal, serão restituídos os objectos que a constituíam, sem nenhum desconto.

Art. 2010.—E' exigivel o reforço da fiança:

I.—Quando a autoridade tomar, por engano, fiança insufficiente.

II.—Quando houver depreciacão material, ou percussão dos bens hypothecados.

III.—Quando fór innovada a classificação do delicto.

Art. 2011.—Quando se der qualquer dos casos a que se refere o artigo anterior, a autoridade intimará o réo, sob pena de prisão immediata, a fazer o reforço até que baste, ou a prestar nova fiança.

Art. 2012.—Não reforçando a fiança, ou não a prestando nova, o réo será recolhido á prisão.

Art. 2013.—Proferida a sentença condemnatoria, em cujo processo o réo se defender solto por força da fiança que prestou, prevalecerão os effeitos desta, sem qualquer reforço, desde que o réo apelle da sentença.

Art. 2014.—Julgar-se-á quebrada a fiança:

I.—Quando o réo deixar de comparecer pessoalmente ás sessões do Jury, ou do Tribunal Correccional, ou á audiencia do julgamento, não tendo sido, por justa causa, dispensado de comparecer pelo juiz.

II—Quando o réo, na vigência da fiança, praticar qualquer outra infracção penal.

§ 1.—No primeiro caso, o quebraamento da fiança será declarado pelo juiz de direito, ou pelo districtal, logo que, feita a chamada do réo, este não compareça. Essa pronunciação será incluída na acta, e o juiz dará providencias para a captura do réo.

§ 2.—No segundo caso, o quebraamento da fiança será proferido a requerimento do Ministerio Publico, da parte, ou ex-officio pelo juiz perante quem se achar o processo, logo que se certifique estar o réo pronunciado ou condemnado, por qualquer outra infracção.

Art. 2015.—Se o julgamento, em que foi declarada quebrada a fiança, vier a ser reformado, aquella subsistirá em todos os effectos.

Art. 2016.—O quebraamento da fiança acarreta ao réo:

I—Sua captura.

II—Perda da metade do valor da fiança.

III—Ser processado e julgado á revelia, se não estiver preso.

IV—Perda da totalidade do valor da fiança, quando, condemnado por sentença que tenha transitado em julgado, fugir antes de ser preso.

Art. 2017.—No caso de quebraamento da fiança, o seu valor será devolvido ao Thesouro do Estado, depois de deduzidas as custas.

TITULO IV

Comparecimento espontaneo

Art. 2018.—Comparecendo espontaneamente o réo para confessar o crime, tomar-se-ão por termo as declarações que fizer, deliberando logo em seguida o juiz competente, ao qual serão apresentados o termo e o réo, acerca da prisão preventiva.

Paraphrasis unico.—Esse termo será assignado por duas testemunhas presencias do occorrido; e, se o réo não souber, ou não puder assignar, por uma pessoa a seu rogo, além das testemunhas mencionadas.

TITULO V

Busca e apprehensão

Art. 2019.—Conceder-se-á mandado de busca:

I—Para apprehensão de coisas achadas, ou obtidas por meios criminosos.

II—Para prisão de criminosos.

III—Para apprehender instrumentos de falsificação, ou contrafacção, e objectos falsificados, ou contrafeitos.

IV—Para apprehender armas e munições destinadas á pratica de crime.

V—Para se descobrirem os objectos necessarios á prova de crime ou á defesa do réo.

VI—Para apprehender pessoas victimas de crime.

Art. 2020.—O mandado de busca pôde ser expedido ex-officio, e a requerimento do Ministerio Publico, ou da parte.

§ 1.—Para a expedição ex-officio bastam vehementes indícios, ou fundada probabilidade da existencia dos objectos, ou do criminoso, no lugar da busca.

§ 2.—Concede-se a requerimento da parte, quando pedido por escripto, assignado, por ella, com declaração das razões em que se funda, e da suspeita de se acharem os objectos, ou o criminoso, no lugar indicado. Quando o pedido não fór logo instruído por documentos, pela fama ou notoriedade publicas, ou por circumstancias que formam indícios vehementes, exigir-se-á, pelo menos, uma testemunha que deponha sobre:

a) o facto em que se baseia a petição;

b) a sciencia, ou a presumpção razoavel que tem, de que a pessoa, ou coisa, está no lugar indicado; ou de que neste se encontram documentos irrecusaveis do crime committido, ou projectado; ou de que ali funciona ajuntamento illicito.

Art. 2021.—O mandado de busca não conterá o nome, nem o departamento de qualquer testemunha, ainda que por força desta se haja expedida.

Art. 2022.—O mandado de busca deve:

I—Indicar a casa pelo proprietario, ou inquilino, ou numero e situação della.

II—Descrever a coisa, ou pessoa procurada.

III—Ser lavrado pelo escriptivo, e assignado pelo juiz, ou autoridade que o expedir.

Art. 2023.—O mandado de busca que não tiver os requisitos do artigo antecedente não é exequível.

Art. 2024.—A execução dos mandados de busca e apprehensão incumbe ao official de justiça.

Art. 2025.—Só de dia podem as buscas ser executadas, e, antes de entrar na casa, o official de justiça deve mostrar e ler o mandado ao morador, ou moradores, intimando-os logo a abrir as portas.

Art. 2026.—De noite, em nenhuma casa se poderá entrar, á excepção dos casos do art. 197 do Codigno Penal.

Art. 2027.—O executor do mandado far-se-á sempre acompanhar de duas testemunhas que assistam ao acto e o possam depois abonar, e depôr, se fór mister, para justificação dos motivos que determinarem, ou tornarem legal a entrada.

Art. 2028.—Não sendo obedecido, o official de justiça tem o direito de arrombar as portas da casa e entrar á força e o mesmo praticará com qualquer porta interior, movel e compartimentos, afim de apprehender o que com justo fundamento julgar escondido.

Art. 2029.—Finda a diligencia, fará o official de justiça um auto do que houver occorrido, descrevendo tambem coisas e pessoas encontradas, e logares onde as achou, assignando com duas testemunhas presencias, que deve chamar apenas comecce a diligencia, dando de tudo copia ás partes, se a pedirem.

Art. 2030.—O occultante de pessoas, ou coisas, que forem objecto de busca, ou o possuidor destas, será conduzido debaixo de vara á presença do juiz que a determinou, para ser interrogado, e processado se fór achado em culpa.

Art. 2031.—No caso de a busca não surtir effecto, fornecer-se-á a quem a tiver soffrido as provas que determinarem a concessão do mandado, desde que o requirir.

Art. 2032.—Quando a autoridade laja de proceder a diligencia em repartição, ou estabelecimento publico, deverá dirigir-se ao proprio chefe, ou director, para que a autorize.

Art. 2033.—Em casas habitadas, as buscas serão feitas apenas no caso de não existirem os moradores mais que o indispensavel ao exato da diligencia, sob pena de responsabilidade por parte do políci.

Art. 2034.—Sempre que o dono, ou morador, ou seu representante, estiver presente, terá direito de assistir á diligencia.

Art. 2035.—As disposições sobre a entrada em casa alheia não se applicam ás hospedarias, tavernas, casas de tavolagem, ou utras, em que seja permitida o accesso de qualquer pessoa, enquanto estiverem abertas.

Art. 2036.—Serão registados os instrumentos do crime e os objectos que constituam sua prova, sendo todos sellados e identificados com a assignatura do executor da diligencia.

Art. 2037.—Não é exequível o mandado de busca contra o defensor, ou o advogado do réo ou do indiciado, para apprehensão de cartas, ou documentos, que tenham recebido para desempenho de mandato.

Art. 2038.—Em caso de absolvição, ou condemnação, os objectos apprehendidos serão restituídos ao legitimo proprietario, seja ou não o réo, inutilizando-se os que forem exclusivamente destinados á pratica do crime.

Art. 2039.—Os objectos não reclamados dentro do prazo de seis meses, a contar da sentença final, serão entregues ao depositario publico, ou, não o havendo, á repartição fiscal do Estado.

Art. 2040.—Os objectos que a sentença declarar perdidos em favor do Estado serão entregues ao Thesouro.

Art. 2041.—As coisas apprehendidas serão entregues a quem provar propriedade, ou posse legitima dellas, salvo o disposto no artigo 2036.

§ 1.—Parecendo duvidoso o direito do reclamante, a autoridade remette-lo-á ao juiz competente.

§ 2.—As coisas não reclamadas dentro de trinta dias serão tratadas como bens vagos.

LIVRO XI

Inquerito Policial

TITULO I

Início do inquerito e das diligencias policiaes

Art. 2042.—Em caso de flagrante delicto, ou quando, por qualquer modo, lhe chegue a noticia de se haver praticado algum crime commum, em que caiba acção publica, a autoridade policial procederá em seu districto ás diligencias para verificação da sua existencia, das circumstancias que o cercaram, e do descobrimento dos delinquentes, com observancia das seguintes regras:

I—Dirigir-se-á, com toda a promptidão, ao lugar da infracção, examina-lo-á, e, sempre que fór possível e conveniente, fará photographa-lo; providenciara no sentido de evitar que se alterem o estado e a conservação das coisas, até que se faça o exame do corpo de delicto; fará photographar o cadaver, na posição em que fór encontrado, sempre que fór possível; apprehenderá os instrumentos do crime e quaisquer objectos encontrados; colligirá os indícios existentes, lavrando-se de tudo auto que será assignado pela autoridade, peritos, quando os houver, e testemunhas.

II—Fará corpo de delicto, uma vez que o crime fór de natureza dos que deixam vestigio.

III—Interrogará o accusado que fór preso em flagrante, e tomará as declarações, sob compromisso legal, das pessoas que o conduziram e dos que presenciaram o facto, ou delle tiveram conhecimento.

IV—Feito o corpo de delicto, ou sem elle, quando se não possa realizar, indagará queres as testemunhas do crime e as fará vir á sua presença, inquirindo-as, sob compromisso, a respeito do facto, seus autores, cumplices e circumstancias.

Esses depoimentos na mesma occasião serão escriptos em um só termo assignado pela autoridade, testemunhas e accusado, quando preso em flagrante.

V—Poderá dar busca com as formalidades legais, para apprehensão dos instrumentos da infracção e mais objectos que se lhe refiram, fazendo lavar auto.

VI—Terminadas as diligencias e attuadas todas as provas, serão conclusos os autos á autoridade, que proferirá despacho, em que, recapitulando o que fór averiguado, ordenará que o inquerito seja remetido ao respectivo juiz, e, na mesma occasião, indicará as testemunhas mais idoneas que porventura ainda não tenham sido inquiridas.

Art. 2043.—Os autos de inquerito, em que não caiba acção publica, serão, depois de reduzidos a instrumento, entregues ao requerente, independentemente de traslado, se nisso não houver inconveniencia.

Art. 2044.—Quando o accusado estiver preso, o inquerito deverá ser concluído e remetido, dentro do prazo de cinco dias, contados da prisão, salvo motivo de força maior justificada.

Art. 2045.—Se não estiver preso o accusado, o prazo para conclusão e remessa do inquerito será de quinze dias, fóra o motivo allegado no artigo anterior.

Art. 2046.—Estando o accusado, assistirá ás diligencias relativas ao inquerito, facultando-se-lhe impugnar os depoimentos das testemunhas. Poderá tambem impugnar-se, e estar ahi assignado e requerer a sua admissoão aos termos do inquerito.

Art. 2047.—A autoridade policial não tem competencia para mandar archivar inquerito que haja iniciado, sendo seu escripto dever enviar os respectivos autos, dentro dos prazos determinados nos artigos 2044 e 2045, á autoridade judiciaria, competente unica para dizer sobre o facto criminoso.

Art. 2048.—Tanto que receba os autos do inquerito policial, a autoridade judiciaria mandará dar vista delles ao representante do Ministerio Publico.

Art. 2049.—Se das investigações resultar a convicção de que cabe, e é necessaria, ou conveniente, a prisão preventiva de accusado, a autoridade policial representará nesse sentido ao juiz de direito, remettendo-lhe os autos, com a indicação das provas que justificam a prisão, e as razões em que se funda a necessidade, ou conveniencia della.

Art. 2050.—Afim de decidir sobre a prisão preventiva poderá o juiz mandar que lhe venham á presença o indiciado e as testemunhas indicadas pela autoridade policial, para os interrogar de novo, reduzindo-lhes summariamente a escripto as informações.

Art. 2051.—O representante do Ministerio Publico, se julgar ainda necessarias quaesquer diligencias policiaes, poderá, antes de offerecer a denuncia, requerer ao juiz seja o processo devolvido á autoridade policial, para cumprimento das diligencias reclamadas.

Art. 2052.—Ainda depois de ordenado pelo juiz o archi-vamento do inquerito, por falta de base para denuncia, é permitido á autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de novas provas tiver noticia.

Art. 2053.—Quando o indiciado, ou as testemunhas, não souberem a lingua portugueza, ser-lhe-á dado interprete que, nesse caso, prestará o compromisso legal e assignará os depoimentos.

Art. 2054.—Achando-se alguma autoridade policial estranha ao districto, em logar onde se dá facto que exija urgente intervenção da autoridade, deverá delle tomar conhecimento e providenciar até que compareça a autoridade do districto.

Art. 2055.—Não cabe inquerito:

I—Nos infracções penaes de fóro privilegiado.

II—Nos crimes de responsabilidade.

III—Nos crimes militares.

IV—Nos infracções penaes committidas por menores de 18 annos.

TITULO II

Exame de corpo de delicto e outros

Art. 2056.—O corpo de delicto é a base essencial do procedimento criminal e não pôde ser supellido pela confissão do réo.

Art. 2057.—Quando tiver sido committida infracção penal que deixe vestigios ocularamente examinaveis, a autoridade, ex-officio, nos casos em que couber procedimento official, e a requerimento do Ministerio Publico, ou da parte, nos demais casos, procederá, com a maior presteza possível, ao exame de corpo de delicto.

Art. 2058.—Nos crimes que não deixarem vestigios, ou de que se tiver noticia quando os vestigios já não existam, nem se possam verificar ocularamente, formar-se-á o processo sem o corpo de delicto directo, cumprido, porém, á autoridade colligir tudo que se referir á infracção penal, suas circumstancias, intensidade e effectos, inquirindo-se tambem as testemunhas sobre esses mesmos pontos.

Art. 2059.—Para se fazer o corpo de delicto, serão nomeados pela autoridade que tenha de presidir ao acto, dois profissionais peritos na materia de que se tratar, e, em sua falta, pessoas entendidas.

Art. 2060.—Os peritos, tendo prestado o compromisso legal, examinarão e descreverão pormenoristamente tudo quanto observarem, e avaliarão o damno resultante do delicto, salvo qualquer juizo definitivo a este respeito.

Art. 2061.—Aos peritos, sua notificação, recusa de servir, impedimentos, responsabilidade, attribuições e apresentação do laudo, são applicaveis as disposições correspondentes no processo civil, excepto as modificações feitas neste capitulo.

Art. 2062.—Os exames, que tiverem por fim comprovar a existencia de crime contra a pessoa, abrangero:

I—Exames de lesões corporaes.

II—Exames de sanidade physica.

III—Exames de sanidade mental.

IV—Exames toxicologicos.

V—Exames microscopicos e outros de laboratorio.

VI—Exames de instrumentos vulnerantes, manchas e outros vestigios.

VII—Necropsia.

VIII—Exhumação.

Art. 2063.—O corpo de delicto poderá ser feito de dia, ou de noite, e em feriado; e sempre o será o mais proximoamente que fór possível á perpetração do delicto.

Art. 2064.—O auto de corpo de delicto será lavrado pelo escriptivo e rubricado pela autoridade que o assignará com os peritos e testemunhas.

Art. 2065.—Feito o corpo de delicto, será entregue á parte, se o pedir, independentemente de traslado, nos casos em que não cabe procedimento official; será remetido ao orgão do Ministerio Publico, quando este o tiver requerido, ou ficará em juizo, quando a autoridade proceder independentemente de queixa, ou denuncia.

Art. 2066.—A autoridade que ordenar o exame de corpo de delicto terá a maior cautela nos questios que formular e dirigir aos peritos, devendo ter muito em consideração, não só as diversas circumstancias essenciaes ao facto, cuja existencia importar diversa classificação do crime, como todas as outras que o acompanhem e possam provar a existencia da infracção penal.

Art. 2067.—Aos peritos compete declarar com exactidão e minuciosidade quanto encontrarem nos exames periciaes e descreverem no auto que se lavrar, de maneira que ahi fiquem bem consignados, o facto e todas as circumstancias apreciaveis, assim como as investigações de qualquer genero a que se haja procedido no corpo de delicto.

Art. 2068.—A autoridade, a seu turno, deverá ter muito cuidado em colligir os instrumentos que encontrar, e que se suspeite hajam servido para a perpetração do crime, e, queres, assim como quaesquer objectos nas mesmas condições, serão postos em juizo para servirem de prova, como couber no caso.

Art. 2069.—Para apresentação do laudo, poderá a autoridade, a requerimento dos peritos, marcar prazo razoavel, tendo em attenção a natureza do exame.

Art. 2070.—Os peritos poderão apresentar o laudo por um delles escripto, ou dactylographado, mas por ambos assignado e, se constar de mais uma folha, rubricado em todas ellas.

Art. 2071.—Na pratica dos exames, o agido é de rigor, quanto á marcha e resultado, não sendo permitida a assistencia de pessoas estranhas.

Art. 2072.—Em caso de morte violenta, sem responsabilidade por apurar e quando as lesões externas permitam diagnosticar a causa mortis, bastará o simples exame do cadaver.

Art. 2073.—Nos crimes committidos com violencia, arrombamento, ou escaleira, a autoridade fará descrever os respectivos vestigios, e ordenará que os peritos indiguem com que instrumentos, por que meios, e em que epocha, presunham ter sido o acto praticado.

Art. 2074.—Nos casos de incendio, os peritos determinarão a causa de fogo e o logar em que commeo; o perigo que

delle resultou para a vida das pessoas, a ruina, ou deterioração, que trazeu a propriedade, se pediu, ou não, ser facilmente extinto, e avaliada o danno causado.

Art. 2075.—Sempre que se tratar de infracção punida com a pena de multa proporcional ao danno causado, far-se-á avaliar o danno, ou estimar o valor da coisa, objecto da infracção.

Art. 2076.—No exame para reconhecimento de escriptos, por comparação de litras, observar-se-á o seguinte processo: I—A pessoa a quem se attribue o escripto será intimada para o acto.

II—Para base da comparação servem quaesquer documentos de que a parte reconheça, ou já tenham sido judicialmente reconhecidos.

III—Se a parte reconhecer algum ponto do documento, servirá elle de comparação para o exame dos outros.

IV—Havendo necessidade, requisitará a autoridade, para o exame, os documentos de archivos, estabelecimentos publicos, realisando-se o acto no lugar em que estiverem, se dahi não puderem sair.

V—Quando não haja escriptos para comparação, ou sejam inefficazes os exhibidos, mandará a autoridade que a parte escreva o que ella, ou os peritos dictarem.

VI—Se a parte residir fóra do districto da culpa, esta ultima diligencia poderá ser feita por precatório, acompanhada das palavras que a parte será intimada a escrever e que irão em papel lacrado.

Art. 2077.—Quando as lesões corporaes não puderem ser bem observadas no auto de corpo de delicto, ou forem de tal natureza que aos peritos não seja possível emitir juizo seguro sobre alguma circumstancia essencial, ou sobre as consequencias possíveis, proceder-se-á a exame de sanidade.

Art. 2078.—Praticar-se-á o exame de sanidade a requerimento do queixoso, do réo, ou seu curador, do Ministério Publico, ou ex-officio.

Art. 2079.—A autoridade sempre deve ter presente o auto de corpo de delicto, assim de confronta-lo com o exame de sanidade, ou rectifica-lo neste.

Art. 2080.—Se o exame de sanidade tiver por fim precisar a classificação do delicto mencionado no art. 304, paragrapho unico, do Código Penal, deverá ser feito até trinta dias, contados daquelle infracção.

Art. 2081.—O exame de sanidade tambem poderá ser feito, ou requerido, para averiguação de imbecillidade nativa, de esquecimento tenil e de perturbação mental do réo, assim como de entranhidade do offendido.

Art. 2082.—Na pericia de sanidade mental, os peritos poderão solicitar da autoridade competente a internação da pessoa por observar, em estabelecimento adequado.

Art. 2083.—A descripção dos peritos no exame de sanidade, ou no auto de corpo de delicto, deve ser a mais exacta, clara e minuciosa.

Art. 2084.—O exame de sanidade pôde ser feito pelos mesmos peritos que procederam ao corpo de delicto.

Art. 2085.—Quando houver de ser feito exame de cadaver, dever-lhe-á a identidade ser estabelecida pelo Gabinete de Identificação, do qual serão solicitadas as necessarias providencias; ou por duas testemunhas que possam attesta-lo, o que precederá sempre á necropsia.

Art. 2086.—Não sendo reconhecida a identidade do cadaver, ser-lhe-á feita a descripção, mencionados sexo, comprimento, côr do rosto, dos olhos e dos cabellos, signaes physionomicos e do corpo, vestuario, e tirada photographia, a qual será junta aos autos.

De taes diligencias será lavrado auto.

Art. 2087.—Haverá necropsia nos seguintes casos: I—Por deliberação dos peritos, quando, por occasião de ser feito o corpo de delicto, a julgarem necessaria.

II—Quando houver fundados indicios de que a morte resultou, não da offensa, mas de causas moridas anteriores, ou posteriores á infracção.

III—Nos casos de envenenamento.

Art. 2088.—Haverá exhumação, sempre que fór necessario o esclarecimento do processo.

§ 1.—Se o cadaver estiver enterrado em cemiterio publico, ou particular, o administrador, ou proprietario, indicará o lugar da sepultura e será processado por desobediencia, em caso de recusa. § 2.—Se o cadaver estiver em logar não destinado a enterramentos, e não houver quem lhe indique a sepultura, a autoridade procederá por si, lavrando o respectivo auto.

Art. 2089.—São sujeitos a exame os instrumentos que hajam servido para perpetração do crime, assim como quaesquer outros objectos nas mesmas circumstancias, afim de se determinar sua aptidão, sufficiencia e effiacia, devendo ser remetidos com o laudo.

Art. 2090.—O exame será sempre homologado pela autoridade, para que produza effeitos de direito.

Art. 2091.—O juiz não fica adstricto ao laudo dos peritos, podendo accepta-lo, ou rejeita-lo no todo, ou em parte. § 1.—Rejeitando-o, mandará que se proceda a novo exame, pelos mesmos, ou por outros peritos. § 2.—Se o laudo fór obscuro, ou deficiente, a autoridade ordenará que os peritos o completem, ou o esclareçam, mandando tambem supprir as formalidades omitidas.

LIVRO XII

Ação Penal

TITULO I

Queixa, denuncia e procedimento ex-officio

Art. 2092.—A acção pôde ser promovida: I—Por queixa da parte offendida, ou de quem tenha qualidade para representa-la.

II—Por denuncia do Ministério Publico.

III—Mediante procedimento ex-officio.

Art. 2093.—E' permitido a qualquer pessoa do povo representar mediante petição, aos poderes publicos, contra abuso das autoridades, afim de ser promovida a responsabilidade dos culpados.

Art. 2094.—Têm qualidade para representar o offendido, quando já não exista, ou esteja impossibilitado de promover a acção penal, seus descendentes, ascendentes, irmãos, ou conjuge.

Art. 2095.—E' admissivel em um só processo a queixa de varios queixantes, quando offendidos pelo mesmo crime.

Art. 2096.—A denuncia compete ao Ministério Publico em todas as infracções penaes, nos termos da legislação federal. Exceptuam-se os seguintes crimes:

I—Danno em coisa de dominio particular, não tendo havido prisão em flagrante.

II—Corrupção de motes, violencia carnal e rapto, salvo se a pessoa offendida fór miseravel, ou asylda de algum estabelecimento de caridade; se da violencia carnal resultar morte, perigo de vida, ou alteração grave de saúde; se o crime fór perpetrado com abuso de autoridade de pae, tutor, curador, preceptor, ou amo.

III—Adulterio e parto supposto.

IV—Calumnias e injurias, salvo em se tratando de offensa a corporação que exerça autoridade publica, ou contra qualquer agente, ou depositario desta, em razão de suas funcções.

V—Crime do paragrapho unico do art. 277 do Código Penal, quando praticado pelo marido contra a mulher, caso em que somente a esta cabe o direito de queixa.

VI—Crime de furto, no caso do art. 335 do Código Penal, e observada a disposição do art. 1.º paragrapho unico da lei n.º 628, de 24 de outubro de 1899.

VII—Crimes contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial, salvo os casos expressos nas leis que protegem essas propriedades.

Art. 2097.—Não se admite queixa, ou representação:

I—De pae contra filho e vice-versa, de um conjuge contra o outro, de irmão contra irmão.

II—De advogado contra o cliente.

III—Do inimigo capital.

IV—Do relativamente incapaz, sem assistencia do representante legal.

Paraphratico unico.—E' inimigo capital de outro:

I—Aquelle que contra elle teve, ou tem causa crime ou delicto, sobre todos os bens, ou maior parte delles.

II—Aquelle que lo feriu gravemente.

III—Aquelle que lhe irrogou injuria, ou calumnia.

IV—Aquelle que contra elle commetteu furto, roubo, ou adulterio.

V—O que praticou qualquer desses crimes contra o conjuge, filho, neto, ou irmão daquelle, ou matou alguma dessas pessoas.

Art. 2098.—Não é admissivel em juizo queixa, ou denuncia:

I—Contra membro do Congresso Federal, ou da Assembléa Legislativa, depois de diplomado, excepto quando preso em flagrante de crime inafiançavel, limitando-se neste caso o processo até a pronuncia, exclusive.

Art. 2099.—A acção penal pôde ser exercida pelas fundações, associações, ou sociedades legalmente constituídas, relativamente aos crimes e contravenções que directamente as interessarem, sendo representadas por quem os respectivos estatutos, ou contratos sociaes designarem, ou, não o designando, pelos seus directores.

Art. 2100.—A queixa, ou denuncia, deve conter:

I—A narração do facto criminoso ou da contravenção com todas as circumstancias.

II—O nome do delinquente, ou contraventor, ou, os seus signaes caracteristicos, se fór desconhecido.

III—O tempo e o logar em que foi perpetrada a infracção penal.

IV—As razões de convicção, ou presumpção.

V—A nomeação de todas as testemunhas e informantes.

Art. 2101.—A queixa da parte será assignada pelo queixoso, ou por algum a seu rogo, não sabendo, ou não podendo escrever, ou por mandatario judicial, com poderes especiais.

Art. 2102.—Nos crimes de responsabilidade, a queixa, ou denuncia deve conter a assignatura do queixoso, denunciante, ou mandatario judicial, com poderes especiais, reconhecida por tabelliño, ou escripto do juizo, salvo quando é offerecida pelo representante do Ministério Publico, bem como deve ser instruída com documento que faça acreditar a existencia da infracção penal, ou declaração conclusiva da impossibilidade de o apresentar.

Art. 2103.—Ao autor em processo criminal é licita a representação por procurador munido de poderes especiais, desde a formação da culpa até o julgamento final, esta, ou não, impedido, e sem dependencia de licença judicial.

Paraphratico unico.—Egual facultade terá o réo em processo de crime aliangeavel e naquelle em que se pôde livrar soho.

Art. 2104.—A queixa, ou denuncia, deverá ser rejeitada in-litine, se o facto não constituir crime, ou se fór manifesta a illegitimidade do queixoso, ou do denunciante.

Art. 2105.—Se a queixa, ou denuncia, não contiver os requisitos do artigo 2100, o juiz mandará preenche-los.

Art. 2106.—O juiz pôde fazer ao denunciante, ou queixoso, as perguntas que lhe parecerem necessarias para descobrir a verdade, mandando reduzi-las a termo.

Art. 2107.—O prazo para o offerecimento da denuncia pelo Ministério Publico, em se tratando de réo preso, é de cinco dias, contados da data em que recebeu o inquerito, ou, não existindo este, da perpetração do crime; de dez dias, depois do recebimento do inquerito, se o réo estiver soho.

Art. 2108.—Quando esgotados os prazos do artigo anterior, os agentes do Ministério Publico não houverem apresentado denuncia, a autoridade formadora da culpa procederá ex-officio, nos termos do art. 400, § 3.º do Código Penal.

Paraphratico unico.—Caba, ou não, acção publica, o juiz applicará ao promotor publico a multa de 50\$000 a 100\$000, quando exceder aquelles prazos, sem que apresente justificação de sua falta.

Art. 2109.—A acção penal, no caso do artigo antecedente, será iniciada por meio de portaria, na qual a autoridade judiciaria, expondo o facto em suas circumstancias, mandará autuar os papeis e os documentos que lhe tiverem sido presentes, para se proceder nos ultimos termos do processo.

Paraphratico unico.—Havendo o representante do Ministério Publico recebido o inquerito, mandará o juiz intima-lo para que b devolva a juizo.

Art. 2110.—Nos casos em que ao Ministério Publico cabe denunciar, incumbê-lhe tambem promover a accusação e todos os termos do processo.

Art. 2111.—Em processo de acção publica, embora instaurado por accusação particular, pertence ao Ministério Publico promover os termos da accusação, additar a queixa e o libello, fornecer outras provas, além das indicadas pela parte, e interpor

os recursos legaes, quer na formação da culpa, quer no julgamento. Outrossim, incumbê-lhe assistir como parte integrante dos Tribunaes do Jury e Correccional, a todos os julgamentos, inclusive aquelle em que haja accusação particular, e por parte da justiça dizer de facto e de direito sobre o processo e julgamento, em como ser ouvido em todos os termos da accusação intentada a queixa.

Paraphratico unico.—Para additamento da queixa, o representante do Ministério Publico terá o prazo de tres dias.

Art. 2112.—Nos processos por crime de acção publica, intentados pelo Ministério Publico, pôde a parte offendida intervir como auxiliar, assistindo-o nos actos do summario e do julgamento.

Art. 2113.—Ao auxiliar da accusação é permitido proferir meios de prova, suggerir-lhe diligencias e a pratica de todos os actos tendentes ao esclarecimento dos factos, perguntar ás testemunhas, additar o libello, intervir no debate oral, depois de feita a accusação pelo promotor publico, recorrer e apellar.

Art. 2114.—Podem ser admitidos como auxiliares da accusação, na falta da pessoa offendida, seus descendentes, ascendentes, irmãos, ou conjuge.

Art. 2115.—Não pôde ser admittido como auxiliar da accusação o co-réu no mesmo processo.

Art. 2116.—Sobre admicção do auxiliar da accusação será, sempre e previamente, ouvido o Ministério Publico que dará as razões de sua impugnação, quando a fizer.

Art. 2117.—Do despacho do juiz, negando a intervenção da parte offendida, nos processos criminaes, caberá recurso, que será processado na fórma do artigo 2517 e seguintes.

TITULO II

Queixas Inefficazes

CAPTULO I

Insanidade mental do réo

Art. 2118.—Se no decurso do inquerito, ou do summario, manifestar o offendido perturbação mental, a autoridade proseguirá na indagação das provas, com assistencia de um curador especial por sua nomeação.

Art. 2119.—Collididas as provas, suspender-se-á o processo, que proseguirá depois de restabelecida a saúde do réo, que terá o direito de reintegrar as testemunhas.

Art. 2120.—Apparecendo as manifestações de perturbação mental depois de concluída a formação da culpa, mas antes do julgamento, o processo será suspenso até que haja o indicio do recuperado o normal de suas facultades.

Art. 2121.—Nos casos dos artigos antecedentes, se ficar provado que a doença precedeu á infracção penal e é de natureza a diminuir a responsabilidade, o juiz declarará irresponsavel o réo.

Art. 2122.—A insanidade mental do réo e sua cura serão verificadas por exame medico legal.

CAPTULO II

Excepção de incompetencia

Art. 2123.—A incompetencia do juiz do summario de culpa poderá ser allegada antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o réo compareça em juizo.

Art. 2124.—Se o juiz reconhecer a incompetencia, remetters o feito á autoridade competente para proseguir, a qual o ratificará, procedendo á inquirição das testemunhas que hajam de posto na ausencia do accusado, se este o requerer.

Art. 2125.—Se não reconhecer a incompetencia, continuará na formação da culpa, como se ella não fosse allegada.

Art. 2126.—Em todo o caso, tomar-se-á por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, quer se offereça verbalmente, quer por escripto.

Art. 2127.—A incompetencia do juiz determina a annullação da sentença, e o processo, por este motivo, annullado, deve ser remettido ao juiz competente, que procederá conforme o disposto no artigo 2124.

CAPTULO III

Suspeição e recusação

Art. 2128.—Quando alguma das partes recusar o juiz, por suspeito, ou impedido, nos casos do Livro I, Titulo IV, Capitulo VI, deverá fazer-lo em petição, por ella, ou por seu mandatario judicial assignada, deduzindo as razões de suspeição, ou recusação, accrescentando desde logo o rol das testemunhas e todos os documentos que tiver.

Art. 2129.—Se o juiz reconhecer a suspeição, suspenderá o andamento do processo, e, mandando juntar aos autos os artigos, ou a petição do recusante, com os documentos annexos, por seu despacho dar-se-á de suspeito, ordenando seja o processo remettido ao juiz que o deva substituir.

Art. 2130.—Se não reconhecer a suspeição, mandará autuar em apartado a petição e os documentos offerecidos pelo recusante e, dentro de quarenta e oito horas, dará a sua resposta, mandando que os autos do incidente sejam remettidos immediatamente ao juiz competente. Proseguirá, contudo, na formação da culpa, como se elle não fóra opposta a suspeição.

Art. 2131.—Apresentados os autos de suspeição á autoridade, esta decidirá preliminarmente se é fundada em algum dos casos estabelecidos neste Código.

Art. 2132.—Reconhecida desde logo a illegitimidade da suspeição, será a parte recusante, quando houver procedido de má fé, condemnada nas custas em dobro, e na multa de 100\$000 a 200\$000 (cem a duzentos mil réis), cobradas executivamente.

Art. 2133.—Sendo a suspeição fundada em caso previsto em lei, o juiz da suspeição marcará logo dia e hora para inquirir as testemunhas do recusante e do recusado, e receber quaesquer elementos de prova, proferindo em seguida, ou na audiencia, ou sessão immediata, a sua sentença.

Art. 2134.—Decidido definitivamente o incidente da suspeição, os autos serão remettidos ao juiz competente para serem appensos aos autos principaes e produzirem os effeitos legaes.

Art. 2135.—Na decisão definitiva que reconhecer a procedencia da suspeição, decretar-se-á a nullidade do feito pro-

cessado pela autoridade suspeita e a condemnação desta ao pagamento das custas.

Parágrafo unico.—Poderão, contudo, ser mantidos, se o recusante o requerer, os actos probatórios e os de pura fôrma.

Art. 2.136.—Aplicam-se ao processo criminal as disposições constantes dos artigos 625 a 628.

Art. 2.137.—Cabe appellação, no effeito devolutivo, da decisão do juiz de direito que julgar illegitima a causa da suspeição e da que julgar definitivamente a procedencia da mesma suspeição.

CAPITULO IV

Demais incidentes

Art. 2.128.—Ocorrendo alguma das causas de extincção de acção penal, ou provando-se illegitimidade de parte, liti-spendencia, ou caso julgado, o juiz *ex-officio*, ou a requerimento da parte, ou do Ministerio Publico, mandará que lhe sejam os autos concludos para julgar a acção extincta no primeiro caso, e nulla nos demais.

§ 1.—O incidente será julgado pelo juiz, perante quem correr o processo; na formação da culpa será decidido por occasião da pronuncia, cumprindo ao réo argui-lo na sua defesa.

§ 2.—A decisão do juiz admite recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

§ 3.—A excepção de illegitimidade de parte só procederá, quando o autor não for alguma das pessoas indicadas nos artigos 2.094 e 2.114, ou não couber ao Ministerio Publico promover a acção penal.

§ 4.—A excepção de coisa julgada somente se applica ao facto principal, que foi objecto da sentença, mas não aos factos punitivos que o acompanharem, precederem, ou seguiram.

§ 5.—Com a excepção, deve o réo juntar a certidão da sentença em que se funda.

Art. 2.139.—O queixoso será lançado do processo e da accusação, quando, por si, ou por procurador:

I—Não comparecer á audiencia, ou no dia para que mandou citar o réo.

II—Não promover o andamento do processo durante dez dias.

III—Não offerecer o libello no prazo legal.

IV—Não promover as diligencias preparatorias do julgamento e não responder á chamada no Jury, no Tribunal Correccional, ou não comparecer á audiencia do julgamento.

Art. 2.140.—Da decisão sobre o lançamento, ou não, haverá recurso voluntario:

I—Para o juiz de direito, quando proferida pelo juiz districtal.

II—Para o Superior Tribunal de Justiça, quando proferida pelo juiz de direito.

Art. 2.141.—Quando o queixoso, ou o denunciante, tiver sido lançado do processo, competirá ao Ministerio Publico proseguir, se o crime fór de acção publica.

TITULO III

Citação e requisição

Art. 2.142.—A citação para os actos do processo criminal póde ser feita:

I—Por despacho, na mesma queixa, ou denuncia, quando se houver de effectuar no lugar da jurisdicção da autoridade que mandou fazê-la.

II—Por mandado, se a queixa, ou a denuncia, fór offerecida em processo já existente em juizo.

III—Por precatória, quando a citação se houver de fazer fóra da jurisdicção do juiz que a ordenar.

IV—Por portaria, no caso de procedimento *ex-officio*.

V—Por edital, quando o citando estiver em lugar incerto, nos termos do artigo 2.178.

Art. 2.143.—A portaria, a precatória, o mandado, ou o edital, escriptos pelo escrivão e assignados pelo juiz deverão conter:

I—A designação do juiz que faz citar.

II—O nome do citando, ou os signaes característicos, se aquelle fór ignorado, e o do citante, quando não fór o Ministerio Publico.

III—O objecto da citação.

IV—O lugar, dia e hora em que deve o citando comparecer.

§ 1.—A precatória deve conter mais a designação do juiz, no qual é dirigida, rogando-se-lhe que a faça cumprir.

§ 2.—Na citação para o inicio da formação da culpa, será ainda transcripta a queixa, ou a denuncia, no mandado, precatória, ou edital.

Art. 2.144.—Nos processos criminaes em geral, deverá ser feita por precatória a citação inicial dos denunciados, que tiverem residencia notoria, ou constante dos autos, fóra do districto da culpa, mas dentro do Estado, sob pena de nullidade.

§ 1.—Quando se haja de citar empregado publico, para qualquer acto do processo, fóra de sua repartição, o juiz requisitará do chefe o comparecimento d'elle.

§ 2.—Tratando-se de officiaes, ou praças da Força Publica, a requisição será feita ao commandante desta, ou do destacamento.

§ 3.—As reitorias para fóra do Estado serão encaminhadas por intermédio da Secretaria do Interior e Justiça.

Art. 2.145.—Para citação de ministros diplomaticos, durante o tempo de sua missão, ou realização de qualquer diligencia em consulados, ou navios da guerra estrangeiros, observar-se-á o que se acha estabelecido em tratados e costumes internacionaes.

Art. 2.146.—As diligencias a bordo de navios mercantes estrangeiros serão praticadas, precedendo aviso ao respectivo agente consular.

TITULO IV

Prova em geral

CAPITULO I

Meio de prova

Art. 2.147.—Constituem prova no processo criminal:

I—A confissão.

- II—O depoimento das testemunhas.
- III—O exame pericial.
- IV—Os documentos.
- V—Os indícios.

CAPITULO II

Confissão

Art. 2.148.—Para que tenha valor de prova, a confissão deve:

I—Ser feita perante autoridade competente.

II—Ser livre, espontanea e expressa.

III—Versar sobre o facto principal.

IV—Coincidir com as circumstancias do facto.

Art. 2.149.—A confissão é retratavel e divisivel. Quando a confissão, reunindo todos os outros requisitos, coincide em parte com a prova dos autos, e em parte contradiiz algum facto que esteja provado, deve ser aceita na parte conciliavel com a prova, e rejeitada na parte que a contradiiz.

Art. 2.150.—Toma-se a confissão por termo nos autos, assignado pelo confitente, ou allegem a seu rogo, quando não souber, ou não puder fazer-lo, e sempre por duas testemunhas presencias de todo o acto.

CAPITULO III

Depoimento das testemunhas

Art. 2.151.—As testemunhas serão offerecidas pelas partes, ou mandadas intimar pelo juiz, e obrigadas a comparecer no dia, hora e lugar que lhes forem marcados.

Art. 2.152.—A testemunha que não houver comparecido sem motivo justificado, tendo sido citada, será conduzida debaixo de vau e multada em 30\$000 a 50\$000 (trinta a cincoenta mil réis), sem prejuizo do processo por desobediencia. Aquella pena será imposta pela autoridade que mandou citar, ou por aquella perante a qual deveria ter comparecido a testemunha.

Art. 2.153.—A testemunha que, notificada, não tiver comparecido á sessão do Jury, ou do Tribunal Correccional, ou á audiencia do julgamento, poderá ser conduzida debaixo de prisão para depôr, e punida pelo Presidente do Tribunal, ou pelo juiz do pleno, conforme o disposto no artigo antecedente.

Parágrafo unico.—Se por falta do comparecimento de alguma testemunha, fór a causa adiada para outra sessão, ou audiencia, todas as despesas das novas citações e indemnizações ás demais testemunhas serão pagas pela testemunha que faltar.

Art. 2.154.—Sempre que fór necessaria a presenca de empregado publico, em juizo, deve o juiz, por meio de officio, requisitá-la do respectivo chefe, ou director.

Art. 2.155.—O militar não poderá ser obrigado a depôr em juizo, sem ter sido previamente deprecado pelo juiz ao respectivo commando.

Art. 2.156.—Na formação da culpa, as testemunhas serão inquiridas pelo juiz; no pleno e no julgamento, pelas partes que as apresentarem, ou por seus advogados ou procuradores. Sobre os impedimentos das testemunhas, capacidade para depôr, perguntas que as partes lhes possam dirigir e acatamento, applicam-se as disposições do Capitulo XV, Secção V do Livro II deste Código.

Art. 2.157.—Os maiores de nove annos e menores de dezesseis, e os parentes das partes, não admitidos como testemunhas, podem ser informantes.

Art. 2.158.—No fim do depoimento de cada testemunha não reinquirida, póde o jurado ser constatado, sendo licito ás testemunhas responder a impugnação, sustentando, ou não, o seu depoimento, ou ainda rectificando-o.

Art. 2.159.—A testemunha da formação da culpa fica obrigada, por espaço de um anno, a communicar á autoridade, perante quem depuzer, qualquer mudança de residencia.

Art. 2.160.—O escrivão, logo que a testemunha acabe de depôr, a intimará para que faça a communicação mencionada no artigo antecedente, debaixo de todas as penas de não comparecimento, e prestará por lé esta intimação no fim do depoimento.

CAPITULO IV

Exame pericial

Art. 2.161.—Sempre que se fizer necessario corpo de oculo, ou conhecimento tecnico para exame de pessoa, ou de objecto, bem como para verificação de facto, ou de circumstancia, o juiz nomeará de um a tres profissionais, ou pessoas entendidas.

Art. 2.162.—A não ser no que toca ao numero de peritos, observar-se-ão as disposições do Livro XI, Titulo II.

CAPITULO V

Documentos

Art. 2.163.—São admitidos, no processo criminal, todos os meios de prova documental, estabelecidos na lei e no processo civil, com as restricções proprias do juizo criminal.

Art. 2.164.—O escripto particular, para valer como prova, deve ser reconhecido authentico por tabellião, ou pessoa a elle equiparada.

Art. 2.165.—As cartas particulares não serão produzidas em juizo sem consentimento de seus autores, salvo quando offerecidas pelo destinatario em defesa de seu direito.

Art. 2.166.—Não serão admitidas em juizo as cartas obtidas por meios dolosos.

Art. 2.167.—As partes podem apresentar documentos, não só instruídos a queixa, ou denuncia, como tambem para corroborar a accusação, ou a defesa, em qualquer phase da acção criminal, observados os respectivos prazos e formalidades processuaes.

Art. 2.168.—Os documentos originaes, juntos ao processo declarado nullo, serão restituídos, mediante petição da parte que os produzir, ficando nos autos traslado, pago pelo requerente.

CAPITULO VI

Indícios

Art. 2.169.—São indícios as circumstancias, ou factos conhecidos e provados, dos quaes se induz a existencia de outro facto, ou circumstancia de que não se tem prova.

Art. 2.170.—Para que os indícios, constituam prova, é necessario:

I—Que o facto, ou circumstancia indicante, tenha relação de causalidade, proxima ou remota, com a circumstancia, ou com o facto indicado.

II—Que o facto, ou circumstancia, coincida com a prova resultante de outros indícios, ou com as provas directas colhidas no processo.

Art. 2.171.—Bastam indícios vehementes para a pronuncia do indiciado; nenhuma presumpção, porém, por mais vehemente que seja, dará lugar a imposição de pena.

TITULO V

Processo commum, ou de compleção do juizo

CAPITULO I

Formação da culpa

Art. 2.172.—Apresentada e recebida a queixa, ou denuncia, com auto de corpo de delicto, ou sem elle, não sendo necessario, o juiz mandará autuar as peças que deverão servir de base ao processo e distribuir sobre sua accitação, ou rejeição.

Art. 2.173.—Se a denuncia, ou queixa, fór recebida, o juiz designará dia e hora para á formação da culpa, mandando que se façam as citações das partes e a intimação das testemunhas, sob as penas da lei.

Art. 2.174.—Requerida a prisão preventiva, será o caso preliminarmente resolvido.

Art. 2.175.—Na primeira occasião em que o réo comparecer perante o juiz de direito da culpa, será qualificado, perguntando-lhe o nome, filiação, idade, estado, profissão, naturalidade, residencia, se sabe ler e escrever, havendo-se das perguntas e respostas um auto, sob a denominação de auto de qualificação.

Art. 2.176.—As testemunhas indicadas na queixa, ou denuncia, podem ser substituídas a requerimento das partes, desde que disso não resulte prejuizo ao andamento do processo.

Art. 2.177.—Estando o accusado preso, ou affiançado, ou residindo no districto, de maneira que possa ser conduzido á presenca do juiz, assistirá á inquirição das testemunhas, em cujo acto as poderá contradictor, reinquirir, ou contestar, sem as interromper.

Parágrafo unico.—Quando o réo residir em lugar diverso daquelle em que reside o juiz, ou estranho á sua jurisdicção, será intimado, em virtude de precatória.

Art. 2.178.—Quando o réo se aclar em lugar incerto e não sabido, será intimado por edital, com o prazo de quinze dias, para se vér processar e julgar, sob pena de revelia.

Parágrafo unico.—Fimdo o prazo do edital, será feita a citação e realizar-se-á o julgamento do réo.

Art. 2.179.—Quando o juiz verificar que o réo é maior de dezoito annos e menor de vinte e um, nomear-lhe-á curador, que o assista em todos os actos do processo.

Parágrafo unico.—Os menores de dezoito annos e maiores de quatorze são sujeitos ao processo especial a que diz respeito o Titulo VIII deste Livro.

Art. 2.180.—No summario de culpa de crimes affiançaveis, em que não caiba acção do Ministerio Publico, serão ouvidas de duas a cinco testemunhas, e nos demais de cinco a oito, quer de accusação, quer de defesa.

Art. 2.181.—E' permitido ao réo requerer que nos mesmos autos do summario sejam ouvidas suas testemunhas, dentro do prazo improrrogavel de cinco dias, contados da data em que findarem as inquirições das testemunhas de accusação.

Parágrafo unico.—O rol de testemunhas deve ser offerecido antes de comegar a inquirição da formação da culpa, não podendo ser alterado, ou modificado.

Art. 2.182.—Além das testemunhas numerarias de accusação, devem ser inquiridas, sempre que fór possível, as referidas.

Parágrafo unico.—As informantes tambem não serão computadas no numero legal.

Art. 2.183.—As testemunhas serão lidas a denuncia, queixa, ou portaria do procedimento *ex-officio*, para que deponham sobre os pontos a que se refere.

Art. 2.184.—Quando não existir auto de corpo de delicto directo, as testemunhas de accusação devem tambem depôr sobre o delicto e suas circumstancias.

Art. 2.185.—Na formação da culpa, observar-se-ão as disposições dos artigos 694 e 695.

Art. 2.186.—Terminada a inquirição das testemunhas, o juiz mandará ler ao réo as peças comprobatorias da infracção penal, se este não tiver assistido á formação da culpa, procedendo depois ao interrogatorio.

Art. 2.187.—O interrogatorio é acto exclusivamente pessoal, prescindivel nos casos em que o réo póde deixar de comparecer, fazendo-se representar por procurador.

Art. 2.188.—No interrogatorio, quer no summario, quer no pleno, só poderá ser perguntado ao réo:

I—Qual seu nome, naturalidade, idade, estado, filiação, residencia e tempo della no lugar indicado.

II—Quaes seus meios de vida e profissão.

III—Se sabe ler e escrever.

IV—Onde estava no tempo em que se diz ter sido commetido o crime.

V—Se conhece as testemunhas arroladas, desde que tempo e se tem alguma coisa que lhes oppôr.

VI—Se é verdade o que se allega na denuncia, ou queixa.

VII—Se quer fazer alguma declaração, ou apresentar defesa oral, ou escripta.

§ 1.—Nesse acto, proceder-se-á, então, de accordo com a resposta do accusado, tomando-se no processo as declarações de defesa, pessoalmente feitas, no caso de o preferir á apresentação de defesa escripta, para a qual terá o prazo de tres dias improrrogaveis.

§ 2.—No interrogatorio, ou com a defesa escripta, poderá o réo apresentar quaisquer documentos.

§ 3.—Não é permitido ao juiz, em caso algum, accrescer-

tar perguntas ás mencionadas neste artigo; ao réo, entretanto é lícito allegar o que lhe convier, devendo ser escriptas todas as suas declarações.

§ 4.—As respostas do réo serão exaradas pelo escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo juiz, e assignadas pelo réo, depois de as ouvir ler e achar conformes, sendo-lhe permitido requerer correções.

§ 5.—Se o réo não souber, ou não puder escrever, ou não quiser assignar, lavar-se-á termo com essa declaração, o qual será assignado pelo juiz e por duas testemunhas que tenham assistido ao interrogatorio e á recusa do réo.

§ 6.—Havendo mais de um, os accusados devem ser interrogados successivamente, de modo que os que não forem perguntados não ouçam as respostas dos outros.

§ 7.—Se o accusado não falar a lingua portugueza, deverá o juiz nomear-lhe interprete, que prestará compromisso de traduzir fielmente as perguntas e as respostas.

Art. 2.189.—Apresentada a defesa escripta do réo, ou sem ella, o juiz mandará dar vista ao representante do Ministerio Publico, por tres dias, para interpor parecer sobre o processo, ou requerer quaesquer diligencias para esclarecimento sobre o facto criminoso e seu autor.

Paraphratico unico.—Nos crimes de acção privada, antes do promotor publico, terá vista o autor, por quarenta e oito horas, para dizer sobre o processo.

Art. 2.190.—A formação da culpa, quando o réo estiver preso, não excederá o prazo de quinze dias, depois de offerecida a queixa, ou denuncia, ou expedida portaria, salvo quando a offerecida de trabalho inadivél, ou outra difficuldade insuperavel, o obstar, fazendo-se então no mais breve prazo.

§ 1.—O juiz, sempre que exceder o prazo marcado neste artigo, declarará especificadamente no despacho de pronuncia os motivos justificativos da demora.

§ 2.—O Superior Tribunal de Justiça, quando tiver de tomar conhecimento dos autos, apreciará os motivos allegados e, se os achar improcedentes, promoverá a responsabilidade do juiz formador da culpa.

Art. 2.191.—Quando o réo estiver solto, a formação da culpa será encerrada, dentro de trinta dias, depois de offerecida a queixa, ou denuncia, ou expedida portaria, sendo applicavel ao caso o disposto no artigo antecedente e seus paragrafos.

Art. 2.192.—A formação da culpa effectuar-se-á enquanto não prescrever a infração penal.

Art. 2.193.—Encerrada a formação da culpa e conclusos os autos, o juiz ordenará, se for caso, as diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade, ou supprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade, feito o que, proferirá, dentro de dez dias, a sentença na fórma dos artigos seguintes.

Art. 2.194.—Se o juiz se convencer da existencia do crime e de quem seja o criminoso, declarará, na sentença, que julga procedente a queixa, o procedimento official, ou a denuncia, e obrigado o réo a prisão, nos casos em que esta couber e sempre a livramento, especificando o artigo da lei em que o julga incurso.

§ 1.—Pela mesma sentença, mandará lançar o nome do réo no rol dos culpados, em livro para esse fim destinado, aberto, numerado e rubricado pelo juiz, e recommendá-lo na prisão em que se achar, ou expedir as ordens necessarias para que seja a ella recolhido.

§ 2.—Nos crimes afiançaveis, o juiz arbitrará, desde logo, o valor da fiança.

Art. 2.195.—Não havendo certeza do facto, que constitue o crime, ou indícios vehementes de que seja o réo o seu autor, o juiz julgará improcedente a queixa, ou denuncia.

Paraphratico unico.—A decisão que julgar improcedente a queixa, ou denuncia, não faz caso julgado, podendo ser intentado contra o réo novo processo, se de novas provas se tiver conhecimento, enquanto o crime não prescrever.

Art. 2.196.—Quando estiver provada alguma dirimente, ou justificativa da imputabilidade, prevista noCodigo Penal (arts. 72 e 32 a 35), o juiz absolverá o réo.

Paraphratico unico.—Da sentença que em taes casos proferir o juiz de direito, haverá recurso ex-officio para o Superior Tribunal de Justiça, e da que for proferida pelo juiz districtal, nos crimes e contravenções da competencia do Tribunal Correccional, o recurso ex-officio será interposto para o juiz de direito.

Art. 2.197.—As sentenças que pronunciarem, ou não, o réo, e as que o absolvem in-limite, serão sempre fundamentadas.

Art. 2.198.—Decretada, ou não, a pronuncia, serão intimadas as partes da respectiva sentença.

Art. 2.199.—Desde que seja pronunciado, enquanto durarem os effeitos da pronuncia, fica o réo:

I—Sujeito a accusação e julgamento.

II—Suspendido do exercicio de funções publicas, salvo o accesso legal que lhe compete.

III—Obrigado a prisão, se o crime for infiançavel.

IV—Privado do recebimento de gratificação do cargo, cujos vencimentos e emprego perderá, não sendo afinal absolvido.

Art. 2.200.—Se qualquer das partes recorrer do despacho de pronuncia, ou se este depender de confirmação, não deixará de produzir desde logo os effeitos, ficando somente suspenso o preparo do processo para a accusação, até a apresentação do recurso ao juiz a quo, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 2.201.—Não sendo pronunciado, ou revogando-se a pronuncia em grau de recurso, será o réo immediatamente posto em liberdade; e, se fôr empregado publico, voltará ao emprego e ser-lhe-á restituída a differença dos vencimentos que deixou de receber.

Art. 2.202.—Quando, por motivo de formação da culpa, a orden publico em uma comarca estiver ameaçada de perturbação, é permitido ao réo, ou á promotoria publica, requerer o desfazimento do processo, para a comarca mais vizinha, obedecida a ordem de substituição do juiz de direito.

Art. 2.203.—O pedido de desfazimento, devidamente justificado, será feito ao Superior Tribunal de Justiça, sendo processado como os recursos.

Paraphratico unico.—Cabe tambem o pedido de desfazimento, quando houver receio fundado de perturbação da ordem publica por occasião do julgamento.

Art. 2.204.—Como simples indicados em crime commum, ou no caso de pronuncia, serão recolhidos ao Forum ou quartel, á disposição das autoridades civis:

I—Os militares de terra e mar.

II—Os que tenham titulos scientificos por qualquer das faculdades superiores da Republica.

III—Os officiaes da extincta Guarda Nacional e da Força Publica do Estado.

IV—Os responsaveis por delicto de imprensa.

V—Os membros da Assembléa Legislativa.

VI—Os sacerdotes.

CAPITULO II

Actos preparatorios do julgamento

Art. 2.205.—Logo que passar em julgado a pronuncia, o escrivão fará immediatamente os autos conclusos ao juiz, que delles mandará dar vista ao representante do Ministerio Publico, pelo prazo de tres dias, para offerecer o libello accusatorio, e, sendo particular o accusador, notifiçá-lo, para que o offereça dentro de igual prazo, sob pena de lançamento.

§ 1.—Não vindo o queixoso com o libello no prazo assignado, o juiz de direito o haverá por lançado, á vista da certidão do escrivão de haverem decorrido os tres dias.

§ 2.—No caso de acção publica, o juiz, no mesmo despacho, ordenará que se dê vista ao Ministerio Publico, para vir com o libello.

§ 3.—Quando se tratar de dar baixa na culpa, somente porerá ser ella ordenada pelo juiz de direito, precedendo audiencia do Ministerio Publico, que deve ser intimado na sentença proferida.

Art. 2.206.—Além da responsabilidade penal em que possa incorrer o representante do Ministerio Publico, por não offerecer o libello no prazo legal, será multado pelo juiz de direito, em 50\$000 a 100\$000 (cincoenta a cem mil réis).

Art. 2.207.—O libello deve conter:

I—O nome do réo.

II—A exposiçáo, deduzida por artigos, do facto que constitue o crime, das circumstancias agravantes occorridas, e das atenuantes, quando evidentemente resultarem da formação da culpa.

III—A conclusáo, pedindo imposiçáo de pena determinada por lei, a qual será apontada por grau, quando a lei estabelecer gradações.

IV—A assignatura do promotor, ou do queixoso, ou seu mandatario judicial, com poderes especiaes para promover a accusação.

V—O rol das testemunhas que se pretende inquirir no ple-nario, declarando seus nomes e residencias, afim de que sejam notificadas, sob as penas da lei, para comparecer no lugar e dia do julgamento.

§ 1.—As testemunhas podem ser não só as que fôrem apresentadas pelo promotor publico, ou queixoso, e que deuzer m no sumario da culpa, mas tambem outras de que se tenha conhecimento.

§ 2.—Com o libello, tambem devem ser juntos os documentos a que se referir e que já não constam da formação da culpa, podendo ser requeridas as diligencias leges uteis á accusação.

Art. 2.208.—Os libellos, que não estiverem formulados de accordo com o artigo antecedente, não serão accitos pelo juiz, que os mandará reformar, impondo aos que os houverem assignado multa de 20\$000 a 50\$000 (vinte a cinquenta mil réis).

Art. 2.209.—Offerecido o libello, quando o não fôr pelo Ministerio Publico, o juiz lhe mandará dar vista por vinte e quatro horas, para dizer se se conforma com elle, e additá-lo, ou rectificá-lo, caso se não conforme.

Art. 2.210.—Recebido o libello e seu additamento, se o houver, com o rol das testemunhas e documentos que o instruem, o escrivão, dentro de tres dias, dará copia delles ao réo quando preso, e ao afiançado, se o pedir, ou seu mandatario judicial, exigindo recibo que juntará aos autos.

Paraphratico unico.—Se o réo não quizer dar recibo, não souber, ou não puder escrever, deve o escrivão fazer a entrega da copia em presença de duas testemunhas, certificando-o nos autos.

Art. 2.211.—Nos tres dias seguintes ao recebimento da copia do libello, o réo poderá offerecer contrarieidade escripta e a ella juntar o rol das testemunhas, que devam depôr na sessão do julgamento, assim como os documentos que tiver, requerendo as diligencias que entender uteis, ou necessarias á defesa.

Art. 2.212.—Se o réo quizer desistir do prazo de tres dias para contrariar o libello, poderá fazer-lo por meio de requerimento, que será junto aos autos, onde se lavará o termo de desistencia.

Art. 2.213.—Findo o prazo da contrarieidade, ou lavrado o termo de desistencia da mesma, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz.

Paraphratico unico.—Se este encontrar quaesquer nullidades, mandará preencher as formalidades omitidas; se os autos estiverem regularmente processados, determinará que aguardem em cartorio a convocação do Jury.

Art. 2.214.—Devidamente preparado o processo e logo que seja publicado o edital de convocação do Jury, o réo, se estiver preso, será notificado pessoalmente do lugar, dia e hora em que devem começar as sessões, nas quaes terá de ser julgado, bem como dos nomes dos jurados sorteados.

Paraphratico unico.—No que toca ao réo solto, ou afiançado, a notificação será feita no proprio edital da convocação do Jury, quando, por ausente, não possa ser intimado pessoalmente.

Art. 2.215.—As testemunhas da accusação e da defesa, cujo rol constar dos autos, serão notificadas, por mandado, do dia e da hora em que deverão começar as sessões de Jury, com obrigação de a estas comparecerem, enquanto não fôr julgado o processo.

Paraphratico unico.—Se as testemunhas estiverem em lugar incerto, ou não puderem ser notificadas pessoalmente, deverão sê-lo por edital, affixado á porta dos auditorios e publicado pela imprensa local, onde a houver, com antecedencia minima de dez dias da installação do Jury.

Art. 2.216.—Satisfeitas todas as formalidades, o escrivão, depois de juntar copia do edital de convocação do Jury e os mandados de notificação dos réos e testemunhas, com as respectivas certidões, fará os autos conclusos ao juiz, o qual, verificando estar o processo regularmente preparado, assim o declarará por despacho, e determinará que seja apresentado ao Jury.

Art. 2.217.—Póde o réo requerer seja submettido a julgamento do Jury convocado, ainda quando não tenham sido devolidas as precatórias para intimação das testemunhas de accusação, ou de defesa, ou se não hajam encontrado as que devem ser citadas por mandado, ou ainda antes de decorrido o prazo do edital para os ausentes, ou devolvido o recibo de volta, se feita a citação pelo correio.

Art. 2.218.—O representante do Ministerio Publico deverá examinar, com a maior antecedencia possivel, todos os processos em que fór parte a Justiça Publica, e extrair delles as necessarias notas, afim de requerer em tempo as diligencias e documentos que possam ser necessarios á accusação.

CAPITULO III

Processo perante o Jury

Art. 2.219.—A's onze horas da manhã do dia designado para a reunião do Jury, presentes o juiz de direito, o promotor publico, e o escrivão, os jurados, as partes accusadoras, se as houver, e o official de justiça, principiará a sessão pelo toque de campainha, e, em seguida, o Presidente do Tribunal abrirá a urna das vinte e oito cedulas, verificando publicamente se ali se acham todas.

Art. 2.220.—O escrivão fará logo a chamada dos jurados para verificar se se acham em numero legal.

Art. 2.221.—Feita a chamada, e verificado o numero dos jurados presentes, o presidente do Jury tomará conhecimento das excusas dos que faltarem, relevando-os de multa, ou impondo-a, de accordo com esteCodigo.

Art. 2.222.—Logo que se tenha reunido numero legal, o presidente do Jury declarará aberta a sessão; cazo contrario, annunciará as multas impostas aos jurados que houverem faltado, ou se ausentarem, e procederá ao sorteio de uma especial, conforme o disposto no artigo 78.

Art. 2.223.—Quando a despeito do novo sorteio não puder funcionar o Jury, por não haver numero legal de jurados, o juiz observará o disposto nos artigos 79 e 80.

Art. 2.224.—Logo que haja numero legal, aberta a sessão, o juiz procederá á assignação das cedulas, de modo que só fiquem na urna as das nomes dos jurados presentes e promptos a servir no julgamento.

Art. 2.225.—Depois de examinados os processos presentes e considerados preparados pelo presidente do Jury, o escrivão fará immediatamente chamada de todos os réos presos, dos que se litem soltos, ou afiançados, dos accusadores, ou autores, e das testemunhas que constar terem sido notificadas para comparecer á sessão, notando as faltas das ausentes.

Art. 2.226.—A chamada será repetida pelo official de justiça, em voz alta, á porta do Tribunal, e de assim o haver cumprido passará certidão que se juntará aos autos.

Art. 2.227.—Se o réo, ou o queixoso, ou ambos, não comparecerem, mas mandarem excusa legitima, a decisão da causa ficará adiada para a sessão seguinte, se não comparecerem, o processo em tempo de se realizar na sessão assignada.

Art. 2.228.—As excusas podem ser apresentadas por procurador, ou pelo defensor, que tenha sido nomeado.

Art. 2.229.—A falta de comparecimento do réo de crime inadivél, impedirá o julgamento; e a dos afiançados cujos nomes tenham sido incluídos no edital de convocação do Jury, sujeita-os a serem julgados á revelia, pela prova dos autos.

Art. 2.230.—A falta de comparecimento do autor sujeitá-lo-á a lançamento, ficando precepta a causa desde que não caiba acção publica.

Art. 2.231.—Depois do lançamento do accusador, mandará o juiz que lhe sejam os autos conclusos, sempre que julgar necessario maior exame, ou entender que se deva dar baixa na culpa, não podendo, entretanto, ordená-la sem previa audiencia do promotor publico.

Art. 2.232.—Se, em processo da competencia do Jury, encontrar nullidade supervel, ou falta de esclarecimentos precisos, sendo o crime de acção publica, mandará o juiz proceder ex-officio ás diligencias necessarias para sanar a nullidade, ou para mais amplo esclarecimento da verdade e das circumstancias que possam influir o julgamento.

Art. 2.233.—No processo por crime da acção privada, procederá o presidente do Jury na fórma do artigo anterior, mas a requerimento da parte.

Art. 2.234.—O presidente do Jury mandará, por despacho, que entrem em julgamento, no dia designado na respectiva tabella, os processos que entender instruídos e preparados.

Art. 2.235.—Salvo por conveniencia dos trabalhos do Jury e a requerimento do promotor publico, não é permitido alterar a ordem no julgamento dos processos, que será determinada:

I—Pela preferencia dos réos presos aos afiançados.

II—Entre os réos presos, pela antiguidade da prisão.

III—Com equal antiguidade, pela prioridade na pronuncia delimitiva, prioridade que prevalecerá entre os réos afiançados.

Art. 2.236.—Consoante a disposição do artigo anterior, organizar-se-á a tabella que será assignada pelo juiz e affixada á porta dos auditorios.

Art. 2.237.—Do processo que deve ser submettido a julgamento, de accordo com a tabella, havendo comparecido o autor, e o réo, ou seu procurador, ou defensor, mandará o juiz proceder á chamada das testemunhas e recolhe-las em logar donde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras.

Art. 2.238.—Respondendo o réo ao pregão, o presidente do Tribunal do Jury dar-lhe-á defensor, se o não tiver; e curador, se fôr menor, devendo a nomeação recair, de preferencia em advogado, e, só na falta ou impedimento deste, em outra pessoa idonea.

Art. 2.239.—Em seguida, e depois de haverem as partes tomado os seus lugares, o presidente, lendo as disposições dos artigos 2.250 e 2.251, procederá ao sorteio de sete jurados para a formação do Conselho, sendo as cedulas tiradas da urna por um menor de entre sete e dez annos, e lidas em voz alta pelo juiz.

Art. 2.240.—A' medida que o nome de cada jurado fôr lido, o accusado ou seu procurador, ou defensor, e o accusador, farão suas recusações, sem as motivar.

Paraphratico unico.—Cada uma das partes poderá recusar até sete jurados.

Art. 2.241.—Se os accusados forem dois, ou mais, poderão combinar suas recusações; não combinando, ser-lhes-á permitida a separação do julgamento; e, neste caso, cada um poderá recusar até sete jurados.

Paraphrasis unico.—Será então submettido a julgamento o réo que houver accedido o jurado.

Art. 2.242.—Os jurados, á medida que forem acceitos, sentar-se-ão da direita para a esquerda do presidente, ficando desde logo incommunicaveis.

Art. 2.243.—O mesmo Conselho poderá conhecer de mais de um processo, se as partes o não recusarem, mas sem exclusão de nenhum dos jurados que o formarem.

Art. 2.244.—O não comparecimento de testemunhas de accusação, não estando em lugar incerto, autoriza a adiar o julgamento do processo para a sessão seguinte, somente quando o requerida o accusador, ou o réo, ou algum membro do Conselho de Sentença e mediante deliberação da maioria deste.

Art. 2.245.—Se as testemunhas de defesa não comparecerem, e não se acharem em lugar incerto, o julgamento ficará adiado, a requerimento do réo, se este tiver, em tempo opportuno, apresentado o rol.

Art. 2.246.—O réo pôde pedir o adiamento do processo, provando molestia sua, ou de seu defensor, ou por outro motivo relevante.

Paraphrasis unico.—Requerido o adiamento do processo, depois da formação do Conselho, o presidente decidirá cunvido este.

Art. 2.247.—Se durante o sorteio, em virtude das recusações, suspensões e outros impedimentos legais, se esgotar a urna, ficará o julgamento adiado para a vindoura sessão periodica.

Art. 2.248.—Nos processos promovidos por queixá, presentes o autor, o promotor publico não fará recusações; e nos promovidos por denuncia, ou ex-officio, só áquelle funcionario compete fazer-las.

Art. 2.249.—A medida que os jurados forem sorteados, podem as partes oppôr-lhes suspeição, fundada em qualquer especie de prova que possa de prompto ser apreciada.

§ 1.—Applicam-se aos jurados as disposições dos artigos 301 e 302.

§ 2.—Sobre a procedencia da suspeição, decidirá o juiz de direito.

Art. 2.250.—São prohibidos de servir no mesmo Conselho: os ascendentes e descendentes, sogro e genero, irmãos, cunhados durante o cunhado, tios e primeiros sobrinhos, padrasto e enteado. Deste, o primeiro sorteado é o que deve ficar.

Art. 2.251.—Além dos impedimentos por parentesco em relação aos jurados entre si, são tambem legalmente suspeitos para o mesmo fim:

I—O jurado que, antes do sorteio para compor o Conselho de Sentença, depoz no processo, ou nelle serviu, como juiz, escrivão, autoridade policial, orgão do Ministerio Publico, ou perito.

II—Os parentes até o terceiro grau do juiz, do promotor, ou accusador, e do advogado de qualquer das partes.

III—O jurado que, no inquerito, ou na formação da culpa, serviu de curador do réo, ainda que já o não seja.

IV—O jurado que tenha feito parte do Conselho de Sentença em anterior julgamento do mesmo processo.

V—O fiador do réo, e qualquer jurado que tenha interesse particular na decisão da causa, devendo, neste caso, fazer a declaração de que, sob sua honra, se considera suspeito para servir no Conselho de Sentença.

Art. 2.252.—Formado o Conselho, levantando-se o juiz e, com elle, todos os presentes, tomará aos jurados o compromisso, na forma determinada no artigo 83 e seu paraphrasis unico, e procederá ao interrogatorio, consoante o disposto no artigo 2.188.

Art. 2.253.—Concluido o interrogatorio, fará o escrivão a leitura das seguintes peças do processo:

I—Queixa, ou denuncia.

II—Corpo de delicto, e qualquer outro exame pericial.

III—Depoimentos das testemunhas e interrogatorio do réo na formação da culpa.

IV—Sentença de pronuncia, ou impronuncia, e as que as houverem confirmado, ou reformado.

V—Documentos que as partes tiverem juntado aos autos.

VI—Qualquer peça, cuja leitura fór requerida pelas partes.

Art. 2.254.—Terminada a leitura do processo, o presidente do Tribunal consultará o Conselho de Sentença se dispensa o comparecimento das testemunhas que tiverem faltado, resolvendo de accordo com a deliberação da maioria. Sendo exigido, o presidente do Tribunal adiará o julgamento para outro dia da mesma sessão, se possível, ou para a seguinte.

§ 1.—Em seguida, será dada a palavra ao promotor publico, ou ao advogado do autor, o qual lerá o libello e os artigos da lei nelle citados, em que entender se achar o réo incurso, e produzirá a accusação.

§ 2.—Sempre que se tratar de processo movido pelo offendido, ou seu representante legal, cabe ao promotor publico falar na accusação, ou na réplica, depois do accusador e antes do defensor.

§ 3.—Se o queixoso não comparecer, ou não fizer accusação, esta será produzida pelo Ministerio Publico.

§ 4.—Havendo auxilias de accusação, falará este, depois do promotor.

§ 5.—Serão então introduzidas, cada uma por sua vez, as testemunhas de accusação, que depozto sobre os artigos do libello, inquirindo-as primeiro o accusador e o auxiliar da accusação, depois o advogado do réo, e, por fim, os jurados que o quizerem.

§ 6.—Finda a inquirição das testemunhas de accusação, o réo, ou seu advogado, ou defensor, desenvolverá a defesa.

§ 7.—As testemunhas do réo serão introduzidas na sala depois da defesa, e depozto sobre os artigos da contrariedade, ou sobre outros factos allegados pelo réo, sendo inquiridas, successivamente, pelo advogado deste, pelo accusador particular, auxiliar da accusação, promotor publico e pelos jurados.

§ 8.—O accusador poderá replicar e o defensor triplicar.

Art. 2.255.—O autor, ou promotor publico, como tambem o réo, não podem produzir testemunhas que não tenham sido dadas em rol, ou notificadas com sciencia de um ou de outro, conforme o caso, tres dias antes do julgamento.

Art. 2.256.—As testemunhas só serão inquiridas, e os seus depoimentos só serão escriptos e resumidamente, se a maioria do Conselho de Sentença ou as partes, assim o requererem.

Art. 2.257.—Se houver depoimentos divergentes, o juiz reinquirirá as testemunhas em face de outra, mandando que expliquem a divergencia, ou contradicção, quando assim o julgar necessario ou lhe fór requerido.

Art. 2.258.—Os jurados podem fazer interrogar de novo qualquer testemunha e requerer a acatenação della.

Art. 2.259.—Tanto pelo accusador, ou seu advogado, pelo promotor publico, como pelo réo, ou seu advogado, defensor, ou curador, poderão ser requeridos, no curso dos debates, exames, diligencias, ou consultas a peritos, para a prova da accusação, ou da defesa, bem como apresentados documentos que serão juntos aos autos.

Art. 2.260.—E' absolutamente vedado ao accusador, ou ao promotor publico, usar de expressões injurias contra o réo e pessoas de sua familia, podendo este, ou seu advogado, protestar e requerer que o seu protesto seja tomado por termo para os fins legais.

§ 1.—Não se consideram injurias as expressões empregadas pelo Codice Penal para qualificar o delicto.

§ 2.—Tambem é defeso ao réo, ao defensor e ao advogado usar de expressões injurias contra quem quer que seja.

Art. 2.261.—O presidente, depois de duas admoestações, poderá retirar a palavra ás partes que se tornarem inconvenientes pelo uso de linguagem attentatoria da calma e dignidade dos debates.

Paraphrasis unico.—São expressões inconvenientes e que autorizam o direito deste artigo as que despreziam qualquer cortejo, ou autoridade publica, ou julgado.

Art. 2.262.—Os jurados poderão tomar notas das discussões.

Art. 2.263.—Principiado o conhecimento de um processo, não pôde ser interrompido, nem mesmo pela noite, salvo caso de força maior.

Art. 2.264.—Todas as questões incidentes serão decididas, de prompto, pelo presidente do Jury.

CAPITULO IV

Julgamento do Jury

Art. 2.265.—Achando-se a causa em termos de ser julgada, após a affirmativa do Conselho de Sentença de estar em esclarecimento, o juiz organizará os quesitos que devem ser propostos aos jurados e os lerá, consultando as partes se têm algum requerimento por fazer.

Art. 2.266.—No formular dos quesitos, o juiz observará as seguintes regras:

I—A primeira questão será de conformidade com o libello, e proposta nos seguintes termos: "O réo praticou o facto tal, referido no libello com tal, ou tal circumstancia?"

II—Se o juiz entender que alguma circumstancia exposta no libello não é absolutamente conexa, ou inseparavel do facto, de maneira que possa este existir, ou subsistir, sem ella, dividirá em duas a questão da maneira seguinte:

a) O réo praticou o facto?

b) O réo praticou o facto com a circumstancia tal?

III—Sendo allegada no libello qualquer circumstancia aggravante, o juiz proporá esta questão: "O réo commetteu o crime com tal ou tal circumstancia aggravante?"

Neste caso, o juiz repetirá a questão tantas vezes quantas forem as circumstancias.

IV—Se o réo allegar na contrariedade, ou no debate, alguma circumstancia dirimente, ou justificativa, o juiz proporá o seguinte quesito: "O Jury reconhece a existencia de tal facto, ou circumstancia?"

V—Se os pontos de accusação forem diversos, o juiz proporá acerca de cada um delles todos os quesitos que julgar convenientes.

VI—Após as circumstancias aggravantes, o juiz formulará as attenuantes apresentadas no libello, ou na contrariedade, ou requeridas no correr dos debates.

VII—Não sendo apresentada, ou requerida, attenuante, o juiz proporá o seguinte quesito: "Existem circumstancias attenuantes a favor do réo?"

VIII—Qualquer quesito sobre justificativa, ou dirimente, procederá a qualquer outro sobre aggravante, ou attenuante.

IX—Quando a morte do offendido fór immediata á lesão corporal, não ha necessidade de se organizarem quesitos relativos ás concausas.

X—Os quesitos devem ser formulados em estilo simples e claro e em proposições bem distinctas, de modo que a cada um delles seja dada resposta sem ambigüidade, nem obscuridade.

Art. 2.267.—Depois de lidas as questões de facto pelo juiz, e decididos os requerimentos que lhe forem relativos, e antes de começar o julgamento, o presidente fará retirar da sala, não só os espectadores, como tambem os demais jurados que não fizeram parte do Conselho de Sentença e o réo.

§ 1.—Isto feito, e fechadas as portas da sala da sessão, proceder-se-á á votação em presença do promotor, do escrivão, do accusador particular e do advogado do réo, se o quizerem.

§ 2.—Na conferencia do julgamento, os jurados poderão pedir ao presidente do Jury esclarecimentos sobre as questões de direito relacionadas com o facto sujeito ao julgamento, sem que fiquem obrigados ás opiniões que elle emitir.

§ 3.—Na conferencia a que se refere o paraphrasis anterior, é absolutamente vedado ás partes produzir allegações, offerecer requerimentos, ou tomar parte por qualquer outra forma na decisão do Jury.

§ 4.—O juiz de direito quanto ao Conselho de Sentença observará a incommunicabilidade, que não será quebrada até o fim da votação e publicação da sentença.

Art. 2.268.—O presidente do Tribunal, logo que tenha de proceder á votação de cada um dos quesitos, fará distribuir a cada um dos membros do Conselho duas cédulas, da mesma cor, contendo uma a palavra *sim*, e a outra a palavra *não*.

Art. 2.269.—O presidente do Jury fará, em seguida, a leitura do primeiro quesito; e, pela ordem de chamada, feita pelo escrivão, dará cada juiz de facto o seu voto, depositando uma das cédulas na urna destinada ao escrutinio, e a outra, em acto seguido, em outra urna, de modo que o voto de cada um fique em completo sigillo.

Art. 2.270.—O presidente abrirá a urna de escrutinio, após a votação, contra a qual não se admitirá reclamação alguma, e, publicamente, contará o numero de cédulas, e verificando serem sete, lerá, uma por uma, proclamando os votos nellas escriptos, que irão sendo contados pelo escrivão; findo o que, o juiz declarará em voz alta o resultado, o qual será immediatamente lavrado pelo escrivão, da maneira seguinte:

I—No caso de affirmativa: "O Jury respondeu ao primeiro quesito *sim*, por unanimidade de votos. O réo F... praticou tal facto".

II—Ou então: "O Jury apresentou ao primeiro quesito *sim*, por tantos votos. O réo F... praticou tal facto".

III—No caso de negativa: "O Jury respondeu ao primeiro quesito *não*, por unanimidade de votos. O réo F... não praticou tal facto".

IV—Ou então: "O Jury respondeu ao primeiro quesito *não*, por tantos votos. O réo F... não praticou tal facto".

Art. 2.271.—Passando aos demais quesitos, na ordem em que devem ser propostos, procederá da mesma maneira, até que todos sejam respondidos, salvo se fór negativa a resposta sobre o ponto principal da causa, em cuja hypothese devem ser declarados prejudicados os outros quesitos pelo presidente, que dará a finda a votação.

Paraphrasis unico.—No caso do n. VII do artigo 2.266, o presidente potrà a votos, e da uma por sua vez, as circumstancias attenuantes que possam ter relação com o facto.

Art. 2.272.—Se as respostas do Jury a algum dos quesitos estiverem em contradicção com outras, ou outras já proferidas, o presidente, depois de explicar aos juizes de facto em que consiste a contradicção, porá em votação, de novo, os quesitos a que se referem as respostas contradictorias.

Art. 2.273.—Quando forem diversos os réos, ou os pontos de accusação, a resposta negativa a um quesito principal, não prejudica a outro tambem principal.

Art. 2.274.—Se o Jury negar o facto, ou, affirmando-o, reconhecer alguma dirimente, ou justificativa, o presidente absolverá o réo, ordenando a sua immediata soltura, a menos que, em se tratando de crime inafiançavel, não tenha sido unanime a decisão dos jurados.

Paraphrasis unico.—Neste caso, se, esgotado o prazo de tres dias, o promotor publico, em o queicerto, não houver appealado, o escrivão, passando certidão, fará os autos conclusos immediatamente ao juiz, que ordenará a soltura do réo.

Art. 2.275.—Se o Jury affirmar a existencia do facto e a culpabilidade do réo, o presidente do Tribunal condemnar-lhe-á a pena correspondente ao crime e ás custas.

Art. 2.276.—A decisão do Jury serão tomadas por maioria de votos.

Art. 2.277.—Em qualquer dos quesitos propostos, será lavrado um só termo pelo escrivão, em que se irá mencionando o resultado da votação, á medida que forem sendo dadas as respostas, e que sera assignado pelo presidente e pelos sete jurados.

Art. 2.278.—Concluida a votação, e assignado o termo de resposta nos quesitos, o presidente franqueará a entrada da sala ao publico, mandando conduzir o réo perante o Tribunal, fará ler o termo pelo escrivão, em voz alta e logo lavrará e publicará a sentença, de conformidade com a decisão do Jury.

Art. 2.279.—Passada em julgado a sentença de absolvição, já não poderá o réo ser processado pelo mesmo facto.

Art. 2.280.—Quando a resposta do Jury de-la-sificar o crime, não ficará, por isso, perempta a causa; será pelo juiz applicada a pena legal correspondente.

Art. 2.281.—De cada sessão diaria do Jury, será lavrada uma acta de que constarão:

I—A hora, dia, mês e anno da abertura da sessão ao toque de campainha e a presença dos jurados.

II—A designação do magistrado que presidir á sessão.

III—A verificação das cédulas.

IV—A chamada dos jurados, com indicação dos nomes dos que faltaram.

V—Os jurados dispensados, e as multas impostas aos que deixaram de comparecer, e as relevadas aos que provaram excausa legitima, com referencia aos officios, ou requerimentos archivados.

VI—O numero de jurados presentes.

VII—O sorteio de supplentes.

VIII—O adiamento da sessão, quando se tenha dado, declarando-se o motivo.

IX—A declaração do processo que vai ser julgado.

X—A chamada das partes e das testemunhas, seu comparecimento, ou ausencia, á sessão.

XI—As penas impostas pelo juiz ás partes e ás testemunhas que faltaram.

XII—A sentença de perempção da acção, se tiver sido proferida.

XIII—O facto de terem sido recolhidos testemunhas em lugar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas uma das outras.

XIV—A formação do Conselho de Sentença, com indicação dos nomes dos jurados sorteados e das recusações feitas pela accusação, ou pela defesa.

XV—O compromisso tomado aos membros do Conselho.

XVI—O interrogatorio do réo.

XVII—A leitura das peças do processo enumeradas no artigo 2.253.

XVIII—Os debates e a menção das testemunhas que depuzeram.

XIX—A consulta do juiz ao Conselho de Sentença acerca da necessidade de novos esclarecimentos, para bem julgar a causa, a resposta dada e tudo quanto a tal respeito occorreu.

XX—Os requerimentos das partes, do promotor publico, ou dos jurados e os despachos do presidente do Jury.

XXI—A leitura dos quesitos pelo juiz, a sua consulta ás partes sobre o requerimento a respeito, e o que tiver sido requerido.

XXII—A deliberação do Conselho de Sentença, sob a presidencia do juiz, a portas fechadas, e a presença, ou ausencia, do promotor publico, do accusador e do defensor do réo.

XXIII—A publicação da sentença do juiz na presença do réo, se tiver comparecido, ou estiver preso a portas abertas, e qual a decisão.

XXIV—A appellação da parte, ou do representante do Ministerio Publico, e o protesto, se o houver, por novo julgamento.

Art. 2.282.—As actas da sessão do julgamento lavrar-se-ão em livro a tal fim destinado, assignando-as o juiz e o escrivão.

§ 1.—Da acta do julgamento, extrair-se-á copia para se juntar aos autos.

§ 2.—Pela falta de acta, incorrerá o escrivão na multa de cinquenta mil réos (50\$000), além da responsabilidade criminal.

Art. 2.283.—Da incommunicabilidade das testemunhas, dará o official de justiça certidão, que será junta aos autos.

Art. 2.284.—O juiz, que houver presidido ao julgamento de qualquer processo, é competente para presidir aos posteriores do mesmo, que se trate de apelação, quer de protesto.

Art. 2.285.—Os membros do Conselho de Sentença, que se obstinarem em não assignar a decisão, serão considerados como tendo-a assignado, sob declaração do escrivão, abaixo da última assignatura.

Art. 2.286.—A parte decaída será condemnada nas custas; salvo se essa for a Justiça Publica, caso em que; a Fazenda do Estado as que forem contadas no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2.287.—A expedição ao Superior Tribunal de Justiça de autos e traslado em processo de acção publica não poderá ser demorada por falta de pagamento de custas, que serão cobradas afinal pela forma determinada no respectivo Regimento.

CAPITULO V

Incidente de falsidade

Art. 2.288.—Se, durante os debates, o depoimento de uma, ou de varias testemunhas, ou algum documento, for arguido de falso, com fundamento razoavel, quer pela parte, quer pelo Ministerio Publico, o juiz examinará a arguição e decidirá sumariamente e verbalmente, fazendo reduzir tudo a um termo, no qual se declarará a natureza da arguição, seu fundamento, o exame feito e as razões determinantes de ser julgada procedente, ou improcedente. O termo será assignado pelo juiz e pelas partes, bem como por qualquer perito que tenha intervenido no exame.

Art. 2.289.—Entendendo o juiz que das averiguações e do exame que fez resultam veementes indícios de qualquer falsidade, proporá, como primeiro dos quesitos, na occasião em que os elaborar sobre a causa principal, o seguinte: "Pode o Jury pronunciar decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento (ou documento) arguido de falso?"

Art. 2.290.—Se os jurados responderem negativamente ao quesito, nada mais decidirá sobre a causa principal, e o juiz haverá o Conselho de Sentença por dissolvido.

Art. 2.291.—Respondendo ao quesito pela affirmativa, passará os jurados a decidir os demais quesitos.

Art. 2.292.—Em ambos os casos, o presidente do Jury remetterá o documento ou depoimento, arguido de falso, e os esclarecimentos obtidos, ao promotor publico, para instaurar a acção penal.

Art. 2.293.—Proferida a sentença definitiva sobre a falsidade arguida, no caso do artigo 2.290, será a decisão da causa principal dada por um novo Conselho de jurados na subsequente sessão do Jury.

Art. 2.294.—Nesse Conselho não poderá entrar nenhum dos membros que formaram o que decidiu sobre a arguição da falsidade.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 2.295.—Quando não for possível effectuar-se o julgamento do réo no districto da culpa, deverá, a seu requerimento, ou do promotor publico, realizar-se na comarca mais proxima.

§ 1.—Verificar-se-á a impossibilidade, se, em duas sessões consecutivas do Jury, não se tiver podido effectuar o julgamento.

§ 2.—Não ha impossibilidade, quando a falta do julgamento provier do não comparecimento de testemunhas, ou quando o réo lhe dêr causa, offerendo excusa para provocar o adiamento.

Art. 2.296.—As multas que forem impostas aos jurados, de accordo com o artigo 84, desde que se tornem irrecorríveis, serão cobradas executivamente.

TITULO VI

Processo e julgamento dos crimes da competencia do Tribunal Correccional

Art. 2.297.—As infracções penaes, cujo julgamento compete ao Tribunal Correccional, serão processadas pela forma seguinte:

I—Committida a infracção, a autoridade policial deve, immediatamente ordenar as diligencias necessarias para averiguação e descobrir-lhe todas as circumstancias, de accordo com o disposto no Livro XI.

II—Concluidas as diligencias do inquerito policial, a autoridade, analysando as peças do processo, emitirá seu parecer em relatório fundamentado e mandará sejam os autos remetidos ao promotor publico, communicando a remessa, por officio, ao juiz de direito.

III—A remessa será feita pelo escrivão, dentro de quarenta e oito horas, sob pena de multa, e, no caso de reincidencia, suspensão do exercicio do cargo. São competentes para applicar essas penas o juiz de direito e o Superior Tribunal de Justiça, quando lhes forem affectos os autos.

IV—O promotor publico, recebendo o inquerito, apresentará, dentro do prazo improrogavel de tres dias, denuncia perante o juiz districtal do logar da infracção, sob pena de multa de 50\$000 a 100\$000, que será imposta pelo juiz de direito.

V—A denuncia, ou queixa, deverá conter os requisitos estabelecidos no artigo 2.100, sendo, porém, o numero de testemunhas de duas a quatro.

VI—Apresentada a denuncia, ou queixa, o juiz districtal, dentro de vinte e quatro horas, mandará autua-la e subitá a conclusão e despachará em igual prazo, mandando que se façam as citações das partes e a intimação das testemunhas, sob as penas da lei, para dia e hora que designará.

VII—Se o réo não fór encontrado, será citado por edital com prazo de oito dias, publicado pela imprensa, onde houver.

VIII—Não comparecendo o réo no dia aprazado, proceder-se-á a sua revelia, inquirindo-se summariamente as testemunhas.

IX—Comparecendo o réo, o juiz districtal far-lhe-á a leitura da denuncia, ou queixa, inquirirá as testemunhas e procederá ao interrogatorio.

X—Fôr permitido ao accusado, antes de iniciar-se a inquirição, arrolar testemunhas em numero igual ás de accusação, as quaes serão inquiridas depois destas.

XI—Se o réo, no interrogatorio, pedir prazo para apresentar defesa escrita, ser-lhe-á concedido o de quarenta e oito horas improrogáveis.

XII—Igual prazo será concedido ao representante do Ministerio Publico, para emitir seu parecer.

Paraphrasso unico.—Salvo caso de força maior, devidamente declarada nos autos pelo juiz districtal, o processo preparatorio deverá ser concluido no prazo de quinze dias, contados a partir do momento da denuncia, ou queixa.

Art. 2.298.—Concluido o processo preparatorio, serão immediatamente os autos conclusos ao juiz districtal, que, dentro de cinco dias, proferirá despacho, julgando procedente, ou improcedente a denuncia, ou queixa, e mandando, no primeiro caso, submeter o réo a julgamento.

§ 1.—Desse despacho caberá, no primeiro caso, recurso voluntario para o juiz de direito da comarca, devendo ser interposto dentro dos cinco dias que se seguirão á intimação das partes, ou de seus advogados ou curadores; e, no segundo caso, o recurso será ex-officio.

§ 2.—Ao réo revel, ou que não fór encontrado, far-se-á a intimação por edital com o prazo de oito dias.

Art. 2.299.—Tornado definitivo o despacho a que se refere o artigo anterior, serão os autos conclusos ao juiz districtal, que mandará notificar pessoalmente o réo do logar, dia e hora em que devem começar as sessões do Tribunal Correccional nas quaes terá de ser julgado.

Paraphrasso unico.—O réo solto, ou afiançado, quando, por ausente, não possa ser notificado pessoalmente, será citado por edital com o prazo de oito dias, publicado pela imprensa onde houver.

Art. 2.300.—No dia, hora e logar designados, o presidente do Tribunal Correccional abrirá a sessão, mandará apregoar os nomes das partes e deferirá aos vogaes o compromisso estabelecido no artigo 83.

Em seguida, comparecendo o réo, presentes as partes, proceder-se-á á qualificacão e interrogatorio, conforme o disposto nos artigos 2.175 e 2.178, depois do que lerá o escrivão a denuncia, ou queixa, o auto de corpo de delicto e mais documentos juntos, os depoimentos das testemunhas e interrogatorio do réo no processo de investigação e quaisquer outras peças, cuja leitura for requerida pelas partes.

Art. 2.301.—Não é necessario o comparecimento das testemunhas, salvo se as partes o tiverem previamente requerido, ou os vogaes o exigirem, sendo, neste caso, adiado o julgamento para um dos dias seguintes.

Art. 2.302.—Finda a leitura do processo, será dada a palavra, por uma só vez, ao promotor publico, ou ao queixoso, para desenvolver a accusação, e, em seguida ao réo, ou seu advogado, defensor, ou curador, que produzirá defesa escrita, ou oral.

Paraphrasso unico.—Se a requerimento das partes ou por exigencia dos vogaes, tiverem comparecido testemunhas, serão as de accusação inquiridas depois de ter falado o promotor publico, e as do réo depois de ter este, ou seu advogado, defensor ou curador, desenvolvido a defesa.

Art. 2.303.—Não podem as partes produzir testemunhas, que não tenham sido dadas em rol, tres dias, pelo menos, antes do julgamento.

Art. 2.304.—Terminados os debates, o presidente do Tribunal Correccional mandará que se retirem da sala, não só os espectadores, como tambem o promotor publico, o accusador particular, o réo, seus advogados ou defensores, e o escrivão, e passará a deliberar, a portas fechadas, com os vogaes sobre os factos e suas circumstancias.

Art. 2.305.—O presidente do Tribunal Correccional apresentará os quesitos seguintes:

I—A infracção penal está provada?

II—E' responsavel o réo pela infracção penal?

III—Ha circumstancias agravantes? Ques são?

IV—Ha circumstancias atenuantes? Ques são?

Art. 2.306.—As respostas dos quesitos serão escriptas por um dos membros do Tribunal Correccional e por todos assignadas, não sendo permitido a nenhum assignar vencido.

Art. 2.307.—Respondidos os quesitos, o presidente do Tribunal Correccional, logo abaixo das assignaturas, lavrará a sentença, assignada por elle e pelos vogaes, condemnando, ou absolvendo, conforme o vencido.

Art. 2.308.—Tornada publica a sessão, o juiz lerá as respostas aos quesitos e a sentença.

Art. 2.309.—A sentença será absolutoria, quando a resposta fór negativa ao primeiro quesito, ou quando, affirmando-o, o Tribunal Correccional negar o segundo.

Art. 2.310.—No Tribunal Correccional, não será permitida recusação não motivada.

Art. 2.311.—Os vogaes podem ser averbados de suspeitos nos casos dos artigos 301 e 302, sendo a suspeição decidida, de plano, pelo juiz presidente do Tribunal Correccional.

Paraphrasso unico.—São impedidos de funcionar no julgamento de qualquer processo o juiz districtal e os vogaes, que houverem tomado parte em julgamento anterior do mesmo feito.

Art. 2.312.—Sendo reconhecida a suspeição do vogal, o presidente fará sorteio de outro, sendo o novo sorteado intimado a comparecer no dia seguinte á sessão, quando o não possa no mesmo dia.

Art. 2.313.—O presidente do Tribunal Correccional tambem poderá ser averbado de suspeito.

§ 1.—A suspeição será processada e julgada pelo juiz de direito.

§ 2.—O processo de suspeição será decidido dentro de tres dias.

§ 3.—Julgada definitivamente procedente a suspeição, o juiz passará a presidencia do Tribunal Correccional ao substituto legal.

Art. 2.314.—De cada sessão do Tribunal Correccional, o escrivão lavrará, em livro proprio, numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo juiz de direito, acta que conterá as occurrencias havidas e della extrairá copia, que será pelo escrivão, junto ao processo.

Paraphrasso unico.—A falta de cumprimento dessa disposição importa na multa de 50\$000 (cincoenta mil réis) além da responsabilidade criminal.

Art. 2.315.—Salvo o disposto neste titulo, observar-se-ão no processo e julgamento do Tribunal Correccional todas as disposições a respeito dos processos da competencia do Jury.

TITULO VII

Processo dos crimes communs e das contrações de julgamento do juiz de direito

Art. 2.316.—Nos processos por crimes communs da competencia do juiz de direito, observar-se-á, até á pronuncia inclusive, o processo estabelecido no Titulo V Capitulo I.

Art. 2.317.—Tornada definitiva a pronuncia, o juiz de direito mandará dar vista ao promotor publico, ou accusador particular, para offerecer o libello no prazo de tres dias.

Art. 2.318.—Recebido o libello, preparará o escrivão uma copia delle, com o additamento, se o tiver, dos documentos e do rol das testemunhas, que entregará, pelo menos, tres dias antes do julgamento, ao réo, quando preso, ou afiançado, se este, ou seu procurador, apparecer para recebe-la, exigido sempre o cisco da entrega, para junta-a aos autos.

Art. 2.319.—Querendo o réo offerecer a sua contrariedade, será ella acciecia, se a apresentar nos tres dias seguintes ao recebimento da copia do libello.

Art. 2.320.—Findo o prazo a que se refere o artigo antecedente, serão os autos conclusos ao juiz de direito, para que designe a audiencia do julgamento, que se realizará dentro de 8 dias, e ordene a intimação das partes e das testemunhas arroladas no libello e na contrariedade.

Paraphrasso unico.—Ao réo, citado de accordo com o artigo 2.178 e que fór revel, não se fará nova intimação; ao que, tendo assistido aos termos da formação da culpa, não fór encontrado para ser intimado, post-eriormente, far-se-á a citação por edital com o prazo de cinco dias, publicado uma vez pela imprensa, onde houver.

Art. 2.321.—No dia designado para o julgamento, á hora marcada, aberta a audiencia, mandará o juiz de direito apregoar as partes e testemunhas.

Paraphrasso unico.—Se o réo, ou o accusador, não comparecer, com excusa legitima, será o julgamento abito para a audiencia seguinte.

Art. 2.322.—Em seguida, ouvindo o réo, ou o queixoso, e o não tiver, o curador ao revel, fará o juiz ler pelo escrivão o libello, a contrariedade e documentos apresentados; interrogará o réo, se presente, e, requerendo as partes, inquirirá as testemunhas, ás quaes poderão ellas fazer as perguntas que julgarem convenientes.

Art. 2.323.—Findas as inquirições, será dada a palavra, por uma só vez, ao promotor publico, ou ao accusador particular, e, em seguida, ao defensor para sustentarem as suas conclusões.

Art. 2.324.—Encerrados os debates, serão os autos immediatamente conclusos ao juiz de direito para sentença definitiva, que será publicada, no prazo maximo de dez dias, em audiencia, ou no mesmo prazo, em mão do escrivão, que a intimará ás partes.

Art. 2.325.—Nas contrações, instaurado o processo por queixa, ou denuncia, ou ex-officio, o contraventor será citado para comparecer no segundo dia após a citação, na hora designada pelo juiz, e assistir á inquirição de duas a quatro testemunhas, o que se fará depois de qualificado o réo, ou á sua revelia, se não comparecer.

Paraphrasso unico.—O contraventor, que se occultar para evitar a citação pessoal, ou cujo paradeiro fór desconhecido, será citado por edital com o prazo de oito dias, publicado uma vez pela imprensa, onde houver, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia.

Art. 2.326.—Comparecendo o contraventor, o juiz de direito far-lhe-á a leitura da queixa, denuncia ou portaria, inquirirá as testemunhas de accusação, e procederá ao interrogatorio.

§ 1.—Ao réo, que o requerer, será concedido o prazo, de tres dias, para apresentar suas allegações e o rol das testemunhas que tiver, até o maximo de quatro, sendo-lhe tambem permitido requerer, nas allegações, as diligencias, que julgar necessarias á sua defesa.

§ 2.—A produção dessas provas e diligencias deverá ser feita dentro em cinco dias.

Art. 2.327.—Terminadas as provas de defesa, ou sem ellas, se o réo nada requerer no interrogatorio, ou fór revel, serão os autos conclusos ao juiz de direito, que, depois de sanar as nullidades que encontrar no processo e proceder ás diligencias que julgar necessarias, proferirá sentença definitiva, dentro em cinco dias, contados da conclusão.

Art. 2.328.—Ao réo maior de 18 annos, que não houver completado a maioridade, dar-se-á curador que o assista em todos os termos do processo, quer compareça, quer seja revel.

TITULO VIII

Processo e julgamento de menores.

Art. 2.329.—O menor de 14 annos, indigitado autor, co-autor, ou cumplice, de facto qualificado infracção penal, não será submettido a processo criminal; a autoridade competente tomará só as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel, e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes, ou do tutor, ou da pessoa em cuja guarda viva, observando, no mais, as disposições da legislação federal.

Art. 2.330.—O menor que entrar mais de 14 annos e menos de 18, indigitado autor, co-autor, ou cumplice, de crime, ou contração, será submettido a processo especial nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.331.—Não haverá inquerito policial.

Art. 2.332.—No caso de prisão em flagrante, lavrado o auto, será remittido ao juiz competente.

Art. 2.333.—O processo se iniciará ex-officio, mediante portaria do juiz, por denuncia da promotoria, ou queixa da parte offendida.

Art. 2.334.—A denuncia, ou queixa terá os requisitos estabelecidos no artigo 2.100; deverá ser acompanhada de boletim, fornecido pela autoridade policial, contendo as informações relativas ao menor, taes como o nome, familia, grau de instrução, occupação, estado mental, caracter, moralidade, habitos, e se foi anteriormente preso e por que factos.

Art. 2.335.—Autuada a portaria, denuncia, ou queixa, designará o juiz de direito dia e hora para a formação da culpa,

nominando desde logo defensor do menor, caso não o tenha. Ao defensor será fornecida, com a devida antecedência, copia da denuncia, queixa, ou portaria ex-officio.

Art. 2.336.—No dia designado, presentes as partes, o menor será interrogado, seguindo-se a inquirição das testemunhas de accusação.

Art. 2.337.—Findas as inquirições, o juiz mandará proceder ex-officio, ou a requerimento do promotor publico, do menor, ou seu defensor, a todas as diligencias necessarias, afim de obter o mais completo conhecimento das condições phisicas, mentaes e economicas do menor.

Art. 2.338.—Em seguida, o defensor terá tres dias para apresentar defesa, prazo que será prorrogado por mais dois dias, se apresentar testemunhas para serem inquiridas.

Art. 2.339.—Findo o termo, com a defesa, ou sem ella, irão os autos com vista ao promotor publico, pelo prazo de quarenta e oito horas.

Art. 2.340.—Re-titulos os autos, serão immediatamente conclusos ao juiz de direito, que proferirá sentença definitiva, no prazo de cinco dias.

Art. 2.341.—O processo deverá estar concluido no espaço de vinte dias.

Art. 2.342.—Não é permittida a intervenção de auxiliar de accusação.

Art. 2.343.—Durante a instrução do processo, o juiz poderá, conforme es antecedentes do menor, sua idade, e a natureza da infração penal, e a situação dos paes, tutor, ou guarda, adoptar um dos tres alvares seguintes:

I—Entregalo aos paes, ou ao tutor, ou á pessoa d'elle encarregado, sendo idonea, com a obrigação de o apresentar todas as vezes que fór necessario.

II—Entregalo aos paes, mediante fiança.

III—Internalo em estabelecimento, ou instituto adequado.

Art. 2.344.—Se a sentença fór absolutoria, poderá o juiz:

I—Entregar, sem condições, o menor aos paes, tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda.

II—Entregalo sob condições, taes como a aprendizagem em um officio, ou de uma arte, abstenção de bebidas alcoholicas, frequencia de escola, garantia de bom procedimento, sob pena de suspenção, ou perda de patria poder, ou destituição da tutela.

III—Entregalo a pessoa idonea, ou a estabelecimento de educação.

Art. 2.345.—Se a accusação fór considerada procedente, poderá o juiz, desde que se trate de contravenção que não revele vicio, ou má índole do menor, entregalo sem condemnação aos paes, tutor, ou encarregado de sua guarda, ou dar-lhe outro destino conveniente:

§ 1.—Se o menor fór abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de se, o juiz mandará internar em escola de reforma que fór creada, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser tres annos, no minimo, e de sete no maximo.

§ 2.—Se o menor não fór abandonado, pervertido, nem estiver em perigo de se, o juiz o fará internar, pelo prazo de um a cinco annos.

§ 3.—Se fór imputada infracção grave, praticada por menor que contar mais de 16 annos, e menos de 18, provado o caracter perigoso do agente, pela sua perversão moral, o juiz lhe applicará o art. 69 do Código Penal, sendo a pena cumprida em prisão commun, ou especial; no primeiro caso, com separação dos condemnados adultos.

Art. 2.346.—Somente poderão assistir ás audiencias dos processos em que são indicados menores de 18 annos, testemunhas, parentes do accusado até o terceiro grau, curador, advogado, membros do Ministerio Publico, escrivão, interpretes e officiaes de justiça.

Art. 2.347.—Os menores de 18 annos não poderão assistir ás audiencias dos juizes e ás sessões dos Tribunaes, senão para instrução e julgamento de processo contra elles movido, quando houverem sido intimados a comparecer, ou quando houverem de depor como testemunhas, somente durante o tempo em que sua presença fór necessaria.

Art. 2.348.—A jornal, ou pessoa, que, por qualquer fórma de publicação, violar o segredo do processo, incorrerá na multa de 1:000\$000 a 3:000\$000 (um a tres contos), além de outras penas em que possa incorrer.

Art. 2.349.—Da sentença proferida nesses processos, cabe apellação, cujo julgamento poderá ser assistido pelo advogado, ou curador do menor.

Art. 2.350.—E' absolutamente prohibido extrair-se, dos autos, certidões, excepto as necessarias á instrução de outro processo.

TITULO IX

Processo e julgamento dos crimes de injuria e calumnia

CAPITULO I

Crimes de abuso da liberdade de imprensa

Art. 2.351.—Os crimes previstos no titulo XI, capitulo unico do Código Penal, e na lei federal n. 4.743, de 31 de outubro de 1923, quando committidos pela imprensa, serão processados e julgados pela forma estabelecida neste titulo.

Art. 2.352.—A acção penal pôde ser intentada por denuncia do Ministerio Publico, ou por queixa do offendido, ou seus herdeiros, ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

Art. 2.353.—A acção será intentada por denuncia do Ministerio Publico, quando a offensa fór contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra qualquer agente, ou depositario desta, em razão de suas funcões.

Art. 2.354.—A queixa será offerecida pelo offendido, ou, sendo fallecido, por seu conjugue, ascendente, descendente, ou irmao.

Paraphrasis unico.—A queixa pôde ser offerecida pessoalmente, ou por mandatorio judicial.

Art. 2.355.—Se o promotor publico retardar a denuncia por mais de dez dias, após a representação do offendido, ou recusar apresentá-la, incorrerá na multa de 500\$000 (quinhentos mil réis) imposta pelo procurador geral, descontada dos vencimentos, além da responsabilidade criminal que lhe caiba.

Art. 2.356.—A queixa, ou denuncia, será instruida, obrigatoriamente, com um exemplar do impresso offensivo, e, facultativamente, com outros documentos.

Art. 2.357.—O juiz mandará a parte e fazer a citação do réo, a qual demandará todos os termos da acção a comparecer á primeira audiencia.

§ 2.—Nessa audiencia, o réo será qualificado, assignando-se-lhe o prazo improrrogavel de quatro dias, para offerecer defesa escrita, que conterá todas as prejudiciaes e a exceptio veritatis, sob pena de revelia.

§ 3.—O réo, depois de qualificado, poderá fazer-se representar por mandatorio judicial, sendo dispensado, então, o seu comparecimento em pessoa.

§ 4.—Se o réo não fór encontrado na comarca, a citação far-se-á por edital, com prazo de quinze dias, publicado pela imprensa.

§ 5.—Se o réo não comparecer á primeira audiencia, o juiz lhe nomeará tutor á lide, até que compareça e seja qualificado; e o mesmo fará se fór menor, ou interdito.

§ 6.—Findo o prazo para a defesa, seja ou não offerecida, serão na audiencia immediatamente inquiridas as testemunhas que o autor e o réo facultativamente apresentarem, cujo numero não excederá de cinco para cada parte, sendo para esse effeito dispensada intimação, salvo quando fór requerida pela parte que as tiver indicado, mas sem prejuizo do prazo do paragrafo seguinte.

§ 7.—Os depoimentos serão recolhidos a escripto e, se fór necessario, proseguirão nos dias immediatos, até o maximo improrrogavel de oito dias.

§ 8.—Termino as inquirições, terão autor e réo, successivamente, o prazo de tres dias, para examinar os autos em cartorio, e offerecer razões finais, com documentos ou sem elles. Ao autor serão dados tres minutos e quatro horas improrrogaves, para dizer a rea da defesa; e ao réo, tendo juntado ás razões, mas não lhe sendo permittido exhibir novos documentos.

§ 9.—Findos os prazos do paragrafo anterior, que integram de assignação do processo, a audiencia, e ouvido, nos casos de queixa, o representante do Ministerio Publico, serão os autos conclusos ao juiz de direito para proferir sentença, dentro de dez dias.

§ 10.—Se, antes de proferir a sentença, o réo offerecer retractação de formalidade essencial, converterá o julgamento em definitivo, para o supradito, no prazo maximo de dez dias.

Art. 2.357.—A acção caberá applicação, com effeito suspensivo, interposta no prazo improrrogavel de cinco dias, contados da intimação ás partes, ou aos seus advogados, ou curadores, e, não sendo estes encontrados, por proprio off. audiencia.

Art. 2.358.—A applicação será arrolada em cartorio, no prazo improrrogavel de cinco dias, para cada parte. Em seguida, ouvido o Ministerio Publico, nos casos de queixa, pagas as custas da applicação, no prazo de tres dias, sob pena de deserção, serão os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2.359.—Nos casos de denuncia do Ministerio Publico, se o appellante fór o denunciante, os autos, depois de arrolados, serão remetidos á instancia superior, independentemente de preparo.

Art. 2.360.—No Superior Tribunal de Justiça, a applicação será preparada, quando não seja o caso do artigo antecedente, dentro de dez dias, sob pena de deserção.

Art. 2.361.—Preparada a applicação ou em caso de não ser necessario o preparo, seguir-se-á ao revisito e o julgamento a fórma que o Regimento estabelece para os recursos.

Art. 2.362.—Os prazos estabelecidos neste titulo não podem ser excedidos, sob pena de pagar a multa de duzentos mil réis (200\$000), em cada dia de excesso, quem deste tiver a culpa.

Art. 2.363.—A parte offendida poderá provar, perante o juiz, por documentos, ou testemunhas, que o autor, ou o editor, não tem idoneidade, ou meios de responder pecuniariamente, afim de poder exercer a acção contra os responsaveis successivos.

§ 1.—Essa prova será feita em processo summarissimo, com intimação do autor do artigo, ou do editor, para, em uma só audiência, ser o facto provado, ou contestado.

§ 2.—Em acta successivo o juiz decidirá se o autor, ou o editor, em os reatos leges para responder, não cabendo recurso dessa decisão.

§ 3.—Leccionado indistincto o autor, ou o editor, á parte offendida fica salvo o recurso contra os responsaveis successivos.

Art. 2.364.—Quando a officina graphica, ou o orgão de imprensa, pertencer a alguma sociedade, esta será representada por seu gerente, salvo prova de caber a outrem, nos termos desta lei, a responsabilidade que se lhe attribue.

Art. 2.365.—Sempre que um dos responsaveis enumerados no art. 10 do decreto n. 4.743, de 31 de outubro de 1923, gozar de immuniidade, ou de foro especial, a parte offendida poderá promover a acção contra o responsavel, ou responsaveis, que se lhe seguirem, na ordem de responsabilidade successiva determinada no referido artigo.

Art. 2.366.—Será dada sem demora certidão requerida ás repartições publicas pelo querelado; para fundamentar a arguição, por cuja causa seja chamado a juizo, ou pelo offendido, para provar a falsidade dessa mesma arguição, salvo o caso justificado no despacho de recusa de tal certidão acarretar danno ao interesse publico.

§ 1.—Recusada a certidão, será suspenso o andamento do processo, até que seja apresentada.

Se, porém, o réo fizer renovar a arguição do mesmo facto, que deu causa ao processo assim suspenso, proseguirá elle independentemente da certidão.

§ 2.—A suspensão do processo só é autorizada quando as certidões, requeridas ás repartições publicas, tenham ligação com o facto criminoso imputado.

Art. 2.367.—A importancia das multas por condemnação definitiva e a das custas serão exequíveis no juizo competente, mediante certidão da sentença, ou accordo, e da conta das custas; com a qual o autor requererá a citação do executado para pagar em vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, sob pena de penhora, seguindo-se o processo das acções executivas.

§ 1.—A penhora o executado apenas poderá oppôr embargo:

- a) do pagamento;
- b) de perda do offendido, se fór permittido;
- c) de prescripção.

§ 2.—Nos dois primeiros casos, só poderão ser interpostos, com provas litteraes, offerecidas incontinenti.

Art. 2.368.—Quando fór intentado processo com manifesta má fé e o autor decar, por não ter fundamento o pedido, pagará no réo as custas a que tenha sido condemnado, resarcindo-se tambem o danno feito.

Art. 2.369.—A sentença condemnatoria, proferida em processo por crimes de injuria, ou calumnia, será publicada gratuitamente, na mesma secção do jornal, ou periodico, onde tiver applicação o artigo causador da acção criminal, e com os mesmos caracteres graphicos; devendo o gerente fazer a publicação no primeiro, ou no segundo numero, de edição correspondente, que se reunir ao conhecimento da sentença, sob pena de multa de cem mil réis (100\$000) por numero em que se deixar de fazer a referida publicação.

Art. 2.370.—No caso de sentença absolutoria, autores, querelantes e denunciantes são obrigados, solidariamente, a arbitrio e por distribuição dos processos, a publicar em um, ou dois jornaes, ou periodicos, as sentenças respectivas, devendo, na falta de cumprimento dessa obrigação, ser observadas as mesmas regras e penalidades das instituidas para os casos de condemnação pelo danno em si. Se, para realizar essa publicação, fór necessario recurso judicial, as publicações mandadas fazer correrão por conta dos autores, querelantes e denunciantes, cabendo no caso cobrança executiva.

Este executivo será processado na ordem e fórma estabelecida nos artigos 1.242 e seguintes.

Art. 2.371.—A prisão, a que tenham de ser recolhidos os promotores publicos e criminosos committidos pela imprensa, será sempre de natureza administrativa, e não dos crimes de delictos communs.

Art. 2.372.—Quando dias, ou mais qualidades, que determinar a pena, se reunirem na mesma pessoa, considerará-se a liberdade de qualidade que acarretar maior pena.

Art. 2.373.—Fica dispensada, em relação a todo e qualquer processo, o período, ou não periodico, a prova de sua distribuição em mais de quinze pessoas.

Art. 2.374.—Quando o gerente de jornal, ou de publicação periodica, se recusar a receber a resposta de que cogita o art. 16 do decreto n. 4.743, de 31 de outubro de 1923, o interessado poderá recorrer ao juiz para que mande intimar o mesmo gerente a fazer a mesma coisa no prazo de tres dias, sob pena de multa de 200\$000 (duzentos mil réis a dois contos).

§ 1.—O interessado será instruido com um exemplar do jornal a que se refere, e com o texto da resposta em duplicata, para que fique em exemplar archivado em cartorio.

§ 2.—A decisão será proferida no prazo de vinte e quatro horas, e della não haverá recurso.

§ 3.—Sendo a decisão contraria ao gerente do jornal, ou periodico, o juiz impor-lhe-á a multa de 200\$000 a 2:000\$000 (duzentos mil réis a dois contos), ficando sujeito a pagar o triplo dessa multa o requerente que tiver instruido sua petição com uma resposta em termos diversos da recusada.

§ 4.—Se a resposta sair com alteração, que lhe deturpe o sentido, serão obrigados a reincidir a escumada; e se na reprodução o mesmo erro, ou outro, apparecer, será considerado infuncional e punido com multa de 200\$000 a 2:000\$000 (duzentos mil réis a dois contos), por dia, e o dobro na reincidencia, até fiel impressão do escripto.

§ 5.—Os gerentes terão o direito de haver do autor do escripto, que provocar a resposta, todas as despesas com a publicação desta.

§ 6.—O autor da resposta, ou rectificação recusada, tem o direito de repeti-la, modificando-a.

Art. 2.375.—O exercicio do direito de resposta não inhibirá o offendido, ou seu representante, de promover a punição dos responsaveis pelas injurias, ou calumnias, de que fór victima.

Art. 2.376.—Quando a multa recair sobre agente, socio solidario, ou membro da directoria da empresa, responderão pela importancia da mesma os bens do condemnado, assim como os do jornal, ou estabelecimento graphico.

Paraphrasis unico.—A importancia da multa, imposta pela condemnação, gozará de privilegio especial sobre os ditos bens, ainda no caso de fallencia, derogado para esse fim o art. 24, n. 4, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Art. 2.377.—As multas pertencerão ao offendido, se fór particular, ou ao Estado, ou ao Municipio, se fór funcionario em razão do officio, ou cotropção que exerça autoridade publica, modificada assim a norma adoptada pelo art. 1.547 e paragrafo unico do Código Civil.

Art. 2.378.—No julgamento desses crimes, os escriptos não serão interpretados por phrases desunidas, transpostas, ou deslocadas.

Art. 2.379.—Se o condemnado não tiver meio para pagar a multa, ou a não quizer pagar dentro de oito dias contados da intimação judicial, será elle convertido em prisão, conforme se liquirar.

Paraphrasis unico.—A conversão da multa em prisão ficará sem effeito, se o criminoso, ou alguém por elle, a satisfizer, ou prestar fiança idonea ao pagamento.

CAPITULO II

Crime de injuria, ou calumnia, praticado por outro qualquer meio

Art. 2.380.—Os crimes de calumnia e injuria, que não incidirem no decreto n. 4.743, de 31 de outubro de 1923, serão processados conforme as disposições do Titulo VII deste livro.

Art. 2.381.—Na formação da culpa serão inquiridas tres a cinco testemunhas, para cada parte.

TITULO X

Processo e julgamento pelo juiz de direito dos crimes de responsabilidade dos funcionarios publicos.

Art. 2.382.—Iniciado o processo ex-officio, ou apresentada queixa, ou denuncia, nos crimes de responsabilidade dos funcionarios publicos, para cujo julgamento fór competente o juiz de direito, ordenará este que o réo seja ouvido por escripto.

Art. 2.383.—A queixa, ou denuncia, deve conter: I—Os requisitos, enumerados no artigo 2.100.

II—Documentos, ou justificação, que façam acreditar na existencia do delicto, ou declaração conclusiva da impossibilidade de apresentar alguns desses provas.

Art. 2.384.—O réo não será ouvido:

Art. 2.460.— Quando a multa for correspondente a certo espaço de tempo, deverá o juiz mandar avaliar, por dois arbitradores, quanto pôde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego, ou industria, para que o contador, retribuído-se por esse arbitramento, designe a somma correlativa ao tempo marcado na sentença.

Paraphrasis unico.— Os arbitrados se serão nomeados pelo juiz.
Art. 2.461.— Depois de havrem prestado o compromisso legal, sendo-lhes aberta vista em cartorio por quarenta e oito horas, dando os arbitradores o laudo, e, dentro de outras quarenta e oito horas, o juiz, depois de ouvido o Ministerio Publico, o homologará, ou reformará, seguindo-se a conta e a intimação do réo para o pagamento.

§ 1.— O juiz, homologando o arbitramento, declarará convertida a multa em prisão, pelo tempo correlativo.

§ 2.— Se o juiz não se conformar com o arbitramento, poderá ordenar outro.

Art. 2.462.— Fimdo o prazo de oito dias, se o réo não tiver pago, serão logo os autos conclusos ao juiz para converter a multa em prisão, segundo as regras seguintes:

1.— Se a multa correspondder a certo espaço de tempo, commutará-se a prisão cellular por esse mesmo tempo.

2.— Quando se não relacionar a tempo, o juiz nomeará dois arbitradores que calculem o tempo de prisão com trabalho necessario ao réo para ganhar a importancia da multa, e nesse tempo lhe será esta commutada.

Art. 2.463.— Feita a redução, o réo será immediatamente enviado a cumprir a pena substitutiva, salvo se estiver cumprindo outra de equal, ou maior intensidade; devendo-se, nesse caso, fazer as commuticações para que, concluída uma pena, comeece logo o cumprimento da outra.

Art. 2.464.— A qualquer tempo que o réo satisfizer a importancia da multa, ou da parte que lhe faltar para se haver por cumprida a sentença, ou apresente fidejussor idoneo, será posto em liberdade, se não estiver preso por differente causa.

Art. 2.465.— A conversão da pena de multa, não correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder a tres meses de prisão cellular.

Art. 2.466.— O tempo de prisão imposta em virtude da commutação da pena de multa, quando o réo não a puder pagar, nunca excederá a um terço da pena principal, nem será superior a tres annos.

Art. 2.467.— Ninguém poderá ser recolhido á prisão, ou nella conservado, a pretexto de não estar liquidada a multa.

Art. 2.468.— Logo que a multa estiver liquidada, o Ministerio Publico, ou as partes interessadas, poderão requerer, contra os bens do multado, as providencias necessarias para effectivar a cobrança.

Art. 2.469.— Da sentença de liquidação e commutação da multa, haverá recurso para o juiz de direito, ou, se proferida por este, para o Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO IV

Suspensão condicional da execução da pena

Art. 2.470.— Em caso de primeira condemnação ás penas de multa conversível em prisão, ou de prisão, de qualquer natureza, até um anno, tratando-se de accusado que não tenha revelado caracter perverso, ou cortompo, o Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz de direito, ou o districtal, tomando em consideração as condições individuais do réo, os motivos que determinaram a infracção da lei penal e circumstancias que a cercarem, poderá suspender a execução da pena, por prazo expressamente fixado, de dois a quatro annos, se se tratar de crime, e de um a dois annos, se de contravenção.

§ 1.— A sentença será fundamentada.

§ 2.— O prazo começará a correr do dia em que se effectuar a audiência, a que se refere o artigo 2.477.

§ 3.— Dentro de dez dias, depois de ter passado em julgado a sentença condemnatoria, na qual não seja expressamente negada a suspensão da execução da pena, poderá o réo preso, e o solto, ou afiançado, que se apresentar voluntariamente á prisão, requerer ao Superior Tribunal de Justiça, ou ao juiz, que seja decretada a mesma suspensão, juntando provas relativas a seus antecedentes e condições pessoais. O juiz decidirá em cinco dias e o Superior Tribunal de Justiça pela fórmula e prazos estabelecidos para os recursos criminaes.

§ 4.— Quando a condemnação fór imposta pelo Tribunal do Jury, ou pelo Tribunal Correccional, a suspensão será decretada pelo respectivo presidente.

§ 5.— Se, ao findar o prazo fixado e a contar da data da suspensão, não tiver sido imposta outra pena ao accusado, por facto anterior, ou posterior á mesma suspensão, será a condemnação considerada inexistente pelo Superior Tribunal de Justiça, ou pelo juiz, ex-officio, a requerimento do condemnado, ou do Ministerio Publico.

§ 6.— Em caso contrario, a suspensão será revogada, e executada immediatamente a pena, de fórmula que se não confunda com a segunda condemnação.

§ 7.— A revogação será declarada na fórmula estabelecida para os incidentes da execução, pelo Superior Tribunal de Justiça, ou juiz, e susceptível de recurso, sem effecto suspensivo.

Art. 2.471.— A suspensão não comprehende as penas accessórias e incapacidades, nem os effectos relativos ao ressarcimento do danno oriundo da infracção da lei penal.

§ 1.— Na sentença de suspensão será fixado um prazo para o accusado pagar as custas do processo, tendo-lhe o Superior Tribunal de Justiça, ou juiz, em atenção as condições economicas, ou profissionais.

§ 2.— A suspensão será ainda subordinada á obrigação de fazer o condemnado as reparações, indemnizações, ou restituições devidas, salvo caso de insolvencia provada e reconhecida pelo juiz das execuções.

Art. 2.472.— Cessarão os effectos penaes da condemnação no dia em que fór declarada inexistente.

Art. 2.473.— Durante o prazo da suspensão não correrá prescripção.

Art. 2.474.— Não haverá suspensão da execução da pena nos crimes contra a honra e boa fama (Codigo Penal, arts. 315 e 325 e leis modificadoras) e contra a segurança da honra e honra das familias (Codigo Penal, arts. 266 a 278 e 283 e leis modificadoras).

Art. 2.475.— A suspensão do cumprimento da pena será de se concedida uma vez, salvo a primeira houver sido revogada em processo de contravenção que não revele variavel indole do accusado.

Art. 2.476.— Em caso de re-delinqüencia, poderá a pena ser concedida a um dos réos e não a outros, desde que em conta o Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz, o disposto no artigo 2.470.

Art. 2.477.— O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz, concedida a suspensão, lerá ao accusado, em audiência, a sentença respectiva, e o advertirá das consequências de nova infracção penal. Se o accusado tiver sido revelado, o Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz, poderá tomar em consideração essa circumstancia, para conceder, ou negar a suspensão.

Paraphrasis unico.— Se, entretanto, citado pessoalmente, ou com o prazo de quinze dias, não comparecer o réo á audiência especial, marcada para esse fim, será revogada a suspensão e executada immediatamente a pena, salvo se allegar e provar legitimo impedimento justificativo do adiamento da audiência.

Art. 2.478.— A condemnação será inscrita com a nota de suspensão em livro especial do Gabinete de Identificação, e, acompanhando mediante communicação do Superior Tribunal de Justiça, ou do juiz, se fór revogada a suspensão, extinta a condemnação, ou cumprida a pena.

Art. 2.479.— Nos lugares em que não houver aquelle instituto, a inscripção será feita em livro proprio do juiz em que se decretar a suspensão da condemnação.

Art. 2.480.— Esse registro é de caracter secreto, salvo quando requisitadas informações por autoridades judicarias, para os effectos deste Codigo. Quando revogada a suspensão, será feita a averbação definitiva no registro geral.

Art. 2.481.— Da decisão do juiz de primeira instancia, recorrendo, negando, ou revogando a suspensão, poderá haver recurso do Ministerio Publico, ou do réo, para o Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO V

Livramento condicional

Art. 2.482.— Poderá ser concedido livramento condicional a todos os condemnados a penas restrictivas da liberdade, por tempo não menor de quatro annos de prisão, de qualquer natureza, desde que se verificarem as condições seguintes:

1.— Cumprimento, pelo menos, de mais da metade da pena.

2.— Ter tido o condemnado, como preso, procedimento indicativo de regeneração.

3.— Ter cumprido, pelo menos, a quarta parte da pena em penitenciaria agricola, ou em serviços extintos de utilidade publica.

Paraphrasis unico.— Não prejudicará á concessão do livramento condicional o facto de não ter sido o condemnado transferido para penitenciaria agricola, ou empregado em serviços extintos de utilidade publica, se essa transferencia, ou emprego se não tiver verificado por circumstancias independentes da sua vontade. Nesse caso, porém, a concessão dependerá do cumprimento de dois terços da pena.

Art. 2.483.— As condições estabelecidas no artigo anterior, verifica-las-á o Conselho Penitenciario, composto do procurador da Republica, do procurador geral do Estado, e de tres juristas, em actividade forense, e dois clinicos profissionais, nomeados pelo Presidente do Estado, tendo o Conselho as attribuições outorgadas pela legislação federal.

Art. 2.484.— O livramento condicional pôde ser concedido, a requerimento do sentenciado, mediante representação do director da prisão, ou por iniciativa do Conselho Penitenciario, na fórma do art. 8º do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924.

Art. 2.485.— O livramento condicional será concedido por sentença nos proprios autos da acção penal pelo juiz que houver proferido a decisão condemnatoria.

§ 1.— No Superior Tribunal de Justiça, o livramento condicional obedecerá ao processo estabelecido para os recursos.

§ 2.— O pedido de concessão será encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça ou ao juiz de direito por officio do presidente do Conselho Penitenciario, instruído com a copia das actas da deliberação do Conselho e do relatório informativo que houver sido apresentado.

§ 3.— O juiz mandará juntar aos autos da acção o pedido ou a proposta do livramento, o officio e os documentos e dará a sentença dentro em cinco dias, depois de ouvido o orgão do Ministerio Publico.

§ 4.— A sentença submeterá o liberado ás condições que he forem convenientes, taes como: submissão a um patronato, observancia a certas regras de comportamento, prohibição de morar em determinado logar, abstenção de bebidas alcoholicas, adopção de meios de vida honesta e util dentro do prazo fixado.

Art. 2.486.— O livramento condicional será subordinado á obrigação de fazer o condemnado as reparações, indemnizações, ou restituições devidas, bem como as de pagar as custas do processo, salvo caso de insolvencia provada e reconhecida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou pelo juiz, que poderá fixar prazo para ultimação desses pagamentos, tendo sempre em attenção as condições economicas, ou profissionais, do liberado, o que tudo deverá ser apreciado na sentença.

Art. 2.487.— Se fór concedido o livramento condicional, deverá o juiz, ou o Presidente do Superior Tribunal, expedir a respectiva carta de guia, com a copia integral da sentença, para a sua execução.

Art. 2.488.— Em caso algum, pôde o livramento condicional ser concedido por acto de autoridade administrativa, nem sem previa audiência do Conselho Penitenciario, sendo nulla de pleno direito e inequívula a concessão dada com pretensão desta formalidade e das constantes do art. 8º do decreto n. 16.665.

Art. 2.489.— O livramento condicional será effectuado em mercado pelo juiz de execução, ou, emquanto, para estimular a regeneração dos outros presos, observando-se o seguinte:

1.— A sentença será lida pelo juiz, na presença dos demais réos, salvo motivo relevante.

2.— O juiz despertará a attenção do liberado sobre as condições a observar no gozo da liberdade limitada, que lhe é concedida.

3.— O preso deverá declarar se accede a condições impostas, do que tudo será, em livro proprio, lavrado termo, por elle rubricado, e rubricado pelo juiz da execução e do qual se lhe dará copia, autenticada pelo juiz, devendo ser outra copia junta ao processo penal.

Art. 2.490.— Se o livramento se verificar em lugar, onde haja serviço de identificação, o liberado receberá, ao sair da prisão, uma cédula que será obrigado a exhibir á autoridade judicial, ou administrativa, que a requisitar.

Art. 2.491.— A cédula conterá:

1.— A reprodução da ficha de identidade e o retrato do preso.

2.— O texto dos artigos 1º, 6 a 10, 13 e 22 do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924.

3.— A contagem de livramento.

4.— As condições impostas ao liberado.

Paraphrasis unico.— Nos lugares onde não haja serviço de identificação, dar-se-á ao liberado um salvo conduto com as clausulas especificadas neste artigo, sendo substituída a ficha de identidade pela menção de dois ou mais identificadores do liberado.

Art. 2.492.— O liberado ficará na obrigação de comunicar, mensalmente, ao juiz que houver dado cumprimento á sentença do livramento, a sua residência e occupação, salarios, ou proventos, de que viva, e condições que consiga depositar, difficuldades com que lute para viver.

Art. 2.493.— O liberado condicional ficará sujeito á vigilância do juiz da execução.

Art. 2.494.— Tal vigilância terá os seguintes effectos:

1.— Prohibir ao liberado a saída do Estado, ou passagem, em lugares não permitidos na sentença.

2.— Permitir visitas e visitas nas casas dos liberados, sem limitação de numero, e horas, em que podem ser feitas, e sem a necessidade de processo, ou de expedição de mandado especial.

3.— Proibir o liberado, que transgredir as condições constantes da sentença, de alterar a deliberação do Conselho Penitenciario, e de recorrer ao cumprimento do facto.

Art. 2.495.— Visitando o Conselho Penitenciario que o liberado não cumpre as disposições impostas, poderá, com a approvação das falas, representar ao juiz respectivo, para a revogação do livramento condicional concedido, e a applicação do artigo de onde saiu, ou a outra mais severa.

Art. 2.496.— O pedido pelo liberado nova infracção penal, ou a applicação do Tribunal de Justiça, ou o juiz, ouvido o Conselho Penitenciario, não impedirá o estabelecimento penitenciario que mecliar a sua quer durante o novo processo, quer depois delli; e, se a sentença, sempre terminada primeiro o tempo da pena da infracção, não tiver sido extinta, nem direito algum a qualquer regalia, nem mesmo á concessão da classe em que primitivamente se encontrava a sentença da concessão do livramento condicional.

Art. 2.497.— O livramento condicional será revogado:

1.— Se o liberado vier a ser condemnado por infracção penal que o sujeite a pena restrictiva da liberdade.

2.— Se não cumprir as condições impostas na sentença.

Art. 2.500.— Em caso de revogação do livramento condicional, não será computado na duração da pena o tempo em que o liberado estiver solto, não correrá prescripção, nem se lhe concederá mais aquelle beneficio.

Art. 2.499.— Expirado o prazo do livramento condicional, sem revogação, ter-se-á a pena por cumprida.

Art. 2.500.— Da sentença que negar, ou revogar, o livramento condicional, poderá o condemnado recorrer para o Superior Tribunal de Justiça.

LIVRO XIV

TITULO UNICO

RECURSOS

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 2.501.— Das decisões, despachos, sentenças e accordados, proferidos em processos criminaes, admittem-se os seguintes recursos:

- 1.— Recurso em sentido estricto.
- 2.— Appellação.
- 3.— Protesto por novo julgamento.
- 4.— Embargos.
- 5.— Revisão.

Art. 2.502.— Salvo os casos expressos neste Codigo, o recurso é sempre voluntario.

Art. 2.503.— Não ficam prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando, por erro, falta, ou omissão dos funcionarios, não tiverem seguimento, ou não tiverem sido apresentados em tempo no juizo ad quem.

Art. 2.504.— O juiz, o representante do Ministerio Publico e qualquer funcionario do juizo que, dolosa ou culposamente, tiverem dado causa á demora, serão responsabilizados.

Art. 2.505.— O Ministerio Publico não poderá desistir de recurso que houver interposto.

Art. 2.506.— E' applicavel aos julgamentos dos recursos criminaes o disposto no artigo 1856.

CAPITULO II

Recurso no sentido estricto

Art. 2.507.— Dar-se-á recurso, no sentido estricto:

1.— Da decisão que concluir pela incompetencia do juiz.

2.— Da que declarar improcedente o corpo de delicto.

3.— Do despacho pelo qual o juiz não receber quizas, ou denuncia.

4.— Do despacho a que se refere o § 1º do artigo 2.298.

5.— Da concessão, ou denegação, de fiança e de seu arbitramento, bem como do despacho que a casar.

6.— Da decisão que julgar quebrada a fiança, ou perdida a quantia assignada.

7.— Da que julgar nulla, ou extincta, a acção nos casos do artigo 2.138.

8.— Da que pronunciar, ou não, o réo em crime commum e de responsabilidade e da que desclassificar o delicto.

Art. 2.525.—O recurso a que se refere o artigo 2.307 n. XV processar-se-á constante o determinado no Livro I, Título I, Capítulo IX deste Código e no Regulamento Interno do Tribunal.

Art. 2.526.—Decidido o recurso e apresentando o promovido ao juiz a *quo*, este fará o *Cumprase* para que produza os seus efeitos.

Art. 2.527.—O recurso *ex-officio* não obsta ao recurso voluntário da parte, ou do Ministério Público.

CAPITULO III

Apellação

Art. 2.528.—Cabe apellação:

I—De decisões do Jury e do Tribunal Correccional: a) sempre que houver preterição de formalidade substancial, que annulle o processo, ou o julgamento;

b) quando a decisão fór contraria a lei expressa; c) quando a decisão fór contraria á prova dos autos.

II—De sentença de juiz de direito proferida definitivamente em processo de sua competencia nos crimes communs.

III—No caso do artigo 2.137. Art. 2.529.—O promotor publico é obrigado a apellar no caso do artigo 2.397, e das decisões absolutórias, proferidas pelo Jury e pelo Tribunal Correccional, nos casos do artigo antecedente, n. 1 letras a, b e c.

Paragrapho unico.—No caso do n. II do artigo antecedente, salvo havendo condemnação, deverá o juiz, no final da sentença, apellar *ex-officio*.

Art. 2.530.—A apellação por ser a decisão contraria á prova dos autos, só poderá ser interposta uma vez, salvo quando, sendo-o, embora com esse fundamento, o Tribunal decretar, preliminarmente, a nulidade do processo, ou do julgamento, caso em que persiste a obrigação de o promotor apellar até que o Tribunal se pronuncie sobre o mérito da decisão absolutória.

Art. 2.531.—Silvo os casos e intelligencias neste Código, a apellação deverá ser interposta no prazo improrogavel de tres dias, contado da data da publicação da decisão, ou sentença, se a parte esteve presente, ou daquella em que lhe houver sido notificada, na pessoa de seu advogado, ou curador.

Art. 2.532.—A apellação poderá ser interposta verbalmente ao ser proferida a decisão, na sessão do julgamento, em audiência, ou por simples petição dirigida ao juiz competente, que a mandará tomar por termo, se ainda estiver no prazo legal.

Art. 2.533.—Na apellação voluntaria, se o appellante declarar, no respectivo termo, que quer arrazoar na instancia superior, o escrivão fará logo remessa dos autos, sem dar vista ás partes.

Se, porém, não houver essa declaração, o escrivão dará vista a cada uma das partes para arrazoarem em dez dias; e, findo o prazo, com as razões, ou sem ellas, remetterá os autos á instancia superior.

Art. 2.534.—A apellação seguirá sempre nos proprios autos. Quando, porém, houver mais de um réo, e todos não houverem sido julgados, subirão á instancia superior os autos, por traslado, mandando o juiz, *ex-officio*, fazer-lhe a extracção no prazo maximo de trinta dias.

§ 1.—Não se tratando de recurso interposto pelo Ministerio Publico, as despesas do traslado correrão por conta de quem o provocar.

§ 2.—Se, no caso do § 1º, o appellante não tiver recursos para promover a extracção do traslado, a sua apellação subirá depois do julgamento dos outros réos.

Art. 2.535.—Têm effeito suspensivo as apellações criminaes interpostas das sentenças condemnatorias, a menos que esteja o réo preso, ou suspenso, casos em que, confirmada a sentença, se computará na pena o tempo da prisão, ou suspenção.

Art. 2.536.—A apellação da sentença absolutória só terá effeito suspensivo nos crimes infamigaveis, quando a absolvição não fór unanime.

Art. 2.537.—Os prazos em que devem ser os autos apresentados na instancia superior para o julgamento da apellação, são de:

I—Dez dias, contados da interposição nas apellações de sentença de juiz, Jury e Tribunaes Correccionaes da Capital.

II—Trinta dias nas apellações de sentença de juiz de direito, Jury e Tribunaes Correccionaes de outras comarcas.

§ 1.—Os prazos a que se refere este artigo ficam satisfeitos, desde que os autos sejam postos, sob registro, no correio.

§ 2.—Nesses prazos, não se incluem os dias concedidos ás partes para arrazoarem os recursos.

Art. 2.538.—O pronunciado em crime infamigavel, tornado infamigavel em virtude de desclassificação pela sentença condemnatoria, poderá prestar fiança para apellar.

Art. 2.539.—No caso de pena pecuniaria, o appellante deverá, preliminarmente, depositar a importancia da condemnação; e não poderá soffrer prisão por não ter pago multa, enquanto não fór decidida a apellação e não estiver a multa liquidada.

Art. 2.540.—Se o réo, condemnado e preso, fugir depois de haver apellado; não seguirá a apellação para a superior instancia, ou nesta não será decidida, enquanto não fór capturado.

Art. 2.541.—Apresentados os autos á instancia superior, o secretario lançará, sob sua rubrica, a data do recebimento; e os apresentará ao Presidente, para que distribua aos desembargadores.

Art. 2.542.—Se as partes não tiverem arrazoados em primeira instancia, o relator-lhes mandará abrir vista dos autos por dez dias a cada uma, sejam singulares ou collectivas, e findos os termos, serão de novo conclusos ao relator, para item, então, com vista ao procurador geral.

Art. 2.543.—Com o parecer do procurador geral, subirão, de novo, os autos ao relator que, no prazo de trinta dias, os passará ao seu immediato na ordem de precedencia. Este, dentro de vinte dias, os passará ao segundo revisor, que, depois de os ver no mesmo prazo, os apresentará em mesa e pedirá ao Presidente a designação de dia, para julgamento.

Art. 2.544.—No julgamento das apellações, no Superior Tribunal de Justiça, proceder-se-á conforme dispõe o seu Regulamento interno.

Art. 2.545.—Quando em etime da competencia do Jury, ou do Tribunal Correccional, fôr dado provimento á apellação, por não terem sido guardadas formalidades substanciaes do processo, ou por ter sido a decisão contraria á prova dos autos, o

IX—Da que decidir sobre prescriptão.

X—Da que julgar provada alguma dinnente, ou justificativa, nos casos do artigo 2.196.

XI—Da que negar intervenção da parte offendida no processo.

XII—Da que conceder, ou negar, ordem de *habeas-corpus*, ou soltura do paciente.

XIII—Da que impuzer multa, ou pena disciplinar.

XIV—Da que converter a multa em prisão.

XV—Da inclusão na lista de qualificação de jurados, exclusão, ou omissão della.

XVI—Da que negar a prisão preventiva.

XVII—Da que conceder, negar, ou revogar, a suspensão condicional da execução da pena.

XVIII—Da que negar, ou revogar, o livramento condicional.

XIX—Nos demais casos expressos neste Código.

Art. 2.508.—São necessarios, devendo ser interpostos pelo juiz *ex-officio*, os recursos:

I—Da decisão que concede ordem de *habeas-corpus*.

II—Da que não pronuncia accusado nos crimes de responsabilidade e nos communs infamigaveis.

III—Da que julga provada qualquer dinnente ou justificativa.

IV—Do despacho que, nos processos por crimes da competencia do Tribunal Correccional, deixa de mandar submitter o réo a julgamento.

V—Da sentença que declara a acção penal extinta, ou nulla, nos termos do artigo 2.138.

Art. 2.509.—São competentes para conhecer dos recursos, sejam voluntarios, ou necessarios:

I—O Superior Tribunal de Justiça, quando interpostos de decisões e despatches de seu Presidente, dos juizes de direito e dos juizes distinctos, quando conhecerem estes da extincção da acção penal e da condemnação.

II—O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos casos expressos neste Código.

III—Os juizes de direito, das decisões proferidas pelas demais autoridades.

Art. 2.510.—O réo não poderá recorrer da pronuncia, sem estar preso ou, affinçado; nem da decisão que julgar quebrada a fiança, sem se recolher á prisão.

Art. 2.511.—O recurso da sentença de pronuncia não suspende seus effeitos, salvo o julgamento.

Art. 2.512.—O recurso da decisão que julgar quebrada, ou perdida, a fiança, suspende a devolução do respectivo valor ao Thesouro do Estado.

Art. 2.513.—São suspensivos dos effeitos da decisão recorrida, sem que interrompan a marcha do processo principal, os seguintes recursos:

I—Do despacho que impuzer multa, ou pena disciplinar.

II—Do despacho que decretar suspensão da execução da pena.

Art. 2.514.—Os demais recursos terão effeito meramente devolutivo.

Art. 2.515.—Subirão nos proprios autos os recursos, quando interpostos das decisões designadas nos ns. II, III, VII, VIII, X e XII do artigo 2.507.

Paragrapho unico.—No caso do n. VIII do artigo 2.507, havendo mais de um réo e não sendo o recurso referente a todos, subirão á instancia superior os autos por traslado.

Art. 2.516.—Quando o juiz interpuzer recurso *ex-officio*, assim o declarará no fim de sua decisão, e ordenará ao escrivão que immediatamente remetta os autos á instancia competente.

Art. 2.517.—Os recursos serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação ás partes, seus procuradores, ou curadores, por meio de simples petição, na qual indicará o recorrente todos os traslados que pretender, se o recurso houver de subir em apartado.

Paragrapho unico.—Sendo a petição apresentada dentro dos cinco dias, mandará o juiz tomar o recurso por termo, e, quando julgar necessario, ou lhe fôr requerido, marcará prazo ao escrivão para extrair os traslados.

Art. 2.518.—Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar á sua petição, ou aos autos do processo, conforme suba, ou não, em apartado, as razões e documentos que tiver, e, se, dentro desse prazo, o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por cinco dias, contados daquella em que findarem os do recorrente, sendo-lhe permitido juntar razões e documentos.

Art. 2.519.—Com resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso conclusos ao juiz a *quo*. Dentro de outros cinco dias, contados daquella em que houver findado o prazo do recorrido, ou do recorrente, se o recorrido não tiver pedido vista, poderá o juiz reformar o despacho, ou mandar juntar ao recurso, no caso de este subir em apartado, traslado de peças dos autos, que julgar convenientes, fundamentando o despacho.

Art. 2.520.—Se o juiz a *quo* reformar o despacho recorrido, poderá a parte, ou o Ministerio Publico, recorrer da nova decisão, quando caiba recurso, não podendo, porém, o juiz reformar a nova decisão recorrida.

Art. 2.521.—Os prazos concedidos ao recorrente e ao recorrido para juntar traslados, ou razões, poderão, no caso em que se deve processar o recurso em apartado, ser ampliados até o dobro pelo juiz, se o entender razoavel.

Art. 2.522.—Os recursos na Capital deverão ser apresentados na superior instancia, dentro de cinco dias, ou postos no correio, sob registro, dentro de igual prazo.

Art. 2.523.—Se o recurso houver sido interposto para o juiz de direito, recebendo este os autos, devidamente processados, decidirá dentro de dez dias.

Art. 2.524.—No Superior Tribunal de Justiça, os recursos serão decididos pela forma seguinte:

I—Apresentados os autos de recurso na Secretaria, o Presidente os distribuirá ao desembargador a quem tocar.

II—Este, na sessão seguinte, os entregará em mesa ao procurador geral, que os deverá restituir, com o seu offício, na sessão immediata.

III—O relator examinará os autos no espaço de duas sessões, e na segunda, appoñdo-lhes o *Voto*, passa-os á ao seu immediato em antiquidade.

IV—Cada revisor terá uma sessão para examinar os autos.

V—Terminada a revisão, seguir-se-á o julgamento, conforme se acha estabelecido no Regulamento do Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça, conforme a hypothese, ou mandará formar novo processo, ou submitter o réo a novo julgamento.

Art. 2.546.—Quando nos processos da competencia do Jury houver erro na applicação da pena, o Superior Tribunal de Justiça corrigirá a sentença condemnatoria, impondo a pena legal.

Art. 2.547.—Na apellação de sentença proferida por juiz de direito, o Superior Tribunal de Justiça, ou annullará o processo, ou, cobrimento de *metillis*, confirmará, ou reformará a sentença.

Art. 2.548.—Se somente fór o réo quem apellar, não se lhe pôde aggravar a pena, no julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO IV

Protesto por novo julgamento

Art. 2.549.—O protesto por novo julgamento dar-se-á, por uma só vez, ao réo condemnado pelo Tribunal de Jury a pena de prisão por doze annos, ou mais.

Art. 2.550.—Esse recurso deve ser interposto dentro de oito dias, depois de ser notificada a sentença ao réo, ou de ser publicada em sua presença.

Art. 2.551.—Pode ser interposto verbalmente, em sessão do Jury, ou por petição, e nesse será tomado por termo nos autos.

Art. 2.552.—Quando o condemnado usar do protesto por novo julgamento, ficarão sem effeito quaesquer outros recursos.

Art. 2.553.—No novo julgamento não podem servir jurados que tenham tomado parte no primeiro, podendo, porém, ser presidido pelo mesmo juiz que houver presidido o anterior.

CAPITULO V

Embargos ao accordão

Art. 2.554.—A sentença absolutória, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos processos por infracções penaes da competencia do Jury, ou do Tribunal Correccional, somente podem ser oppositos embargos de declaração, deduzidos por simples requerimento.

Art. 2.555.—Os embargos de declaração poderão somente ter por fim esclarecer algum ponto duvidoso, obscuro, omissos, ou contradictorio, do accordão embargado, ou quando se houver omitido algum ponto sobre que deveria haver condemnação, ou em falta de conformidade do accordão com os votos proferidos na sessão do julgamento.

Art. 2.556.—Aos accordãos, condemnando, ou absolvendo o réo em processo julgado em unica instancia pelo Superior Tribunal de Justiça, aos proferidos em grau de apellação em processos por crimes e contravenções da competencia do juiz de direito, bem como aos que confirmarem condemnação imposta pelo Jury ou Tribunal Correccional, podem ser oppositos os seguintes embargos:

I—De declaração, nos casos do artigo antecedente.

II—De nulidade da sentença, ou do processo.

III—Infringentes do julgado.

Art. 2.557.—Os embargos, nos casos do artigo antecedente, são processados, revistos e julgados como os embargos civis.

CAPITULO VI

Revisão

Art. 2.558.—Ao réo condemnado por sentença, que tenha passado em julgado perante a justiça estadual, é permitido o recurso da revisão.

Art. 2.559.—A revisão é da privativa competencia do Supremo Tribunal Federal e rege-se pelas disposições das leis federaes.

LIVRO XV

TITULO UNICO

Habeas-corpus

CAPITULO I

Habeas-corpus em geral

Art. 2.560.—Dar-se-á *habeas-corpus*, sempre que alguém soffrer, ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção.

Art. 2.561.—O pedido pôde ser feito: I—Por qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, em seu favor, ou de outrem.

II—Pelo Ministerio Publico.

Art. 2.562.—Independente de petição, o Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz de direito, sempre que, no curso de um processo, verificar que alguém se acha illegalmente privado de sua liberdade, pôde, *ex-officio*, mandar soltá-lo immediatamente.

Art. 2.563.—A petição de *habeas-corpus* deve conter: I—O nome da pessoa que soffre, ou se acha em imminente perigo de soffrer violencia, ou constrangimento.

II—O nome de quem é causa, ou autor da ameaça, ou do constrangimento.

III—O conteúdo da ordem por que foi preso, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada.

IV—As razões de convicção da illegalidade do constrangimento, ou da ameaça.

V—A assignatura do impetrante.

Art. 2.564.—A prisão, ou constrangimento, considera-se illegal era qualquer dos seguintes casos:

I—Quando não houver justa causa.

II—Quando o processo estiver evidentemente nullo.

III—Quando forem excedidos, sem motivo justificado, os prazos legais para o inicio e a conclusão do processo do paciente.

Art. 2.565.—Ainda depois da pronuncia, ou da condemnação, o *habeas-corpus* pôde ser concedido nos seguintes casos:

I—Quando o juiz fór manifestamente incompetente.

II—Quando o facto imputado não constituir crime.

III—Quando a acção, ou a condemnação, estiver prescripta.

IV—Quando o processo fór manifestamente nullo por falta de alguma formalidade ou termo essencial.

Art. 2.566.—A concessão de *habeas-corpus* não põe termo ao processo, não obsta a ulterior procedimento judicial, que não esteja em desacordo com os fundamentos da sentença que o conceder.

Art. 2.567.—Concedido o *habeas-corpus* e verificado que a autoridade que ordenou o constrangimento ilegal agiu de má fé, ou com abuso de poder, será condemnada nas custas e criminalmente processada, para o que será remetida ao representante do Ministério Público copia das peças necessárias.

Art. 2.568.—A carcereiro, escrivão, official de justiça, autoridade, ou qualquer detentor, que, de qualquer modo, embarçar, ou demorar a expedição de ordem de *habeas-corpus*, informações sobre a casa da prisão, condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado pelo juiz competente em 200\$000 a 500\$000 (duzentos a quinhentos mil réis), além das penas em que incorrer, na forma da lei.

Art. 2.569.—Quando o autoridade que ordenou a prisão informar que o paciente se acha preso á ordem de outra autoridade, que torne o Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz de direito, incompetente, deverá, sob as penas estabelecidas no artigo anterior, instruir a informação com o documento original daquela ordem.

CAPITULO II

Processo de *habeas-corpus* perante o juiz de direito

Art. 2.570.—A autoridade judiciaria, a quem for apresentado pedido de *habeas-corpus*, verificará primeiramente se a petição contém os requisitos legais.

Paragrapho unico.—Se os não contiver ou faltarem outras formalidades legais, mandará a autoridade preenche-lo.

Art. 2.571.—Contendo o pedido os requisitos legais, o juiz expedirá immediatamente ordem para apresentação do paciente, no dia e hora que designar, se estiver preso.

Art. 2.572.—A ordem será escripta pelo escrivão e assignada pelo juiz, devendo conter determinação expressa ao detentor, para apresentação do paciente, afim de ser interrogado, lavrando o encarregado da diligencia certidão de haver cumprido a ordem.

Art. 2.573.—Não sendo cumprida a ordem de apresentação do paciente, será o detentor preso e processado na forma da lei, ordenando a autoridade judiciaria que seja dada, immediatamente, busca para tirada do paciente e sua apresentação em juizo.

Art. 2.574.—Nenhum inotivo excusará o detentor de apresentar o paciente, salvo:

I—Grave enfermidade do paciente, e, em tal caso, se a autoridade considerar indispensavel o interrogatorio, ouvi-lo-á onde elle estiver.

II—Morte do paciente, ou não identidade deste, evidentemente provada.

Art. 2.575.—Serão sempre requisitadas da autoridade que ordenou a prisão, ou der causa ao constrangimento, informações urgentes, por escripto, sobre os motivos do seu acto.

Art. 2.576.—O detentor deverá declarar á ordem de que a autoridade tem preso o paciente.

Art. 2.577.—O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito, e, se fôr menor ou incapaz, ser-lhe-á dado curador.

Art. 2.578.—Effectuadas as diligencias legais e interrogado o paciente, se comparecer, o juiz proferirá, nos autos, decisão fundamentada, no prazo maximo de vinte e quatro horas, concedendo, ou não, a ordem impetrada.

Art. 2.579.—Se a decisão fôr favoravel ao paciente, e este estiver preso, será expedida ordem de soltura, salvo se da informação prestada pelo detentor constar outro motivo de prisão.

Art. 2.580.—Concedido o *habeas-corpus* preventivo, será dado salvo-conducto, passado pelo escrivão e assignado pelo juiz.

Art. 2.581.—Poderá o juiz, se assim o entender, dispensar o paciente de comparecer.

Art. 2.582.—Decidido o *habeas-corpus* favoravel ao paciente, será a decisão comunicada, sem detença, á autoridade cujo acto deu motivo ao pedido.

Art. 2.583.—Desde o pedido até a decisão final do *habeas-corpus*, o paciente ficará sob a exclusiva jurisdicção da autoridade perante a qual requerer.

Art. 2.584.—A denegação de *habeas-corpus* não obsta á renovação do pedido, com o mesmo fundamento, ou com outro.

CAPITULO III

Habeas-corpus perante o Superior Tribunal de Justiça

Art. 2.585.—O Superior Tribunal de Justiça conhece do *habeas-corpus* originariamente, ou em virtude de recurso.

Art. 2.586.—A petição de *habeas-corpus*, dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, é apresentada em qualquer dia ao Presidente.

Art. 2.587.—Se a petição contiver os requisitos do artigo 2.563, o Presidente mandará autua-la pelo secretario, e, em caso contrario, mandará preenche-la, seguindo-se a autuação assim que fôr a petição apresentada em forma regular.

Art. 2.588.—Feitas as diligencias do artigo anterior, será o processo apresentado em mesa para julgamento, mediante relatório verbal do Presidente, e, ouvido logo após o procurador geral, discuti-lo-ão os desembargadores presentes, começando pelo Presidente, e seguindo-se os demais, pela ordem de antiguidade.

§ 1.—O Tribunal deliberará previamente, se o *habeas-corpus* está, ou não, sufficientemente instruido, e se deve ser dispensada a comparencia do paciente.

§ 2.—Se a deliberação fôr negativa, suspender-se-á o julgamento para se executarem as diligencias ordenadas.

§ 3.—Se a decisão fôr affirmativa, ou depois que as diligencias estiverem cumpridas, proceder-se-á na forma deste artigo, podendo os desembargadores, ou o procurador geral, interrogar o paciente.

§ 4.—Por si, por seu procurador, ou curador nomeado, poderá o o impetrante, ou o paciente, discutir oralmente a causa, tendo para isso o prazo de quinze minutos, prorrogavel pelo Tribunal.

§ 5.—Se se tratar de crime afiançavel, o Tribunal mandará que a fiança seja prestada perante o Presidente, ou o juiz de direito.

§ 6.—A decisão será tomada por maioria de votos e, em caso de empate, prevalecerá a que fôr mais favoravel ao paciente.

Art. 2.589.—Se a decisão fôr favoravel ao paciente, e este estiver preso, será logo solto, salvo se na informação prestada pelo detentor constar outro motivo de prisão.

§ 1.—A decisão do Tribunal será immediatamente cummunicada, para os effectos legais, á autoridade que ordenou a prisão, u de causa á violencia, ou ao constrangimento.

§ 2.—Concedido o *habeas-corpus*, para evitar violencia, ou constrangimento ilegal, será dado ao paciente salvo-conducto, passado pelo secretario do Tribunal e assignado pelo Presidente.

Art. 2.590.—A decisão do Tribunal sobre *habeas-corpus* será lançada em forma de accordão.

§ 1.—As ordens necessarias, para o cumprimento das suas determinações, serão passadas por meio de portaria, em nome e com a assignatura do Presidente.

§ 2.—O procurador geral do Estado, nos processos de *habeas-corpus*, officiará verbalmente na sessão do Tribunal, podendo, no entanto, juntar aos autos quaesquer allegações e documentos.

CAPITULO IV

Recurso de decisão sobre *habeas-corpus*

Art. 2.591.—Das decisões proferidas sobre *habeas-corpus*, ha recurso:

I—Para o Superior Tribunal de Justiça, das proferidas pelo juiz de direito:

- a) *ex-officio*, quando conceder a ordem;
- b) voluntario, quando indeferida a petição, ou negada a ordem.

II—Para o Supremo Tribunal, nos termos da legislação federal.

Art. 2.592.—O recurso, voluntario ou necessario, deve ser interposto, processado e remetido nos autos da decisão recorrida, sem ficar traslado.

Art. 2.593.—O recurso será processado e julgado no Superior Tribunal de Justiça como os *habeas-corpus*.

Art. 2.594.—O recurso não suspende os effectos do *habeas-corpus* concedido.

LIVRO XVI

TITULO UNICO

Graça e commutação da pena. Perdão do offendido.

Art. 2.595.—A petição de graça será dirigida ao Presidente do Estado, devendo ser assignada pelo condemnado, ou por outra pessoa, e instruída com os documentos seguintes:

I—Certidão da queixa, denuncia, ou portaria, por que se houver instaurado o processo.

II—Certidão do auto de corpo de delicto, quando o houver.

III—Certidão dos depoimentos das testemunhas de accusação e defesa.

IV—Certidão das sentenças.

V—Certidão de todos os demais documentos que ao peticionario, e aos respectivos juizes pareçam convenientes.

Art. 2.596.—Quando o condemnado, por pobreza, não possa juntar esses documentos, o secretario do Interior e Justiça fã-las-á juntar *ex-officio*.

Art. 2.597.—Sobre essas petições será ouvido o juiz, ou o Superior Tribunal de Justiça, devendo a informação conter:

I—Relação do facto e suas circumstancias.

II—Exame das provas constantes dos autos.

III—A declaração sobre se foram guardadas, ou preteridas as formalidades substanciaes.

IV—Exposição do procedimento e vida passada do réo e suas circumstancias pessoais.

Art. 2.598.—O perdão do offendido deve ser tomado por termo nos autos e julgado por sentença, de accordão com o artigo 77 do Codice Penal.

LIVRO XVII

TITULO UNICO

Nullidades

Art. 2.599.—O processo penal deve ser annullado:

I—No caso de ilegitimidade do queixoso, ou denunciante.

II—Nos casos de incompetencia, suspeição, peila, ou subornamento do juiz.

III—Quando lhe faltar tempo, ou formula essencial.

IV—Verificando-se a litispendencia, ou o caso julgado.

Art. 2.600.—São termos e formalidades substanciaes do processo criminal:

I—O corpo de delicto directo, nos crimes que deixam vestígios, observado o disposto no artigo 2.184.

II—A queixa, ou denuncia, salvo o caso de procedimento *ex-officio*.

III—A nomeação de curador ao réo menor.

IV—A intervenção do Ministério Público em todos os termos da acção por elle intentada, e sua audiencia nos de acção promovida por queixa da parte.

V—A citação do réo para se ver processar, o seu interrogatorio, quando presente, e os prazos concedidos á defesa.

VI—A inquirição do numero legal de testemunhas, quando necessaria.

VII—A sentença de pronuncia, ou não pronuncia, nos casos em que essa formalidade é expressamente exigida.

VIII—O libello, nos casos em que caiba, a entrega ao réo, seu procurador ou curador, da copia delle e do rol das testemunhas.

IX—A intimação do réo para a audiencia, ou sessão de julgamento.

X—A presença de jurados, ou vogues, em numero legal, ás respectivas sessões.

XI—A citação das testemunhas, nos casos em que este Codice o exige.

XII—O sorteio de jurados e de vogues e seu compromisso.

XIII—A incommunicabilidade do Conselho de Sentença e dos vogues accetio para o julgamento.

XIV—A accusação e a defesa na audiencia, ou sessão de julgamento.

XV—Os quesitos e as respostas, bem como o numero de votos affirmativos, ou negativos, nos processos de competencia do Jury e do Tribunal Correccional.

XVI—A sentença.

Paragrapho unico.—As disposições deste artigo abrangem os processos especiaes no que lhes fôr applicavel.

Art. 2.601.—São termos essenciaes no processo em segunda instancia:

I—Os prazos concedidos á accusação e á defesa.

II—A constituição do Tribunal por numero legal de juizes.

Art. 2.602.—É motivo de nullidade do julgamento a deficiencia dos quesitos, ou das respostas, bem como a contradicção de fatos.

Art. 2.603.—A incompetencia do juiz formador da culpa, do Jury, ou do Tribunal Correccional, determinará a annullação do julgamento e não a dos actos probatorios, devendo os autos ser remetidos a quem de direito, afim de se proceder na forma da lei.

Art. 2.604.—A nullidade nunca pôde ser pronunciada, se prejudicar áquelle em cuja garantia foi instituída a formalidade omitida, ou violada.

Paragrapho unico.—Tambem não pôde ser pronunciada, quando não houver prejuizo de nenhuma das partes, ou quando a falta tiver sido supprida proveitosamente no correr da acção.

LIVRO XVIII

TITULO UNICO

CAPITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 2.605.—Além das sentenças e dos accordãos, poderão ser dactylographados ou impressos os traslados dos autos, das escripturas publicas e das procurações, as cartas de sentença, alvarás e precatórias, as certidões e publicações, os termos de commutação, as petições e allegações dos advogados, as copias das actas das sessões do Jury e do Tribunal Correccional, as diligencias, libellos e requerimentos dos orgaos do Ministério Público, os laus ou pericias e os depoimentos das testemunhas, devendo estar em duplicados pelo juiz e pelas partes que o quiserem.

Paragrapho unico.—As emendas, entrelinhas e razuras serão resalvadas antes da data e da assignatura, sendo estas sempre de proprio punho, e todas as paginas, dactylographadas ou impressas, serão rubricadas pelo relator ou signatario.

Art. 2.606.—A parte, a quem se recusar indevidamente a interposição, ou seguimento de recurso crime, pôde, mediante petição instruída com certidões extrahidas do processo, ou sem ellas, se lhe forem negadas, reclamar, perante o Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz, que o mandará admitir, ou proseguir, determinando-se effectiva a responsabilidade dos funcionarios nella incurso.

§ 1.—Os escrivães são obrigados a dar, sem demora, as certidões para esse fim exigidas.

§ 2.—Sempre que, dos documentos apresentados, se evidenciar a injustiça da decisão recorrida, poderá ser ella reformada independentemente da apresentação do recurso recusado, ou susinado.

Art. 2.607.—No caso de extravio, ou destruição, de autos criminaes, dispensar-se-á o processo de restauração, quando em juizo houver traslado, ou certidão textual, dos autos perdidos.

§ 1.—Aquele que, tendo em seu poder certidão textual, ou traslado de processo crime, sendo intimado, se recusar a exhibi-lo, será sujeito á multa de 500\$000 (quinhentos mil réis) imposta pelo juiz, ou autoridade processante, além das penas criminaes em que incorrer.

§ 2.—Extraída a copia, será o documento restituído.

§ 3.—A falta de traslado, ou certidão textual dos autos, proceder-se-lhes-á á reforma no juizo competente, colligindo-se todas as provas ainda existentes sobre o facto criminoso e sua autoria.

§ 4.—Finda a instrução, serão conclusos os autos ao juiz perante o qual corria o processo original, para que o julgue restaurado, ou não, com recurso voluntario para o Superior Tribunal de Justiça.

§ 5.—Julgada a restauração, o processo seguirá seu curso, ou será archivado, conforme se trate de feito pendente, ou findo.

§ 6.—Se apparecerem os autos originaes, prevalecerão estes.

§ 7.—Salvo as alterações supra, a restauração dos autos extravaviados, ou inutilizados, tem o mesmo processo estabelecido nos artigos 1.225 e seguintes.

Art. 2.608.—Fica creado, no Superior Tribunal de Justiça, o Archivo Judiciario, ao qual deverão ser remetidos todos os autos civis e criminaes, quinze annos depois de findos.

§ 1.—A remessa dos autos a que se refere este artigo, será feita pelos respectivos serventurarios, verificado o prazo, sob pena de suspensão, que lhes será imposta pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2.—Em caso de supressão de districto municipal, o juiz de direito arcardeará o archivo do cartorio, que será entregue ao escrivão districtal da séde da comarca, observado o disposto neste artigo.

Art. 2.609.—As disposições da legislação federal sobre processo de fallencia, titulos ao portador, *WARRANTS*, registro de firmas commerciaes, registro civil, *DEBENTURES* e letras de cambio, serão observadas, salvo na parte em que colidirem com as regras deste Codice.

Art. 2.610.—Nos instrumentos de sentença, cartas rogatorias, ou precatórias, escripturas e outros papeis semelhantes, deverão os escrivães e tabelleães abster-se do uso de palavras superfluas e formulas vãs.

Art. 2.611.—Nos processos criminaes, a vista á parte ou a seu procurador será em cartorio.

Art. 2.612.—Nos casos omissos são subsidiarias deste Codice:

- I—A legislação anterior.
- II—A jurisprudencia.
- III—A doutrina.

Art. 2.613.—Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.—Este Codice entrará em vigor de accordão com a lei n. 897 de 29 de Agosto de 1911.

Art. 2.—São applicavees as disposições que se referem a...

instaurarem depois daquela data, ainda que provenham de acto ou facto anterior.

§ 2.—As causas cíveis pendentes tambem se processarão de accordo com este Codigo, mantidos, porém, os actos anteriores, praticados na conformidade da lei então em vigor.

§ 3.—As causas penaes em andamento, nas quaes já se tenha iniciado a produção de prova, proseguirão na fórma da legislação vigente ao tempo em que foram intentadas, e perante o mesmo juizo, até o julgamento final.

§ 4.—Os recursos já interpostos serão mantidos, observando-se, porém, no seu processo e julgamento as novas disposições.

Art. 2.—O desmembramento dos cargos de contador e depositario não prejudica os funcionarios que os estiverem exercendo cumulativamente, ao entrar em vigor este Codigo.

Art. 3.—Para fins de estatística, enviarão os escrivães, excepto os districtaes, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, até o dia 15 do mês seguinte, uma relação das custas cobradas em seus cartorios durante o mês findo, detalhando os totaes, respectivamente, dos juizes, promotores, escrivães, contador, distribuidor, interprete, avaliadores, peritos e officiaes de justiça.

Paragrapho unico.—Os escrivães que deixarem de cumprir o disposto neste artigo ou enviarem informações inexactas ficarão sujeitos, no primeiro caso, á multa de 200\$000, e, no segundo caso, á suspensão por trinta dias, penalidades que lhes serão impostas pelo Presidente do Tribunal.

O Secretario do Interior e Justiça assina a presente Lei no Palacio da Presidencia em Florianopolis, 3 de novembro de 1928.

Adolpho Konder

Cid Campos

Publicada a presente Lei aos tres dias do mês de novembro de mil novecentos e vinte e oito na Directoria do Interior e Justiça.

José Rodrigues Fernandes

TABELLA

Despesas de primeira instalação

Desembargador	1:000\$000
Juiz de Direito	500\$000
Promotor Publico	250\$000

O Secretario do Interior e Justiça assina a presente Lei no Palacio da Presidencia em Florianopolis, 3 de novembro de 1928.

Adolpho Konder

Cid Campos

Publicada a presente Lei aos tres dias do mês de novembro de mil novecentos e vinte e oito na Directoria do Interior e Justiça.

José Rodrigues Fernandes

Director Interino



Diversões

CINE-TEATRO VA-PIEDADES

De volta ao Paraíso

É o suggestivo título da magnífica produção dramática que a empresa do Cine-Theatro Va-Piedade...

AZAS A epopéia da Atiação Universal

Um film espectacular que alcançará ruidoso sucesso

A Empresa A. M. dos Azevedo vai exhibir, finalmente, na terça-feira próxima, o sensacional super-film de Paramount-Pictures: Azas...

Cine-Theatro Varietades, a brigadir, totalmente cheio, a enorme assistência que vibrava de intensa emoção...

Azão é a grande, a fascinante aventura nos infinitos céus e que oferece a história de dois rapazes, Jack Powell e David Armstrong...

Os dois rapazes são a bos vindores do Exército Americano, inimigos a princípio e concordes depois...

A história começa numa pequena vila do middle-west, onde entramos a conhecer Jack, um rapazinho que parece ter nascido com as asas de um serafim...

Estamos em 1917, quando os Estados Unidos e aquella villota...

Jack é um rapaz alegre e despreocupado, mas isso não impede que o adore Mary Preston...

Fazem annos, amanhã! A senhorinha Zizi Lisboa, irmã do sr. Jovita Lisboa...

O outro rapaz, David Armstrong, é filho de uma das famílias mais aristocráticas da villa...

Alisante ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia o ama, levando, porém...

David e Jack fazem o seu tirocínio numa escola de aviação, desenvolvendo-se nesta altura do film...

Alisante ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia o ama...

David e Jack fazem o seu tirocínio numa escola de aviação, desenvolvendo-se nesta altura do film...

meira emoção da aeronave que perde o contacto com a terra...

Depois, vem a guerra. A guerra com todos os seus momentos de emoção universal...

A par do desenvolvimento dessas grandiosas scenas, passa diante dos nossos olhos uma linda e emocionante história de amor.

Por todos os aspectos que o embaraçoso, o film Azas é um trabalho formidável da moderna cinematographia.

Federação dos Escoteiros

Em sessão extraordinária de 6 de abril de 1929, a Federação dos Escoteiros...

Um grupo de amigos da família Sabino resolveu montar a colônia, na ilha de Itajaí...

FALLECIMENTO Educou, homem, nesta capital, a sua Nunes Machado...

O óbito, que era um funccionario publico, a compellente, exerceu por diversas vezes o magisterio publico.

Tinha 41 annos de bons serviços prestados ao Estado.

O seu enterro effectou-se, hoje, ás 10 horas, no Cemitério Publico das Três Pontas.

Sra. dr. Ulysses Costa - Passa amanhã o anniversario natalicio da exm. sra. d. Maria Candida da Rosa...

Sra. José Tulinio - Anniversario amanhã a exm. sra. d. Alda Nunes Tolentino...

Dr. João Alcebades Souza - Transcira amanhã o anniversario natalicio do sr. dr. João Alcebades Silveira de Souza...

Fazem annos, amanhã! A senhorinha Zizi Lisboa, irmã do sr. Jovita Lisboa...

O outro rapaz, David Armstrong, é filho de uma das famílias mais aristocráticas da villa...

Alisante ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia o ama...

David e Jack fazem o seu tirocínio numa escola de aviação, desenvolvendo-se nesta altura do film...

Alisante ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia o ama...

David e Jack fazem o seu tirocínio numa escola de aviação, desenvolvendo-se nesta altura do film...

Alisante ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia o ama...

David e Jack fazem o seu tirocínio numa escola de aviação, desenvolvendo-se nesta altura do film...

Alisante ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia o ama...

David e Jack fazem o seu tirocínio numa escola de aviação, desenvolvendo-se nesta altura do film...

A sessão de sua casa commercial, seguiu hontem para Lages, a sr. Miguel Athanasio.

A bordo do paquete Max, deparamo-nos a seguinte possumo: sr. Raul de Carvalho, sr. Nelson de Almeida, sr. Machado de Alencar, sr. Perillo de Moraes, sr. Amaral, sr. Oswaldo Espinosa, sr. Victorino Becker, sr. Carlos Pires, sr. Augusto Correa, sr. Celso de Alencar, sr. Arnaldo Pinto, sr. Egídio Abreu, sr. Ariosto Peixoto, sr. Geraci Nogueira, sr. Alvaro Pacheco, sr. Carlos de Pedro Valgio e sr. Edson Antonio, sr. Francisco Paulo.

BODAS DE PRATA O sr. Octavio Silveira e a sr. Maria de Jesus...

FALLECIMENTO Educou, homem, nesta capital, a sua Nunes Machado...

O óbito, que era um funccionario publico, a compellente, exerceu por diversas vezes o magisterio publico.

Tinha 41 annos de bons serviços prestados ao Estado.

O seu enterro effectou-se, hoje, ás 10 horas, no Cemitério Publico das Três Pontas.

Sra. dr. Ulysses Costa - Passa amanhã o anniversario natalicio da exm. sra. d. Maria Candida da Rosa...

Sra. José Tulinio - Anniversario amanhã a exm. sra. d. Alda Nunes Tolentino...

Dr. João Alcebades Souza - Transcira amanhã o anniversario natalicio do sr. dr. João Alcebades Silveira de Souza...

Fazem annos, amanhã! A senhorinha Zizi Lisboa, irmã do sr. Jovita Lisboa...

O outro rapaz, David Armstrong, é filho de uma das famílias mais aristocráticas da villa...

Alisante ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia o ama...

David e Jack fazem o seu tirocínio numa escola de aviação, desenvolvendo-se nesta altura do film...

Alisante ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia o ama...

David e Jack fazem o seu tirocínio numa escola de aviação, desenvolvendo-se nesta altura do film...

Alisante ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia o ama...

David e Jack fazem o seu tirocínio numa escola de aviação, desenvolvendo-se nesta altura do film...

Alisante ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia o ama...

David e Jack fazem o seu tirocínio numa escola de aviação, desenvolvendo-se nesta altura do film...

Alisante ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia o ama...

David e Jack fazem o seu tirocínio numa escola de aviação, desenvolvendo-se nesta altura do film...

GOVERNO DO ESTADO

EXPEDIENTE DO SR. DR. PRESIDENTE DO ESTADO

DECRETO N. 2348 O dr. Adolpho Konder, Presidente do Estado de Santa Catharina...

Art. 1.º - Fica constituída a Escola Normal, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 2.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 3.º - A nomeação de professores para a Escola Modelo de Applicaçao de Santa Catharina...

FALLECIMENTO Educou, homem, nesta capital, a sua Nunes Machado...

O óbito, que era um funccionario publico, a compellente, exerceu por diversas vezes o magisterio publico.

Tinha 41 annos de bons serviços prestados ao Estado.

O seu enterro effectou-se, hoje, ás 10 horas, no Cemitério Publico das Três Pontas.

Sra. dr. Ulysses Costa - Passa amanhã o anniversario natalicio da exm. sra. d. Maria Candida da Rosa...

Sra. José Tulinio - Anniversario amanhã a exm. sra. d. Alda Nunes Tolentino...

Dr. João Alcebades Souza - Transcira amanhã o anniversario natalicio do sr. dr. João Alcebades Silveira de Souza...

Fazem annos, amanhã! A senhorinha Zizi Lisboa, irmã do sr. Jovita Lisboa...

O outro rapaz, David Armstrong, é filho de uma das famílias mais aristocráticas da villa...

Alisante ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia o ama...

David e Jack fazem o seu tirocínio numa escola de aviação, desenvolvendo-se nesta altura do film...

Alisante ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia o ama...

David e Jack fazem o seu tirocínio numa escola de aviação, desenvolvendo-se nesta altura do film...

Alisante ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia o ama...

David e Jack fazem o seu tirocínio numa escola de aviação, desenvolvendo-se nesta altura do film...

Alisante ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia o ama...

David e Jack fazem o seu tirocínio numa escola de aviação, desenvolvendo-se nesta altura do film...

Alisante ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia o ama...

David e Jack fazem o seu tirocínio numa escola de aviação, desenvolvendo-se nesta altura do film...

Alisante ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia o ama...

David e Jack fazem o seu tirocínio numa escola de aviação, desenvolvendo-se nesta altura do film...

Alisante ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia o ama...

David e Jack fazem o seu tirocínio numa escola de aviação, desenvolvendo-se nesta altura do film...

Alisante ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia o ama...

GOVERNO DO ESTADO

Art. 15 - Os nomeações contínuas observadas à pratica regular...

Art. 16 - O nomeação de Escola Modelo de Applicaçao de Santa Catharina...

Art. 17 - O Dr. Adolpho Konder, Presidente do Estado de Santa Catharina...

Art. 18 - O Sr. Adolpho Konder, Presidente do Estado de Santa Catharina...

Art. 19 - Resolva-se a Escola Modelo de Applicaçao de Santa Catharina...

DECRETO N. 2372 O dr. Adolpho Konder, Presidente do Estado de Santa Catharina...

Art. 1.º - Fica constituída a Escola Modelo de Applicaçao de Santa Catharina...

Art. 2.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 3.º - A nomeação de professores para a Escola Modelo de Applicaçao de Santa Catharina...

Art. 4.º - Fica constituída a Escola Modelo de Applicaçao de Santa Catharina...

Art. 5.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 6.º - A nomeação de professores para a Escola Modelo de Applicaçao de Santa Catharina...

Art. 7.º - Fica constituída a Escola Modelo de Applicaçao de Santa Catharina...

Art. 8.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 9.º - A nomeação de professores para a Escola Modelo de Applicaçao de Santa Catharina...

Art. 10.º - Fica constituída a Escola Modelo de Applicaçao de Santa Catharina...

Art. 11.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 12.º - A nomeação de professores para a Escola Modelo de Applicaçao de Santa Catharina...

Art. 13.º - Fica constituída a Escola Modelo de Applicaçao de Santa Catharina...

Art. 14.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 15.º - A nomeação de professores para a Escola Modelo de Applicaçao de Santa Catharina...

Art. 16.º - Fica constituída a Escola Modelo de Applicaçao de Santa Catharina...

Art. 17.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 18.º - A nomeação de professores para a Escola Modelo de Applicaçao de Santa Catharina...

Art. 19.º - Fica constituída a Escola Modelo de Applicaçao de Santa Catharina...

Art. 20.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 21.º - A nomeação de professores para a Escola Modelo de Applicaçao de Santa Catharina...

Art. 22.º - Fica constituída a Escola Modelo de Applicaçao de Santa Catharina...

Art. 23.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Vizão, Obras Publicas e Agrícola, propôs o Livramento do Theatro e de accordo com a autorização que lhe confere o artigo 16, n.º 11, da lei n.º 1.636, de 14 de outubro de 1928.

DECRETA: Art. 1.º - Fica aberto a venda Dividas contractuadas, do artigo 3.º, § 1.º, da lei de despesa...

Art. 2.º - Fica a venda de Dividas contractuadas, do artigo 3.º, § 1.º, da lei de despesa...

Art. 3.º - Fica a venda de Dividas contractuadas, do artigo 3.º, § 1.º, da lei de despesa...

RESOLUÇÃO N. 625 O dr. Adolpho Konder, Presidente do Estado de Santa Catharina...

Art. 1.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 2.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 3.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 4.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 5.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 6.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 7.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 8.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 9.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 10.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 11.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 12.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 13.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 14.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 15.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 16.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 17.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 18.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 19.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 20.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 21.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 22.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 23.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 24.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 25.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 26.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

Art. 27.º - Fica a Escola de Applicaçao de Santa Catharina, a ser dirigida pelo sr. Dr. Adolpho Konder...

INTERNACIONAL CINEMA

BREVE Sonho de New York Os 4 filhos Valle da Prata Doce Amargura KIKI

A'S 2 HORAS - (Programa Variado) Preço \$ 600 A'S 4 HORAS O bellissimo film com Corine Griffith. Tres horas Preço 1 \$ 000 A's 7 1/4 e 8 3/4 MARGOT Preço 1 \$ 500

Empreza Simas

CINE IRIS ESTREITO HOJE A'S 4 HORAS Uma colossal matinée A NOITE A'S 8 HORAS Amantes RAMON NOVARRO e ALICE TERRY.

Credito Mutuo Pradipi

o mais acreditado club de sorteios
O protector dos pobres
Assistencia medica gratuita

RESULTADO do 15º sorteio realizado em 4 de abril de 1929, às 10 horas, em presença do Fiscal do Governo Federal, autoridades e publico

Premio no valor de 4:450\$000
CADERNETA N. 5301

Foi premiada no valor de quatro contos quatrocentos e 50 mil reis (4:450\$000) a caderneta n. 5301, pertencente a prestamista Maria L. Agostinha, residente em Itacurubá — Está em dia.

PREMIO NO VALOR DE RS. 200\$000

11815 Catharina Hoffmann S. Bento

REMIOS NO VALOR DE 60\$000

1012—Arno S. da Costa Vargem Pequena

0109 Manoela Franzena Florianópolis

PREMIOS NO VALOR DE 50\$000

9052—Norma de Souza Florianópolis
1647—Lurival Lucena Lages
9973—Inaciana Lucena Florianópolis
4888—Hemeto Valle Florianópolis
6235—Erico Couto Florianópolis
8908—Zita da Conceição Florianópolis
0487—Helio Vieira Cambú
2750—Oscar Guimarães Florianópolis
9790—Alvaro Santos Tijucas
0019—Hilda Souza Florianópolis

PREMIOS no valor de Rs. 30\$000

7266—Roberto Correa Rio Negro
8727—Rosa do Espírito Santo Florianópolis
8849—Marta de Lourdes Bastos São José
2890—Izalton Rosa Florianópolis
11629—Basílio Baptista Pinheiro Lages
0835—Otiliano Alcântara Santa Cruz
1235—Yoldory Carafalla Florianópolis
4372—Nicola da Rocha Porto Helle
2940—Manuel dos Santos Paulo Lopes
9857—José das Santos Itacurubá

PREMIOS NO VALOR DE RS. 20\$000

6068—Deolinda da C. ste Saco dos Limões
9992—Ody Silva Florianópolis
9439—Octaviano Espindola Itajubá
7301—Hugo Verissimo Caxaria do Norte
11556—Rita e Maria Alves Morretes

PREMIOS NO VALOR DE 10\$000

8279—Marta Brasil Florianópolis
4748—Frederico Vera Lages
11083—Max Bronnemann Blumenau
2502—Candido Sohn Florianópolis
8344—Diva Veiga Fominha Florianópolis
9475—Mariana da Conceição Abranches Florianópolis
1703—Joldery Carafalla Mafra
7274—Harry Vargas Florianópolis
9450—Lauro Santos e Romeu Gonzaga Florianópolis
9450—Marta Souza Lages

Isenções de pagamento por cinco sorteios

0301—Benvidas da Silva Florianópolis
1301—João Andrade Filho Florianópolis
2301—Marta Vieira Florianópolis
3301—Isolda Berek Florianópolis
4301—Damaína Feijó Florianópolis
5301—Carlos Piazza Nova Trento
7301—Mario B. Natelli Florianópolis
8301—Waldemiro Azeite Florianópolis
9301—Alayde Nogueira Imbituba
11801—Adelina Baptista Perequê
11301—Milton Gonçalves Florianópolis

Fpols, 4 de Abril de 1929.

Visto—João P. de O. Carvalho—Fiscal do Governo Federal.

Os proprietários CHAVES & CIA.

Com 1\$000 apenas valicosos prêmios

Conservae sempre a vossa caderneta em dia porque a sorte é caprichosa

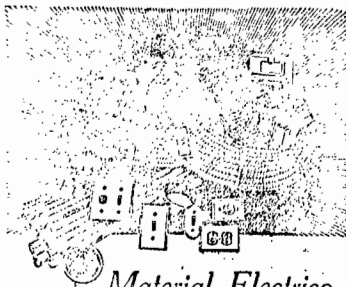
Não vos descuideis para o osso proximo sorteio

E' A 18 DESSE MES

E A NDA E' TEMPO PARA FAZERDES UMA INSCRIÇÃO!

Vinde quanto antes á nossa sede e com 3\$000 teres uma caderneta com um sorteio pago.

Habilitae-vos!



Material Electrico

A mesma norma que serve de guia para a construção das grandes machinas da "General Electric Co.", são rigorosamente mantidas na fabricação do material e acessórios, marca G. E., para os talleres.

Cada pedaço de cabo, tubo ou fio flexível; cada caixa de união, de junção, de derivação ou de contacto; cada interruptor ou porta-lampada, tudo se projecta e fabrica para durar indefinidamente e prestar o melhor serviço.

GENERAL ELECTRIC

CURITYBA

R. 15 de Novembro, 47

Agente nesta capital: **EXCELI-MANN & CIA.**

(21-24 -29-4-7-11-14 18 21-25)

EDITAIS

Thesouro do Estado

TAXA DE VIVAO TERREIS-TRE

Para conhecimento de todos os interessados fazo publico que de acordo com o corrente meo, se procederá a esta Sub-Directoria de Rendas, á cobrança da taxa de vivao, relativa ao primeiro semestre do corrente ex-releio.

O contribuinte que devesse de sustentar o pagamento de ditas prestações no prazo acima determinado, poderá fazelo no meo de Maio com a multa de 5%, ou em Junho com a de 10% ou em Julho com a de 20%.

Excedidas as prazos, será provida pela S.ção do Contencioso á respectiva cobrança amigavel e necessaria de uma multa extra ordinaria no tanto o prazo legal, sendo remetidas as certidões de divida ao sr. de Promotor Publico, afim de ser procedida a cobrança, co excoativa, de accordo com as leis em vigor.

Sub-Directoria de Rendas, em 5 de abril de 1929.

Esty cisco Buchelo Parreio de Escripturnario

Thesouro do Estado

De ordem do sr. Director do Thesouro do Estado de Santa Catharina, o a fim de que se possa proceder ao encerramento do exercicio de 1928, convido aos credores do Estado no referido exercicio, abaixo relacionados, para virem ou mandarem procuradores bastantes, receber seus creditos, na Thesouraria desta repartição, até o dia 25 de Abril corrente.

Abilio Mafra—de Florianópolis
Antonio Jonhson—de Porto União
Director Jornal Wewalotote—de Blumenau

Bohem & Cia.—de Joinville
Cyrillo B. Oliveira—de Jagua
Daniel Schone—do Ouro Verde
Director do Jornal do Paraná—de Curityba

Director do Jornal de Imbituba—de Imbituba
Dario Guimarães Ouriques—de Florianópolis

Erich Schmeidewing—de Joinville
Erosio Dien—de Florianópolis
Estrada de Ferro Santa Catharina—de Blumenau

Dr. Felix Maltburg—de Lages
Heloisa Nunes Pires—de Florianópolis

Juvenina Linhares—de Itajubá
João de Deus Cunha—de Campo Alegre

João Paiva—de Dreyfus—S. Joaquim

CAIXA MERCANTIL RIO BRANCO

Filial de Florianópolis
Rua Felipe Schmidt, 27

RESULTADO DO 63 SORTEIO REALIZADO

NO DIA 1 DE ABRIL DE 1929

PREMIO MAIOR Rs. 1:190\$000

Foi contemplado com tercos no valor de Rs. 1:190\$000, a caderneta n. 1035, pertencente ao prestamista Alcinés Machado, residente em Trindade.

Premios distribuidos até a presente data Rs. 84:760\$500

PREMIOS MENORES

Rs. 205\$000

6586—Manoel Pinheiro Florianópolis
4940—Lindolpho Santos Estre to
1555—Saturino Lacerda Saco Grande
4502—Pedro Costa Rio Taveres
7553—Lery Rosa Unsal
2514—Gudermim South Florianópolis
9—Dezerval Azeites Florianópolis
1658—Celia Gomes Tijucas
2555—Valtiano Pereira Conquista

Rs. 108\$000

5940—Marta Merim Coqueiros
0966—Antonio Martins Florianópolis
3259—Paulo da Silva S. José
3217—Dionisio da Conceição Lages
6419—Juba Mello Estreito
218—Haroldo Dias Florianópolis
1614—Judey Silveira Trindade
5361—Carla Sohn Florianópolis
0725—José Pacheco Florianópolis
277—Beata dos Santos Saco dos Limões

ISENÇÕES

5545—João Neves Florianópolis
1156—Deolinda da Silva Lages
1238—Adilly da Silva Florianópolis
4362—Joaquim Franas Lages
7588—João Silveira S. Francisco

Florianópolis, 1 de abril de 1929

Visto Barro Lina & Cia.
João P. de Oliveira Carvalho, Proprietarios.
Fiscal do Governo Federal.

Companhia Traction, Luz e Força de Florianópolis

Em conformidade com o artigo 25 dos Estatutos, fica convocada a Assembléa Geral ordinaria para o dia 21 de abril do corrente ás 10 horas, no escriptorio da Companhia á Praça 15 de Novembro nº. 19 (sob.) afim de tomar conhecimento do Relatório e Balanco de 1928, parecer do Conselho Fiscal, aprovação das contas e eleição da Directoria, Conselho Fiscal e Supplementes.

Florianópolis, 5 de abril de 1929.

A Directoria. (3-2)

Construcções

Tendo resolvido continuar com construcções, offereço os meus serviços aos interessados.

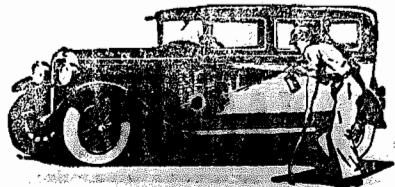
Fpols, 29-3-1929.

Theodoro Grandel

(6-5 alt.)

Pinte o seu Automóvel

com



A MAIS RESISTENTE E DURADOURA

produto de

BERRY BROTHERS

Representantes exclusivos para todo o Estado de Santa Catharina.

CELSO SILVEIRA & Cia., Ltda. Rua Silva Jardim s/n.

Caixa Postal n. 20 — End. tel. Rugby — Florianópolis.

Companhia Nacional de Navegação Costeira

MOVIMENTO MARITIMO

PORTO DE FLORIANOPOLIS

Serviço de passageiros e de cargas

Para o Norte

Para o Sul

O paquete ITAIPAVA sahirá a 10 do corrente para:
Itajahy
Paranaguá
Antonina
Santos
São Sebastião
Rio de Janeiro

O paquete ITAPUKA sahirá a 8 do corrente para:
Paranaguá
Antonina
Santos
Rio de Janeiro
Vicmir
Bela
Maceió
Recife e Cabedella.

O paquete ITAQUERA sahirá 10 do corrente para:
Rio Grande
Pelotas
Porto Alegre

O paquete ITAIPAVA sahirá a 8 do corrente para:
Imbituba
ITAPERUNA para o norte a 7 de abril.

AVISO:

Recbe-se carga e encomendas até a vespera da saída dos paquetes.

Atende-se passagens no dia da saída dos paquetes, à vista do momento de se sair.

Para os paquetes que são obrigados a fundarem em Patentes, a Companhia fornece gratuitamente a condução para o Sul, passageiros, sendo expressamente prohibido, os mesmo levarem consigo bagagem de porto, a qual deverá ser entregue nos Armazens da Companhia, na vespera da saída dos paquetes, até às 17 horas para ser conduzida gratuitamente para bordo em embarcações especiais.

Para mais informações com o Agente

J. SANTOS CARDOSO

RUA CONSELHEIRO MAFRA, 33 — TEL. 290 — END. TEL. COSTEIRA

Empresa

Auto-Viação

Manoel G. dos Santos

Excursões a Santo Antonio

E

Cannasvieiras

Todos os Domingos podereis visitar as bellas praias do norte da Ilha.

Saídas de Florianópolis: 8 horas, 11 horas e 4 horas da tarde

Saídas de Cannasvieiras: 8 horas, 11 horas e 4 horas da tarde

Os autos desta empresa, estacionam ao lado da bomba de

gasolina Atlantic.

Passagem de ida e volta, até Santo Antonio 3\$500

Passagem de ida e volta, até Cannasvieiras 6\$000

A Empresa está aparelhada a poder alugar

carros para pic-nic, podendo os interessados

tratarem directamente com o chauffeur

MEMBRAS GOMES

MARIA DOMINGUES
LEITE GOMES

NESTA CASA ENQUIL-
TA SE TODO E QUAL-
QUER TRABALHO EM
MAHMORE

Manteleiros, Lustrados, Orucos,
Zujos, etc.

Tem pessoal para o servi-
ço de ornatos.

Abre-se qualquer tipo
de letra.

O maximo empregado é
legitimo da Carrera (Itelha) o
melhor.

Residencia e officinas,
rua Conselheiro Mafra n.
15G.

S. Catharina—Florianó-
polis—Brasil.

ADVOCACIA

O Dr. Arthur Costa aceita o

patrocínio de causas civis
comerciaes, perante a Justiça
Federal e a Estadual.

Em Florianópolis

ANTENOR MORAES

Cirurgião Dentista

Rua Deodoro n. 26

Especialista em trabalhos de
ponte, (bridge-work), sob
absoluta garantia

M

Aos seus parentes o saigor,

Genestina e Juca,

participam o seu casamento,

10-10

Não se deixe iludir por an-
nuncios bombasticos. — Pergun-
te-lhe a que pagaram premios
este mes? A Empresa Cathari-
nense de Sorteios, Limitada publica
mensalmente os premios
que paga

Loteria do Estado

DE

Santa Catharina

Distribue 75% em premios

11 DE ABRIL DE 1929 - ÀS 15 HORAS

427 Extracção Plano AD

15.000 bilhetes a 18\$000
menos 25 por cento

270.000\$000
67.500\$000

202.500\$000

75 por cento em premios

PREMIOS

1 premio de	100.000\$000
1 " " "	10.000\$000
1 " " "	5.000\$000
2 premios de	4.000\$000
4 " " "	4.000\$000
11 " " "	5.500\$000
20 " " "	4.000\$000
60 " " "	6.000\$000
850 " " "	34.000\$000
750 prem. 2 U. A. dos 5 primeiros premios a	40\$000
	30.000\$000

1700 premios no total de Rs. 202.500\$000

Do premio maior se deduzirá 5% para paga-
mento dos numeros anterior e posterior

Os premios prescrevem seis mezes da data da extracção
OS BILHETES SAO DIVIDIDOS EM DECIMOS

Os concessionarios: Angelo La Porta & Cia.

Administração — Praça 15 de Novembro

Florianópolis

Curso de preparatorios

Na sede do Centro Popular, 4
rua Visconde de Ouro Preto.

Leccionam-se todas as materias
exigidas nos concursos para auxilia-
res da Administração dos Correios.
Aulas diariamente, das 20 às 21
horas.

Mensalidade 25\$000

As aulas terao inicio a 2 de
Abril. — Abre-se aberta a matricula

Os interessados podem entender-
se com Amphilichio Gonçalves, 4
rua Trajano no. 29.

(10-8)

Uniformes gymnasticos

A Alfaiataria Machado, 4 Pra-
ça 15 de Novembro, já recebeu
brim e todo o material neces-
sario para os uniformes dos
alunos do Gymnasio Catha-
rinense, conforme o adoptado
naquelle projecto estabeleci-
mento.

O proprietario

Francisco d'Almeida Machado

M.

Não é conversa fiada, é a re-
alidade. A Empresa Catharinense
de Sorteios Ltda. cobra 2\$500 de
5.000\$000.

THESSOURO DO ESTADO

Seção do Contencioso

Arvio aos ars. contribuintes de-
vedores do imposto de industrias
e profissões, (2º semestre de
1928), movimento commercial e
industrial, (3º trimestre de 1928)

taxa de agua e esgoto, (3º tri-
mestre do exercicio de 1928) e
taxa de viação terrestre, quo os
preços para pagamento amia-
vel de taxas debitos terminaro,
respectivamente, a 17 do corren-
te, 25 do corrente, 4 de Abril e
19 de Abril.
Terminados os prazos acima, as

certidões de dividas serão remet-
tidas á Promotoria Publica da co-
marca para a competente cobran-
ça executiva.
Florianópolis, 11 de Março de
1929.
José Rocha Ferreira Bastos
Prop. Fiscal da Fazenda do Es-
tado.

UTOPIA?

Nunca!

Sonho Realizado

— em —

ITAJAHY

ISTO SIM! E NA CAPITAL DO ESTADO SERA
TAMBEM UMA VERDADE

Magnifica Verdade:

ganhar dinheiro cercado das mais amplas garantias; colaborar no
progresso de Florianópolis; dar a cada familia um tecto proprio.

Mas só atingirá esse bello ideal quem se alistar no número dos socios da
SUCCURSAL EM FLORIANOPOLIS DA

Constructora Catharinense

Sois um progressista? Então alista-vos hoje mesmo

Empreza Cinematographica e Theatral



A. Mattos Azeredo

CINE VARIEDADES - Hoje - domingo, 7 de Abril de 1929 - Hoje

MATINE'E

A's 2 horas

Preços: 3.000 600 300

A Ultima Prisioneira

Produção *Paramount* em 9 partes com interpretação de *Gary Cooper* e *Betty Jewel*.

O assumpto deste film é bellissimo, passando-se nos famosos araes do Oeste americano.

A's 3 horas

Preços: 3.000 600 300

Aguais de guerra

Um film impressionante da



com: *Raymond Keane* o emulo de *Ramon Navarro* e *Barbara Kent*, a graciosa e insinuante artista, num lindo romance de amor, em meio de troar dos canhões.

As 4 horas

Preços: 5.000 1.000 300

Morta para o mundo

Mostra como seu passado que ella propria matara, *Pola Negri* soffreu as angustias de duas mulheres:

A mulher que ella fôra e a mulher que ella viera a ser! *Super Produção Paramount* em 9 duplas partes.

Soirée chic --- A's 7 e 8 1/2 em ponto -- Preços--10\$000 2\$000 \$600

Novidades mundiaes Modas, Sports e tudo que se passa no mundo --- 1 parte dupla.

De volta ao paraiso

Um intenso drama de sacrificio e de amor, vivido pela grande tragica da tela:
Renée Adoré



Uma produção super da *Universal Jewel* de grande efeito e de lindas paisagens.
7 duplas partes 7

Um film de enredo atrahente e commovedor, interpretado pela famosa estrella franceza, a artista insuperavel que incarnou a protagonista de *The Big Parade* conquistando logo o logar da maior tragica de *Scena Muda!*
O presente trabalho de grandiosa artista é mais uma prova do seu grande talento
E' um film formidavel, que garantiros, como uma joia cinematographica.



5a. feira: Sessão elegante
Os Miseraveis

DE

Victor Hugo

COM:

Sandra

Milowanoff

Programma Serrador

Fausto



Fausto

A obra formidavel de Goethe num film extraordinario.

Emil Jannings o tragico formidavel no seu papel mais glorioso, mais bello!

Todo o grande poema germanico, fiel e gigantescamente reproduzido, num film que é a gloria de um programma.

A eterna lucha do bem e do mal!

A linda dantesca do doctor FAUSTO o homem que invocou o diabo e este enfim lhe appareceu, com a sua gargalhada sonora, com o seu cynismo inimitavel e sua ironia causticante...

Breve!

Breve!

UFA

Amanhã:
Soi ée Ch c
em honra a
Miss Santa Catharina.

3a. FEIRA:
AZAS com: *Clara Bow*